



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2013 – São Paulo, terça-feira, 16 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4599

MONITORIA

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos (fls. 138/139 e fls. 147/148). Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl.147, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Int.

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido aos executados para pagamento do montante a que foram condenados por sentença, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 197/200 do réu, na qual este formula proposta de conciliação.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Defiro o prazo requerido à fl. 118.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Fl. 115: Defiro o prazo requerido. Int.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do sistema Bacenjud, juntada aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora dos bens indicados às fls. 218, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome dos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 141, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome dos réus.

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Fl. 112: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 112, promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

Fl. 113: Defiro o prazo requerido.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Determino à parte autora que se manifeste conclusivamente acerca das respostas positivas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas às fls. 127/134 dos autos. Int.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos (fls. 236/241 e fls. 254/258), devendo requerer o que de direito no prazo legal.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH

A parte ré já foi devidamente citada (fl. 51) e regularmente intimada (fl. 59), não havendo que se falar em nova intimação, conforme requerido à fl. 147. Tendo em vista o teor da certidão da Sra Oficiala de Justiça (fl. 59), bem como a falta de cumprimento do acordo formulado em audiência, noticiado por meio da petição de fl. 90, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome da ré. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO

Fl. 71: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO

O réu já foi regularmente intimado para pagamento, conforme certidão de fl. 57, quedando-se, entretanto, inerte. Assim, determino à parte autora que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015680-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MACEDO DA SILVA

Tendo em vista a comprovação, por meio das informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, de que não há novos endereços em que o réu possa ser encontrado, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud (fls.93/95) e Renajud (fls. 101), determino à parte autora que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Fl. 62: Indefiro, tendo em vista que os documentos encaminhados pela Receita Federal encontram-se arquivados em pasta própria, nesta Vara.

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO GAGLIANO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 52, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu.

0012566-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 42, verso e 50, bem como acerca das respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud. Int.

0012575-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE CAMPOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARINALVA VANNI

Manifeste-se a parte autora acerca das informações dos sistemas Bacenjud e Webservice juntadas ao autos, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015616-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA BIANCA DE SOUZA

Tendo em vista a comprovação, por meio das informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud, de que não há novos endereços em que o réu possa ser encontrado, determino à parte autora que indique, caso queira, endereço diverso dos já utilizados, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Fl. 67: Defiro o prazo requerido.

0018047-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud (fls.66/68) e Renajud (fls. 70), determino à parte autora que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002677-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA ELIAS

Manifestem-se as partes acerca das repostas positivas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Int.

0002901-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PEREIRA ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003041-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 36, verso, indefiro o pedido de citação, formulado à fl. 38. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI

Fl. 55: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Fl. 41: Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de vinte dias.

0004123-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GALLO

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que o réu foi regularmente citado e intimado. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem o atendimento a esta determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)
Manifeste-se a parte ré acerca do teor da petição de fl. 106, noticiando nos autos eventual conciliação administrativa. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0006203-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DONIZETE SOARES
Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do sistema Bacenjud, juntada aos autos, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO
Fl. 44: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010907-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012695-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO NASCIMENTO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018507-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EVALDO ALVES DA SILVA
Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 42. Int.

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER TADEU SISCA
Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 53, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020621-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2)) MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação.

0021648-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-39.2011.403.6100) DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI
Fls. 1181. Indefero. O Sr. BASSILI DEMÉTRIO BASSILI faz parte do pólo passivo desta Execução. A condição de dador em garantia, reconhecida a fls. 1108 e 1109, não o exclui como executado. Após o decurso de prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento.

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Forneça a exequente a certidão de matrícula atualizada para que se dê andamento na execução.

0013056-56.1996.403.6100 (96.0013056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES ZIRROSS LTDA - ME X ROGER DA ROSA CORREA X ZILA MARIA DA ROSA CORREA
Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Renajud e em termos de prosseguimento de feito.

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)
Adoto como corretos, e em consonância com a decisão de fls. 436/437v., os cálculos de fls. 440/447, elaborados pela Contadoria do Juízo, conforme Resolução No. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro aos exequentes e o posterior ao executado. Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA X ANTONIO ROBERTO S BALBIN
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do ofício do juízo deprecado em que requer a comprovação do recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB
Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, determino a restrição de veículos de propriedades dos executados, através do sistema RENAJUD.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Cabe à parte autora indicar os endereços que ainda não utilizados anteriormente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA

Fls. 85. Defiro a pesquisa de veículos de propriedade do executado para possível restrição dos mesmos, através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.

0026116-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JORGE SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD e em termos de prosseguimento do feito.

0002661-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Fls. 104/110. Deve a exequente fornecer a cada indicação de endereço a proveniência do mesmo. Da mesma forma que ao receber novos endereços fornecidos pelo Judiciário, através dos sistemas eletrônicos, deve ser diligente ao utilizá-los. Destarte, após as justificativas do exequente, cite-se nos endereços indicados.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES
Intime-se pessoalmente o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 36.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, determino a restrição de veículos de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD.

0008518-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA GOMES MUNIZ LINS

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de informações de endereços da executada, através dos sistemas RENAJUD e SIEL. Após, cite-se.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0023381-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas fornecidas pelo sistemas eletrônicos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023400-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS TACAPE LTDA X CRISTINA MARTINEZ

Manifeste-se a exequente acerca dos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, indicando os que não foram utilizados anteriormente. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereços nos demais sistemas eletrônicos disponíveis nesta vara.

0006456-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN E SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGÉRIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2013 às 14 horas. Intimem-se.

0009351-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOAVANI ANSCHAU

Manifeste-se a parte autora acerca da penhora e avaliação referente ao co-réu MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA, realizada de fls. 196/197, e da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 200.

0011014-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO FRANCISCO LANERA

Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas eletrônicos juntados a fls. 54/55 e 61/64.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 14 horas, tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse neste sentido (fls. 39/40 e 53). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 253/255: Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.129.116. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0018681-13.1992.403.6100 (92.0018681-5) - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência aos executantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão de fls. 244/247 proferida no agravo de instrumento número 0009568.98.2012.403.6100. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0) - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nada a deferir nestes autos diante do despacho de fl. 116.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)
Ciência ao réu sobre os valores incontroversos. Após, remetam-se os autos à contadoria.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Fl. 201: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de expedição de ofício requisitório, haja vista que desde 21/05/2012, a mesma foi intimada de que o CNPJ da empresa esta com situação canastral baixada, conforme se verifica no documento de fl. 181, impossibilitando a expedição do referido ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 136/141 manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório nos autos principais, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 313/316 manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL
Fl. 637: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 314/616, remetam-se os autos ao contador do juízo para que proceda a atualização dos cálculos de fls. 213/224. Após, voltem os autos conclusos.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
fLS. 531/532: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da União Federal (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fl. 150: Recebo a petição como pedido de reconsideração. A parte autora por três vezes foi intimada a apresentar valores referentes ao desconto de imposto de renda relativo a importância que tem a receber nestes autos, conforme despacho de fls. 137, 140, 147. Em todas as intimações a parte autora esquivou-se de dar cumprimento ao que lhe foi determinado, mesmo sendo regularmente intimada. Frise-se que, qualquer atraso no recebimento dos referidos valores devem ser imputados unicamente à própria parte. Porém, para que não ocorra prejuízo a parte, defiro novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para dar integral cumprimento as determinações nos termos já explicitados. Indefiro os requerimentos da parte autora, pelos motivos aduzidos. Com a vinda das informações, expeça-se ofícios requisitórios. Não havendo cumprimento integral das determinações, determino o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661659-34.1984.403.6100 (00.0661659-3) - BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se ainda há pagamento a levantar no prazo

legal. Após, conclusos para extinção.

0661863-44.1985.403.6100 (00.0661863-4) - ANGELA GUIDINI LOPES X FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA BELLO MOREIRA(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por prescrição.

0015391-63.1987.403.6100 (87.0015391-5) - OSCAR ROBERTO MARTINS BUZOLIN X JOAO PEZZATE X DERLI FIRENS(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da informação retro, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por pagamento.

0028499-28.1988.403.6100 (88.0028499-0) - RITA REDAELLI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2) - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0034261-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034261-7) - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a CEF o acordo de fls. 319/320 no prazo de 48 (quatenta e oito) horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - TICKET SERVICOS SA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Massa Falida sobre o requerimento de fl. 296.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 280 : Não há que se falar em prazo exíguo para publicação do edital, visto que a disponibilização em jornal oficial se deu em 5 de abril, tres dias após a retirada da minuta.O pedido de republicação se deu ainda no prazo para publicação em jornais de grande circulação.Assim, justifique a exequente os motivos do pedido, tendo em vista que a publicação realizada pelo órgão público é custeada pelo dinheiro público.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059977-39.1997.403.6100 (97.0059977-9) - ARKADIY JAKOVLJEV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA ZULMA LEITE REIS X MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR X SANDRA RAMOS INHAUSER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-42.1994.403.6100 (94.0004325-2) - JULIO LAGONEGRO X CARMEM FERNANDES LAGONEGRO X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO X JULIO CESAR LAGONEGRO X MARIA CHRISTINA LAGONEGRO(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JULIO LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL X CARMEM FERNANDES LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LAGONEGRO SATYRO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORTON S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X

ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MARTINHO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA CORREA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VICENTE PAVARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CICERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(BA002029 - ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA X MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2) - IRACEMA CATANEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IRACEMA CATANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANAE SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o BANCO ITAÚ S/A intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X PASQUALE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ALVES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS
FICA A AUTORA INTIMADA A RECOLHER CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS À JUSTIÇA ESTADUAL, PARA REMESSA DA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores.

0006618-33.2004.403.6100 (2004.61.00.006618-2) - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 629, Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0766021-19.1986.403.6100 (00.0766021-9) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP050506 - DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Preliminarmente, oficie-se a CEF solicitando o número da conta informada às fls.482.Intime-se o autor para que regularize a representação processual haja vista não estar devidamente habilitado nos autos.

0033812-67.1988.403.6100 (88.0033812-7) - CESAR FRANCHIN CASSINI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CESAR FRANCHIN CASSINI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do Contador. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro intime-se a autora para que traga todos as cópias necessárias à expedição do Mandado de Citação - art. 730 CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 -

MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se os co-autores Zenni Reis Engenharia e Construções Ltda. e Sonia Regina Laux Mendes dos Reis, para que informem os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados constantes nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar JOÃO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS, conforme cadastro da Receita Federal. No mais, consta às fls. 365/374, contratos escritos firmados com as partes, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, e este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contratos de prestação de serviços juntados. Defiro, também, a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, haja vista os contratos juntados. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 304, em favor dos autores que se encontram em termos para a expedição.

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) Expeça-se o Alvará.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls. 281/285: Dê-se vista à autora.

Expediente Nº 7523

MONITORIA

0025449-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROSANGELA GUZZI SAMPAULO DE ALMEIDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Face a restrição de fls. retro, ciência às partes.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se conclusivamente a autora sobre o interesse no prosseguimento da ação em relação ao réu não citado, visto a não localização de inventário/arrolamento e a certidão de fls. 41.Após, conclusos.

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

Face a certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a manifestação da autora, expeça-se novo edital de citação, observando-se o nº correto do CPF do réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para retirada do edital e para que providencie a publicação nos termos do artigo 232, III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA DE ALMEIDA PRADO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 31.658,91 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/06/2010, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0255.160.0000203-27Juntou documentos (fls. 06/33).A ré foi citada por edital (fls. 132, 138) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 146/158).A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 161/178.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Afasto as preliminares argüidas pela embargante.Não há que se falar em nulidade da citação. Com efeito, o art. 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização da ré, por diversos meios, sem que a mesma fosse encontrada. Desse modo, legítima a citação realizada.De outro lado, mostra-se adequada a via judicial escolhida.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste

direito. Passo, então, à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20,

caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança (fls. 12), sendo que os valores constantes da planilha de fls. 31/32 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.658,91 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/06/2010, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da autora, expeça-se novo edital de citação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para retirada do edital e para que providencie a publicação nos termos do artigo 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELLA VIARO GOBBI DE MATOS, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 13.114,17 (treze mil, cento e quatorze reais e dezessete centavos), atualizado até 15/03/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 003150160000041534. Juntou documentos (fls. 06/29). A ré foi citada por edital (fls. 95) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por ausência de memória de cálculo detalhada. No mérito, defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 51/64). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 117/159. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Afasto a preliminar argüida pela embargante. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Referido demonstrativo traz de forma clara a evolução do crédito, demonstrando que os encargos moratórios aplicados são aqueles determinados no contrato assinado entre as partes. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Passo, então, à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua

vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança (fls. 12), sendo que os valores constantes da planilha de fls. 28 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor,

conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.114,17 (treze mil, cento e quatorze reais e dezessete centavos), atualizado até 15/03/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0021799-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA

Intime-se novamente a autora a juntar aos autos substabelecimento com poderes especiais outorgado para o subscritor do pedido de extinção de fl. retro. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0002907-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON SILVA DOS SANTOS

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, com ou sem manifestação, ao arquivo findo.

0006214-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 137/160 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015329-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Defiro o prazo de 10(dez) dias pra juntada de substabelecimento com poderes especiais outorgado para o subscritor do pedido de extinção de fl. 69. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000680-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACY BERNARDELLI CALDOGNETO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do RG e CPF da Ré. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0000710-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONI PUERTA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0000741-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA ARAUJO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/18, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/12, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI BRAGA ASSIS

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0000807-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO ASSUMPCAO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0000810-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO PEDROSO DE OLIVEIRA

Não verifico presentes os elementos da prevenção. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001129-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA CRUZ

Não verifico presente os elemntos da prevenção. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15 e 17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001133-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE JESUS VERGILIO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021667-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-

98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)) JOSELITO RIBEIRO DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS

NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, visto que sua publicação no Diário Oficial deu-se em 30/08/2012, conforme certidão de fls. 170/171 e a publicação em Jornal local foi realizada em 12/09/2012 e 13/09/2012 respectivamente. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, de acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidi o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009).C 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. prazo legal. Int.

0022075-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5)) ELIAS DE SOUZA JUNIOR(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0022229-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado à fl. 13. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidi o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de curador especial e de réu citado por edital, defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir montante devido pela embargante, devendo então a embargante aditar a inicial para regularizar o valor dado à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Face a certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL) Requeira o autor o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, para regular andamento do feito.
Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Indefiro a consulta ao RENAJUD, vez que já realizada nos autos.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7560

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006642-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SILVA MAGALHAES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 08/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA
Certidão de fl. 91 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0014792-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ELEUTERIO DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evandro Eleutério da Silva, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MAREA, cor CINZA, chassi n.º 9BD18521317048388, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa CYJ 7917, RENAVAL 757237673, com a consolidação da propriedade em favor da autora. Relata ter firmado com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (contrato n.º 000045374158) no valor de R\$ 12.623,33 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo, em razão do contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz ter o réu se obrigado ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 11.07.2011, finalizando em 11.06.2015; entretanto, a partir da prestação vencida em 11.12.2011, o réu deixou de efetuar o pagamento. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei 911/69 que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão no caso de ausência de pagamento do financiamento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/24). À fl. 27, foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo determinada a intimação e citação do devedor para apresentar a sua defesa. A teor da certidão de fls. 29, restou efetivada a busca e apreensão do veículo (auto de busca e apreensão à fl. 30), bem como citado e intimado o Réu para se defender nos autos. Embora pessoalmente citado (certidão de fl. 29), o Réu ficou-se inerte (certidão de fl. 31). É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de manifestação do réu (fls. 31), muito embora tenha sido citado/intimado para tanto (fl. 29), decreto a sua revelia. A revelia, por sua vez, implica a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, embora não quanto ao direito. Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005) No caso dos autos, observo que, de fato, o réu contratou com a Autora o financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 11/12), comprometendo-se a efetuar o pagamento de forma parcelada do valor emprestado. No entanto, mesmo após ser notificado extrajudicialmente para a regularização do contrato (fls. 21/22), não houve pagamento do débito. Além disso, proposta a presente ação e concedida a medida liminar de busca e apreensão, o réu foi intimado para que efetuasse o pagamento do débito, bem como citado para apresentar resposta, mas deixou de se manifestar nos autos. A autora, por outro lado, trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 11/12), apresentou o cálculo da dívida vencida (fl. 23), conferindo ao réu fiduciário a oportunidade de purgar a mora com os acréscimos contratuais e demais despesas processuais. Deste modo, tenho que restou incontroversa nos autos tanto a contratação da alienação fiduciária pelo devedor como a inadimplência contratual, de modo que não há qualquer óbice para a confirmação da liminar de busca e apreensão e da procedência do pedido final. A ação tem como causa de pedir a mora do requerido, cuja consequência (pedido) é justamente a retomada do bem e a consolidação do domínio, até então resolúvel, definitivamente ao credor. A única questão a ser considerada, portanto, é a caracterização da mora, presumida pela revelia e comprovada pela notificação extrajudicial efetuada (fls. 21/22). Assim, devidamente comprovada a contratação e a constituição em mora do devedor, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar definitivamente na Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão acostado a fls. 52, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será corrigido a partir desta data pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie o cadastro do veículo

objeto da apreensão (fls. 30) em nome da autora Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3.º, 1.º, do Decreto-Lei 911/1969. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível. 2. À vista da declaração de fls. 40, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Retifique-se a autuação, visto que o autor optou por cumular pedidos que implicam adoção de tipos diversos de procedimento (consignação em pagamento e revisão de cláusulas contratuais), devendo, pois, a ação ser processada pelo procedimento ordinário, como, aliás, pediu expressamente o autor, ao requerer a citação (fls. 37). 4. Manifeste-se o autor sobre as preliminares de contestação. 5. Findo o prazo para réplica, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Certidão de fl. 269 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que as co-rés, SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. e NEUZA GOMES FONSECA LASAS, regularizem a sua representação processual, cumprindo as determinações de fl. 268. Int.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA FREIRE, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3059.160.0000196-31, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 26.08.2009. A ré foi citada (fls. 35/36) e apresentou embargos à ação monitoria (fls. 37/68). Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 69). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 77/91. O despacho de fls. 92 determinou que as partes especificassem provas e designou audiência a ser realizada neste Juízo. A ré se manifestou às fls. 94/95. Houve audiência de conciliação e suspensão do feito por trinta dias, requerido pelas partes, para notícia de eventual composição (fls. 96/96-verso). Às fls. 99 sobreveio pedido da autora no qual requereu homologação de acordo e extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Noticiou, ainda, a composição das partes quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais. Por fim, pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que acompanhavam a inicial, mediante substituição por cópias. Foi determinada a apresentação dos termos do acordo celebrado entre as partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Às fls. 106 a autora requereu a extinção do feito por falta de interesse na causa, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. A ré noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito (fls. 109). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

Certidão de fl. 97 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0017036-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES
Fl. 29 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada no endereço diligenciado, e que as consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais não resultaram em endereço diverso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Certidão de fl. 86 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017005-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017005-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando que a sentença de fls. 170/171 apresentou omissão e erro, defendendo ser indevida a condenação em honorários advocatícios.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Assiste razão à autora no tocante a alegação que a sentença foi omissa no tocante à fixação dos honorários advocatícios, eis que o dispositivo da sentença deixou de ser explícito quanto à possibilidade ou não de aplicação do artigo 65, da Lei nº 12.249/2010, em especial, da dispensa do pagamento de honorários, prevista em seu 17, o que passo a fazer a seguir.Nesse diapasão, é evidente que as manifestações de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com vistas à obtenção de parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010 acarretam a extinção do processo, mas com dispensa de condenação em verba honorária sucumbencial, na esteira do que determina o 17, do artigo 65, da referida Lei.Esta é a hipótese dos autos conforme documento de fls. 128-132.Nesse sentido, observa-se também a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N.º 12.249/2010. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO PRÓPRIO DIREITO DE CONTROVERTER O TRIBUTO. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que a sociedade anônima informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/09, art. 65, e pugnou pela suspensão dos embargos à execução fiscal. Contudo, o ilustre sentenciante entendeu ser hipótese de extinguir o feito com base no art. 269, V, do CPC e condenou a entidade empresária em honorários advocatícios fixados em trezentos reais. 2. Apelação restrita à insurgência contra a condenação em honorários advocatícios. A parte embargante suscita justamente a existência de preceitos específicos que a dispensariam do ônus da sucumbência, a saber: o art. 65, parágrafo 17, da Lei n.º 12.249/10 e o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/09. 3. A Comissão de Valores Mobiliários não se manifestou sobre o pleito. 4. A Lei n.º 12.249/10, que autoriza o parcelamento dos créditos das autarquias, dentre as quais a Comissão de Valores Mobiliários, expressamente dispõe: São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo (art. 65, parágrafo 17). 5. Dessa feita, se o particular assumiu como justa a decisão que extinguiu o feito com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e esse provimento é mais extenso que a eventual desistência, foram atendidos os requisitos legais. Diferentemente do que ocorreria no caso de aplicação da Lei n.º 11.941/09, art. 6º, parágrafo 1º, nenhuma outra circunstância deve ser exigida da sociedade empresária. 6. Dispensa da verba honorária. Apelação provida (AC 200983000134500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::64.)Diante do expostorecebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhe-lhos dispensando a parte autora do pagamento de honorários sucumbenciais antes fixados na sentença de fls. 170/171.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 100/101 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 97.Fica a procuradora responsável pela carga de fl. 99 cientificada de que não deverá ficar com os autos por prazo superior ao que lhe foi deferido.Int.

0019851-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-63.2012.403.6100) COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA

PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Fls. 94/106 - À vista das declarações de fls. 105 e 106, defiro os benefícios da assistência judiciária às co-embargantes HERMÍNIA IMACULADA PAULINO e MÁRCIA PAULINO, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a apreciação do mesmo pedido quanto à pessoa jurídica, deverá essa Embargante, primeiramente, cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 89, tendo em vista que o documento de fls. 95/104 não está assinado. II - Fls. 107/121 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

I - Fls. 122/124 - Manifeste-se a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o pedido de liberação da hipoteca formulado pelos executados, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Regularizem os executados a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes à IVANI RODRIGUES para atuar nos autos. Intimem-se.

0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS - ESPOLIO X MARLENE BUENO MARQUES

Considerando que a consulta ao sistema RENAJUD restou negativa, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Fl. 169 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer o resultado da diligência informada e, se o caso, indicar bens passíveis de penhora. Ressalto que já foram realizadas tentativas de penhora por Oficial de Justiça (fl. 54) e pelo Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 118/121), sem resultado positivo. Ademais, consultas realizadas pelo Juízo via Sistemas Infojud (fls. 139/154) e Renajud (fls. 161/165), tampouco ajudaram na localização de bens suficientes para a satisfação da dívida. De modo que, decorrido o prazo ora assinalado, e não cumprida determinação supra, a suspensão da execução será a medida a ser imposta, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a exequente e, decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Nessa hipótese, fica a exequente advertida de que deverá abster-se de provocar o desarquivamento dos autos, sem que haja bens para indicar à penhora.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Fls. 131: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, inclusive as consultas aos sistemas Bacen Jud e Infojud, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho, devendo abster-se de pedir a consulta aos sistemas já utilizados, que não serão renovadas, porquanto inexistem, nos autos, quaisquer indícios de alteração da situação patrimonial dos executados. Não havendo manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo.

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Fl. 258 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005022-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Staff Master Serviços Terceirizados Ltda. - ME, Remi Soares de Albuquerque e Hélio José da Silva na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.270,60, para 26.02.2010, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - CHEQUE EMPRESA CAIXA, celebrado entre as partes em 04.12.2007. Os executados Staff Master Serviços Terceirizados Ltda. - ME e Remi Soares de Albuquerque foram citados por hora certa e, em virtude da ausência de bens, não houve penhora ou arresto (fls. 45). Tampouco houve pagamento ou interposição de embargos à execução (fls. 119). As tentativas de citação do executado Hélio José da Silva restaram frustradas (fls. 33, 105 e 112). É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n.º 000002564 mantida pela CREDITADA na Agência VILA GUILHERME, SP, da Superintendência Regional SANTANA. O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento

particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 08/13, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de

contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, apesar de citados por hora certa, não houve oposição de embargos à execução por parte dos coexecutados Staff Master Serviços Terceirizados Ltda. - ME e Remi Soares de Albuquerque e em virtude da ausência de citação do executado Hélio José da Silva. P.R.I.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Fls. 187/211 - Tendo em conta que o bem inicialmente penhorado (fl. 93), foi levado à hasta pública e o resultado foi negativo (fls. 135/140), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de confirmar a existência dos veículos automotores indicados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA

Fls. 104/111 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0015750-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A. M. Indústria e Comércio de Plásticos e Produtos Escolares Ltda. e de Antônio Carlos da Câmara Lombardi na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 14.939,70, para 31.07.2011, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 03.08.2009. O coexecutado Antônio Carlos da Câmara Lombardi foi citado e, em virtude da ausência de bens, não houve penhora (fls. 118). Tampouco houve pagamento ou interposição de embargos à execução (fls. 147). As tentativas de citação da coexecutada A. M. Indústria e Comércio de Plásticos e Produtos Escolares Ltda. restaram frustradas (fls. 121/122, 137 e 142). É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 4136.003.281-5, mantida pela CREDITADA na Agência 4136-TIBURCIO DE SOUZA da Superintendência Regional 4012-PENHA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(ES): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo

com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa

forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 15/31, denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que, apesar de citado, não houve interposição de embargos à execução pelo coexecutado Antônio Carlos da Câmara Lombardi e em virtude da ausência de citação da coexecutada A. M. Indústria e Comércio de Plásticos e Produtos Escolares Ltda. P.R.I.

0002643-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA MODAS - ME X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andreia Cristina Oliveira Modas - ME e Andreia Cristina Oliveira na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 13.533,68 para 18.01.2013, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 30.10.2008. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 125-5, mantida pela CREDITADA na Agência AG. SILVA TELES da Superintendência Regional 2574, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 800,00 (...); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (...) O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da

quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do

referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JUNIOR 05/05/2008)()Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 12/22, denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

0002657-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Clube 3 Academia Ltda., Fábio Alvin Brandt e Marcelo Oppenheim na qual a exequente pretende obter a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.943,03, para 15.01.2013, em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 17.12.2009.É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 0612.003.00000513-6, mantida pela CREDITADA na Agência BROOKLIN da Superintendência Regional SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS); (x) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do

que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24.03.2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...)Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir:A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa.O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo.A decisão impugnada não merece reparos.Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19).No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito n.º 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE.De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força

executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...)Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ.E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados:EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.(TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.É como voto.Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 16/32, denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito determinado, havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior.Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.(grifei)Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve triangularização da relação jurídico-processual. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0) - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI E SP090529 - LAURA BRUSQUE FALCETTA) X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD CAPONE GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412/413 - Preliminarmente, concedo aos autores, ora exequentes, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel gravado.Uma vez cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS

ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

Fls. 595/604 - Aguarde-se, no arquivo, como feito sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001104-51.2013.403.0000.Int.

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 459: Nada há a apreciar, porquanto nada que dependa de decisão fora requerido naquela ocasião. Certidão de fls. 460: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o processo, até que sobrevenha notícia acerca da decisão definitiva do agravo interposto. Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO

Fls. 95/96 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Fls. 89/112 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Em face do conteúdo da certidão de fl. 59, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019437-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA GERLACH HESSEL PIRES

I - Altere-se a classe processual para FASE de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Fls. 54/57 - Requeira a parte Autora, ora exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003049-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

I - Altere-se a classe processual para FASE de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Fls. 53/56 - Requeira a parte Autora, ora exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004140-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KATIA REGINA TONELLI RODES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA TONELLI RODES

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fls. 64). No entanto, observo o seguinte: 1. - Não há nos autos, documento que comprove a celebração do acordo noticiado, mas tão-somente cópia de extrato de contrato (fls. 65/66). 2. - O pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: 1) a apresentação dos termos de acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. 2) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, ainda, informar a este juízo acerca do total pagamento do débito. Int.

0006467-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARILENE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FERNANDES

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE FERNANDES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3041.160.0000502-47, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 19.01.2011. Citada (fls. 33/34), a ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 35), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 36). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada para o pagamento do montante da condenação, por carta com aviso de recebimento (fls. 46). Às fls. 50/53, sobreveio manifestação da exequente, na qual pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a executada comparecera a uma das agências da CEF com a finalidade de satisfazer a obrigação, tendo a exequente sido reembolsada dos valores dispendidos com honorários advocatícios e custas processuais. Posteriormente, a exequente requereu bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome da devedora (fls. 54/58) e extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 59 e 61/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar das manifestações da exequente às fls. 54/58 e 59/63, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, conforme pedido formulado pela exequente às fls. 50 e cópias de depósitos judiciais que a acompanham, quais sejam: fls. 51 - pagamento das custas do processo, fls. 52 - pagamento dos honorários advocatícios e 53 - pagamento à vista dentro da Campanha de Recuperação de Crédito 2012. Ademais, as cópias dos depósitos judiciais que acompanham o último pedido da exequente (fls. 61/63), corroboram o requerido às fls. 50. Isto posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos às fls. 51/52. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8716

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO (SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Fl. 291 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação dos co-executados MERCADINHO S.S. LTDA. e MARLENE VASCONCELOS VIEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 12/04/2013 (PÁGINA 5), DEVENDO A EXEQUENTE PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA
Fls. 134/135: Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO NO DIA 12/04/2013 (PÁGINA 05/06), DEVENDO A EXEQUENTE PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 8717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014589-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X JOSE DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Concedo ao réu/reconvinte o prazo de 10 (dez) dias para apresentar réplica à contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 144/157. II - No mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme requerido às fls. 133/136. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

I - Fls. 505 e 506 - Concedo à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se pretende efetuar o cumprimento voluntário da sentença, depositando o valor da indenização e honorários fixados às fls. 496/498 (verso). II - Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação do item I supra, deverão os réus, proprietários da gleba 07, providenciar memória discriminada e atualizada do montante da condenação, e requerer a intimação da autora para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Fl. 140 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 247/2012 perante o Juízo Deprecado. Int.

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X INES SARAIVA PINHEIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO E INÊS SARAIVA PINHEIRO para recebimento de R\$ 10.127,75 (dez mil, cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), para 08.07.2009, crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0263.185.0003686-14, celebrado em 23.05.2002 e aditado em 22.08.2002. Originariamente, a ação foi movida contra Flora Pinheiro de Oliveira Pinto, Joaquim de

Oliveira Pinto Neto e Edna de Oliveira Pinto. Posteriormente, conforme termo aditivo de fls. 113, a estudante deu como nova fiadora Inês Saraiva Pinheiro que foi incluída no polo passivo do feito, de acordo com o requerido pela autora às fls. 112. Os ex-fiadores Joaquim de Oliveira Pinto e Edna de Oliveira Pinto foram excluídos do polo passivo da ação, conforme determinado às fls. 123. A corré Inês Saraiva Pinheiro foi citada (fls. 141/142) e não se manifestou (fls. 180). Às fls. 145 a corré Flora Pinheiro de Oliveira Pinto manifestou-se espontaneamente nos autos e informou que estaria renegociando a dívida. Houve oposição de embargos monitórios pela corré Flora Pinheiro de Oliveira Pinto às fls. 151/159-verso. A decisão de fls. 160 deferiu o prazo requerido pela ré às fls. 149/150 para que prosseguisse nas tentativas de efetivar o acordo na agência da autora. Sobreveio pedido da autora de extinção do feito às fls. 165, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado. A petição foi acompanhada de cópias do comprovante de pagamento de honorários advocatícios, de custas processuais e do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 166/174). A ré também noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente (fls. 175). Juntou cópias do Termo Aditivo de Renegociação (fls. 176/179). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora (fls. 165) e a ré (fls. 175) informaram a composição efetuada. Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011032-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE ARAGAO

I - Considerando o conteúdo da certidão de fl. 80, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação do réu, no endereço indicado à fl. 58, diretamente para Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Indefiro o pedido de fl. 206, uma vez que já foram utilizadas todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para consulta de endereço: Webservice da Receita Federal (fl. 69), Bacen Jud 2.0 (fls. 71/73) e Sistema de Informações Eleitorais (fls. 178 e 184). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA

ARAUJO

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls.113-verso, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 114), requiera a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Fls. 253/260 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0020937-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA E SP095938 - DARIO ZACARIAS DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta que os documentos juntados com a petição de fls. 60 não autorizam inferir que a obrigação foi satisfeita, esclareça a exequente seu pedido de extinção do feito, informando se ocorreu pagamento ou renegociação da dívida e se está desistindo da execução.Int.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001463-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANDRE COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as seguintes divergências:(i) quanto ao nome da corré Maria de Fatima da Silva Lima que não figura como avalista nos contratos que pretende executar; e(ii) quanto a inclusão do contrato de fls. 10/19 na instrução do pedido, visto que não se trata de nenhum dos referidos às fls. 3, nem se relaciona com os demonstrativos de débitos de fls. 42/47 e 48/53.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001098-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-64.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Trata-se de ação que visa à restauração de autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0014513-64.2012.403.6100. Segundo o relato constante na inicial, os autos estavam em carga com a procuradora da autora para manifestação quanto à primeira diligência do oficial de justiça realizada nos autos, para citação do devedor. A procuradora da autora informou, ainda, que o réu não fora citado e que as várias diligências efetuadas no intuito de encontrar os autos restaram infrutíferas. A inicial da restauração veio acompanhada das seguintes cópias:- Inicial - 07.08.2012 (fls. 10/15),- Documentos que acompanham a inicial (06/09 e 28) e- Procuração da autora (fls. 04/05).Foi determinada a autuação da presente restauração, bem como as anotações necessárias no Livro de Carga para Advogados, nos termos do disposto no art. 204, c, do Provimento n.º 64/2005.É breve relatório.Decido.O presente feito visa à restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC.A autora juntou aos autos os documentos básicos relativos aos autos extraviados. Considerando o conjunto das cópias juntadas pela autora HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, com fundamento no artigo 1065, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0014513-64.2012.403.6100. Deixo de

aplicar o disposto no parágrafo 1.º do artigo supra mencionado, tendo em vista que o réu nem chegou a ser citado nos autos originários. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA E SP284598 - MARIA SILVIA MATHIAS COLTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

I - Fls. 554/557 - Ciência às partes sobre a juntada dos alvarás liquidados. II - Fls. 545/547 e 551/553 - Anote-se. Concedo à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO) X TOORU MIMA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

I - Fls. 322/325 - Anote-se a constituição de novos procuradores pela parte Autora/Expropriante. II - Altere-se a classificação para FASE de CUMPRIMENTO de SENTENÇA. III - Fls. 317/321 - Defiro a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa em favor de BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Para tanto, concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das cópias necessárias à instrução da carta, que deverão ser autenticadas. Apresentadas as cópias, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa e intime-se a interessada para retirá-la. IV - Certidão de fl. 310 - Proceda a Secretaria à busca por nome no Webservice da Receita Federal, a fim de verificar a possibilidade de obter o endereço atualizado do expropriado. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se Carta de Intimação dando-lhe ciência dos depósitos existentes nos autos e relativos à indenização (fls. 22 verso e 298), cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. V - Aguardem-se os autos em Secretaria, por 30 (trinta) dias, após a retirada da carta mencionada no item III, ou a intimação de que trata o item IV supra e, após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Cumpram-se.

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Conquanto a certidão de matrícula atualizada do imóvel não constitua, formalmente, peça obrigatória à instrução da carta de adjudicação expedida em autos de ação de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, é dela que se extraem as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel para os fins a que se destina a carta, quando tais elementos não constam de outras peças dos autos, como ocorre neste processo. Aliás, não foram poucos os casos em que cartas expedidas por ordem deste juízo acabaram retornando para aditamento, em decorrência de notas de exigências técnicas firmadas por Oficiais de Registro de Imóveis, justamente porque não continham algum dos requisitos legais supracitados. Relembro que a necessidade da regularização do imóvel e da apresentação da respectiva certidão de matrícula foi enfatizada tanto na decisão de fls. 770/771 (da qual não houve recurso), como nos despachos de fls. 777 e 781, e que, a teor da petição de fls. 799, a Bandeirante Energia S/A assumiu o compromisso de providenciar aquela certidão, em razão de seu interesse no registro da servidão. Entretanto, as certidões que apresentou apenas corroboram o quanto afirmado naquela decisão, na medida em que apontam para a inexistência de indicação de registro do imóvel serviente (fls. 812, 813 e 822). Em face do teor das referidas certidões, deveria ter diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba para informar-se acerca da outorga da escritura definitiva referida no instrumento particular de compromisso de venda e compra quitado juntado por cópia a fls. 761/766, celebrado entre aquela prefeitura e a ré exequente, ou da eventual rescisão daquele negócio, adotando, então, as providências que se fizessem necessárias à regularização do imóvel, e não limitar-se a pedir, simplesmente, a expedição de carta para o registro da servidão junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, que não se sabe qual é. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de

expedição de carta para registro da servidão formulado nas petições de fls. 728, 779/780, 811, 814 e 821, até que seja apresentada certidão da matrícula atualizada do imóvel. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a executada.

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DESTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY DESTRO DA SILVA Fl. 499 - Considerando que a sentença proferida (fls. 471/473, 475 e 496/497) transitou em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, e requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0012224-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO CENTER ITOCAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON PESSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PESSUTO Fls. 302/379 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE

Fls. 40/45 - Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para (ra)retificar o número do contrato informado, tendo em vista que não coincide com aquele constante dos demonstrativos. Ademais, ao apresentar novos valores, deverá também, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa e complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8718

ACAO CIVIL PUBLICA

0023966-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 184/201v contém obscuridade e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que a sentença embargada (i) deixou de mencionar se a obrigação de fazer, consistente na exibição de quadros com conteúdos fornecidos pela Autora, seria de um único dia; (ii) teria sido omissa, no tópico relativo à imposição de multa diária, quanto à demarcação de um limite temporal para a sua incidência (termo ad quem). Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há qualquer omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, isso não ocorre. (i) Dos limites objetivos do comando condenatório (exibição dos quadros em um único dia ou não). É certo que, sob tal aspecto específico, o pedido inicial formulado pelo Embargado (fls. 10/11) foi genérico. Pleiteou-se, meramente, o reconhecimento de seu direito de resposta consubstanciado na exibição durante o programa Brasil Urgente de quadros explicativos (sem a indicação exata da quantidade de dias da exibição), algo que se acolheu, assim, conforme os balizamentos já dados no dispositivo na sentença proferida. Correspondentemente, veja-se, os limites objetivos delineadores do comando condenatório situaram-se naquela mesma generalidade, determinando obrigação de fazer de modo razoável e consentâneo com o pedido deduzido pelo Embargado em sua petição inicial. Pelo princípio da adstrição, não se poderia na sentença - e, igualmente, à guisa de embargos declaratórios - traçar qualquer

provisão jurisdicional não almejado, explícita ou implicitamente, no petitório formulado pela parte Autora. À vista destas percepções - as quais, frise-se, já estão permeadas na sentença - o cumprimento da obrigação de fazer contida no dispositivo desta não se subsume, realmente, à exigência de sua satisfação em um único dia. Ressalvo, contudo, que, paralelamente a generalidade acima aludida, já constam também da sentença certos limites, explícitos e implícitos (fls. 201), dos quais a Embargante não poderá se olvidar no momento do cumprimento da ordem judicial que lhe foi imposta (sob pena de esvaziamento e, conseqüentemente, descumprimento do próprio comando condenatório). Vejam-se, assim, os seguintes limitadores: (i) o conteúdo dos quadros serão fornecidos adequadamente pela parte autora; (ii) a duração total do(s) quadro(s) deverá ser exatamente idêntica ao do tempo utilizado para a exibição das informações veiculadas no programa Brasil Urgente do dia 27.07.2010; (iii) sob o efeito de tais condições primeiras, a Embargante, conjuntamente com o Embargado, não poderá se afastar da razoabilidade acaso o(s) quadro(s) sejam exibidos de maneira distribuída em mais de um dia (ou seja, em um ou mais programas Brasil Urgente). Veja-se que a razoabilidade desta aferição acerca da distribuição ou não do(s) quadro(s) deverá passar invariavelmente pelos seus elementos de formação, quais sejam: - verificação da necessidade do procedimento (a escolha da distribuição da exibição do conteúdo retificador, para que seu cumprimento se dê em mais de um programa, estará autorizada apenas se este meio for menos gravoso no que toca aos seus custos e, cumulativamente, puder se chegar ao mesmo resultado traçado pelo dispositivo da sentença); - análise da adequação da medida (a exibição em um dia ou mais não poderá ensejar qualquer quebra semântica no conteúdo do(s) quadro(s) então fornecido(s) pela parte Autora. De uma forma ou de outra, deverá preservar o liame lógico que permita, pois, a fiel correspondência que deverá existir entre a veiculação televisiva das mensagens e sua finalidade retificadora e esclarecedora); - proporcionalidade em sentido estrito (as partes terão em vista que a satisfação da obrigação de fazer, ainda que promovida por esparsas veiculações ao longo de mais de um dia, deverá ser proporcional à mensuração da lesão, constatada esta pela soma do tempo destinado às ofensas no programa Brasil Urgente do dia 27.07.2010, inclusive para que, assim, se preserve a liberdade de programação televisiva da Embargante). (ii) Da fixação de limites temporais quanto à incidência da multa diária fixada na sentença. No que se refere à limitação da multa diária contida na sentença embargada, também não há omissão a ser sanada. Sobre as denominadas astreintes, deve-se frisar que não há dies ad quem, porque a multa, no sistema em vigor, é infinita. Ela se vence dia a dia, interrompendo seu curso apenas com o cumprimento da prestação. Embora, assim, não possuam conteúdo reparatório ou indenizatório, é inquestionável a finalidade inibitória e coativa existente na fixação de multa diária, justamente para que não haja descaso com as respectivas determinações judiciais. Fixar, portanto, um limite nos termos aduzidos pela Embargante acabaria por esvaziar a essência do instituto processual referido. Além disso, a alegação de que a cumulação prolongada da incidência da multa pode implicar enriquecimento ilícito perde completamente sua força pela própria literalidade do art. 461, 6º, do CPC (O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva). Neste mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a multa diária aplicada com base no art. 461, parágrafo 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. (STJ. Quarta Turma. AGA 960846. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julg. 19/10/2010. Publ. DJe 11/11/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0017737-10.2012.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL (SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO

Indefiro o pedido de fl. 146, tendo em vista que, no caso dos autos, já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis para a consulta de endereço: Webservice da Receita Federal (fls. 94, 133 e 142), Bacen Jud 2.0 (fls. 96/98) e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 143). Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de

0005100-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE JESUS SANTOS

Fl. 39 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, informando a ocorrência de acordo entre as partes, e requerendo a extinção, nos termos do artigo 269, III do CPC. No entanto, observo que o pedido é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo Juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0018453-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ASCOLESE BERNARDES

Fl. 75 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, bem como cumprir o despacho de fl. 72. Int.

0005979-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Fls. 43 e 69 (verso) - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765637-56.1986.403.6100 (00.0765637-8) - ESPORTE CLUBE SANTA SOFIA X IND/ DE PLASTICOS INPLAST LTDA X BAZAR HELENA LTDA X FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO MASSUCATO X CLAUDIO CAMIOTTI X ELIZEU TACITO CARVALHO X ALBINO CORDEIRO INDIO X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo a exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 426, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fls. 392, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 205/209 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Em face da certidão de fl. 218, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015239-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB)

Com base nos artigos 884 da CLT e 730 do CPC, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução promovida por Adberto Batista dos Santos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a necessidade de observância do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de 29.06.2009. A ECT instruiu a inicial com os documentos de

fls. 07/23, entre os quais consta a memória de cálculo aplicada à condenação nos termos que entende corretos. O embargado apresenta impugnação genérica às fls. 30/31. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a impugnação apresentada pelo embargado, na medida em que formulada de forma genérica, sem nenhuma indicação em relação a quais são seus pontos de discordância com a inicial dos presentes embargos. Ademais, do cotejo entre os cálculos do embargado às fls. 648/652 dos autos principais com os cálculos da ECT de fl. 07, observo que o ponto de divergência existente entre as partes diz respeito exclusivamente à aplicação dos juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) De pronto, cumpre reiterar o entendimento deste juízo já exposto às fls. 641 dos autos principais no sentido de que se aplicam à ECT os benefícios da Fazenda Pública, uma vez que equiparado a esta nos termos da jurisprudência pacífica do E. STF. Em momento posterior à prolação da sentença, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, determinou a incidência de juros no patamar de 6% ao ano, sendo certo que o STF veio a reconhecer a validade deste dispositivo legal mesmo em relação aos processos iniciados antes do início da sua vigência, conforme se observa do julgado transcrito abaixo: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RS, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217) Dessa forma, considerando o entendimento do STF acima exposto, atinente ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é possível estender tal posicionamento também para a redação posteriormente dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos de fl. 07. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela ECT naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fl. 07 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021193-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) JUCANA OLIVEIRA XAVIER DE MELO (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, em que a embargante pleiteia que sejam excluídos seus bens e haveres da presente execução. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ter contraído núpcias com Francisco Xavier de Melo, em 29.12.2001, o qual veio a falecer em 20.11.2006, sendo certo que em nenhum momento ocorreu perda de documentos. Alega, ainda, a disparidade de informação constante do contrato de abertura de crédito com os dados do falecido marido da embargante, o que denota a ocorrência de falsificação. Em despacho de fl. 12, foi postergada a apreciação do pedido de justiça gratuita e determinado que a embargante emendasse a inicial, nos seguintes termos: a) comprovasse sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, especificando-o(s); b) comprovasse a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial; c) comprovasse a sua condição de terceiro; d) apresentasse o rol de testemunhas referido na inicial (que não a acompanhou); e) esclarecesse quais fatos que pretende comprovar em eventual audiência preliminar; f) apresentasse declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.01.2013 (fl. 13), sendo certo que até 22.02.2013 não houve manifestação da embargante (certidão de fl. 13). É o relatório. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (comprovação da qualidade de terceiro e de hipossuficiente). Cabe ressaltar, em especial, a inaplicabilidade do art. 267, 1º ao caso em comento, na medida em que a presente extinção do feito não encontra seu fundamento nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim, no artigo 267, inciso IV, do CPC. Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 3.ª Região. AC 199903990076800/SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 27/03/2008. DJU 09/04/2008, p. 1312. Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Tendo em vista os termos do art. 268 do CPC, fica facultado ao embargante a propositura de nova ação, condicionada, todavia, ao pagamento das custas processuais no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY DE OLIVEIRA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi realizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 155/204 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008084-18.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SOLUCAO SERVICOS LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Em face da certidão de fls. 114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014561-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X ROGERIO DA SILVA X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CLOVIS SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO AMARO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida por CLÓVIS SILVA RIBEIRO, DÉCIO VICENTE, ESPEDITO AMARO LEITE, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO PALERMO, CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA SOUZA, ROGÉRIO DA SILVA, MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, LUCIENE LAVELLI DA SILVA e ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 399/411. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 413). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041106-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)) OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Altere-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença. II - Fls. 100/101 - Indefiro, tendo em vista que o demonstrativo apresentado está claramente dissociado do título executivo. Com efeito, é de ser ressaltado que o título judicial exequendo define os limites da execução, e a sentença (fls. 49/51 e 59/61) confirmada pelo TRF/3ª Região (fl. 85/85 verso), condenou a Embargada tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. III - Concedo ao Embargante, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende prosseguir na execução. Nessa hipótese, deverá apresentar novo demonstrativo do débito, partindo do valor dado à causa (R\$ 3.877,83 em setembro de 1996), atualizando-o com base em tabela de correção monetária do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, e, por último, extraindo o percentual de 10% (dez) por cento. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 474, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado

0020656-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS (SP212287 - LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDI BIGODEIRO DOS SANTOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 248/256 - Ciência aos réus, ora executados, da juntada de planilha do débito remanescente para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

0016373-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE HENRIQUE GOMES (SP316892 - NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE GOMES
Fl. 86 - Altere-se a classificação dos autos para Fase de Cumprimento de Sentença. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019850-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIA ROSANGELA IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA ROSANGELA IVANSKI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza

a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0018505-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FRANCISCO PEREIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 8719

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

I - Desentranhe-se, cancele-se e arquite-se em pasta própria o alvará nº 159/2012 (fl. 556). II - Defiro o requerido à fl. 538. Para tanto, determino seja efetuada a transferência dos valores depositados nestes autos, e que foram arretados nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036586-65.2010.403.0000, para CONTA JUDICIAL à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, a ser aberta em Agência Bancária daquele Fórum, passando tais valores à condição de vinculados à Execução Fiscal nº 0017324-97.2010.8.26.0019 (nº de ordem 1984/2010), entre as mesmas partes. III - Concedo à União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome do Banco Oficial e o número da Agência Bancária responsável pelos depósitos judiciais naquele Fórum. Intimem-se, e decorrido o prazo para recurso, expeça-se Ofício à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal para cumprimento da transferência. Após a comprovação da efetiva transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.

MONITORIA

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JADIR PEREIRA DA CRUZ, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, N.º 5488.2601.4787.2311, celebrado em 11.12.2007. O réu foi citado (fls. 40/41) e interpôs embargos à ação monitória (fls. 42/47). Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil e foi deferido ao réu o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/20 (fls. 71). A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 74/89. As partes foram instadas à conciliação em audiência, que restou prejudicada em razão da ausência do réu. As partes foram intimadas para especificação de provas (fls. 92). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101). Em nova audiência realizada neste juízo, conforme requerido pelo réu às fls. 96/97, ficou determinado que fosse feito contato com a Central de Conciliação, solicitando informações acerca da possibilidade de se realizar audiência conjunta naquele órgão tal como solicitado pelas partes (fls. 104/104-verso). Sobreveio pedido da autora de extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 111). Juntou comprovantes de pagamentos referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais (fls. 112/114). O despacho de fls. 115 determinou a intimação do réu para que se manifestasse quanto ao pedido da CEF de fls.

111/114. Consignou, ainda, que em caso de silêncio, os autos viriam conclusos para sentença. Intimado do despacho de fls. 115, o réu quedou-se inerte (fls. 116). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes (fls. 111). Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006887-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI MANOEL MARTINS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECI MANOEL MARTINS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 4011.160.0000316-91, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 16.09.2009. Citado (fls. 48/49), o réu não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 61). Antes de apreciar o requerimento formulado pela autora de bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para o fim de penhora, foi determinado que a autora apresentasse demonstrativo do débito atualizado (fls. 70). Sobreveio pedido da autora de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição realizada entre as partes. Noticiou, ainda, a composição em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais. Pleiteou, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 73). É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil o que acabou ocorrendo no caso (fl. 62). Após, deu-se início a fase de cumprimento desta obrigação. Ocorre que a autora informou a composição entre as partes e consequente perda do seu interesse no prosseguimento da execução forçada daquela obrigação (fls. 73). Assim, perdeu-se o interesse processual no prosseguimento da fase de execução. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Fl. 64 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados, tendo em vista que foram realizadas apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação do réu, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Fls. 70/72 - Requeira a parte Autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021634-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA EPP X JANILZA SILVANIA SOARES DE MOURA

Fls. 106, 107, 171 e 172 - Tendo em conta que as requeridas não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil (fls. 108/110) e ao Sistema de Informações Eleitorais (fl. 116), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003997-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSEFA DARC ROLIM DA SILVA

Fl. 68 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0003998-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

Fl. 59 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006103-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ATADEMOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO ATADEMOS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2106.160.0000443-60, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 18.08.2010.Citado (fls. 26/27), o réu não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos monitórios (fls. 28).Às fls. 33 a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte dias, em razão de possível composição entre as partes. O despacho de fls. 34 deferiu o prazo de trinta dias para que a autora informasse o resultado de eventual tratativa entre as partes. Sobreveio pedido da autora requerendo a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual, tendo em vista a composição realizada entre as partes. Juntou cópias de comprovantes de pagamento em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais e de extrato de amortização do saldo devedor (fls. 42/44).É o relatório. Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, o objetivo perseguido era obtenção de um título executivo judicial, ainda que com posterior possibilidade de conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, o que acabou ocorrendo no caso (fl. 29).Após, deu-se início a fase de cumprimento desta obrigação.Ocorre que a autora informou a composição entre as partes e conseqüente perda do seu interesse no prosseguimento da execução forçada daquela obrigação (fls. 41).Assim, perdeu-se o interesse processual no prosseguimento da fase de execução.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3.º e 301, X, e 4.º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006204-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WANDO APARECIDO MILANEZ

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDO APARECIDO MILANEZ, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de

Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2862.160.0000581-41, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 04.03.2011. Citado (fls. 38/39), o réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 40), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 41). Sobreveio manifestação da autora às fls. 44, na qual informou a renegociação do débito e pleiteou a homologação judicial do acordo, o qual, caso fosse descumprido, constituir-se-ia em título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de processo Civil. Juntou cópias de comprovantes de pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, bem como do Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 45/49). A decisão de fls. 50 determinou a apresentação de petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação do Termo de Renegociação de fls. 46/49. Intimada da decisão de fls. 50, a autora ficou-se inerte (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de não ter havido regularização quanto ao pedido de homologação do Termo de Renegociação, deixo de acolher o requerimento. De outro lado, a notícia de composição amigável e o silêncio da autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 50 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020214-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO NIGRO MORENO

Fls. 31/35 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor de fl. 35 não possui poderes para atuar nos autos. Int.

0003284-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a divergência quanto a inclusão do contrato de fls. 10/16 (contrato nº 5795) na instrução do pedido, visto que não se trata do referido às fls. 3 (contrato nº 1962), nem se relaciona com os demonstrativos de débitos. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 398/405 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar bens passíveis de penhora, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Fls. 130 e 131 - Cumpra a exequente o despacho de fl. 128, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Fl. 122 - Cumpra a exequente o despacho de fl. 120, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Fl. 275 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000287-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

Fl. 182 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 147/150 - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior ocorreu há quase 02 (dois) anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial da parte devedora desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, publique-se este despacho, a fim de que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

I - Fls. 167/169 - Mantenho o indeferimento do pedido de NOVA CONSULTA ao sistema RENAJUD, visto que já realizada, sem que tenha apresentado resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 154/157 e 158), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, devendo a exequente abster-se de provocar o desarquivamento se não tiver bens dos executados para indicar à penhora. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA
Fl. 102 - Defiro a expedição de mandado para avaliação do imóvel penhorado à fl. 78. Comprove a exequente ter realizado a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)

Fls. 283/287 e 289/290 - Tem razão a exequente tendo em vista que o parcelamento efetuado pela OSEC não é causa de extinção da presente execução, enquanto não adimplidas todas as parcelas previstas no acordo. Desse modo, a responsabilidade do co-executado Filip Aszalos permanece, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento de todas as parcelas previstas no acordo, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 281. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)

Fls. 323/325 e 328/329 - Tem razão a exequente tendo em vista que o parcelamento efetuado pela OSEC não é

causa de extinção da presente execução, enquanto não adimplidas todas as parcelas previstas no acordo. Desse modo, a responsabilidade do co-executado Filip Aszalos permanece, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento de todas as parcelas previstas no acordo, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 321. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0016921-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 158/168 e 171/181 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento das primeiras parcelas, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do adimplemento de todas as parcelas, ou descumprimento do acordo entabulado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010570-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FOTO E VIDEO LOVE STORY - ME X IVETE SANTA ROZA SOBRINHO X JOAO BATISTA SOBRINHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FOTO E VÍDEO LOVE STORY - ME, IVETE SANTA ROZA SOBRINHO e JOÃO BATISTA SOBRINHO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N.º 21.4007.555.0000047-97, celebrado em 29.06.2011. Após tentativas frustradas de citação dos executados, sobreveio manifestação da exequente, na qual noticiou a renegociação do débito em comento e requereu homologação do acordo que, caso fosse descumprido, constituir-se-ia em título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Número do Contrato de Renegociação: 21.4007.690.0000013-50 (fls. 75/82), de comprovantes de pagamento avulso aplicações TD 05.1 (fls. 83), de honorários advocatícios e de custas processuais (fls. 84). A decisão de fls. 86 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Intimada, a exequente quedou-se inerte (fls. 87). É o breve relatório. Fundamento e decido. Embora a exequente tenha pleiteado a homologação judicial do acordo, entendo que o requerimento de fls. 74 aliado aos documentos de fls. 75/85 evidenciam a perda superveniente de interesse de agir no caso, não sendo possível a homologação do acordo por inexistência de manifestação da outra parte nestes autos. Portanto, em não tendo sido atendido plenamente o despacho de fls. 86, a extinção da execução por falta de interesse processual superveniente é imperiosa. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da informação da própria exequente de que houve composição entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021522-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9) - JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 403/406 - Justifique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de ter efetuado o depósito judicial, para pagamento do Ofício requisitório expedido nestes autos, em Agência do TRT/2ª Região, à ordem do Juízo da 5ª Vara do Trabalho e com vinculação à processo diverso deste. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016548-94.2012.403.6100 - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 -

ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 328/329 - Sobre a alegação e documento apresentados pelos réus, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005483-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA HELENA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA COSTA ROSA

I - Altere-se a classificação para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Em face da certidão de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

MANDADO DE SEGURANÇA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 637/749: Tendo em vista a plausibilidade do pleito e dos documentos apresentados pela parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste em face das alegações da litisconsorte BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Em permanecendo a discordância entre as partes quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente a tabela com os montantes a serem convertidos e levantados, em valores históricos, somente para BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já que as outras litisconsortes efetuaram o levantamento (folhas 618/619), após a ciência da parte impetrante através de publicação da presente determinação pelo Diário Eletrônico da Justiça e manifestação da parte impetrada. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 751: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 750. 2. Folhas 750: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 750..

0014740-40.2001.403.6100 (2001.61.00.014740-5) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de ação mandamental em que a CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA visou assegurar o direito de compensar os valores recolhidos a maior, referente ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL e do IPI, atualizados desde o recolhimento indevido, acrescidos de correção monetária, juros e da taxa SELIC.O Venerando Acórdão anulou a r. sentença.Às folhas 369/373 a segurança foi parcialmente concedida para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária até o advento da MP 1.212/95, cujos valores deverão ser devidamente atualizados. A publicação integral da r. sentença se deu em 28 de fevereiro de 2013 e até a presente data não houve manifestação da parte impetrante.A União Federal (folhas 332) noticia que não irá interpor o recurso.Tendo em vista que a r. sentença (folhas 369/373) está sujeita ao reexame necessários, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5) - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que GERSON HANDRO objetivou em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIÃO FISCAL a não tributação via Imposto de Renda de benefício previdenciário privado, no que se refere às parcelas relativas às contribuições exclusivas do impetrante, até dezembro de 1995. A liminar foi deferida com a autorização de repasse diretamente ao impetrante dos valores referentes às parcelas que seriam destinadas ao Imposto sobre a Renda e recolhidas à previdência complementar até 31.12.1995 (folhas 102). Às folhas 126/128 a segurança foi concedida para declarar inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios da parte impetrante, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei nº 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995). Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação (folhas 149/154) que foi recebido em seu efeito devolutivo (folhas 156). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento ao recurso da impetrada e parcial provimento ao reexame necessário, para determinar a não incidência de imposto de renda apenas sobre a quantia da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às contribuições efetivadas pelo impetrante no interstício de 01.01.1989 a 31.12.1995 (folhas 174/177). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 24 de março de 2011 (folhas 179). Com a baixa dos autos à Vara de Origem, o Juízo, em atendimento ao requerido pela União, determinou a expedição de ofícios às empresas de previdência privada PREVDOW e PREVIPLAN para que forneçam o demonstrativo das contribuições vertidas pela parte impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e demonstrativo do pagamento dos benefícios e imposto de renda retido (folhas 192 e 243). Foram juntadas às folhas 198/224 e 247/273 a resposta da PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e às folhas 338/341 a manifestação da PREVDOW SOCIEDADE DE RPEVIDÊNCIA PRIVADA.O impetrante, às folhas 303/304, requer o arquivamento do feito, uma vez que inexistem valores a serem liquidados, ou subsidiariamente que seja realizada perícia contábil as custas da União Federal. A Receita Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), por sua vez, pleiteia pela suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam analisados os documentos apresentados pelas empresas de previdência privada (folhas 342). É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Folhas 338/341: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Folhas 342: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá apresentar sua análise conclusiva nos autos, no prazo requerido.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a Fazenda Nacional dispõe dos dados necessários para tomar as providências cabíveis e pelos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Int. Cumpra-se.

0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos amostra ou fotos do referido cards Magic e descrição da fabricante de quais são componentes dos conjuntos que pretende importar.I.C.

0006162-68.2013.403.6100 - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006197-28.2013.403.6100 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Folhas 69: Em face do erro material constante às folhas 68, determino que onde se lê Folhas 122/124 leia-se Folhas 43/67.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 68.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006132-33.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) noticiando de qual valor seria a carta de fiança; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) apresentando a procuração, a cópia do estatuto social do banco autor e da inicial dos autos da ação mandamental nº 0003123-63.2013.403.6100. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6261

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-80.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos principais, nos moldes dispostos pela Lei nº 12.249/2010, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do embargante em dar continuidade ao presente feito. Saliento que a alegada ilegitimidade passiva ventilada a fls. 146/150 já havia sido devidamente afastada pela decisão exarada a fls. 144, não havendo também que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que o parcelamento do débito se deu após a propositura da ação principal. Dito isto, considerando o princípio da causalidade não cabe condenação de honorários em face da União Federal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 023966-88.2009.403.6100. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por VIAÇÃO COSTA DO SOL e outros através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 184/188, a qual julgou improcedentes os embargos à execução. Argumentam não ter sido possibilitada a produção de provas, restando configurado cerceamento de defesa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 184/188. P.R.I.

0003978-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-61.2011.403.6100) MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0003451-61.2011.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0004531-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)) JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA

DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. R. A., em apartado, distribua-se por dependência aos autos principais, processo nº 0000883-77.2008.403.6100, a teor do que dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil.2. Após, promovam os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação de seu pedido inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil; a correção do valor atribuído à causa (a qual dever corresponder ao proveito econômico pretendido); bem como o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos, para recebimento dos Embargos de Terceiro.4. No silêncio, voltem os autos conclusos, para rejeição dos Embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 134/137, reiterado a fls. 145/151. Isto porque houve o efetivo levantamento da penhora, a fls. 142, em virtude da inércia certificada a fls. 130. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034373-13.1996.403.6100 (96.0034373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SUPRIHOTEL LTDA X TANIA REGINA DA SILVA NOGUEIRA X LUIZ EDUARDO DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 359/362, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os, no mérito, uma vez que a decisão, sob comento, não padece de qualquer omissão. Senão vejamos: Embarga a Caixa Econômica Federal, afirmando não ter ocorrido a prescrição, sob fundamento de se aplicarem, ao caso, os artigos 205 e 2.028, ambos do atual Código Civil, pelos quais o prazo prescricional para a cobrança da dívida ilíquida seria de 10 anos. Equivocada a tese sustentada pela exequente. Com efeito, a presente execução veicula cobrança de quantia certa, representada por Contratos de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória (Desconto de Duplicatas), cujas notas promissórias foram protestadas perante o Tabelionato de Protesto de Títulos. Inegável, portanto, a liquidez dos títulos que embasam a execução versada nos autos, motivo pelo qual o prazo prescricional é, de fato, aquele previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, até mesmo porque não houve a conversão do feito executivo em Ação Monitória (tal como pretendido pela credora), cujos ritos procedimentais são distintos, além de visarem tutelas jurisdicionais diversas. Ainda que assim não fosse, insta admitir que o feito executivo ficou paralisado por mais de 12 (doze) anos, conforme asseverado na decisão embargada, sendo de rigor, destarte, a decretação da prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, in totum, a fundamentação esposada na decisão de fls. 359/362, tal como lançada. Intime-se e, ao final, cumpra-se a decisão embargada.

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ X LEVI BENEDITO DINIZ(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)

Fls. 578/593 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, para que seja promovido o cancelamento da averbação nº 12, da matrícula nº 12.147, ressaltando-se que as custas e emolumentos serão devidos pelos executados, em virtude do princípio da causalidade. Na mesma oportunidade, deverá o referido Cartório promover o cancelamento da penhora averbada na matrícula nº 7.617. Fls. 602 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 749 - Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, salientando-se à Caixa Econômica Federal a estrita observância às seguintes regras: A alienação deverá efetivar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a

partir da publicação desta decisão.As condições de venda deverão ser amplamente divulgadas em jornais de grande circulação, por - pelo menos - duas vezes, no lapso temporal de 15 (quinze) dias, comprovando-se, nos autos, as respectivas publicações.O preço mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, nos termos do artigo 680 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá constar da publicação do jornal.Em caso de oferta inferior à avaliação, esta deverá ser encaminhada ao Juízo, para apreciação.A venda será feita à vista ou parcelada, em até 6 (seis) vezes.No entanto, a propriedade somente poderá ser transferida após a quitação. Registre-se que, na publicação em jornal, deverão constar (de forma clara para os eventuais interessados) as condições de pagamento, bem como as garantias admissíveis e o valor da comissão de corretagem (arbitrada em 5% - cinco por cento), a ser pago pelo adquirente, caso opte por essa modalidade.Por oportuno, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende realizar a alienação particular, por intermédio de Corretor, cujo profissional deverá constar da lista de Corretores credenciados nesta Justiça Federal.Intime-se.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Baixo os autos em Secretaria.Diante da manifestação da União Federal a fls. 291, suspendo o presente feito, em decorrência da adesão, pelo executado, ao parcelamento previsto na Lei 12.249/2010.Tendo em vista a possibilidade de a União Federal acompanhar o pagamento das parcelas administrativamente, fica o Executado dispensado de trazer aos autos o comprovante mensal de cada pagamento, devendo fazê-lo na via administrativa.Assim sendo, remetam-se ao arquivo sobrestado, enquanto perdurar o parcelamento, com anotações feitas em Secretaria para controle dessa remessa.Intimem-se e cumpra-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Fls. 266/271 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RONAN MARIA PINTO e SÉRGIO GOMES DA SILVA não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto à executada VIAÇÃO COSTA DO SOL, foram encontrados 30 (trinta) ônibus, com o número de seu CNPJ, cuja maioria possui restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e restrição judicial (respectivamente), consoante se infere dos extratos anexos.Os seis primeiros veículos constam ser de propriedade da Empresa Viação Angelim, a qual não é executada, nestes autos.Em contrapartida, observo que os ônibus M. Bens/CAIO Piccolo O, ano 2001, Placas HWW 3662 e HXD 5618 não possuem restrição cadastrada.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos 02 (dois) veículos acima mencionados.Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço da devedora VIAÇÃO COSTA DO SOL.A despeito de já incidirem restrições judiciais sobre 18 (dezoito) ônibus localizados, a existência de uma penhora não impede a realização de outro ato construtivo sobre o mesmo bem, nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil.No tocante à alienação fiduciária, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de contração sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136)Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os ônibus de placas: HXD 4318, HXD 4118, HXD 4358, HXD 4098, HXD 4138, HXD 4158, HXD 4178, HXD 4198, HXD 4218, HXD 4238, HXD 4258, HXD 4278, HXD 4298, HXD 4338, HXD 4378, HXD 4418, HXD 4438, HXD 4458, HXD 4478 e HXD 4508, devendo os credores fiduciários serem intimados da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD.Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos

respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. Sem prejuízo, diligencie a exequente, no mesmo prazo, acerca da natureza da restrição administrativa existente sobre o ônibus M. Bens/CAIO Apaches 21U, ano 2001, Placas HXD 4478, caso haja interesse em sua restrição e penhora. Indefiro, por outro lado, o pedido de penhora sobre o ônibus M. Bens/CAIO Piccolo O, ano 2001, Placas HWW 3682, tendo em vista a sua situação de baixa, perante o Órgão de Trânsito. Defiro, por fim, o pedido de intimação (via imprensa oficial) dos executados, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação à Empresa Auto ônibus Circular Humaitá LTDA (sócia da empresa DIESEL COMERCIAL LTDA), no endereço de fls. 268, dando-lhe ciência da penhora realizada a fls. 256. Aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 263. No silêncio, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência dos ônibus supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado RONALDO DA SILVA CASTELO, referente aos anos de 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, a última declaração entregue à Receita Federal atina-se ao ano de 2007, cujo conteúdo encontra-se depreciado pelo tempo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Fls. 94: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 139/143, aditando-o com a ordem de citação dos executados PRESS & MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA e DIRCELENE ALVES VIOTTO, a ser cumprido nos seguintes endereços, a saber: a) Avenida Fagundes Filho, n.º 252, Conjunto 82/83, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP: 04304-000; b) Rua Jaci, n.º 227, Apto 33, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 04140-080; c) Rua Humberto de Campos, n.º 67, Apto 64, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04311-080. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação com relação ao endereço pertencente à localidade de Guarujá/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE

Fls. 56: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011601-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA REDONDO MARQUES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes (fls. 79/81), nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 81. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 80/81). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Fls. 97: Observo que o mandado expedido a fls. 95, sequer retornou a este Juízo. Destarte, aguarde-se o retorno do aludido mandado e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 97. Intime-se.

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME

Fls. 47/52: Defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para nova tentativa de citação da executada BSM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal, SIMONE MARIA BERTHOLINO RESTOM, que, além de sócia, é administradora da empresa executada, no endereço localizado na Rua Benedicto bonito, n.º 118, Bloco 3, Apto 22 - Parque da Represa - Jundiaí/SP - CEP: 13214-583.Cumpra-se e, após, intime-se.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021763-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA

Tendo em vista a declaração de autenticidade do contrato apresentado, passo a apreciar a petição inicial.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FELIPE CHENCHI DE SOUZA, visando o recebimento de valores atinentes a Contrato de Empréstimo Consignado.Destarte, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI

Fls. 190/194: Tendo em vista a certidão de fls. 194, bem como a certidão de óbito a fls. 33, verifica-se que a requerente do Arrolamento Comum é a própria viúva do Sr. Adilio Cimonari Junior.Destarte, cite-se o co-executado ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPÓLIO, na pessoa de sua representante legal - DENISE MARTIN CIMONARI - para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá tal co-executado, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 366 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003870-33.2001.403.6100 (2001.61.00.003870-7) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 407 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 3.279,01 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo) a título de danos materiais; R\$ 2.099,49 (dois mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais, enquanto perdurar seu desemprego, a título de lucros cessantes, e o equivalente a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, a título de danos morais. Alega que, em razão das fortes chuvas ocorridas no período de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 na cidade de São Paulo, o condomínio onde reside com esposa e dois filhos, além de um enteado, Residencial Terras Paulista III, no bairro do Itaim Paulista, foi invadido pela água, impedindo-o de sair do imóvel objeto de arrendamento residencial firmado com a CEF. Aduz que em decorrência disso precisou faltar ao trabalho, o que lhe ocasionou uma demissão, haja vista que a empregadora alegou não poder arcar com o prejuízo de um funcionário que, por vezes, faltava ao serviço, mesmo sendo justificado o motivo. Além disso, esclarece que por várias vezes seus filhos ficaram impedidos de sair de casa para ir à escola e sequer podiam brincar na área de lazer do condomínio, que constantemente ficava ilhada, tornando-se prisioneiros em seu próprio lar. Notícia ainda por ocasião das inundações diversos serviços foram impedidos de funcionar, tendo os autores, em certa ocasião, ficado sem gás de cozinha por dois dias, vez que o veículo que realizava a entrega em domicílio ficou impedido de transitar no bairro, tampouco tendo conseguido adentrar no condomínio, o que os obrigou a depender do socorro de vizinhos para não deixar as crianças sem comer. Informa que em decorrência dos alagamentos houve infestações de insetos, baratas, tudo isto corroborando para que o autor e seus familiares vivessem em situação precária por meses, sendo cento, ainda, que por duas vezes teve o seu automóvel, estacionado na garagem do prédio, danificado pela água, tendo despendido valores para consertá-lo, com lavagens completas, inclusive de motor, e problemas mecânicos, que até hoje vem se apresentando. Junta procuração e documentos (fls. 23/63). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A CEF contestou a fls. 83/134, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal e, sendo o Fundo de Arrendamento Residencial o financiador do programa governamental tem seu patrimônio desvinculado do da Caixa, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei 10.188/01. Subsidiariamente, requereu a inclusão da União Federal como litisconsorte necessária, visto que é a mesma responsável e detentora do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). No mérito, sustentou, em síntese, que os problemas existentes no local foram decorrentes do grande volume de chuvas que castigou esta Capital e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento, razão pela qual pleiteou pela improcedência da ação. A Municipalidade de São Paulo contestou a fls. 136/166

alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados. Determinada a especificação de provas (fls. 169). Réplica a fls. 170/171. A fls. 172 a CEF se manifestou informando não entender necessária a produção de novas provas, protestando pela juntada de novos documentos, bem como pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, caso fosse necessária a realização de audiência instrutória. Requereu, outrossim, o julgamento antecipado da lide. A fls. 174 o autor requereu a produção de prova oral, testemunhal e pericial. Decisão saneadora exarada a fls. 180/181, pela qual foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus. Na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação e fixação de pontos controvertidos. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada a fls. 192/193, tendo restado infrutífera. Nesta, restou deliberado: o deferimento do depoimento pessoal do autor requerido pela CEF; facultada ao autor a indicação do rol de testemunhas em 10 dias; determinada a oportuna conclusão dos autos para designação da prova pericial. Foi exarada decisão a fls. 196/197 facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Foram apresentados os quesitos formulados pelo Juízo. A CEF indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 198/199). A parte autora apresentou seus quesitos e o rol de testemunhas (fls. 201/203). A Municipalidade de São Paulo manifestou-se, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 205/207). Deferida a produção de prova pericial, aprovada a indicação de assistentes técnicos e aprovados, com algumas exceções, os quesitos formulados pelas partes (fls. 208/209). Laudo pericial a fls. 245/310. A fls. 313/315 a CEF apresentou manifestação favorável ao laudo pericial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial a fls. 316/324. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se a respeito do laudo a fls. 326/330, requerendo a intimação do perito para esclarecimentos. Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos a fls. 334/337. Parecer técnico divergente apresentado pelo assistente técnico da Municipalidade de São Paulo (fls. 343/353). A fls. 354/379 a Municipalidade de São Paulo juntou aos autos, em complemento ao parecer do assistente técnico, dados relativos aos índices pluviométricos. Designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 381) e das testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 383). Na audiência realizada em 14 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, presentes o autor e a CEF, não tendo havido o comparecimento do Procurador do Município de São Paulo, conforme ata de fls. 398. Foram colhidos o depoimento pessoal do autor (fls. 399) e o da testemunha pelo mesmo arrolada, Sr. Anderson Luis Sales, a qual foi ouvida como informante (fls. 400). Na mesma oportunidade, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, sendo os cinco primeiros para o autor e os remanescentes para a CEF. Alegações finais apresentadas pela CEF a fls. 403/407. Conforme certidão aposta a fls. 409, decorreu o prazo legal para a parte autora apresentar suas alegações finais, não tendo sido aberto prazo para o correu Município de São Paulo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 06 de fevereiro de 2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que muito embora o litisconsórcio formado com a Prefeitura de São Paulo foi inicialmente admitido, não poderia ter sido aceito. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. No presente caso não há de se falar em litisconsórcio necessário pois os fundamentos da responsabilidade de cada ente são diversos e não demandam solução uniforme. Desta forma, não conheço do pedido com relação à Prefeitura de São Paulo. Passo à análise do feito face à Caixa Econômica Federal. O Autor é arrendatário de imóvel Residencial Terras Paulistas III conforme contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra colacionado a fls. 28/34 dos autos. A data de assinatura da avença é de julho de 2007, sendo que tudo transcorria normalmente até final de 2009 quando fortes chuvas fizeram com que o condomínio fosse invadido pela água, chegando a cobrir apartamentos do térreo, a garagem e a área de lazer. O laudo pericial produzido nos autos demonstra que as causas do alagamento

decorreram do transbordamento de água do córrego Três Pontes, refluxo pela rede pluvial da municipalidade das águas deste córrego, inexistência de escoamento pluvial pela superfície da rua, deficiência do sistema de rede de águas pluviais municipais, devido a falta de limpeza, manutenção e conservação. Tanto é que a Municipalidade, segundo o laudo tratado, reconhecendo a responsabilidade e necessidade de corrigir as irregularidades construiu um muro de contenção de águas em uma das margens do córrego, além de um dique de 1.600 m de comprimento entre o Residencial Terras Paulistas e o CEU Três Pontes e um piscinão com capacidade para 15 mil m² de água com 5 bombas de recalque. O perito observou que antes da construção do Residencial Terras Paulistas foi retirada a argila orgânica do subsolo e feito um aterro com terra apropriada, com nível superior ao existente na área do terreno. Foi constatado que a construção se deu com cota de entrada superior ao da maior enchente histórica da região. Desta forma, a Ré não deu margem aos eventos descritos na petição inicial e não pode ser por eles responsabilizada. Ademais, segundo relatos constantes dos autos, ofereceu a todos os moradores a possibilidade de permuta de sua unidade habitacional, além de suspensão temporária dos pagamentos referentes ao arrendamento imobiliário. Assim, não há como se imputar a Ré responsabilidade pelos fatos ocorridos e tratados no presente feito. Isto posto, nos termos da fundamentação tratada - extingo o feito sem julgamento da lide em face da prefeitura de São Paulo nos termos do artigo 267, IV do CPC - rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I em face da Caixa Econômica Federal. Condeno o Autor a arcar com honorários de R\$ 1000,00 em favor de cada Ré, atendidos os dispostos referente à Justiça Gratuita. Providencie a Serventia e expedição de ofício à Diretoria do Foro para remuneração do i. expert atuante no feito. Custas de lei. P.R e I

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores a fls. 458/460, em face da sentença exarada a fls. 453/456, pelos quais os mesmos apontam omissão na referida decisão e pleiteiam sua reconsideração, a fim de que lhes seja concedido o direito de receber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Alegam que a decisão foi omissa a respeito do exercício de fato de atribuições ligadas à segurança por eles desenvolvidas, pretendendo, se for o caso, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, com a procedência da demanda. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelos embargantes. Isto porque o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que os mesmos pretendem é alterar o entendimento deste Juízo quanto à sentença exarada, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores em face da sentença exarada deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença proferida tal como lançada. P.R.I.

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora a fls. 3109/3112 em face da sentença exarada a fls. 3102/3107, pelos quais a mesma aponta omissão na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que seja incluída na mesma a expressa ressalva de que os créditos cuja restituição ora se discute não mais devem submeter-se a qualquer análise, devendo ser prontamente restituídos. Alega que a análise por parte das autoridades fiscais para restituição dos créditos em foco já foi efetuada e que, então comprovada sua regularidade fiscal, nada mais se encontra pendente, devendo ser cumprida a decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual ainda pende de cumprimento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistente a omissão apontada pela parte autora. A sentença julgou procedente o pedido formulado, confirmando, outrossim, a tutela anteriormente concedida, não sendo necessária nenhuma ressalva para que se efetive o seu cumprimento. Caso haja eventual descumprimento da sentença, deverá a parte autora peticionar informando ao Juízo, a fim de que sejam tomadas as devidas providências. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 3102/3107. P.R.I.

0021253-72.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 859/862-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo foi omissivo em relação a alguns pontos alegados na petição inicial, no tocante à ofensa aos artigos 3, 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois lhe compete indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia. Pode, portanto, deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitando a tese apresentada., sendo inadmissíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento (Processo EADRES 201201231048 EADRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1145451 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/02/2013). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 859/862-verso. P.R.I.

0005600-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 907/914-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Inicialmente, requer seja declarada a nulidade da sentença sob a alegação de que a prova digitalizada deixou de ser apreciada pelo Juízo. Argumenta, ainda, que a sentença contém omissões, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - prazo prescricional trienal para o ressarcimento ao SUS; 2 - inexistência de decisão de mérito do STF na ADIn 1.931-8/DF; 3 - forma de cobrança do ressarcimento ao SUS mediante a utilização da tabela TUNEP. Alega também a existência de contradição nos seguintes pontos: 1 - ressarcimento dos atendimentos prestados fora da rede credenciada, levando-se em conta a legislação de regência do ressarcimento ao SUS; 2 - ressarcimento dos atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica contratual, levando-se em conta o disposto no artigo 333, do inciso II do CPC, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 3 - ressarcimento para o procedimento de curetagem de pós-aborto, levando-se em conta o previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 9.656/1998; 4 - fixação exagerada dos honorários advocatícios, contrariando o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Inicialmente, no que atine ao pedido de declaração de nulidade da sentença, diante da ausência de análise da prova apresentada, não assiste razão ao embargante. É bem verdade que a fls. 908-verso, nos dois primeiros parágrafos, este Juízo relata que a parte autora apresentou mídia contendo apenas pequena parte da documentação impressa que havia retirado para apresentá-la digitalizada. Tal fato ocorreu por uma inversão na identificação da prova digitalizada pelas partes, após seu desentranhamento do processo. Todavia, o ocorrido não trouxe prejuízo às partes, uma vez que ao mencionar no segundo parágrafo de fls. 908-verso, que a parte ré havia apresentado todo o processo administrativo, viabilizando o julgamento do feito, este Juízo referia-se, exatamente, à mídia apresentada pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em nulidade de sentença, tendo em vista que toda a prova trazida aos autos foi devidamente analisada. Quanto às alegações de omissões formuladas, deve-se ressaltar que o Juízo não está obrigado a apreciar todos os pontos alegados pelas partes, bastando que decida de maneira fundamentada, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil. Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Processo AI-AgR-ED 681331 AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 AgR-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) Da mesma forma, inexistem as contradições apontadas. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o

entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irrisignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito. Todavia, verificando a existência de erro material na sentença, no que atine à inversão na identificação da prova digitalizada apresentada pelas partes, retifico-a, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que conste a seguinte redação a partir da fundamentação: É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litispendência parcial. Argumenta a ANS que ocorre no feito a litispendência parcial quantos aos pedidos formulados nos itens b e c de fl. 88, em razão do processo nº 2001.51.01.023006-5 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em fase de recurso, em que aqueles pedidos são argüidos. Ainda que a ANS não tenha juntado cópia da petição inicial do feito em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, pela leitura da cópia do acórdão acostada a fls. 1793/1802 é possível verificar que em momento algum o Relator do mesmo cita os pedidos de excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP (b) ou a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos praticados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (c). É possível extrair pela leitura do acórdão que a autora alega ofensa ao princípio da legalidade, diante das inúmeras resoluções baixadas pela ANS e no que atina à tabela TUNEP, apenas a menção de que a mesma contém valores totalmente aleatórios e irreais, sem a formulação de pedido expresso quanto ao excesso de cobrança. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e

por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação da GRU narrada na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual, atendimento de beneficiário após exclusão do plano de saúde, atendimento no período de carência, violação ao princípio da irretroatividade, atendimento anterior à adesão e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em todas as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH). Apenas para melhor entendimento, esclareço que dos 522 (quinhentos e vinte e dois casos) impugnados, a maioria - trezentos e sessenta casos) - refere-se apenas à alegação de atendimento fora da rede credenciada e à violação ao princípio da irretroatividade. Especificamente com relação às impugnações por violação ao atendimento fora da rede credenciada, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares, razão pela qual sem razão a parte autora. Interessante notar que a Autora, em sua petição inicial de 649 folhas, ao invés de agrupar as AIHs por fundamento idêntico, repete a cada vez os mesmos fundamentos de insurgência, repetindo, por exemplo, por 522 vezes os fundamentos acerca do atendimento fora da rede credenciada, com indicação à cláusula contratual e ofensa que reputa ocorrida, dificultando sobremaneira o trabalho do Juízo. Sem razão também a parte autora, em relação às impugnações sob alegação de violação ao princípio da irretroatividade, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Há 56 (cinquenta e seis) impugnações acerca de atendimentos fora da área geográfica contratual. Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, nos limites das obrigações contratuais, é possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei. Analisando o parecer administrativo, bem como o parecer administrativo complementar, é possível verificar o indeferimento de AIHs no tocante à área de abrangência geográfica, por razões tais como: previsão contratual de reembolso de despesas de atendimentos de urgência/emergência realizados em localidades em que a contratada não disponha de rede própria ou credenciada (ex: AIH 2619463902, AIH 2621521650, AIH 2621523883, AIH 2514791334, AIH 2618884565, AIH 2614346790); cobertura a nível estadual (ex: AIH 2620691579); cobertura nacional (ex: AIH 2501751857); atendimento nas principais capitais do país e outros centros, para usuários em trânsito, independente e além da abrangência geográfica definida contratualmente (ex: AIH 2600866059, AIH 2567581654, AIH 2556140950, AIH 2547694700, AIH 2546955180, AIH 2545954719, AIH 2514791334, AIH 2527497192, AIH 2534920443, AIH 2537417070, AIH 2544723621, AIH 2547734013, AIH 2527429641, AIH 2547717931, AIH 2547719670, AIH 2547716413, AIH 2623548598, AIH 2542280763, AIH 2616310180, AIH 2616791265, AIH 2618466730 e AIH 2544920443); atendimento de urgência pelo sistema Urgência Nacional Abramge (ex: AIH 2597381952, AIH 2617487170). Consta também no parecer administrativo complementar (fls. 120) que no que atine à AIH 2621843610, o termo de aditamento ao contrato item 2.1 prevê atendimento em Taubaté na Policlínica/SACaberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação. Acerca das impugnações por não cobertura/exclusão do procedimento, especificamente no tocante ao procedimento de curetagem de aborto, que somam 24 (vinte e quatro) casos, a parte autora alega tratar-se de procedimento decorrente de ação possivelmente ilícita, contrariando previsão contratual. Todavia, não há comprovação nos autos que o aborto tenha se dado de forma ilícita ou antiética. Restam ainda, 50 (cinquenta) casos de procedimentos não cobertos ou excluídos contratualmente. Destes, 23 referem-se à cobrança de diária de acompanhante. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, é possível verificar que não houve a cobrança ou houve a exclusão do valor lançado, à exceção da AIH 2520445884. Neste caso, deverá ser excluída da cobrança o valor atinente à diária do acompanhante. Há ainda alegação de cobrança por incentivo à assistência pré-natal e ao registro civil de nascimento, totalizando 4 (quatro) casos, todavia, também foi possível verificar que não houve cobrança desses procedimentos. Nas demais alegações, a autora relata diversos de procedimentos não cobertos ou excluídos, sendo que pela simples leitura da petição inicial, é possível verificar que nas AIHs 2621943940, 2621964895, 2618048818, 2622104936, 2621928650, 2620270543, 2621917210, 2618048620, 2621073422 e 2622100877 a própria autora apenas cita o documento que comprova a autorização de internação hospitalar, sem vinculação a qualquer contrato, o que inviabiliza, de pronto, a análise das suas alegações. No tocante aos demais casos, passarei à análise individual de cada um. A AIH 2621943148, além do procedimento, também é impugnada por atendimento no período de carência. Todavia, a despeito de a parte autora ter acostado cópia do contrato, não foi possível localizar a citada cláusula 6, sub item 6.1.3, nem a previsão de período de carência, a fim de verificar a alegação da parte autora. A

AIH 2622630934 trata de atendimento psiquiátrico. Todavia, pela análise do contrato, é possível verificar no anexo I, item 44, que a psiquiatria encontra-se elencada na relação de especialidades, exames e serviços básicos. Também trata de atendimento psiquiátrico a AIH 2548984658 e pela leitura da cláusula 17.7 do contrato é possível verificar que tal procedimento é coberto, ainda que sob forma de pagamento por serviços prestados. A AIH 2612940033 trata de procedimento para correção de cardiopatia congênita. A cláusula 17.6 citada pela parte autora não cita essa exclusão. Além do que, a cláusula 16.4 do mesmo contrato prevê cobertura em casos de internação clínica de casos crônicos. No que atine à AIH 2644297425 consta como descrição do procedimento realizado diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica médica e não check up, conforme prevê a cláusula 5.11 do contrato. Quanto às AIHs 2622049606, 2619363208, 2622120446 e 2612974584, de acordo com o artigo 10, inciso VII, da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, somente há a exclusão de cobertura no fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios se não estiverem ligados ao ato cirúrgico. Assim, a autora deve ressarcir a ré quanto aos atendimentos realizados. A AIH 2617651927, que refere-se a procedimento de envenenamento e intoxicação, é impugnada pelo simples fato de a parte autora deduzir que pode ter como objetivo o suicídio, razão pela qual entende não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento, o que não procede. A AIH 2545797540 trata de microcirurgia de hérnia discal lombar. A parte autora cita a cláusula 17, subitem 17.6 do contrato. Todavia, referida cláusula não cita tal procedimento e ainda que assim não fosse, trata de coberturas sob forma de pagamento por serviços prestados e não de procedimentos excluídos ou não cobertos pelo contrato. Finalizando as impugnações por não cobertura/exclusão do procedimento, temos as AIHs 2437681830 e 2437353347, que tratam, respectivamente, de tratamento para sífilis e AIDS. Em ambos os casos, há previsão contratual de cobertura sob a forma de pagamento por serviços prestados. Há, também, 07 (sete) alegações de atendimento após o cancelamento do contrato. São elas as AIHs 2617617630, 2617673663, 2620484890, 2623842936, 2622108423, 2622226222 e 2620105048. Nos seis primeiros casos assiste razão à parte autora. Passo à análise de cada caso, baseando-me na documentação digitalizada apresentada pela parte autora. Na AIH 2617617630 o atendimento ocorreu entre os dias 03/09/2002 e 05/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 124). Na AIH 2617673663, o atendimento ocorreu entre os dias 01/08/2002 e 04/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 463). Na AIH 2620484890, o atendimento ocorreu entre os dias 31/07/2002 e 07/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 11, pág. 530). Na AIH 2623842936, o atendimento ocorreu entre os dias 05/09/2002 e 07/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 16/07/2002 (vol. 13, pág. 226). Na AIH 2622108423, o atendimento ocorreu entre os dias 22/08/2002 e 01/09/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 01/08/2002 (vol. 19, pág. 9). Na AIH 2622226222, o atendimento ocorreu entre os dias 07/08/2002 e 09/08/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 20/07/2002 (vol. 20, pág. 19). Todavia, na AIH 2620105048, consta que o atendimento ocorreu entre os dias 30/06/2001 e 02/07/2002, sendo que o desligamento do beneficiário se deu no dia 01/02/2002 (vol. 19, pág. 350). Analisando a documentação, é possível verificar que devida à inadimplência da empresa a qual o beneficiário encontrava-se vinculado, a autora suspendeu o atendimento na data que consta como desligamento do beneficiário (vol. 19, pg 361). Ocorre que o mesmo encontrava-se internado desde 30/06/2001, permanecendo até 02/07/2002, não sendo possível imaginar a interrupção do tratamento antes da alta hospitalar, razão pela qual devido o ressarcimento. Nos seis primeiros casos, ainda que a autora não tenha comprovado que cumpriu a determinação prevista no artigo 20 da Lei nº 9.656/98, que obriga as operadoras a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações, inclusive as de natureza cadastral, se o desligamento do plano de saúde se deu em data anterior à realização do procedimento, é indevido o pedido de ressarcimento pelo SUS, pois nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o beneficiário deve estar vinculado a um plano de saúde. No que atine às AIHs 2438816578 e 2593800980, a parte autora alega ocorrência de fraude. Na primeira, por constar realização de parto em homem. E na segunda, por constar realização de parto normal em dois Estados (Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte). Assiste razão à parte autora em suas alegações. Em relação à AIH 2620316105, a impugnação é por procedimento realizado antes da adesão ao contrato. Pela análise da documentação (vol. 5, pág. 396 e 381), é possível verificar que o atendimento ocorreu em 12/07/2002 e o início do plano se deu em 21/05/2004, assistindo razão à parte autora. Por fim, sustenta a autora que não foi respeitada a carência contratual em 44 (quarenta e quatro) casos. Nos termos do artigo 12 da lei 9.656/98, o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência é 24 (vinte e quatro) horas. Analisando os diversos procedimentos mencionados nas AIHs, a parte autora não comprovou não tratar-se de urgência. Cite-se, a exemplo, as AIH 2537417070 e AIH 26226660117 - pneumonia; AIH 2619023759 - ventriculoperitoneostomia com válvula; AIH 2621102077 - enterocolite infecciosa; AIH 2623678630 - fratura no joelho; AIH 2624053003 - coronarioplastia; AIH 2624171429 - insuficiência cardíaca. Mesmo nos casos de realização de parto, que em regra há a carência de 300 (trezentos) dias, à exceção das AIHs 2616052626, 2618488587, 2620316732, em que a parte autora vincula a AIH ao contrato, nos demais casos - AIH 2619175361, 2619083687, 2622071595, 2597381952, 2566551647 - a parte autora cita apenas o número do documento correspondente à AIH. No que atine às AIHs vinculadas aos contratos, na AIH 2616052626, não há no contrato (vol. 21, pág. 666/670) cláusula referente ao período de carência. Na AIH 2618488587, o contrato identificado como doc. 195, refere-se a outra empresa (Associação das Indústrias de

Açúcar e de Álcool do Estado de São Paulo) e não à Vera Cruz Serviços. Por fim, na AIH 2620316732, no contrato (vol 5, pág.435), há disposição expressa acerca da possibilidade de opção sem cumprimento de carência (itens 2.8 e 3.2). Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso (TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012) Assim, embora repute excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde, conforme previsto na Resolução-RE nº 06/2001 da ANS, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS os valores referentes às AIHs 2617617630, 2617673663, 2620484890, 2623842936, 2622108423, 2622226222, 2438816578, 2593800980, 2620316105. Em relação à AIH 2520445884, deverá ser excluída da cobrança o valor atinente à diária de acompanhante (doc. 369, vol 11, pág. 563), no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às AIHs acima citadas, elencados no documento 45 digitalizado pela parte ré (volume 02, pág. 03/09), convertendo-se o valor restante dos depósitos efetuados a fls. 675 e 905 em pagamento definitivo. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença anteriormente proferida. P.R.I., com as devidas anotações no registro da sentença originária.

0009889-69.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requer a autora a anulação dos débitos cobrados nos autos dos processos administrativos ns. 10880.652.579/2011-47, 10880.652.580/2011-71 e 10880.999.564/2011-40, inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.12.003409-16, 80.6.12.007263-70, 80.2.12.003033-80 e 80.6.12.007264-50, diante do efetivo recolhimento dos valores mediante retenção na fonte efetuada pelos respectivos tomadores dos serviços prestados pela autora, bem como do depósito em dinheiro do

montante ora discutido, efetuado nos autos da Medida Cautelar n 0005623-39.2012.4.03.6100. Alega atuar na prestação de serviços de engenharia e projetos técnicos, consultoria e gerenciamento de projetos em diversas áreas, tais como aquisição, comercialização, serviços, industrialização, importação e/ou exportação, por conta própria e/ou de terceiros, de máquinas e equipamentos, partes e/ou peças, relacionadas às áreas de telecomunicações, transportes, engenharia civil, representação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros, além de participar em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou membro de um consórcio, nos termos de seu contrato social. Sustenta que, na consecução de suas atividades, sujeita-se ao imposto sobre renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição social sobre o lucro - CSLL, dentre outros tributos incidentes sobre as atividades acima mencionadas. Afirma se enquadrar na modalidade de pagamento do imposto de renda pelo lucro real anual, antecipando o pagamento do imposto sobre a renda por meio de estimativas mensais, procedendo, ao final de cada ano-calendário, aos ajustes previstos na legislação de regência. Aduz que no ano calendário de 2004, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 111.793,11, utilizando tal valor para compensação com seus débitos. Informa que seu pedido de compensação foi parcialmente homologado, com a glosa de R\$ 105.055,93, nos termos do despacho decisório n 013608320, o que entende descabido, uma vez que seus créditos decorrem da retenção na fonte do montante equivalente a 1,5% sobre o preço dos serviços prestados. Entende que os débitos indicados devem ser anulados uma vez que houve a retenção dos valores devidos na ocasião da emissão das notas fiscais e que o pagamento configuraria inequívoco bis in idem. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, impedindo a cobrança executiva. Juntou procuração e documentos (fls. 13/300). O feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência à Medida Cautelar n 0005623-39.2012.4.03.6100 (fls. 309). Diante do depósito realizado nos autos da ação cautelar, ficou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a transferência dos valores para estes autos (fls. 312/312-verso). Embargos de declaração interpostos pela União Federal, os quais foram rejeitados, em face da suficiência dos depósitos realizados em sede cautelar, conforme reconhecido pela própria Receita Federal (fls. 345/346). A União Federal contestou o pedido a fls. 355/368, pugnano a ré pela improcedência do pedido formulado, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 369/385). Réplica a fls. 392/399. A autora juntou documentos a fim de demonstrar que efetivamente recolheu o imposto de renda retido na fonte (fls. 401/420). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. No caso em análise, a parte autora impugna o teor do despacho decisório n 013608320, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 10124.47725.150307.1.7.02-4474 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPS 16087.76348.150807.1.3.02-0537 e 11216.81881.180907.1.3.02-1097, por considerar a existência de apenas R\$ 6.737,18 a título de saldo negativo de IRPJ disponível para o encontro de contas. A justificativa utilizada pelo Fisco para a rejeição do crédito foi a falta de comprovação da retenção na fonte, ensejando a cobrança do montante atualizado de 242.367,34. Afirmou a União Federal em contestação que a parte autora não acostou aos autos qualquer comprovação acerca do recolhimento dos tributos que dariam origem aos créditos que foram utilizados para fins de compensação. No entanto, por se tratar de retenção na fonte, não há como responsabilizar a pessoa jurídica prestadora de serviços pela falta de repasse dos valores pelo responsável. Nos termos do 1º Artigo 64 da Lei n 9.430/96, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o montante oriundo de contratos de prestação de serviços compete à entidade que efetuar o pagamento, conforme segue: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade tributária do tomador de serviço, de forma que não pode o contribuinte ser prejudicado pela falta de recolhimento ou mesmo pelo pagamento a menor efetuado pelo terceiro. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562276 / PR, Relatora Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person),

terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. No caso em análise, constatado descumprimento da obrigação tributária pelo terceiro, deverá a Administração Tributária buscar a recomposição dos cofres públicos diretamente junto este e não obrigar o contribuinte de direito a realizar novo pagamento, sob pena de configuração de bis in idem. Dessa forma, tem direito a parte autora à compensação dos valores retidos diretamente das notas fiscais de prestação de serviços, independentemente da prova do pagamento pelo responsável. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 200033000020807AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000020807Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1416) TRIBUTÁRIO. VALORES RETIDOS PELO TOMADOR DE SERVIÇO, MAS NÃO REPASSADOS AO FISCO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A matéria em questão prescinde de maiores digressões, eis que já assentado pelo Pleno do STF que tratando-se de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior a título de tributos sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, deve-se ter em mira a data de ajuizamento da ação para a certificação do prazo prescricional. 2. Como a presente ação fora ajuizada antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo de prescrição decenal, razão pela qual somente estariam prescritos eventuais recolhimentos efetuados anteriormente a fevereiro de 1990. 3. A responsabilidade da empresa contratante pela retenção do imposto de renda da empresa contratada advém de regra legal expressa. 4. A retenção na fonte é, portanto, medida de política fiscal autorizada pelo ordenamento jurídico com o propósito de facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo. 5. O artigo 36 da Lei nº 10.833/03 determina que os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Isto significa dizer que é a empresa prestadora de serviços o sujeito que continua a suportar o encargo econômico das referidas exações. 6. Hipótese em que no recebimento do pagamento pelo serviço prestado já há o desconto do IRRF no importe de R\$ 44.420,01, conforme certificado pela perita do Juízo à fl. 69, não sendo plausível penalizar o Autor pela deficiência da Administração em fiscalizar a conduta dos substitutos tributários. 7. A empresa apelada declarou ao Fisco os valores recebidos pela prestação de serviços, bem como os valores retidos na fonte pelos tomadores contratantes, competindo à Administração Fazendária proceder ao respectivo comparativo entre as declarações do Apelado e dos tomadores, de forma a certificar o efetivo repasse dos valores comprovadamente retidos nas notas fiscais de prestação dos serviços. 8. Não tendo o Fisco se desincumbido de tal ônus, o mesmo não pode ser transferido à sociedade cooperativa, sob pena de dupla tributação. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. Deverá o Fisco realizar nova análise das declarações de compensação em comento, considerando os valores retidos nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte como prova do pagamento do tributo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a nulidade dos débitos cobrados nos autos dos processos administrativos 10880.652.579/2011-47, 10880.652.580/2011-71 e 10880.999.564/2011-40 e inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.12.003409-16, 80.6.12.007263-70, 80.2.12.003033-80 e 80.6.12.007264-50, na forma da fundamentação acima. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. P. R. I.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 248: Prejudicado o pedido formulado a fls. 247 eis que protocolado posteriormente à prolação da sentença. Segue decisão em separado em 01 (uma) lauda. SENTENÇA DE FLS. 249: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 235/239, a qual julgou improcedente o pedido de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel e determinou a devolução aos autores da diferença entre o montante da arrematação do imóvel e o valor da dívida à época da realização do leilão. Impugna o critério de atualização adotado pelo Juízo, afirmando que o contrato não prevê a incidência de reajuste do valor da dívida a partir da venda do bem em leilão e que a legislação não estabelece qualquer forma de correção. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Muito embora não haja previsão contratual acerca da atualização dos valores em comento, o parágrafo décimo primeiro da cláusula trigésima da avença determina à CEF a imediata disponibilização da diferença entre o montante da arrematação do imóvel e o valor da dívida em favor dos devedores, providência que somente foi reconhecida em

Juízo. Note-se, ainda, que a cláusula décima sétima (fls. 62) estabelece a atualização do valor do imóvel dado em garantia pelo mesmo índice utilizado para correção do saldo devedor para o efeito de venda em leilão público, conforme determina o inciso VI do Artigo 24 da Lei n.º 9.514/97, razão pela qual o montante residual devido em favor dos autores deve seguir o mesmo parâmetro. Ademais, ao que se denota, o que pretende a instituição financeira é a reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, o que se afigura descabido. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 235/239. P.R.I.

0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor a condenação da CEF à recomposição do saldo existente em sua conta fundiária em decorrência do saque indevido realizado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que trabalhou junto ao extinto Banco Nacional S/A no período de 01 de agosto de 1980 até 02 de setembro de 1985, época em que era optante pelo FGTS. Sustenta que, conforme informações da instituição financeira, foram realizados saques em sua conta vinculada, os quais desconhece. Argumenta que administrativamente não conseguiu solucionar a questão, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 79). Contestação acostada a fls. 90/92, pugnando a CEF pela improcedência do pedido. Posteriormente, ante a não localização do comprovante de saque, a instituição financeira demonstrou a recomposição do saldo da conta vinculada do autor, conforme demonstrado a fls. 94/106. Réplica a fls. 108/109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela presente ação ordinária, pretende o autor a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido dos valores depositados em seu favor a título de FGTS. Com relação aos danos materiais, verifica-se que a instituição financeira reconheceu a procedência do pedido na medida em que não localizou o comprovante do saque em nome do autor e recompôs o saldo existente em sua conta vinculada. Resta analisar o pedido de indenização pelos danos morais. Muito embora tenha a ré afirmado em contestação que o saque dos valores em comento havia sido realizado pelo próprio autor, o que não daria margem ao pagamento de qualquer indenização em seu favor, os documentos de fls. 96/106 comprovam que houve falha na prestação dos serviços. A CEF não localizou os comprovantes do saque realizado e efetuou o lançamento do crédito de R\$ 4.343,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) em favor do autor, utilizando como base os valores transferidos do Banco de Alagoas em 10 de novembro de 1994. Assim, ante a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atitude da instituição bancária, é de rigor o reconhecimento dos danos pretendidos, tanto materiais, estes reconhecidos nos autos, quanto morais, afinal o autor ficou privado de quantia que lhe pertencia, ficando submetido a angústias e agruras. O dano moral, ressalte-se, tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Comprovada a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pela parte autora, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo

valor de R\$ 4.343,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), equivalente ao dano material sofrido pela parte, como apto a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos danos materiais pleiteados. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização pelos danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento do montante de 4.343,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) a tal título, corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula n° 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data em que o autor teve conhecimento acerca da insuficiência de saldo em sua conta vinculada, qual seja, 25 de novembro de 2008 (fls. 31). Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0017751-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL objetivando a condenação dos réus ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade 25, localizada no 2º andar, correspondente ao período de maio e junho/2009, julho/2010 e março a agosto/2012, totalizando o valor de R\$ 3.492,39 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados até a data da propositura da demanda, conforme planilha de fls. 45/46. Juntou procuração e documentos (06/51). Instado, o autor regularizou o pagamento das custas processuais a fls. 56/58. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para conversão do feito em ação de rito ordinário (fls. 59). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, além de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que a correção monetária se dê a partir da propositura da ação, bem como que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requereu, outrossim, a improcedência do pedido (fls. 66/73). Devidamente citado, o réu ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL não apresentou contestação no prazo legal (fls. 79). Devidamente intimado acerca da contestação apresentada pela CEF, o autor manifestou-se a fls. 82/87. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 11/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 41/44, foi firmado entre as partes contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário (correu ALAN) possuidor direto. Assim, foi transferida à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, não obstante não haja comprovação da consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do agente fiduciário, lícito seria ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. O argumento de que o 8º do artigo 27 da Lei 9514/97 dispõe de forma diversa, por prever ser da responsabilidade do fiduciante o pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, não se aproveita na presente ação, por regular somente as relações entre credor fiduciário e devedor fiduciante, não atingindo o condomínio. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não

isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA Processo AI 201003000304879 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420145 Relatora JUIZA VESNA KOLMAR PUBL. EM 17/08/2011 PÁGINA: 186) Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária atualizada (fls. 41/44), bem ainda acostou aos autos planilha do débito corrigido monetariamente, apta a demonstrar o montante cobrado a título de cotas condominiais (fls. 45/46). Quanto às atas das assembleias de condomínio que aprovaram e fixaram o valor das taxas condominiais devidas, estas não se constituem documentos indispensáveis ao ingresso da presente ação de cobrança. As obrigações pelo pagamento das cotas condominiais encontram-se dispostas no Regulamento de Condomínio (fls. 10/40). A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota-parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. De qualquer forma, verifica-se nos autos que foram juntadas as Atas de Assembleia que aprovaram as contas condominiais dos períodos atinentes a outubro de 2008 a agosto de 2009 (fls. 47), setembro de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 48) e janeiro a agosto de 2011 (fls. 08). Presentes as hipóteses do artigo 330 do CPC, nos termos do artigo 278, 2º, 2ª parte do CPC, passo a julgar antecipadamente o feito, por ser a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas. Ainda que o corréu ALAN não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em conta que o artigo 320, inciso I, do CPC, estabelece que no caso de litisconsórcio, se um dos réus contestar, não será aplicado aos demais o efeito da revelia previsto no artigo 319 do CPC, já que a contestação de um a todos aproveita, sendo este o caso dos autos. Passo à análise do mérito. A alegação da CEF acerca da falta de constituição em mora é completamente descabida. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o devedor pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1% ao mês, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, esta última nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região. Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento) ao mês. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar os réus ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade 25 do Condomínio Edifício Marfim situado na Rua Vitória, 364, 2º andar, nesta Capital, vencidas nos períodos de maio/2009, junho/2009, julho/2010 e março/12 a agosto/2012, e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - CORE/TRF 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos contados a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa de 2% (dois por cento). Custas ex lege. Condeno cada um dos réus, no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0022314-31.2012.403.6100 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Junta procuração e documentos a fls. 17/137. Deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita a fls. 141. Instado a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, o autor se manifestou a fls. 143/144. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 150/156, alegando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, pugnano pela improcedência do pedido. A Ré acostou aos autos comprovante de adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 160/161). Instada a parte autora para se manifestar acerca da informação de fls. 159, quedou-se a mesma inerte (fls. 162vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos comprovação de a parte autora ter firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 161). Por força do disposto no Art. 6, inciso III, da norma supracitada, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Frise, por outro lado, que nulidades eventualmente detectadas no termo de acordo firmado devem ser alegadas por meio de ação própria, com vistas à anulação parcial ou total do termo de adesão, não sendo possível ao autor pretender simplesmente seja desconsiderada na presente ação a transação por ele firmada. Ademais, cabe mencionar disposição contida na Súmula Vinculante nº 01 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, patente a falta de interesse de agir do autor. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A (SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Yasuda Seguros S/A em face da sentença proferida a fls. 428, pelos quais a mesma aponta contradição e erro material em referida decisão, entendendo que a presente ação não é subsidiária e acessória, mas autônoma em relação à ação principal. Requer a reforma da sentença a fim de que seja aguardado o deslinde da discussão relativa aos cálculos travada nos autos do Agravo de Instrumento 0001241-33.2013.403.0000. De acordo com certidão exarada a fls. 434, os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados uma vez que inexistem contradição e erro material na sentença prolatada. Ao contrário do alegado pela embargada, a presente ação não é autônoma. A existência do depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o mesmo é discutido nos autos da ação principal, torna evidente a acessoriedade da presente medida em relação aos autos da Ação Anulatória nº 0027895-03.2007.403.6100, sendo dela dependente. Cumpre esclarecer ainda que, independentemente da extinção do processo, este Juízo irá aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0001241-33.2013.403.0000, no qual se discutem os valores a serem convertidos em renda da União e levantados pelo autor. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos, restando mantida a sentença proferida. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661421-15.1984.403.6100 (00.0661421-3) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO (PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA E PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016559-26.2012.403.6100 - TARCISIO ROQUE BEZERRA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em rito ordinário, no qual o autor pleiteia o levantamento dos valores creditados em sua conta individual vinculada ao Programa de Integração

Social - PIS, no importe de R\$ R\$ 3.025,16 (três mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Considerando o teor do Artigo 3 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

000176-36.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/89: Considerando que a interposição de Agravo Interno não possui o condão de suspender a eficácia da decisão de fls. 47, cumpra a parte autora o ali disposto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0002588-37.2013.403.6100 - MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: Indefero o pleito formulado referente às custas processuais. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil. (AGRESP 200802542274 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104536 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2013). Assim, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais correspondentes, bem como acostar aos autos as cópias e certidão de objeto e pé dos Embargos à Execução n 2008.34.00.017969-8, esclarecendo se os instrumentos de cessão foram submetidos ao Fisco, conforme já determinado a fls. 97, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003525-47.2013.403.6100 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por Benedito Bom Tempo da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que o mesmo pretende seja esta condenada a proceder o crédito em sua conta vinculada de FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se que o autor repete pedido já formulado nos autos nº 98.0034847-6, que tramitaram perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal, cuja ação foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se referidos autos atualmente no arquivo. Tal constatação levou este Juízo a exarar decisão determinando a redistribuição dos autos à Vara supramencionada. Contudo, aquele Juízo entendeu pela inexistência de prevenção entre os feitos, com o que não pode concordar esta Magistrada, já que a Súmula nº 235 do C. STJ não tem nenhuma aplicabilidade ao caso presente, eis que não se trata de conexão, não se cogitando de reunião de processos para julgamento simultâneo, mas, sim, de prevenção. Note-se que na decisão exarada este Juízo mencionou decisões colegiadas, tendo citado Conflitos de Competência da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há outra alternativa senão suscitar o presente conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal. Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se o ofício com cópias dos presentes autos, bem como desta decisão. Oficie-se. Intime-se.

0005567-69.2013.403.6100 - MARISA STEIN BARLEY(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005654-25.2013.403.6100 - APARECIDO JORGE - ESPOLIO X MARIA ELENA BONANI JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, concernente à base de cálculo das exações, por ofensa aos artigos 149, 2, inciso III, a, in fine da Constituição Federal e ao artigo 20, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, dispensando-a de efetuar o recolhimento das exações, mediante a não inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo.Sustenta que a Constituição Federal somente autoriza a incidência do PIS e da COFINS importação sobre o valor aduaneiro e que a adição do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dos tributos viola flagrantemente o Texto Magno.Juntou procuração e documentos (fls. 16/48).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Presente a verossimilhança das alegações.A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, nos autos do RE 559.937/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao qual foi aplicada a sistemática prevista no 3 do Artigo 543-B do Código de Processo Civil.Verifica-se ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora está sujeita ao recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF.Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de dispensar a autora da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se.

0005901-06.2013.403.6100 - ANDRE JALONETSKY(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIZEN ENERGIA S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja reconhecida a nulidade do crédito tributário objeto das inscrições n 1968910, 1968911 e 1968909 (débitos n 350000883846, 350000883847 e 350000883848), atinentes à Taxa de Fiscalização Ambiental. Afirma não ser possível a cobrança da taxa de polícia pelo efetivo exercício desse poder, razão pela qual não há que se justificar a cobrança pela atuação em potencial do Estado.Sustenta que o tributo não pode ser cobrado sem que o Estado exerça efetivamente o pode de polícia.Juntou procuração e documentos (fls. 12/56).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 58/65 em face da divergência de objeto.Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausente a verossimilhança das alegações.O documento de fls. 22 demonstra que a autora tem por objeto a produção, venda e comercialização de açúcar de cana-de-açúcar e seus subprodutos, além da produção de etanol, consideradas atividades potencialmente poluidoras previstas no anexo VIII da Lei n 6.938/81, sujeitando-se, portando, ao recolhimento da TCFA.A Lei n

10.165/00 veio para corrigir as irregularidades presentes na Lei n 9.960/00, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 416.601, publicado no DJ de 10.08.2005, em que foi reconhecida a adequação do tributo frente à Constituição Federal. Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, restou salientado que a taxa em questão decorre do poder de polícia exercido pelo IBAMA, e tem por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo dela sujeitos passivos todos os que exerçam referidas atividades, as quais estão elencadas no anexo VIII da lei. Além disso, a base de cálculo da taxa varia em razão do potencial de poluição e do grau de utilização de recursos naturais, tendo em conta o tamanho do estabelecimento a ser fiscalizado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da retributividade. Assim, não cabem maiores digressões acerca da possibilidade de cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar como réus o IBAMA e a UNIÃO FEDERAL. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1) - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal a fls. 475, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.732,96 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) para 02/2013, a ser subtraído da conta nº. 1181.005.506165972 (fls. 391), devendo a parte autora fornecer o nome, número do C.P.F. e do R.G. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida à determinação supra, officie-se a Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência dos valores da conta nº. 1181.005.506676578 (fls. 415) e do saldo remanescente da conta nº. 1181.005.506165972 (fls. 391) para o Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo/SP a ser vinculado ao processo nº. 0518237-89.1997.403.6182. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. No caso vertente, foi requerida pela União Federal a compensação do crédito da parte autora com o débito tributário inscrito na CDA nº. 80 6.10.021907-16, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal. Entretanto, a questão da compensação não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 62/2009. Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, revogo as decisões de fls. 154/154vº, 186, 193/194, somente em relação a compensação do crédito da parte autora. Desta forma elabore-se minuta de ofício requisitório do valor total, inclusive honorários advocatícios, vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei 8906/94, não havia previsão legal da destinação da verba honorária ao advogado. Intime-se, e não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674377-29.1985.403.6100 (00.0674377-3) - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005251-91.1992.403.6100 (92.0005251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735423-09.1991.403.6100 (91.0735423-1)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023157-94.1992.403.6100 (92.0023157-8) - YOSHIO MURAKAME X AMERICO PEREIRA REBELO X PAUL MICHEL ISSA X MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES X ANTONIO LORIS ZANIN X HELVIDIO BORGES DA SILVA X MARIO DOMINGUES DA SILVA X ROMAN PIA BANON(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 279/280: Trata-se de embargos de declaração, pelos quais se insurgem os embargantes contra a sentença proferida a fls. 256, que julgou extinta a execução para YOSHIO MURAKAME, PAUL MICHEL ISSA e MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Requerem sejam apreciadas as petições de fls. 258/259 e 261/264, nas quais os mesmos alegam que os requisitos foram pagos a menor, sem a devida correção monetária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentaram seus cálculos a fls. 262/264, tendo apurado como valores ainda devidos R\$ 896,34 para YOSHIO MURAKAME e R\$ 1.376,24 para PAUL MICHEL ISSA e MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES, atualizados para 11/2012, e pleitearam pela expedição de ofícios requisitórios complementares. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. É o relato. Decido. Cumpre inicialmente frisar que, de acordo com o artigo 39, I, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão, sendo este o caso em questão. No entanto, tendo a parte autora se insurgido contra a sentença que extinguiu a execução, alegando insuficiência do crédito para YOSHIO MURAKAME, PAUL MICHEL ISSA e MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES, este Juízo analisará a questão a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. Atualmente, conforme determinação contida no art. 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o índice utilizado na atualização monetária dos valores requisitados é a TR - Taxa Referencial. Nesse passo, visando à conferência dos valores pagos, este Juízo realizou o cálculo da correção monetária dos mesmos desde a data da conta (03/2006) até seu efetivo pagamento em 11/2012 (extratos de fls. 237/239): (...) Como pode ser visto, foram obtidos valores idênticos àqueles pagos pelo E. TRF3 (R\$ 2.450,70 para PAUL MICHEL ISSA e MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES, e R\$ 1.596,13 para YOSHIO MURAKAME), podendo-se concluir que inexistiu erro no cálculo efetuado pelo Tribunal, não havendo mais nada a ser pago aos autores. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 279/280, ficando integralmente mantida a sentença proferida a fls. 256. Transitada em julgado a presente decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente Ação Ordinária pretendem as autoras sejam corrigidas corretamente nas contas vinculadas de FGTS, de 1972 até os dias atuais, conforme parecer do Dr. Ives Granda acostado junto à inicial. Alegam, em síntese, que referidas contas vem sendo corrigidas com distorção, pois caso tivesse sido repassada a inflação real de cada período declarado pelo próprio governo nas contas vinculadas, o valor seria outro. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/62). Devidamente citada a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 66/181). A parte autora requereu a suspensão do feito, até a decisão da ação civil pública em trâmite na 18ª Vara Federal (fls. 187/189). Suspenso o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 190 vº). A fls. 192 as autoras reiteraram o pedido de suspensão do processo. A autora MARSILENI DE ALMEIDA CAVALCANTE informou não persistir interesse pelo prosseguimento do feito, haja vista à adesão que fez nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, e requereu a homologação da desistência (fls. 195/198). A CEF manifestou-se acerca da petição de fls. 195/198, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo em relação à autora MARSILENI DE ALMEIDA CAVALCANTE (fls. 199/200). Homologado, por sentença, o pedido de desistência, e julgado extinto o processo com exame de mérito em relação à autora MARSILENI DE ALMEIDA CAVALCANTE, tendo sido determinada a sua exclusão do presente feito (fls. 202). Instadas as autoras remanescentes para se manifestar acerca do

despacho de fls. 210, sob pena de extinção do processo, silenciaram (fls. 212).A fls. 213 o feito foi sentenciado, tendo sido julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A CEF apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais (fls. 216/217).Apelação a fls. 219/238, recebida nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 240).Decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 241).Autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242), onde foi dado provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 243/244).Determinada à parte autora que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 247).A fls. 248 as autoras manifestaram interesse no prosseguimento do feito.Remessa ao SEDI para exclusão da autora MARSILENI DE ALMEIDA CAVALCANTE do pólo ativo da demanda (fls. 250).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 07 de janeiro de 2013, tendo sido convertido o julgamento em diligência, para que os autoras se manifestassem em réplica, acerca da preliminar arguida na contestação.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão em 14 de março de 2013 para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Insta ressaltar inicialmente que a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público não impede o ajuizamento de ação individual, já que tal ação coletiva não elide o exercício constitucional do direito de ação. No caso em tela, não obstante anteriormente a parte autora tenha requerido a suspensão do feito, optou posteriormente pelo prosseguimento da presente ação, não havendo óbice ao seu julgamento. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação, a mesma merece ser afastada, pois, de acordo com a Súmula 249 do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo à análise do mérito.A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores são devidos às contas vinculadas das autoras apenas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS das Autoras, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Para aplicação dos índices deverá ser observado em execução o período de titularidade da conta fundiária de cada autora.Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.Considerando que as autoras pleitearam a reposição de suas contas fundiárias desde os idos de 1972, e tendo em conta que foram concedidos apenas dois índices, não há que se falar em condenação da Caixa no pagamento dos honorários, diante de sua sucumbência ínfima, tendo em vista o parâmetro eleito pelo C. STJ para apuração de sucumbência, sob o regramento da representatividade de recursos (art. 543-C do CPC), que considerou, para tal efeito, em demandas de recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, deferidos e indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices que eles representam. Condeno as autoras, outrossim, no pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), observadas as disposições da Lei da Gratuidade Judiciária, que ora defiro, eis que requerida na peça inicial.Custas na forma da lei.P. R. I.

0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007438-08.2011.403.6100 - SOCIEDE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença proferida a fls. 819/822-verso, em que requer a autora seja reconhecida a atualização do valor da multa aplicada com base na Lei n 7.565/86, bem como seja apurado o erro material e obscuridade quanto à reformatio in pejus. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Considerando a possibilidade de modificação da sentença proferida, a ANAC foi intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora (fls. 857), pugnano pela rejeição dos embargos de declaração por ausência de embasamento legal (fls. 860/877). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Com relação ao valor de referência previsto no Artigo 299 da Lei n 7.565/86, vale ressaltar que a ANAC foi criada pela Lei n 11.182, de 27 de setembro de 2005, com competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Com base na competência que lhe foi outorgada pelo inciso XLVI, do art. 8º, da legislação acima citada, a ANAC editou a Resolução n 25, de 25 de abril de 2008, a qual prevê o valor das multas aplicadas em face da AIR FRANCE, razão pela qual não se constata a ilegalidade apontada na petição inicial. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: Processo AC 00021804720114058400 AC - Apelação Cível - 535416 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/03/2012 - Página::176 ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA. 1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. 2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral. 3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.) 4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora. (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010 - Página::237.) 5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente. 6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008. 7. a Resolução n 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO. 8. Apelação improvida. Quanto à reformatio in pejus, melhor sorte não assiste à embargante. O memorando acostado a fls. 870/877 esclareceu a questão em voga, afirmando que a decisão inicial, que aplicou a multa de R\$ 4.000,00 foi anulada pela Junta Recursal, que determinou a prolação de nova decisão. Na ocasião do segundo julgamento pelo órgão de primeira instância, foi mantida a responsabilidade da empresa aérea pelos fatos imputados nos autos do processo n 624.818/10-7, com a aplicação da multa de R\$ 7.000,00, que foi mantida em sede de recurso. Assim, não houve agravamento da pena pela Junta Recursal, que apenas reconheceu a nulidade da primeira decisão proferida, por falta de correlação entre o fato, extravio da bagagem, e a motivação adotada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 819/822-verso. P.R.I.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor a fls. 231/233 em face da sentença exarada a fls. 227/229, pelos quais a mesma aponta obscuridade na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que

reste claro o reconhecimento do crédito integral (R\$ 15.110,42), embora apenas parte dele seja objeto da presente demanda (PERDCOMP nº 15694.33.055.210.507.1.3.04-0906 - R\$ 7.547,17). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistente a obscuridade apontada pela parte autora. O que o embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à sentença exarada a fls. 227/229, substituindo-o por outro que lhe seja mais favorável. Ocorre que, para tanto, deve valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença proferida. P.R.I.

0008639-98.2012.403.6100 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora a condenação da ANVISA ao pagamento de indenização por danos materiais no valor R\$ 5.000,00 e danos morais em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em virtude de rompimento de prótese mamária de silicone. Afirma que em 16 de fevereiro de 2012 realizou cirurgia de remoção das próteses da marca PIP, ficando internada por sete dias com muitas dores, febre e sinais flogísticos na mama esquerda, em função de quadro infeccioso decorrente do vazamento de silicone industrial. Sustenta que a infecção foi tratada com o uso de fortes medicamentos, ficando impossibilitada de realizar novos implantes, o que lhe causou forte abalo moral e psicológico. Entende que a ré, por ter a função de fiscalizar os produtos relacionados à saúde que entram em Território Nacional, tem responsabilidade pelos fatos ocorridos, o que evidencia o dever de indenizar. Aduz que a ANVISA, ao recomendar a apreensão dos estoques das próteses da marca PIP e proibir sua comercialização, assumiu publicamente a nocividade do produto. Juntou procuração e documentos (fls. 20/39). O feito foi distribuído perante a 20ª Vara Cível Federal, que deferiu o processamento do feito em segredo de justiça e a assistência judiciária gratuita (fls. 43/43-verso). A autora acostou documentos (fls. 50/62). A ANVISA contestou o pedido a fls. 65/182, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva para custear a cirurgia pretendida pela autora. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 185/198. Os autos foram redistribuídos para este Juízo por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 199). A ANVISA acostou documentos (fls. 200/204). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 207). A autora comprovou que as próteses implantadas eram da marca PIP (fls. 221/224). A ANVISA trouxe aos autos cópia de sentença proferida em caso similar (fls. 225/234). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar suscitada em contestação já foi apreciada e indeferida a fls. 207. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Argumenta a parte autora ter sofrido sérios danos de origem patrimonial e moral em decorrência do rompimento das próteses mamárias de silicone da marca PIP, implantadas em abril de 2006. Entende que a ré, por ter a função de fiscalizar a importação dos produtos relacionados à saúde, deve arcar com o pagamento das indenizações ora pleiteadas. No entanto, não há como imputar à ANVISA a responsabilidade pelos danos causados por falha do produto em questão. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei n 9.782/99 e tem natureza jurídica de autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, cuja finalidade institucional é promover a proteção da saúde da população, regulamentando, controlando e fiscalizando os produtos e serviços que envolvam a saúde pública, conforme segue: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. (...) Dentre as atribuições previstas na legislação de regência não se encontra previsto o pagamento de indenização em virtude de danos eventualmente sofridos por consumidores de produtos que envolvam risco à saúde pública, tal qual as próteses de silicone objeto desta demanda. Deve-se considerar que, nos casos de responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, imprescindível a demonstração de culpa ou dolo do Poder Público, além do nexo causal. Conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em

sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. (...) A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE 382054 Relator(a) CARLOS VELLOSO, 2ª. Turma, 03.08.2004). Não há nos autos qualquer prova do nexos causal entre a atuação omissiva da ré e os danos causados à autora, decorrentes do rompimento da prótese mamária de silicone, o que afasta o dever de indenizar. Conforme bem apontado em contestação, a ANVISA não pode se transformar em seguradora universal por supostos danos causados por quaisquer omissões genéricas, no exercício de sua função institucional, de modo que a coletividade não pode ser responsabilizada por um suposto dano causado por terceiro. Aplica-se a este caso o entendimento esposado pela jurisprudência no tocante à omissão quanto à fiscalização Banco Central do Brasil: (Processo AC 199903990013140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 450915 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1303) ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. I - O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor. II - Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexos causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora. III - Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC). IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050051941AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408547 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 402) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EVENTUAL PREJUÍZO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a dolo ou culpa na atuação estatal, o dano e o nexos causal entre ambos, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. A jurisprudência firmou no sentido de que não há nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido em razão de quebra de instituição financeira e a suposta ausência ou falha na fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil. 3. Apelação não provida. Saliento, por fim, que o uso de próteses mamárias de silicone envolve riscos inerentes à cirurgia e que são de conhecimento de todos aqueles que se submetem ao procedimento, além daqueles decorrentes da permanência da substância no organismo por longo período de tempo, o que afasta a responsabilidade do Poder Público pelos danos decorrentes de eventuais complicações associadas ao implante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ANVISA, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1190/1192-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta omissão quanto à CSL, posto que em relação a tal tributo, a causa de pedir e o pedido distinguem-se dos pertinentes ao IRPJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A questão foi apreciada nos termos do pedido, entendendo o Juízo pela indedutibilidade das despesas em questão para a apuração do lucro real, base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL. Tanto na esfera administrativa como na judicial a parte autora não demonstrou a vinculação dos valores gastos com a atividade exercida, o que impede a dedução como despesas operacionais, gerando efeitos para ambos os tributos em comento. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1190/1192 - verso. P.R.I.

0015854-28.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem os autores seja reconhecida a retroação da data de sua

nomeação e posse, com contagem de tempo de serviço pretérito, inclusive para fins de aposentadoria e promoções, bem como o direito à indenização correspondente aos salários retroativos ao período de janeiro/1996 a maio/2004. Alegam que foram aprovados em concurso público regido pelo Edital Mtb 01/94 para o cargo de Fiscal de Trabalho e que tiveram sua nomeação efetivada somente em abril de 2004, mediante cumprimento de decisão judicial. Sustentam que não podem ser prejudicados pela nomeação a destempo, tendo em vista que desde 1996 encontravam-se aptos para assumir o cargo. Requereram tramitação preferencial do feito. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/132). Deferido o pedido de tramitação preferencial e determinado o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº 411/2010, o que foi atendido a fls. 137/138. A União Federal apresentou contestação a fls. 145/357, alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito. Alega, outrossim, que os autores deveriam ter deduzido os pedidos nos autos da ação ordinária que determinou a nomeação, posse e exercício, o que não foi feito. Também sustenta que não se pode receber remuneração sem a devida contraprestação do serviço. Informa que os autores requereram e obtiveram, administrativamente, o correto enquadramento, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.593/2002 e que desde a posse, foram promovidos todos os anos, pugnando pela total improcedência da demanda. Réplica ofertada a fls. 364/393. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegada prescrição, tendo em vista que o marco inicial para os pleitos aqui formulados se deu com o trânsito em julgado da sentença que determinou a nomeação e posse dos autores, proferida nos autos da ação 2001.34.00018367-3, que tramitou na 1ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Considerando que a ação supracitada transitou em julgado em maio de 2010 e que os autores ingressaram com a presente lide em 05 de setembro de 2012, portanto, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, não há que se falar em prescrição. Nesse raciocínio, não assiste razão à União Federal ao alegar que os autores deveriam ter deduzido os pedidos ora formulados nos próprios autos da ação ordinária que reconheceu o direito à nomeação, já que havia de se aguardar o trânsito em julgado daquela ação para, daí sim, pleitear o reconhecimento dos valores pretéritos. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente. Não há como se falar em reconhecimento de tempo de serviço e indenização correspondente aos salários retroativos ao período de janeiro/1996 a maio/2004, se não houve o efetivo exercício da função pública. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não é possível a retroação dos efeitos funcionais por nomeação e posse tardia, em razão de cumprimento de ordem judicial, conforme ementa que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE - AgR 593373 - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Segunda Turma - Relator Ministro Joaquim Barbosa - julgado em 05/04/2011 - publicado em 18/04/2011) Conforme observado pelo Ministro Joaquim Barbosa, relator do referido Recurso Extraordinário ... 2. A partir da posse e do exercício no cargo para o qual foi nomeado, é garantido ao servidor público o direito à percepção e vantagens correspondentes. Por isso não tem amparo o pedido de indenização que a isso corresponda, pelo tempo em que se aguardou a solução judicial definitiva, porque ausente durante esse período, a contraprestação laborativa. 3. Não é possível deferir a retroação dos efeitos funcionais do servidor à data em que deveria ter ocorrido a sua posse, tendo em conta que para esse fim é indispensável o exercício ininterrupto da função. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, que até então era favorável à indenização por nomeação tardia, para acompanhar orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação julgada proferido pela 6ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 30054/SP, julgado em 19/02/2013 e publicado no DJe de 01/03/2013, com a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011). 2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos

autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENCAO DIAS X EDUARDO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja anulada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro e eventual venda do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 29 de outubro de 2007 e que, em razão de dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial objeto da Lei nº 9.514/97. Em sede de tutela antecipada, requerem que a ré se abstenha de alienar o imóvel ou de promover atos para sua desocupação, autorizando o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF, mediante depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro, com a suspensão de todos os efeitos da consolidação da propriedade. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/50). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 54/55). Em contestação a fls. 64/105, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência de ação e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alegou a decadência da pretensão consistente na anulação de cláusula contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 110/116 e 140/147). A fls. 118/119 os autores impugnam os documentos juntados pela CEF. Réplica a fls. 104/108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 12 de agosto de 2009, a ação tem por objeto a nulidade de todo o procedimento executivo em razão da alegada inconstitucionalidade e do não cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 54/55, que indeferiu o pedido dos autores. Afasto, outrossim, a alegação de decadência. No presente caso, os autores insurgem-se em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 12 de agosto de 2009, tendo ingressado com a demanda em 17 de outubro de 2012, razão pela qual não resta configurada a decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, não há falhas na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim dispõe os 1º e 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação da consolidação da propriedade não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Ao contrário, os documentos juntados aos autos pela CEF em contestação comprovam que os autores foram notificados extrajudicialmente pelo 15 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil e Pessoa Jurídica da Capital para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da ausência de pagamento dos valores em aberto, foi requerida pela instituição financeira a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme

autorizado pela legislação acima referida, providência realizada aos 12 de agosto de 2009 (fls. 96/101). Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não assiste razão aos autores, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0019253-65.2012.403.6100 - INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 202/203-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão com relação ao item 5 da petição inicial, que trata do pagamento de indenização correspondente ao valor desembolsado para a contratação de advogado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que houve omissão quanto ao item 5 do pedido formulado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a sentença de fls. 202/203-verso, que passa a ter a seguinte redação: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0019253-65.2012.2012.4.03.6100 AUTORA: INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a desconstituição do auto de infração n 048/12, bem como de qualquer outro que tenha sido lavrado durante o trâmite processual, com a retirada de eventuais inscrições em Dívida Ativa. Alega que suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização do réu, não podendo, assim, originar a cobrança de anuidade ora impugnada. Argumenta que dentre as atividades praticadas pelas sociedades corretoras não se encontram aquelas desenvolvidas por profissionais de empresas da área de finanças e economia. Sustenta que as atividades básicas das instituições financeiras submetem-se tão somente à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, o que impede a cobrança de anuidade pelo réu. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de perdas e danos, equivalente aos valores efetivamente despendidos com a contratação de seu advogado, nos termos do contrato acostado aos autos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 048/12, bem como para que o réu seja impedido de lavrar novos autos de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 26/84). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 96/190, pugnano pela improcedência do pedido. Procuração do CORECON acostada a fls. 191/199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo 14 da Lei n 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, assim estabelece: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 34), verifica-se que a mesma tem por objeto a prestação de serviços de gestão de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, não se sujeitando, portanto, à inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 285225 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Marian Maia - julgado em 02/02/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/02/2012) - grifo nossoNo tocante ao pedido de pagamento de indenização, a título de perdas e danos, equivalente aos valores despendidos com a contratação de advogado, não assiste razão à autora.A questão é objeto de julgamentos divergentes no âmbito das Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, restando evidenciada tendência em adotar entendimento contrário à pretensão ora formulada. Confirma-se trecho do voto-vista proferido pela Exma. Sra. Nancy Andrichi, nos autos dos Embargos de Divergência no RESP 1.155.527-MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012, em que a Ministra modifica o entendimento anteriormente adotado, o que invalida o precedente juntado pela autora a fls. 18/19:O bem lançado voto do i. Min. Relator traça minuciosamente a evolução do entendimento do STJ em torno do tema, evidenciando a existência de divergência no âmbito desta Seção, a justificar a admissão dos embargos de divergência.Os julgados da 4ª Turma, na esteira do próprio acórdão embargado, sustentam que a simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.Outra vertente, porém, oriunda da 3ª Turma, derivada de julgado de minha relatoria, entende que o pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.A definição de qual tese deve prevalecer é de suma importância, pois não se restringe às reclamações trabalhistas, sendo aplicável a todas as ações judiciais.Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor.De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente.A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de indenizar, na hipótese em questão, não deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos. A despeito disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a contrapartida que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais.Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago.Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência.Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor.Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito.Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação).Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Vale dizer, o termo honorários de advogado contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais - pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito - mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o Auto de Infração n 048/12 e desobrigar a parte autora de se registrar perante os quadros do réu.Custas na forma da

lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I., com as devidas alterações no registro da sentença originária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028483-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA a fls. 49/50 em face da sentença exarada a fls. 47. Requer a embargante seja arbitrada verba honorária em seu favor, tendo em vista que a União Federal desistiu da execução após o oferecimento dos presentes embargos, e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Tendo em vista que a penhora inicialmente efetuada nos autos principais foi declarada nula, em 12/04/2007 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse aguardada a garantia do Juízo (fls. 30). No entanto, como tal penhora não foi efetivada, a União Federal desistiu da execução em abril de 2011 (fls. 675/676 dos autos principais). Assim, não cabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 47. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença que extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795 do CPC, proferida a fls. 176, a parte autora apresentou impugnação a fls. 178/180, alegando que o requisitório referente aos honorários advocatícios foi pago a menor, tendo inclusive sido inscrito na proposta orçamentária em valor inferior ao determinado nos autos dos embargos à execução nº 0004126-24.2011.4.03.6100. Apresentou seus cálculos, tendo apurado como quantia ainda devida R\$ 979,16 atualizada para 01/2013, e pleiteou pela expedição de precatório complementar. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 178/180 como embargos de declaração da sentença de extinção exarada a fls. 176. Cumpro inicialmente frisar que, de acordo com o artigo 39, I, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão, sendo este o caso em questão. No entanto, tendo a parte autora se insurgido contra a sentença que extinguiu a execução, alegando insuficiência do crédito, este Juízo analisará a questão a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. Nesse passo, analisando-se a conta ofertada pela parte autora, ora embargante, verifica-se não assistir razão à mesma. Como pode ser visto a fls. 122/124, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução acolheu o valor total de R\$ 11.027,53, sendo R\$ 10.080,44 de honorários advocatícios e R\$ 947,09 de custas a serem ressarcidas, atualizados até 04/2011. Assim, conclui-se que os ofícios requisitórios foram expedidos corretamente (fls. 170/171). A parte autora, todavia, considerou em seu cálculo o valor de R\$ 11.027,53 como sendo apenas dos honorários advocatícios. Ademais, a conta foi atualizada até 01/2013 sem explicação, eis que não consta nos autos informação da data em que o pagamento foi efetuado, de forma que só é possível verificar se o valor foi inscrito na proposta orçamentária com a devida correção monetária (extrato de fls. 174). Conforme determinação contida no art. 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o índice utilizado na atualização monetária dos valores requisitados é a TR - Taxa Referencial. E realizando-se o cálculo da correção monetária dos valores fixados nos autos dos embargos supracitados, visando à conferência do montante inscrito na proposta orçamentária de 04/2012 (R\$ 10.185,98 e R\$ 957,00 - extratos de fls. 173/174), tem-se o seguinte resultado, atualizado até 03/2012: (...) Verifica-se que o valor relativo aos honorários advocatícios, atualizado até 03/2012 para inscrição na proposta de 04/2012, é de R\$ 10.186,03. Como foi inscrita na proposta a quantia de R\$ 10.185,98, a diferença é irrisória (R\$ 0,05), podendo-se concluir que inexistiu erro no cálculo efetuado pelo Tribunal, não havendo mais nada a ser pago à autora. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 178/180, ficando integralmente mantida a sentença proferida a fls. 176. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0) - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.754/755: Razão assiste à parte autora.Cumpra-se o despacho de fls.752, observando-se os depósitos de fls.490, 575 e 666 e indicando-se, como beneficiário, o representante processual de fls.754.Int.

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A decisão de fls. 601 não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos referidos embargos de declaração deveria ser objeto do recurso adequado, eis que há evidente caráter infringente, voltado exclusivamente à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.218/220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 184: Tendo em vista a cópia da CTPS referente a Dejanilo Alberto Rodrigues juntada às fls. 161/176, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação às duas contas do arquivo PEF 2.Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES)

SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls.85/87, em que se demonstra sua regularização cadastral junto ao PIS, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos definidos na r. decisão de fls.53/54.Int.

Expediente Nº 12981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 489/490.Int.

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2) - JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 277: Desentranhe-se a documentação acostada às fls. 202/272, encartando-a nos autos da Medida Cautelar nº 0029179-37.1993.403.6100, devendo a União Federal requerer o que for de direito naqueles autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 233/235.Int.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 384/396 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 380/382, bem como do despacho de fls. 425.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015844-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/84.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio do montante conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/81.Requeira a União Federal o que for de direito, visando ao prosseguimento da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044604-12.1990.403.6100 (90.0044604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042557-65.1990.403.6100 (90.0042557-3)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação do patrono às fls. 200/202, defiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor apenas do percentual referente aos honorários advocatícios relativo ao depósito de fls. 158/159, oriundo do pagamento do Precatório nº 2000.03.00.025772-0, sendo que o valor correspondente às custas judiciais deverá permanecer retido, em face da ausência da regularização da representação processual da parte autora. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/251: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 257.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Vistos em inspeção.Fls. 414/416: Tendo em vista que ainda não foi preferida decisão quanto ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 393/394, por cautela, arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo sobre eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0001235-26.2013.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMIENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMIENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMIENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

0732332-08.1991.403.6100 (91.0732332-8) - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHAIRA X CELIA OLIVEIRI DE CAMPOS X EDMILSON BOLINI X GUIDO NEGRI X IARA APARECIDA STORER X JESSE DE AMORIM SILVA X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X JOSE ARO CHANES X JOSE CARLOS CARMELO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE VALENTIN SIMAO X LUIZ OMETTO X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X MARIO RUGGIERO X NESTOR STOLF X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SIDNEY TITTON X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X YOLANDA NEUMANN TITTON X WILLIAM TITTON(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES E SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) Em face da certidão de fls. 257, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e desbloqueio dos valores excedentes, conforme detalhamentos de ordens judiciais de bloqueio de valores juntados às fls. 244/246vº, 248/251 e 252/254, para contas judiciais à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculadas ao presente processo. Após, e informado pelo INSS o código para se efetuar a conversão, expeça-se ofício de conversão em favor do INSS relativo aos valores transferidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0) - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 904 e, tendo em vista que ainda não há nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029270-30.2012.4.03.0000 decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo à parte interessada informar o Juízo sobre eventual decisão proferida naquele recurso.Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)
Intime-se a ré FUNDACENTRO do despacho de fls. 569.Fls. 572/579: Ciência às partes.Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Tendo em vista que a autora Neide da Silva Simões reconhece os pagamentos administrativos às fls. 413/414, bem como que as dúvidas atinentes ao cálculo foram dirimidas pela Contadoria Judicial às fls. 392/395, com o que, inclusive, concordou a executada, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se as quantias apuradas às fls. 392/395. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0006825-51.2012.403.6100 - DIOGENES LINS ALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Vistos em inspeção.Desentranhe-se a apelação de fls. 95/99, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo, tendo em vista a apelação anteriormente interposta às fls. 83/94.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 83/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012841-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/41.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081536-06.1947.403.6100 (00.0081536-5) - VANI RODRIGUES FERRIELLO(SP097064 - JOSE BONIFACIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X VANI RODRIGUES FERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 417, aguarde-se manifestação do Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos (Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ossaco) quanto à eventual interesse na transferência do montante penhorado, devendo a União Federal, se for o caso, diligenciar diretamente junto ao Juízo deprecante a fim de se concretizar a transferência de valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013330-12.2000.403.0399 (2000.03.99.013330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055375-05.1997.403.6100 (97.0055375-2)) INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(SP111992 - RITA DE

CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação de erro na atualização (fls. 479/480), remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pela União Federal, observando-se os termos do julgado. Após, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 502/504.

Expediente Nº 12983

MANDADO DE SEGURANCA

0005968-68.2013.403.6100 - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à regularização da nomeação, à posse e ao exercício do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, de acordo com a homologação do resultado do concurso publicada no DOU em 28 de novembro de 2012. Alega o impetrante, em síntese, que obteve aprovação em terceiro lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico de Laboratório e, no entanto, a autoridade impetrada o impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Aduz, contudo, que é Bacharel em Química Tecnológica, cujas atribuições são elencadas na Resolução Normativa nº. 36 do Conselho Federal de Química, as quais são mais complexas e abrangentes do que as de um Técnico em Química, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/34. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado ao impetrante o direito à posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório na Área de Química. No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. O edital do concurso em questão exige formação no ensino profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em química para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório na Área de Química, conforme se verifica do Anexo II, às fls. 20. Com efeito, o impetrante atende às exigências técnicas ao apresentar formação universitária na área de atuação que exige apenas a formação técnica. Na verdade, o impetrante é melhor qualificado do que o exigido no edital. A posse só poderia ser negada se tratasse de situação inversa. Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, à medida que o concurso possui prazo de validade e, além disso, o impetrante está sendo impedido de prover as verbas alimentares decorrente do exercício do cargo a que faz jus. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à regularização da nomeação, à posse e ao exercício do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

0667708-57.1985.403.6100 (00.0667708-8) - ITAU UNIBANCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO

BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0020237-84.2010.403.6100. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1307/1339: Mantenho a decisão de fls. 1294/1294vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002697-18.2013.4.03.0000. No mais, manifeste-se a parte autora sobre fls. 1307 e documentação trazida aos autos às fls. 1308/1334. Int.

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em face da consulta de fls. 254, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 15.509,65 (quinze mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011, conforme decisão irrecorrida de fls. 249/250vº e certidão de fls. 256, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 237, no valor de R\$ 19.597,98, atualizado para 20/01/2012. Após, dê-se vista às partes. Fls. 255: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativo aos depósitos efetuados às fls. 180 e 183. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 258/260.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751085-86.1986.403.6100 (00.0751085-3) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifeste-se a União. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em inspeção. Esclareça a União Federal se o levantamento da penhora recai sobre ambos os bens penhorados (autos de penhora às fls. 71 e 106). Requer a União Federal, em face do insucesso da penhora pelo

BACENJUD (fls. 98/98vº), bem como a falta de licitantes na 97ª Hasta Pública Unificada (fls. 130/131), a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada. Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244). Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa. Portanto, indefiro a constrição do faturamento quando não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12985

MANDADO DE SEGURANCA

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 0019911-27.2010.403.0000, trasladada às fls. 519/526, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante Osni Aquiles Rossi, a diferença de R\$32,10 (vr. histórico), relativa à conta 0265.635.221030-7, e, a seguir, ofício de transformação em pagamento definitivo da União, nos termos do inc. II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98 dos saldos remanescentes nas contas judiciais 0265.635.221029-3 (Suely Maria da Silva), 0265.635.221023-4 (Marcos do Carmo) e 0265.635.221024-2 (Osni Aquiles Rossi). Expedido(s), retirado(s) ou liquidado(s) o alvará de levantamento ou os ofícios de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 12986

MONITORIA

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Fls. 166: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA VELOSO X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIRO ROBERTO LORETI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 364: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar ELZA FATIMA ROSA VELOSO, CPF nº 125.889,438-61, nos termos da procuração de fls. 191. Cumprido, expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores de Ronaldo Colla Rosa (Elza Freire Rosa, Ronaldo Rosa e Elza Fátima Rosa) observando-se a quantia apurada às fls. 123, nos termos do rateio ora apresentado. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.367/369.

0039255-57.1992.403.6100 (92.0039255-5) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP029467 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 428/432: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293: Apresente a parte exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 293.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 374: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 369.Fls. 376/418: Proceda a Secretaria à anotação do segredo de justiça em relação aos documentos ora juntados. Dê-se vista à parte autora.Int.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da consulta supra, cumpra-se a decisão de fls.261, observando-se os depósitos ali indicados, acrescido do constante às fls.312.Após, voltem conclusos para a apreciação da petição de fls.320/322, conforme já determinado no despacho de fls.323.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 700, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004951-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/70.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025949-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015321-94.1997.403.6100 (97.0015321-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desarquivem-se os autos de nº 0015321-94.1997.403.6100, trasladando-se para os mesmos a sentença de fls. 16/19, do V. Acórdão de fls. 37/45vº, da r. decisão de fls. 60 e da certidão de

trânsito em julgado de fls. 63.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 237/238.Fls. 239: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 235.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados às fls. 171/183.Dê-se vista à CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 297/298: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a penhora pelo sistema BACENJUD anteriormente efetuada às fls. 227/227vº.Int.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184: Defiro, nos termos requeridos.Cumpra-se o despacho de fls. 175. No que se refere ao alvará de levantamento em favor da parte autora, observe-se que o advogado assume total responsabilidade pela indicação da pessoa a levantar o alvará, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Fls. 191/196: Dê-se vista à parte credora acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 197/199.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12988

MANDADO DE SEGURANCA

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 533/535: Dê-se ciência ao impetrante, para manifestação acerca do informado e do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7837

MONITORIA

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 135 diante da expedição de deprecata ao endereço de fls. 90 e da certidão de fls. 101. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPCA fixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos. Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0011983-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)) SERGIO TIRONI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0005162-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se, por mandado, se necessário.

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Declaro inválida a representação da executada (fls. 76/77). Desentranhem-se todas as peças subscritas pelo(s) respectivo(s) advogado(s). Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 340. Considerando o tempo já transcorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto cumprimento do acordo entabulado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Fl. 197: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as diligências realizadas, conforme requerido.Expeçam-se cartas precatórias, conforme requerido.Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 165: Indefiro o pedido formulado, em razão de a citação da parte executada não ter se efetivado.Providencie a parte exequente o recolhimento da complementação das custas relativas as diligencias do Estado.Recolhidas, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Arujá, solicitando-se a citação da parte executada.Int.

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Fl. 144: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

Fls. 140/141 e 147. Indefiro o pedido de intimação do coexecutado Jean Louis Pascal Peytavin nos para pagamento voluntário nos termos do artigo 475-J, uma vez que não coaduna com a sistemática processual da execução de título extrajudicial. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerimento o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0032830-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032830-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Defiro a penhora sobre os direitos contratuais do executado tão somente quanto ao veículo IMP/ALFA ROMEO 164 3.0 V6 placas DEX 1111, já que somente este encontra-se alienado fiduciariamente. Informe a exequente , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora ora em apreço, o nome e o endereço da instituição financeira alienante a fim de que seja intimada para:a) não entregar ao devedor fiduciante, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro;b) não entregar ao contratante eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e c) encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do devedor fiduciante.Quanto ao veículo VW/1600, placas BIL 4254, determino o cadastramento da restrição de circulação e transferência pelo sistema Renajud, além da expedição de ofício ao DETRAN e a expedição de mandado de penhora para constrição do bem.Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou as publicações do edital retirado à fl. 121, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, sob pena de cancelamento do mesmo.Int.

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Comprovem os executados a quitação das demais parcelas já vencidas do parcelamento concedido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005555-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial, uma vez que tal providência compete à parte exequente e por ela já efetuada, como se infere do documento acostado à fl. 219. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 69/71), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008079-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BONTON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 302: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

Fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Fl. 174: Defiro. Cancele-se o edital expedido, conforme requerido. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 175/177), no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de citação para os endereços declinados à fl. 174. Int.

0024922-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Fl. 139: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como aguarde-se a transferência de valores bloqueados. Int.

0004233-68.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial, uma vez que tal providência compete à parte exequente e por ela já efetuada, como se infere do documento acostado à fl. 160. Manifeste-se a exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo -findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008483-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLACIR CARDOSO

Fl. 58: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fl. 111: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010369-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/77), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020945-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCENZO CENCIN

Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para regularização do pólo passivo. No silêncio, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023386-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO

DESPACHO FLS. 209 Encaminhe-se a Carta Precatória 57/2012 (fl. 95) ao Setor de Distribuição de Guarulhos por meio de correio eletrônico, com solicitação de aviso de recebimento, juntando-os aos autos. Cumpra-se.DESPACHO FLS. 204Compulsando os autos, verifico que não há memória de cálculos atualizada juntada. Assim, apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo e, após, tornem-me conclusos para análise do pedido de fls. 199. Int.

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO REZENDE DA SILVA

Diante do prazo já transcorrido, defiro tão somente 10 (dez) dias para a juntada do contrato original. No silêncio, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0015739-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/47), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018628-31.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Fl. 135: Mantenho a decisão de fl. 131, devendo a parte exequente apresentar o contrato original discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004750-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NESTOR BARBOSA LEAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA MALINOSKI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005463-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7854

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a imediata renovação de seu credenciamento perante a Polícia Federal. Informou a impetrante, em suma, que é psicóloga credenciada perante a Polícia Federal cuja habilitação já se expirou, razão pela qual requereu sua renovação em 15/12/2012. Alegou que não houve qualquer manifestação da autoridade impetrante em relação ao seu pleito, trazendo graves prejuízos, uma vez que necessita de tal documentação para participar de certame licitatório perante a Municipalidade de Limeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/135). Instada a emendar a petição inicial (fls. 139 e 150), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 140/148 e 152/153). A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 154). Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas pela Delegada Chefe da Polícia Federal de Controle de Armas e Produtos Químicos em São Paulo (fls. 164/343). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo ausente o fumus boni iuris. A impetrante formulou pedido de renovação de seu credenciamento, que foi recebido pela Polícia Federal em 15/12/2012 (fls. 20/22). Alegou que não houve apreciação de seu pedido na via administrativa, causando-lhe prejuízo na participação em licitação. Todavia, verifico que o pleito já foi analisado na via administrativa em 25/03/2013 (fls. 336/343), concluindo-se pelo indeferimento do pleito da impetrante, uma vez que não preenchia os requisitos para tanto. O fundamento para o indeferimento foi a verificação de existência de antecedentes criminais e inaptidão técnica que impedem a renovação do credenciamento, conforme apontado pela autoridade impetrada. Ademais, friso que a imediata renovação pretendida pela impetrante não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004254-73.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA

Proceda a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para esclarecimentos acerca de sua causa de pedir. No mesmo prazo, comprove o ato coator impugnado nos autos, no que tange à negativa da autoridade impetrada para expedição de seu diploma, uma vez que no documento de fl. 21 consta que seu requerimento encontra-se em processo. Int.

0004777-85.2013.403.6100 - LETICIA SPILLA CASA(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X

REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fls. 68/73: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrada regularize a sua representação processual. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autoridade impetrada a subscrição das informações. Int.

0005581-53.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial de fls. 54/55. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição, protocolados em 28/03/2008, sob n°s 18186.003920/2008-80 e 18186.003921/2008-24, no prazo não superior a 48 horas. Juntou documentos de fls. 20/33. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 53), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 54/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade fazendária, certamente decorrerá o pagamento a maior de tributo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação dos requerimentos administrativos supracitados extrapolam ao razoável. A norma incidente sobre o caso vertente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, verifica-se que os pedidos de restituições (PER/DCOMP) aludidos pela impetrante foram protocolados em 28/03/2008 (fls. 25 e 29), já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição, o que já escoou a muito. Frise-se, ainda, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente à Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa ordem de idéias, não se justifica a demora da análise dos pedidos administrativos de restituição, por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007. Isto posto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada examine os pedidos de restituições protocolados sob n°s 18186.003920/2008-80 e 18186.003921/2008-24 (fls. 25/28 e 29/32), no prazo razoável de 20 (vinte) dias, proferindo decisão ou despacho apropriado ao caso. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-27.1995.403.6100 (95.0009801-6) - ROSA MARIA TOMAZIO X SIDNEI FERRI X GUARACIABO MARIOZZI X DULCELENA RIBEIRO X ANGELO ALBERTO CARBOL X JOAO ANTUNES MORAES X

PAULO BONINI X PAULO WANDERLEY BUZATTO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE TADEU DREEZZA(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047173-05.1998.403.6100 (98.0047173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038783-46.1998.403.6100 (98.0038783-8)) SERGIO MARCOS DA SILVA X REGINA DE CASSIA FELTRIN DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 192/276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a ELETROBRAS sobre o pedido da União Federal de fls. 685/688, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 544: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, porém com a carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0) - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 591: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011875-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o acordo celebrado (fls. 260/261), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2) - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO X CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO X AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/693: Aguarde-se em Secretaria a penhora no rosto dos autos informada. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL
Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 347. Diante da incorporação noticiada (fls. 348/349), regularize a autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado, bem como de cópia de comprovantes da referida incorporação, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Fls. 2589/2596: Ciência do traslado de cópia de decisões dos autos do agravo de instrumento nº 0027179-98.2011.403.0000 para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009782-89.1993.403.6100 (93.0009782-2) - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA
Fls. 269/281: Manifeste-se a ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6) - SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALAM GHARIB DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 291/292: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO
Fl. 265: Indefiro, posto que tal condição a saber a titularidade do bem imóvel, se dá mediante os registros transcritos na certidão de matrícula do imóvel. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9) - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE X ALICE SCHIAVON GUARDA X DEUSDEDIT JESUS GUARDA X MARIA ELVIRA GUARDA BREVIGLIERI X WILSON JOSE GUARDA X JOSE DE JESUS GUARDA JUNIOR X M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Chamo o feito à ordem. 1 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 440. 2 - Fl. 427 - Ciência ao co-autor DOUGLAS HERMANN TEMPEL do pagamento decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, devendo, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. 3 - Fls. 360/364 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para que seja cadastrada como Tipo de Parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP (CNPJ/MF nº 52.154.267/0001-37). 4 - Fls. 312/314, 316/317, 330/331, 389/390 e 412/418 - Defiro o pedido de substituição do co-autor falecido JOSÉ DE JESUS GUARDA por seus sucessores ALICE SCHIAVON GUARDA (CPF/MF nº 016.430.008-29), DEUSDEDIT JESUS GUARDA (CPF/MF nº 016.433.578-16), MARIA ELVIRA GUARDA BREVIGLIERI (CPF/MF nº 088.933.508-74), WILSON JOSÉ GUARDA (CPF/MF nº 088.933.418-46) e JOSÉ DE JESUS GUARDA JUNIOR (CPF/MF nº 191.713.888-18). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para as anotações necessárias. 5 - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do co-autor WILLIAM ATTIE e dos sucessores do co-autor falecido JOSÉ DE JESUS GUARDA. Int.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 311 e 312, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 339 e 384, em nome do advogado beneficiário (fl. 385). Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro as garantias processuais da Fazenda Pública ao autor.Publique-se o edital.Int.

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que a decisão de fl 4783 equivocadamente mencionou o recolhimento incorreto da parte autora, quando a determinação era para a ré, concedo o prazo de cinco dias para que a ré Embiara recolha novamente o preparo, sob pena de deserção, pelos motivos mencionados à fl. 4783.Int.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo as Apelações da Ré e da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Fls. 324-325: Ciência aos co-réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR e MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA do depósito dos honorários advocatícios, aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Int.

0006597-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006597-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 718-726: Regularize a ré MONTESSORI sua representação processual, com a juntada de procuração com identificação do sócio outorgante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Regularize o subscritor da petição protocolo n. 2013.61000037952-1, recurso de apelação, sua representação processual, haja vista o substabelecimento de fls. 458-459.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004538-18.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 98, informe a parte autora se a cisão foi finalizada, com a retificação do pólo ativo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009265-20.2012.403.6100 - FATIMA BOZZUTO BERNAL PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 173-194: Prejudicado. A despeito dos argumentos entretecidos na aludida petição, verifica-se que, por conta da sentença prolatada às fls. 153-155, encerrou-se o ofício jurisdicional nesta instância. Ademais, apesar de existir situações que possibilitam a alteração da sentença após a publicação, a saber: (i) existência de erro material (artigo 463, I, CPC); (ii), acolhimento dos embargos de declaração (artigo 463, II, CPC) e, ainda, na hipótese de retratação do decisório em face de recurso interposto contra o indeferimento da petição inicial (artigos 296 e 285-A, 1º, ambos do CPC), constata-se que, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma hipótese autorizativa a acolher, nesta fase, o pedido articulado na petição do autor. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da autora. Dessa forma, se em termos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002596-14.2013.403.6100 - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, pois recebe R\$6.547,79 por mês. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Recolha a autora as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006588-17.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 140-142: Indefero o pedido ante a decisão de fls. 104-105 que já analisou a questão, sendo decidido que nos presentes autos não se discute o débito apenas a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e ante o encerramento da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e trânsito em julgado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002278-31.2013.403.6100 - ERIC ANDREW NICOLAU(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

Recebo a petição de fls. 24-27 como emenda à petição inicial. Trata-se de opção de nacionalidade requerida por pessoa nascida nos Estados Unidos da América, filho de pai brasileiro, que reside no Brasil e pretende aqui permanecer. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6) - CARLOS ALBERTO COLIVATI X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo passivo da ação. Após, intime-se a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 118-119 e 130-134, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil

0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8) - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X ANTONIO CARLOS VITORASSO(SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls 63: Defiro o pedido requerido pela parte autora.Solicite-se à SUDI para retificar a autuação, excluindo a União Federal do pólo passivo da ação e a autora MARIA LUCIA DA SILVA do pólo ativo da demanda. Após, intime-se a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 78-79, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0052988-85.1995.403.6100 (95.0052988-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.1. Tendo em vista à informação de fls. 35-37, indefiro o prosseguimento da ação em relação ao autor ANTONIO VICENTE, em razão da coisa julgada.2. Solicite-se à SUDI a inclusão de PAULO JOVENTINO DA SILVA e PEDRO COSTA no pólo ativo da ação.3. Emende o autor PEDRO COSTA a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, bem como para juntar cópia da CTPS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL

Fl. 251: Prejudicado, uma vez que o edital de citação já foi publicado no DOE (fl. 246), bem como sua afixação na sede do Juízo também foi realizada (fl. 244).Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu.Int.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0032224-24.2008.403.6100Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta poupança consta titular que não é parte no processo (fls. 25). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que a conta ainda exista.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.Os autores precisam provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisam trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que os autores comprovem que diligenciaram os documentos perante o banco, bem como forneçam cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular.Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 1037 e 1047 e, que o autor requereu a concessão de prazo em 13/03/2012 e até a presente data não se manifestou, manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do não cumprimento da determinação de fl. 120, julgo deserto o recurso adesivo apresentado pelo autor (fls. 116-119).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o autor.Cumpra-se a determinação de fl. 109, com a remessa dos autos ao TRF3 para análise da apelação da União.Int.

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Concedo prazo de 10 (dez) para memoriais.Int.

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR

JACOB LEONE PITOL e CELIA REGINA SALVIANO PITOL propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, cujo objeto é a rescisão de todos os contratos firmados. Distribuído o processo à 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, a DD. Magistrada reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição do feito para este Juízo, sob o fundamento de que havia litispendência em relação à demanda de n. 0011102-62.2002.403.6100 (ação coletiva promovida pela Associação dos Condôminos do Edifício Le Mans), que tramitou perante esta Vara e cuja sentença foi proferida em 26 de abril de 2010. Apesar das judiciosas considerações jurídicas da decisão de fls. 313-316, certo é que o processo de n. 0011102-62.2002.403.6100 já foi julgado. Via de consequência, não existe mais vis atrativa deste Juízo para ações propostas posteriormente à sentença. Acrescente-se que o enunciado da Súmula 235, haurido do Superior Tribunal de Justiça, é claro ao estabelecer diretriz persuasória no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, existe fato singular, na medida em que a demanda preteritamente processada neste Juízo era de matiz coletiva. Por via de consequência, algumas características, que lhe são ínsitas, reforçam a tese sobre a incompetência deste Juízo. Decisão Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão, que apresenta os fundamentos do conflito, encaminhando-se-lhe, ainda, cópia da inicial destes autos, da decisão de fls. 313-316 e, por fim, cópia da sentença proferida na ação coletiva de n. 0011102-62.2002.403.6100.

0021144-58.2011.403.6100 - LUIZ PEREIRA NETO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor a data da unificação das contas fundiárias, conforme sua informação de fl. 174. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 401-407: Manifeste-se a autora sobre as alegações da União e junte cópia da petição inicial e sentença dos autos n. 0010928-04.2012.403.6100 em trâmite na 16ª Vara Cível. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012338-97.2012.403.6100 - ELAINE SANCHES GAMARRA X CRISTIANO LUIS GAMARRA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016404-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMEZ ABDO

Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da alteração do valor da causa. Cumprido, e havendo informação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s) pelo sistema BACENJUD, expeça-se o necessário.

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da alteração do valor da causa. Cumprido, cite-se.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1) Comprovar os salários recebidos no período de 08/1997 a 03/2002 e, juntar as declarações de IRPF dos anos de 1997 a 2002 e 2007-2008, uma vez que o pedido é a exclusão de IRPF sobre juros de mora, bem como a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente

em ação trabalhista. A autora apresentou a planilha de fl. 63, com os valores recebido acumuladamente divididas pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas (08/1997 a 03/2002), porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota. A autora deverá apresentar planilha com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. 1,5 A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 2) Atualizar o valor da causa com o recolhimento da diferença das custas, uma vez que o valor apresentado está posicionado para 11/2007 (fls. 61-62). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0054934-75.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Autos recebidos do Juizado Especial Federal Cível, mediante impressão das peças contidas em arquivo digitalizado. Emende a autora a petição inicial para: a) Juntar procuração original. b) Recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000591-19.2013.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA (MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR E MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que conforme a Cláusula sétima do contrato social, somente o sócio administrador ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHÃES possui poderes para constituir procuradores da sociedade, com especificação no mandato, dos poderes e seu prazo de validade (fl. 100). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003313-26.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003313-26.2013.403.6100 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inexigibilidade do pagamento de anuidade. Narra o autor, na petição inicial, que as empresas por ele representadas são obrigadas a ter registro no Conselho Regional de Farmácia e, por isso, estão sujeitas ao pagamento de anuidades e taxas, com base nos valores previstos na Lei n. 12.514/2011. Sustenta que as anuidades não são devidas, pois, nos termos do art. 13, 3º, da LC 123/2006, as empresas optantes pelo SIMPLES são isentas do pagamento de todas as contribuições instituídas pela UNIÃO, inclusive a contribuição especial (anuidade) cobrada pelo Conselho. Pediu antecipação de tutela para [...] determinar ao RÉU que se abstenha de cobrar das empresas representadas pelo Sindicato AUTOR optantes pelo Simples Nacional a contribuição especial denominada anuidade, bastando às referidas empresas protocolar comprovante de inscrição no programa federal instituído pela Lei n. 123/2006 [...] (fl. 20). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, o sindicato-autor pretende que seja reconhecida, nesta ação, a isenção do pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Farmácia pelas empresas filiadas optantes pelo SIMPLES, argumentando que essa isenção está prevista no art. 13, 3º, da LC 123/2006. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do

sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor nova Procuração Ad Judicia, que, no caso, deverá ser formalizada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004252-06.2013.403.6100 - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA. (SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autos redistribuídos da Justiça Estadual. Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar o contrato social da empresa. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas correspondentes. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004342-14.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Tendo em vista o teor do ofício da CEF, datado de 08/10/2012, que notificou a empregadora do autor a efetuar o pagamento do valor de R\$75.101,74, referente a oito registros de saques de conta fundiária, na qual a conta do autor se inclui, acrescido de juros, no prazo de 30 dias, sob pena de processo de cobrança (fl. 27), informe o autor se a empresa cumpriu a notificação com o ressarcimento à gestora do fundo, bem como junte cópia de seu extrato fundiário para demonstrar que o saldo indevidamente sacado não foi devolvido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004358-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A

Determino ao autor a juntada de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004563-94.2013.403.6100 - CLAUDIO DESTRO (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para: 1. Juntar cópia dos últimos três contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 2. Juntar o termo de rescisão dos vínculos empregatícios das empresas VIAÇÃO ITU LTDA. e TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, para demonstrar que os saldos não foram sacados antes dos planos econômicos discutidos na presente ação, uma vez que os vínculos findaram em 08/08/1988 e 01/11/1989 (fl. 24). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004639-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustenta que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento

foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 2.000,69 (dois mil reais e sessenta e nove centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.035.504-X, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 46-47). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, notadamente em face dos documentos de fls. 582-583. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional.

2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1oO ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2oPara a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4oO ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência.

4- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98 A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. À derradeira, não procede a argumentação segundo a qual o atendimento foi realizado fora

da rede credenciada. Isso porque, se a tese fosse acolhida, afastaria a eficácia da lei simplesmente porque o beneficiário volitivamente optou pelo SUS. Em suma, esvaziaria o próprio objetivo da lei, notadamente porque o ressarcimento seria equacionado com base em elementos subjetivos (liberalidade ou não do beneficiário), em desvirtuamento da própria lei.5- Depósito judicialA autora formaliza pedido para realizar o depósito do valor discutido. Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0004669-56.2013.403.6100 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a parte autora a petição inicial para juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados. Int.

0004719-82.2013.403.6100 - ANTONIO AFONSO DE ABREU(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o autor os contracheques dos três últimos meses para apreciação do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661248-88.1984.403.6100 (00.0661248-2) - PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 893-895: Requer a parte autora iniciar procedimento de liquidação. Como já explanado, nas ações que visam o recebimento do crédito-prêmio do IPI, não se trata de hipótese de restituição, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional. Por esta razão, a sentença proferida nos embargos à execução declarou a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título. Assim, inviável a liquidação, haja vista a inexigibilidade do título e, por conseguinte, deverá a parte autora pleitear a compensação/aproveitamento de crédito na via administrativa. Arquivem-se os autos. Int.

0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA

TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto ao cálculo elaborado pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0004948-09.1994.403.6100 (94.0004948-0) - MAURO DIAS DE MELLO X MARLY HELENA FRANZOI ALBARELLI X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PAULO ROBERTO LANG X NELSON REIS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0048413-34.1995.403.6100 (95.0048413-7) - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA

1. Verifico que houve alteração da razão social da autora de CLC Comunicações Lazer Cultura S/A para CLC - Comunicações, Lazer, Cultura LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Ressalto que não obstante a requisição restrinja-se apenas aos honorários advocatícios, os dados constantes dos autos, referentes à parte autora, também são confrontados com constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil quando da expedição do ofício requisitório, o que ensejaria no seu cancelamento. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumpridas as determinações supra e, em vista da informação da União à fl. 494 de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0079383-09.1999.403.0399 (1999.03.99.079383-1) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A sentença proferida às fls. 241/249 julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Improvida a apelação, a sentença restou mantida pelo TRF3. A execução foi iniciada com cálculo de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa. Com o depósito judicial do valor pleiteado, a execução foi extinta por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. A decisão proferida na ação rescisória estabeleceu que a verba honorária deve incidir sobre o valor da causa, tal como executado. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 439. Encaminhem-se as cópias solicitadas à fl. 430 e cópia desta decisão. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Se em termos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP304507 - GABRIELLA PINHEIRO DE SOUZA)

FERNANDES)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do Ofício de cancelamento do registro da adjudicação. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, intime-se o terceiro interessado, por meio de seu procurador Gabriella Pinheiro de Souza Fernandes, OAB n. 304.507.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016460-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019540-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019540-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016460-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016460-8) Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face SIMARO SIMARO & CIA LTDA. com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 41-46. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 11 de abril de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016731-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-45.2000.403.6100 (2000.61.00.014826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Apresentada Contrarrazões à fl. 24-28, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2) - CONSTRUTORA BRACCO THOME LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a requerente quanto aos cálculos da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8) - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN X SUELI TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI STEGUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que não haja prejuízo à beneficiária Sandra Regina Ferreira, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 410 a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se sobrestado. Se em termos, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI)

1. Verifico que permanece vinculado aos autos o valor depositado pelos autores/executados à fl. 355. Informem o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuarão levantamento. Prazo: 5 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 355 em favor dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int,

0030756-69.2001.403.6100 (2001.61.00.030756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-22.1992.403.6100 (92.0025548-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/ 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030756-69.2001.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de MERCANTIL MAUA S/A IND/ COM/. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,11ABR2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETO X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 263, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LIMITADA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.560: Dê-se ciência às partes acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório pelo E.TRF da 3a. Região.Primeiramente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que informe o valor atualizado a ser deduzido do RPV a título de pagamento dos honorários devidos pelo Embargado nos Autos dos Embargos à Execução (Nº0023187-02.2010.403.6100), bem como os dados necessários para conversão em renda de referido valor.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados pela PFN, EXPEÇA-SE ofício à CEF.Ademais, intime-se a ASSITEC ASSISTÊNCIA E PEÇAS LIMITADA -ME para que informe em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento do valor remanescente.Ressalvo, outrossim, que o alvará em favor da parte autora deverá ser expedido TÃO SOMENTE APÓS A TRANSFERÊNCIA do valor a ser convertido em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) evitando, assim, tumulto processual.I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE

CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Vistos em despacho.Fls. 1399/1422 - Cientifique-se a parte autora acerca do ofício e dos demonstrativos encaminhados pelo Banco do Brasil. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado, a regularização do feito relativamente ao autor Ipê de Castro, nos termos da decisão de fl. 1390.I.C.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Fls.444/453: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033812-57.1994.403.6100 (94.0033812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8)) ITAU SEGUROS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRT INVESTIMENTOS SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Vistos em despacho.Fls.147/150: Apresente a parte autora contra-fê (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecida a contra-fê, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado

o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0031893-96.1995.403.6100 (95.0031893-8) - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo 08/03/2013. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADM DE BENS S/C LTDA X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA

HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em despacho.Fls.638/643: Em face do pedido formulado de citação da ré nos termos do art.730 do CPC, juntem os autores as cópias necessárias para composição do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, pedido de execução da sentença, no prazo de dez dias.Anexadas as cópias, CITE-SE a ré, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES COM/ LTDA X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.384: Proceda a Secretaria as devidas alterações dos nomes dos advogados no sistema processual, rotina ARDA, nos termos requeridos. Defiro o prazo de vinte dias aos autores para juntada dos cálculos, em prosseguimento à execução.Saliento que em caso de pedido de citação da ré nos termos do art.730 do CPC deverão ser anexados aos autos cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e pedido de execução. Cumpra-se. Int.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis:PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8) - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls.824/825: Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal, indicando os dados necessários para o cálculo dos valores passíveis de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecidos os dados, dê-se vista à União para que apresente manifestação conclusiva acerca dos valores a converter e a levantar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl. 582 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Anne Cristina Robles Brandini cópiade notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO

ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 449: Requer a CEF, em seu peticionário, a intimação dos autores Francisco de Assis Ferreira Lima e João Pacchioni, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a promover a devolução do montante depositado e levantado à maior em suas contas fundiárias, fundamentando seu pedido com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 367/380. Em atenta análise dos autos, verifico que a CEF efetuou o creditamento dos valores que entendeu devidos nas contas fundiárias dos autores em questão, não havendo à época qualquer manifestação contrária das partes aos valores depositados, ocasionando a extinção da obrigação a que a CEF foi condenada, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente aos postulantes (fl. 299). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos necessários ao deslinde da questão, apontando que os autores em questão tiveram em suas contas vinculadas crédito superior ao apurado pela Contadoria. Instadas as partes se manifestarem acerca dos valores obtidos pela Contadoria, a CEF, às fls. 390/399 a CEF requer o retorno dos autos à Contadoria, colacionando aos autos parecer de seu setor técnico, com as razões de sua discordância. Às fls. 405/411, a parte autora insurge-se face ao apurado, apresentado suas razões da discordância, aduzindo que, em face da extinção da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, nada mais há de ser discutido em relação ao tema, isto é, o aludido creditamento à maior, por falta de amparo legal. Requer, por fim, o retorno dos autos à Contadoria para que promova as correções necessárias, nos termos constantes em seu peticionário, para que sejam elaborados novos cálculos, que utilizem os valores creditados pela CEF como parâmetro para o pagamento da verba sucumbencial. À fl. 412, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, estabelecendo no despacho, os critérios s serem utilizados na elaboração dos cálculos. Às fls. 413/418, a Contadoria Judicial elabora os cálculos referentes aos valores devidos, a título de verba sucumbencial, em relação aos autores João Ruscinc, Patrícia Maya Esper Barbosa, Francisco de Assis Lima e João Pacchioni. A parte autora, às fls. 425/426, concorda com os cálculos, protestando pelo pagamento do montante apurado. A CEF, às fls. 429/435, junta aos autos, guia de depósito, alegando que a Contadoria deixou de observar os critérios contidos na LC/110/2001, em relação ao pagamento de verba honorária. Cálculos de fls. 413/417 homologados à fl. 436. É o relatório. Decido Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da parte autora, que teve créditos em sua(s) conta(s) valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 367/380. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em

princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento

26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA e JOÃO PACCHIONI, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos de fls. 367/380. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, intimem-se os autores para que efetuem a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. I.C. DESPACHO DE FL. 460: Vistos em despacho. Fls. 457/459: Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito juntada pela ré CEF concernente ao pagamento de honorários advocatícios complementares, no prazo de dez dias. Em caso de concordância com o valor, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do saldo remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal, a salientar que em caso de levantamento do valor principal, deverá o advogado ter poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 458. Publique-se a decisão de fls. 450/456. Int.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0) - AGRO PECUARIA FURLAN S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028210-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028210-7) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X M T SERVICOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007811-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007811-9) - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS X JACIMARA SANTOS DE MENEZES(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019069-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019069-2) - YVONE YOKO ISO X LUCY RURIKO ISO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006261-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006261-3) - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019786-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019786-5) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei

Complementar n.º 110/01 defluiu dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Fls. 157/169: Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 defluiu dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de

descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FL.230: Vistos em despacho.Fls.225/229: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.259:Vistos em despacho.Fls.231/258: Intime-se a EXECUTADA CEF para que junte os extratos que comprovem os depósitos creditados na conta vinculada do EXEQUENTE JOSÉ FRANCISCO PRATES em cumprimento à execução estabelecida nos exatos termos da sentença de fls.95/101 e do acórdão de fls. 123/125, transitados em julgado, conforme certidão de fl.157.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Publique-se despacho de fl.230.I.C.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Fl. 286 - Tendo em vista que por unanimidade foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, expeça-se à CEF o alvará conforme requerido à fl. 259 do valor total remanescente da conta judicial nº 299963-6.Para isso, promova a Secretaria consulta ao saldo da referida conta e, posterior expedição de alvará.Expedido e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se findo os autos.I.C.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis:PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com

relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 324/325: Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários da parte autora dos meses de 06/1987, 01/1989, 04/1990 e 05/1990, os quais comprovarão os depósitos efetuado pelo réu, conforme planilha de fls. 299/321. Prazo: 15 (quinze) dias. Após juntada dos extratos, dê-se vista à autora. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverá, a autorea, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação de fls. 563/575 interposta pela PARTE AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o RÉU (INSS) já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls. 578/588, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para interposição de eventual apelação por parte da Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as cautelas de praxe. Int.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 298/301: Manifeste-se a autora acerca do relatório apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I, CPC. I.C.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 395: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal, dizendo expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para análise de possível perícia a ser realizada, conforme despacho proferido à fl. 343. I.C.

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 358 - Em face do certificado à fl. 360, verifico que não há interesse da CEF, na inclusão destes autos em Pauta de Audiência. Dessa forma, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para a análise da preliminar alegada pela CEF à fl. 178(Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário). Fl. 359 - Indefiro o pedido formulado pelos autores, de inclusão destes autos em pauta de audiência. Insta esclarecer que todas as publicações já são realizadas em nome do causídico Dr. CARLOS ALBERTO SANTANA, OAB/SP- 160.377. I.C.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 155/169: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 181/2012, sem cumprimento, para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

0004235-04.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.123/134, interposto pelo AUTOR. Vista para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.122.I.C.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls.420/421: Considerando a notícia de que a parte autora não possui interesse no julgamento da lide no momento, em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, conforme noticiado às fls. 383/389, e considerando o despacho proferido à fl.390 destes autos, que determinou o sobrestamento do feito, e que não foi objeto de recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. I.C.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e valor estipulado para a realização da Perícia, a parte autora, às fls. 194/199, requer a reconsideração da decisão que determina que os honorários periciais serão integralmente suportados pela empresa autora, fundamentando seu pedido no artigo 33 do Código de Processo Civil, que estipula que a perícia será para pela parte requerente, no caso em tela, a ré (fl. 179). Compulsando os autos, verifico que assiste razão à autora, visto que a prova foi requerida pelo Conselho Regional de Química da IV Região - fl. 179, tendo a autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330 do CPC. (fls. 166/178). Isto posto, nos termos do artigo 33 - caput - do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 180/182, unicamente no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela parte requerente, o Conselho Regional de Química da IV Região. Verifico ainda que, à fl. 205, a ré alega ser exorbitante o valor requerido pelo perito para a realização de seus trabalhos, aduzindo que o valor médio pago em processos semelhantes, varia entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.500,00. Examinados os autos, constato assistir parcial razão ao réu, razão pela qual fixo os honorários em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica e sua complexidade. Ressalto que o valor ora estipulado se aproxima ao fixado em caso análogo por este Juízo (processo: 0018732-91.2010.403.6100). Em havendo necessidade, pode o Sr. Perito demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecendo o contraditório. Os honorários periciais deverão ser depositados em 10 (dez) dias. Efetuado o depósito dos honorários periciais,

intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias, ficando desde já, autorizado o levantamento da quantia de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) para o início da perícia, conforme requerido. Int.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIU CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO

PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Justos em decisão.Fls.4019/4036: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls.4037/4038: entendo desnecessária a juntada da planilha sugerida, que pode ser requerida no momento oportuno, nos autos principais, em que eventual manutenção da condenação da CEF à indenização dos condôminos por lucros cessantes será executada.Aguarde-se a juntada, pela parte autora, dos comprovantes e a planilha concernentes ao débito de água e esgoto (SABESP).Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0) - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho.Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do comprovante de depósito judicial juntado pela parte autora HUNITRAN UNIÃO DE TRANSPORTES LTDA à fl.277 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecidos os dados para transformação em renda do valor depositado a título de honorários de sucumbência, EXPEÇA-SE ofício à CEF nos termos requeridos.Noticiadas as conversões, abra-se nova vista à CREDORA (UNIÃO FEDERAL - PFN) e, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.756: Vistos em despacho.Fls.753/755: Esclareça a CEF seu pedido de devolução voluntária dos valores recebidos a maior concernente ao autor BENEDITO CLARO DE SOUZA, nos termos do art.475-J do CPC, uma vez que em decisão de fls.716/719 esse autor foi devidamente intimado, sem a efetivação do pagamento, até a presente data. Dessa forma, observe a CEF o tópico final da decisão mencionada e requeira o que de direito, em prosseguimento à execução. Prazo de dez dias. Outrossim, no mesmo prazo, a fim de que não se alegue prejuízo, manifeste-se a CEF em relação a determinação de fl.746 e forneça nomes e dados para levantamento do depósito efetuado nos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL.759:Vistos em despacho.Fls.757/758: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de N°

0005913-55.2011.403.0000 que impôs a devolução do prazo ao agravado BENEDITO CLARO DE SOUZA, SUSPENDO o feito até decisão final a ser declarada pelo E.TRF no agravo supra mencionado, relativamente ao pedido de restituição dos valores recebidos a maior na fase de cumprimento de sentença cobrado nestes autos.Publique-se despacho de fl.756.I.C.

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATICINIOS UNIAO S/A

DESPACHO DE FL.181: Vistos em despacho. Fls.178/180: Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$10.393,34 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.186:Vistos em despacho. Manifeste o EXEQUENTE (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.181.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0013142-85.2000.403.6100 (2000.61.00.013142-9) - VELSEN MODA FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. MARINEY BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY BARROS GUIGUER E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VELSEN MODA FEMININA LTDA

Vistos em despacho.Fl.473/475: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (VELSEN MODA FEMININA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018575-65.2003.403.6100 (2003.61.00.018575-0) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.189/190: Diante da concordância do autor quanto ao valor admitido como correto pela CEF, expeça-se alvará conforme solicitado.Com a juntada do alvará liquidado, oficie-se a CEF para que se aproprie do saldo remanescente depositado na conta Garantia de Juízo (guia de fl.184).Noticiada a apropriação e tendo em vista o cumprimento da execução, caso nada mais seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.327/330: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria nos termos da decisão de fls.307/315.I.C.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X FERNANDA SANTOS E SILVA
DESPACHO DE FL.260: Vistos em despacho. Fls.255/257: Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$181,17 (cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.265:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.260..pa 1,02 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da EXECUTADA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição da devedora no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4607

MONITORIA

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Intime-se o executado por edital para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito rotativo, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos de sua conta corrente. Sustenta que a parte ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, sustentando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se contra a capitalização dos juros. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu, pela produção de prova pericial contábil, que restou deferida. Juntado laudo pericial, sobre o qual somente a parte embargante se manifestou. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a incidência de juros capitalizados sobre o saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo destinado a provisão de fundos de conta corrente de sua titularidade. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após 31 de março de 2000, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao tipo de contrato questionado nos autos, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado

executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2013.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Considerando que o saldo bloqueado às fls. 73 é irrisório, determino o seu desbloqueio. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 81, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655737-12.1984.403.6100 (00.0655737-6) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 400/402 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 814: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA G CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDIRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS ANDRADE X JOSE MARIA ROSSINHOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINTEHER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1114, 1116, 1119: anatem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos, informando-se aos juízos da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias. I.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X

BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Entendo que não merece prosperar a alegação do exequente, na medida em que os honorários advocatícios, quando fixados em percentual sobre o valor da causa devem sofrer apenas a incidência de correção monetária, a teor da Súmula 14 do STJ, verbis: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Acolho a impugnação da executada para fixar o valor dos honorários em R\$ 4.629,73, já com a inclusão da multa de 10%, nos termos do artigo 475J do CPC. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência na impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Int.

0030111-15.1999.403.6100 (1999.61.00.030111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-89.1999.403.6100 (1999.61.00.002571-6)) SANDRA OLIVEIRA LEITE X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS X ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2) - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 438: não há que se falar em homologação de cálculos do saldo devedor por não ser objeto da presente demanda. Eventuais prestações em aberto até o advento da Lei n. 10.150/2000 devem ser cobradas em ação própria pelo Banco credor. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

0011568-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011568-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET - ABRAC(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Considerando a nulidade decretada pelo E.TRF/3ª Região, determino a citação da União Federal (PFN), devendo a autora carrear aos autos cópias do processo até as fls. 425, para fins de instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a União Federal. I.

0003317-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003317-0) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020018-08.2009.403.6100, interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos em apenso. Int. São Paulo, 10 de abril de 2013.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) já depositados pela autora. Indefiro os quesitos apresentados às fls. 556 nos termos do art. 426, I do CPC, por não guardarem pertinência com a natureza da perícia e tão pouco a especialidade do expert nomeado. Intimem-se e após tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.

0012118-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012118-6) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento. Int. São Paulo, 10 de abril de 2013.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1782 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 937 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando o seguinte: (i) os efeitos financeiros decorrentes da sentença devem retroagir à data do fato e não da citação, como restou consignado, ou, alternativamente, à data de início do processo administrativo em que o autor pleiteou sua reforma, ou, ainda, desde o quinquênio que antecedeu à propositura desta demanda, sustentando, basicamente, que a União Federal já se encontrava em mora antes do ato citatório; (ii) que possui direito ao reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-invalidez, calcado no que dispõe o art. 11, inciso II, da Medida Provisória 2.215-10/11, apontando contradição na sentença que não concedeu tal benefício; (iii) que o dano moral que visa ser ressarcido não decorre do não reconhecimento de seu pleito, mas sim de sua exclusão das fileiras do Exército e, por fim, (iv) questiona a sucumbência fixada na sentença, sustentando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, pelo que caberia apenas à União Federal arcar com os encargos de sucumbência. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de abril de 2013.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito de fls. 172 foi realizado na CEF, autorizo a instituição bancária, por meio de ofício, a converter o valor depositado em seu favor. Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração conforme solicitado. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, devendo as residentes em outra Comarca serem ouvidas por carta precatória. Expeçam-se mandado e carta precatória. Por fim, defiro, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que compareceram independente de intimação. Após, publique-se a

presente decisão bem como o despacho de fls. 657.I.DESPACHO DE FLS. 657: Defiro a oitiva de testemunha arrolada pela ECT. Intime-se por mandado. Após, dê-se vista à autora. Int.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CONCLUSAO DE 01/04/2013 Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado contra Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais referente a contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Em contestação a CEF alega preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) a inépcia da inicial por inobservância da Lei n. 10.931/2004, e por fim, c) a prescrição. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, bem como de legitimidade exclusiva da EMGEA diante do pacificado entendimento do C.STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos: Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, ostenta legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva exclusiva da EMGEA rejeitada. (Apelação Cível nº 0005841-90.2005.4.01.3700/MA, relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.444 de 04/03/2011) A alegação de inépcia da inicial também não prospera. A ré sustenta que o autor teria de dar cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe que em ações desta espécie o demandante deve discriminar as parcelas contratuais sobre as quais pretende controverter, cabendo-lhe honrar a continuidade dos pagamentos do financiamento ou, para efeito de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, depositar o montante correspondente. A arguição da requerida nesse sentido, conquanto atrelada à suposta irregularidade da exordial, volta-se, em verdade, contra a decisão liminar deferida nestes autos. Nessa direção, saliento que a liminar concedida - que suspendeu a execução extrajudicial em curso e obistou o registro do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito - o foi pelo fundo de direito invocado pelo autor, de modo que este Juízo não entendeu necessário o condicionamento, dados os argumentos postos nos autos, do deferimento da liminar ao depósito judicial do montante debatido no feito. Não vislumbro, assim, a indigitada irregularidade que justifique quer o indeferimento da inicial, quer a revogação da liminar. Rejeita-se, ainda, a tese de prescrição da ação, porquanto o termo inicial só se inicia após a conclusão dos 240 meses estipulados no contrato como prazo contratual (fls. 200), em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual a inadimplência não antecipa o prazo prescricional. (RESP - 1169666, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 4/3/2010). Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 183, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa de seus honorários. Intime-se. São Paulo, 01 de abril de 2013.

0021207-49.2012.403.6100 - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor, WILLIAM GABRIEL IGNACIO, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que não há qualquer vínculo com a empresa ré que legitime a cobrança de dívida no valor de R\$ 277,31 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), pela qual a CEF indicou seu nome para inserção nos cadastros do Serasa e SCPC. Assim, afirma que a empresa pública ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriundo de contrato ou pacto, não havendo, portanto, os requisitos constitutivos do título executivo, necessário para que esteja autorizada a inscrição do nome do devedor aos bancos de dados de inadimplentes. Requer, desta sorte, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a apresentação de documentos que comprovem qualquer vínculo entre o autor e a ré que possa ter originado essa dívida, que não

reconhece. Por fim, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, já que o dano causado pela requerida dispensa demonstração por tratar-se de prejuízo presumido. A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré se abstinhasse de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição creditícia enquanto pendente de discussão os termos de eventual contrato existente entre as partes. Outrossim, determinou que a CEF apresentasse, no prazo da contestação, documentos comprobatórios do vínculo entre as partes que originou a inscrição do autor no SCPC, que seria o contrato nº 21289912500091552. Em sua contestação (fls. 26/36) a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, não ser parte legítima para atuar no pólo passivo da demanda e, no caso de não acolhimento, denuncia à lide a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., com a qual possui convênio. No mérito, afirma que a parte autora contratou financiamento por meio de uma das lojas do Baú da Felicidade (contrato nº 21.2899.125.0009615/52), nome pelo qual é conhecida a BF Utilidades Domésticas Ltda., mas que, em virtude de inadimplência, o contrato foi lançado como crédito em atraso em 06/08/2010. Desta feita, considerando que a negativação questionada nos autos refere-se ao mencionado contrato, assevera que a inscrição é legítima, tratando-se de exercício regular de direito. Neste diapasão, aduz que o documento que comprova o cumprimento da decisão antecipatória da tutela também demonstra que o autor possui inúmeros outros débitos com outros estabelecimentos, estando, portanto, presente a hipótese prevista na súmula nº 385 do E. Superior Tribunal de Justiça. Enfim, defende-se afirmando que a simples inserção do nome do autor nos cadastros de maus pagadores não é suficiente para ensejar condenação por danos morais, eis que tais cadastros são de uso restrito, e não públicos como alega o demandante e, ao final, a título apenas de argumentação, requer que, caso este Juízo entenda cabível a indenização, que esta seja fixada com base nos critérios legais, quais sejam, a extensão do dano causado, o grau de culpa da conduta danosa e a vedação ao enriquecimento ilícito. Houve réplica às fls. 48/54. Instadas a especificarem provas, a CEF informou não haver interesse na produção de novo material probatório, enquanto a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela CEF, posto que o contrato gerador da inscrição objeto do feito foi avençado pela empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., que, em última análise, age em nome ré. Ademais, o estabelecimento que de fato indicou o nome do autor aos cadastros de proteção ao crédito foi a Caixa Econômica Federal, que deve, portanto, se responsabilizar pela conduta. Quanto à denúncia da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., também não assiste razão à empresa pública requerida. Isto porque o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente, em seu artigo 88, o instituto da denúncia à lide nas ações de relações de consumo, entendimento com o qual corrobora nossos Tribunais Superiores. Superadas às preliminares, a questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a legitimidade ou não da indicação do nome do autor aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Verificando os autos, noto que não há qualquer documento, dentre os juntados pela requerida, capaz de comprovar a livre manifestação da parte autora na adesão ao contrato de financiamento nº 21.2899.125.0009615/52, do qual decorre a inscrição ora discutida. Importa ressaltar que, conforme o ordenamento jurídico pátrio, contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Já os requisitos do contrato estão previstos no artigo 88 do Código Civil Brasileiro, que dispõe: Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145). Daí é possível concluir que, para a validade do contrato, são necessários, como requisitos subjetivos: a existência de duas ou mais pessoas; capacidade genérica para praticar os atos da vida civil; aptidão específica para contratar; e o consentimento das partes contratantes. Desta sorte, caberia à CEF trazer aos autos cópia do contrato que afirma ter celebrado com o autor através da empresa com a qual mantém convênio, contrato este cujo inadimplemento teria ensejado a inscrição do nome do requerente no SCPC e Serasa. Observa-se, ainda, que os documentos juntados pela instituição financeira em sua contestação não se prestam a comprovar a livre adesão do demandante ao contrato de financiamento do qual decorreu a inscrição aqui em debate, eis que tais documentos, além de advirem do sistema interno da empresa, não possuem a assinatura do autor e, portanto, são dotados de caráter unilateral. Assim, diante da falta de comprovação de vínculo firmado, espontaneamente, entre as partes, não me resta outra opção que não manter a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a conduta da CEF não causou efetivo dano à parte autora, eis que já havia outras inscrições em seu nome, anteriores à indicada pela ré, nos cadastros de proteção ao crédito. Neste contexto, importa trazer à baila o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, pacificado através da súmula 385, que passo a transcrever: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Desta sorte, embora tenha razão o requerente quando pleiteia pelo cancelamento da inscrição decorrente de vínculo não comprovado pela Caixa, razão não lhe assiste em relação ao pedido de reparação de dano, uma vez que não houve efetivo dano moral proveniente da conduta do agente. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tornando definitivo os efeitos da liminar nos exatos termos em que deferida, e julgar IMPROCEDENTE o pleito da parte autora por indenização por danos morais, eis que contrário ao entendimento do E. STJ. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar

as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 09 de abril de 2013.

0002221-63.2012.403.6127 - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.São Paulo, 9 de abril de 2013.

0003152-16.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Apresente o patrono da autora a prescrição médica e o relatório médico, conforme solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde às fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, intimem-se os réus para cumprimento da tutela concedida.I.

0003923-91.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão por não ter sido considerado que na presente demanda foram alegados 22 (vinte e dois) vícios existentes no processo administrativo, sendo que apenas um deles, tratado no item 8.20 da inicial, é que seria coincidente com a causa de pedir do processo nº 0003194-36.2011.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara. Aduz, assim, que não há litispendência com relação aos demais vícios apontados nesta lide.Não verifico a apontada omissão. Os embargos, na verdade, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 11 de abril de 2013.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 55: indefiro. Cumpra o Estado de São Paulo a decisão da tutela concedida no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, aponto em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.I.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 85/86, eis que tratam de objetos diversos.Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.O autor JOSÉ ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspenso os efeitos da decisão prolatada nos autos do processo administrativo SIPAR 25004.012016/2008-11, inibindo ou impedindo a inscrição do autor na Dívida Ativa ou qualquer outro meio de cobrança, inclusive descontos nos vencimentos do autor, em folha de pagamento.Relata que foi nomeado ao cargo de técnico administrativo em 16/04/1985 e que na ocasião de sua redistribuição ao Ministério da Saúde, recebeu cumulativamente a vantagem pessoal ON nº 86/1991 e o auxílio alimentação. Afirma que questionou diversas vezes no departamento competente se seria lícito receber ambas as verbas em virtude de serem devidas a título de alimentação. Aduz que foi notificado em 2008 a proceder a devolução dos valores recebidos a título de VP ON 86/1991, no período compreendido entre 01/05/2003 a 30/04/2008. Argumenta que apresentou recurso administrativo, mas que em 27/03/2013 recebeu notificação de que o recurso foi julgado improcedente e que deveria realizar o pagamento de R\$ 15.865,13 a título de ressarcimento ao erário, sob pena de inscrição em dívida ativa. Alega, por fim, que recebeu os valores de boa-fé, o que não autoriza a cobrança da ré, bem como que há clara violação a segurança jurídica e que os valores anteriores a março de 2007 estão prescritos.É o breve relatório.DECIDO.Numa análise preliminar, própria desta fase processual, em que ainda não se ultimou a instrução da lide, tenho que resta evidente a boa-fé da impetrante no recebimento dos valores debatidos.A propósito da matéria, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores indevidos elide a necessidade de restituição ao erário, consoante aresto que transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ....2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).3. Ordem concedida.(MS nº 200500978218, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de

12/03/2007, pág. 197)Presente, pois, a relevância jurídica do pedido que enseja a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar à União que se abstenha de exigir ou cobrar os valores referentes ao processo administrativo SIPAR 25004.012016/2008-11.Permaneça no pólo passivo apenas a União Federal, visto que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para figurar no pólo.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8) - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 214/215: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa em processo de execução construída pela doutrina e jurisprudência que vem entendendo ser possível sua arguição em matérias de ordem pública, como falta de pressuposto e condições, bem como quando ocorrer causa modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia.No caso em tela, não verifico a presença de nenhum dos pressupostos autorizadores da exceção de pré-executividade, considerando que o advogado intimado nos termos do art. 475-J do CPC representa todos os devedores. Desse modo, rejeito a exceção apresentada, cabendo o patrono dos advogados diligenciar junto aos seus clientes para efetivo pagamento da sucumbência.Findo o prazo concedido para pagamento da sucumbência, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001834-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011487-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente a nulidade da citação e a ausência de cédula de crédito. No mérito, contesta a aplicação da comissão de permanência e da capitalização mensal e requer a nulidade da cláusula que

prevê o pagamento de honorários advocatícios. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de crédito bancário, regida pela Lei n.º 10.931/2004, que deu executividade a esses contratos, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AC 00041094320074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274) Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula n.º 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp n.º 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de

Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual

não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2013.

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ante a inércia dos embargantes, requeira a embargada o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Os faturamentos do período de outubro de 1988 a março de 1992 estão indicados na planilha de fls. 10/11, apresentada pela própria Receita Federal e serve de prova dos valores necessários para a elaboração da conta de liquidação. No entanto, como o PIS deve ser apurado considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, a conta de liquidação se restringirá à apuração dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 1989, considerando, assim, os faturamentos conhecidos nos autos, a partir de outubro de 1988. Os recolhimentos relativos ao período anterior a abril de 1989 (fls. 25/30) não devem ser computados na conta em razão de não ter a parte embargada apresentado os faturamentos dos meses de abril a setembro de 1988. O Contador deverá, ainda, apurado o valor devido, deduzir o recolhimento comprovado nos autos em relação ao respectivo fato gerador, vale dizer, do montante devido para o mês de abril de 1989, por exemplo, considerando o faturamento de outubro de 1988, deverá ser deduzido o recolhimento comprovado às fls. 31, relativo ao fato gerador de abril de 1989 e, assim, sucessivamente, com relação aos demais meses. Nestes termos, remetam-se os autos ao Contador para que elabore a conta de liquidação nos termos acima delimitado. Int. São Paulo, 3 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)
Fls. 557: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES.Int.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO
Considerando que a ré foi citada por edital, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 204 expedindo-se edital.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 90: defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 514/515. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000876-12.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0003047-39.2013.403.6100 - CIBELE DOS SANTOS CARVALHO X ELISA CERENA CARVALHO X JULIANA DIAS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR X FABIO LIMA VIANA X PAULA EDNA DE SOUSA FEITOSA (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Os impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade proceda à rematricula dos postulantes para o 7º semestre do curso de Direito mantido pela instituição requerida, sem que sejam impedidos de cursar as disciplinas em dependência concomitantemente com o semestre letivo. Qualificam-se como alunos do 6º semestre (3º ano) do mencionado curso de graduação em Direito. Asseveram que mantêm as suas obrigações de forma pontual, contudo possuem disciplinas em aberto, que precisam ser cursadas em regime de dependência, motivo pelo qual adimpliram a primeira mensalidade deste ano com o objetivo de dar início ao denominado Programa de Recuperação de Estudos, bem como cursar o sétimo semestre da graduação. Aduzem, contudo, que por ocasião do começo do ano letivo (14 de fevereiro de 2013), foram impedidos de ingressar nas salas de aula sob o fundamento de que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 obsta que os alunos curse concomitantemente matérias de dependência e o sétimo semestre. Esclarecem que outros alunos conseguiram obter tal privilégio. Noticiam que notificaram o reitor para esclarecimentos sobre a questão, no entanto não obtiveram resposta. Salientam que tiveram ciência da existência de protocolo de reclamação ao Ministério da Educação sobre o problema ora sob discussão. Asseveram que lhes está sendo obstruído o direito à educação. Invocam precedente da mesma espécie em que foi deferido o provimento jurisdicional. A liminar foi deferida, decisão contra a qual o impetrado interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade presta informações. Pugna pela revogação da liminar, sob a alegação de que todos os requerentes apresentam elevado número de dependências relativas a disciplinas em que foram reprovados, circunstância que, conforme resolução interna da Universidade, obsta a progressão ao sétimo semestre e frequência em estágio. Invoca a autonomia didático-científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Salienta que as disciplinas em que os impetrantes foram reprovados foram oferecidas em regime de dependência no decorrer dos anos. Suscita a inadequação da via eleita dada a impossibilidade de dilação probatória, eis que a desconsideração de regulamentos internos e de contratos de prestação de serviços demandaria a oitiva de coordenadores da instituição requerida e a análise e debate sobre os programas dos cursos oferecidos, dentre outras provas. Bate-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto o pleito deduzido pela autoridade quanto à revogação da decisão liminar, a qual observo ter sido impugnada pela via própria do agravo de instrumento. Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, por considerar que a matéria discutida no presente mandamus não demanda a produção de mais provas além daquelas acostadas aos autos. Passo ao exame do mérito. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão aos impetrantes. Segundo o quanto deduzido na exordial, a autoridade não permite a continuidade dos estudos dos postulantes no 7º semestre do curso de Direito, sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que apresentam. Verifico que a Resolução nº 39/2007, de autoria da instituição impetrada, veda a promoção para os sétimo, oitavo, nono e décimo semestres do curso sem que o aluno esteja previamente aprovado nas disciplinas do currículo relativas aos semestres anteriores (fls. 37). Em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Tal exigência mostra-se ainda mais grave se considerarmos que a negativa diz respeito às fases finais do curso, obrigando o aluno a elastecer ainda mais o período de duração total do seu curso por conta da obrigatoriedade de prévia aprovação nas disciplinas anteriores. Nessa direção, as alegações lançadas pelo impetrado não me demovem

da conclusão acima expendida. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão dos nomes dos impetrantes no rol de discentes do 7º semestre do curso de Direito, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias em regime de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, observadas as demais exigências atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 8 de abril de 2013.

0004716-30.2013.403.6100 - AF PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, informando, inicialmente, o ajuizamento da execução fiscal tendente à cobrança do débito cogitado na lide, bem como postulando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desta ação e pela transferência da garantia para aqueles autos. Sustenta, ainda, haver contradição em relação à condenação em encargos de sucumbência, sob a alegação de inexistência de lide a justificar a imposição. Não vislumbro ter havido a perda superveniente do objeto desta ação em razão do ajuizamento da execução fiscal. A pretensão era procedente, daí porque o provimento dado nos autos. Não obstante, entendo ser possível, até prudente, a transferência da carta de fiança bancária para aqueles autos, já que servirá de substrato para eventual oposição de embargos à execução pela parte. A contradição apontada também se me afigura inexistente. O que pretende a União é a modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado que não é o recurso de embargos de declaração, cabível apenas quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Diante da notícia de ajuizamento da execução fiscal nº 58853-41.2012.403.6182, determino à autora que proceda ao levantamento da carta de fiança e protocolo naqueles autos, com posterior comunicação a este Juízo. P.R.I. São Paulo, 8 de abril de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0002571-89.1999.403.6100 (1999.61.00.002571-6) - SANDRA OLIVEIRA LEITE X ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029286-23.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 670, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Fls. 526 e ss: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002518-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI LOPES DOS SANTOS

A autora interpõe a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com os requeridos contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que os mesmos pagariam mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da parte requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A autora, posteriormente, requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida e a quitação do débito. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.. São Paulo, 08 de abril de 2013.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos, etc. Providencie a parte autora a juntada de documento onde conste o Débito que pretende ver anulado (37.136.411-6), a que tributo se refere e sua atual situação fiscal. Em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF04/SP, na categoria de provisionado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.DECIDO.Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 233/234 - Ao SEDI para inclusão do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DEINF). Retifique-se, conforme documentos apresentados na inicial e requerido às fls. 234, in fine. Feito isto, oficie-se com urgência, a autoridade indicada para que preste as informações no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações de fls. 180/196 e, em especial as alegações às fls. 200/203, ambas subscritas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, esclareça a referida autoridade se é ou não legitimada para figurar no pólo passivo do presente, devendo, em caso positivo, manifestar-se conclusivamente acerca do determinado por este Juízo às fls. 197. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se. Publique-se.

0004013-02.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Em 05 (cinco) dias. Int.

0006172-15.2013.403.6100 - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará às impetrantes apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pelas impetrantes, com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005748-70.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal. Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700989-91.1991.403.6100 (91.0700989-5) - VANDERLI MARTINS DE SOUZA(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO E SP092725 - MARI ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de execução promovida por Vanderli Martins de Souza em face da União Federal.O despacho de fls. 31 determinou que a parte autora requeresse o que de direito no prazo de 05 dias.O autor requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração da conta de liquidação (fls. 32).A decisão de fls. 35 determinou o retorno dos autos ao contador para elaboração da conta nos termos da lei.A contadoria apresentou conta às fls. 36/41.Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados pela decisão de fls. 43.Foi determinada intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, pelo despacho publicado em 29 de novembro de 1996.O autor requereu prazo de 60 dias para extração de cópias e ante a não manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/1997.O autor requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de cartório em petição protocolada na data de 18 de junho de 2012 (fls. 53/55). O despacho de fls. 58 determinou a manifestação do autor quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 dias. A autora se manifestou

requerendo a remessa dos autos ao contador para atualização da conta de fls. 36/38. A decisão de fls. 62 indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador, tendo em vista que cabe ao exequente apresentar os cálculos que entende corretos. O autor peticionou apresentando cálculo para execução às fls. 65/69. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a autora ficou inerte injustificadamente por mais de cinco anos após a decisão que a intimou a dar prosseguimento ao feito (fl. 51). A decisão foi publicada em 03.02.1997, conforme certidão de fl. 51. O autor nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 52). Apenas em 18.06.2012 o autor formulou requerimento de desarquivamento dos autos, promovendo regular andamento do feito. Portanto, transcorreu mais de cinco anos entre a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito e o início da execução. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois não houve a instauração de relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 404/405. I.

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes às fls. 185 e 187 dos autos dos embargos à execução, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 175/178 daqueles autos e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, elabore-se minuta de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 175/178 dos autos dos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2) - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 2598/2615: Intime-se o perito para que esclareça as informações prestadas no laudo, conforme solicitado pela CEF. Em relação aos quesitos complementares apresentados e/ou a designação de audiência, indefiro, uma vez que não formulados na oportunidade devida. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PROVA. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. QUESTÕES JURÍDICAS. TRABALHO PERICIAL QUE PROCEDEU À REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA HIPÓTESE DE SER RECONHECIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE CAIXA PELA EMPRESA, EM DETRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. LAUDO QUE ABRANGE O PERÍODO OBJETO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende sejam respondidos pelo Perito Judicial quesitos complementares, os quais se encontram às fls. 113/114. Conforme se verifica, pretende esclarecer se trabalho pericial procedeu ao levantamento contábil integral, na medida em que a agravante sustenta ter feito ao recolhimento pelo regime de competência (não de caixa) a partir de janeiro de 1991. Além disso, questiona se foram deduzidos os valores pagos a título de pro-labore e para autônomos, instando também que seja informado o quantum debeatur se for admitida a denúncia espontânea (CTN, art. 138). 2. Cabe ressaltar que se trata de execução fiscal na qual foram opostos embargos de devedor. Falar em denúncia espontânea, a esta altura, não sugere pertinência quanto aos quesitos elaborados em sede suplementar, em especial porque os embargos são predestinados à desconstituição do título executivo: questões jurídicas não devem ser dirimidas pelo Perito Oficial (caracterização da denúncia espontânea), pois sua tarefa e suprir o juiz com seus conhecimentos a respeito dos fatos subjacentes à demanda. 3. Por outro lado, a questão fulcral consiste na adoção do regime de caixa pela recorrente em detrimento do regime de competência para efeito de apuração do crédito tributário que justificou o lançamento e, por fim, a execução fiscal. O laudo pericial reviu integralmente o trabalho realizado pela fiscalização, o que revela a impertinência das indagações quanto à adoção do regime de competência a partir de janeiro de 1991 ou sobre a dedução do pro-labore e autônomos, bastando confrontar a resposta fornecida pelo Perito Oficial ao quesito n. 6 do laudo (cfr. fl. 96): concluído o laudo pericial e respondidos os quesitos oportunamente formulados pelas partes, revelam-se impertinentes novas indagações sobre temas que não foram questionados oportuno tempore. 4. Recurso desprovido. (AI 200603001182213, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 459.). Nesse mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de realização de nova perícia, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 200803990220147, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 711.) Após a manifestação do perito, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, voltem conclusos. I.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Vistos em inspeção. Fls. 283: Indefiro, tendo em vista que a CEF não comprovou as diligências realizadas no

sentido de localizar a ré, que é encargo da parte autora. Nada sendo requerido, voltem conclusos.

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre as informações prestadas pela perita às fls. 1176/1179, conforme decisão de fls. 1173.

0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a CEF acerca de fls. 144/148 e 153/198.I.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a autora requer seja restabelecido o parcelamento de seus débitos, e, em consequência, seja determinado que a ré cancele as cobranças que já tenham sido emitidas, abstenha-se de inscrever os débitos em dívida ativa, ajuizar execuções fiscais ou lançar seu nome no CADIN. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento regido pela Lei 11.941/09 nas modalidades parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - PGFN, parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - RFB e parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º RFB - demais débitos.À época da migração do PAEX para o REFIS DA CRISE acreditou que todos os débitos selecionados tinham sido incluídos no REFIS.Alega que o procedimento de parcelamento é extremamente complexo, tanto que há 3 anos vem sendo desenvolvido e regulamentado. Afirma que em junho de 2011 tentou efetuar a consolidação de seus débitos, mas não obteve sucesso. Também não conseguiu solucionar o problema administrativamente.Em razão disso, desde janeiro está impossibilitada de gerar DARFs para pagamento do referido parcelamento. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/204.Contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls.318/324).Contestação em que a União requer a improcedência do pedido, na medida em que a autora não realizou a consolidação dos débitos (fls.225/233). Réplica em que a autora reitera os termos da inicial, já que a única causa prevista em lei para exclusão do parcelamento seria a inadimplência (fls. 325/333).Não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Decido.Tendo em vista a ausência de modificação no quadro fático e normativo no curso do processo, reitero o teor da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.941/09:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.Os documentos que instruíram a inicial comprovam que em 27.11.2009 a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nas modalidades previstas pelos artigos 1º e 3º do referido diploma legal (fls. 61/95)- dívidas não parceladas anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos/débitos previdenciários e demais débitos, apresentando, na mesma ocasião, recibo de desistência de parcelamentos anteriores (fl. 67).O artigo 12 da Lei nº 11.941/09 ainda prevê que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem

parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento. Todavia, a autora deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011, não tendo apresentado sua consolidação. Não há nos autos informações sobre quais teriam sido os obstáculos enfrentados pela autora que impediram sua consolidação, nem documentos que indiquem as providências adotadas em razão dos mencionados obstáculos. Assim, ainda que, de fato, o parcelamento seja complexo, sequer foram mencionados na inicial quais os fatos que a impediram de efetuar a consolidação legalmente prevista. Caba, assim, à autora, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Cuida a espécie de Ação Ordinária movida pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o desembaraço dos bens importados sem que seja obrigada a recolher o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação. Aduz que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que os tributos supramencionados não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que goza de imunidade tributária. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 105/166 por se tratar de objeto distinto. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso presente, não vislumbro o fumus boni iuris, uma vez que a parte autora não comprova cabalmente o alegado na exordial. Para fazer jus às imunidades previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, c e art. 195, 7º), a autora deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional e Lei nº 12.101/09. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 169/171: Autorizo a restituição das custas recolhidas a maior, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. A Autora deverá trazer cópia da GRU a ser restituída e indicar número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito, bem como deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Cite-se e intime-se à

parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020327-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) Trasladem-se, para os autos da ação ordinária principal, cópias do acórdão de fls. 148/153, certidão de trânsito em julgado de fl. 154 verso, e dos cálculos de fls. 175/178.Após, desansem-se e arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015119-88.1995.403.6100 (95.0015119-7) - EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X LIZETE FIORI - ESPOLIO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIZETE FIORI - ESPOLIO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0020267-07.2000.403.6100 (2000.61.00.020267-9) - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DOS GAS CANALIZADO DE SAO PAULO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DOS GAS CANALIZADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta por Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção, Transporte, Instalação e Distribuição do Gás Canalizado do Estado de São Paulo - SINDGASISTA em face da União Federal objetivando a redução no valor dos cálculos de execução dos honorários advocatícios.A União Federal iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.054,99, atualizados até julho de 2011. Devidamente intimada, a autora efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 1.016,50, alegando que o valor da causa, que serviu de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deveria ser atualizado a partir de novembro de 2010, data em que foi proferido o acórdão de fls. 139/144.Intimada, a União reiterou os cálculos por ela anteriormente apresentados alegando que, tratando-se de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa, estes devem ser atualizados desde a data do ajuizamento da demanda.Decido. Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pela União às fls. 149/151.Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa e esta quantia está atualizada para junho de 2000, data do ajuizamento da demanda, e a partir da qual deve ser atualizada.Não se trata de honorários fixados em valor líquido, arbitrado no acórdão, a ser atualizados a partir da data da prolação deste, razão pela qual não procede o método de cálculo adotado pela parte autora, ora executada.Isto posto, acolho o valor indicado pela União às fls. 149/151, de R\$ 2.054,99, atualizados para julho de 2011.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 168/170, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 166.Após a efetivação da conversão em renda, dê-se ciência às partes e

arquivem-se os autos.P. R. I.

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 142/188.Não havendo oposição, ao SEDI para inclusão herdeiros no pólo ativo.I.

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO WEINERT X BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO WEINERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X BANCO BRADESCO S/A X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 49v e 50v. I.

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda., objetivando, em sede de medida liminar, a busca e apreensão das máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente: i) 01 máquina automática para prensar e cintar fardos de caixas de papelão ondulado marca Mosca, mod. CTM 602-10 com duas cabeças de cintagem; ii) 01 máquina de amostras, marca Data Technology, mod. DT 3000 Software para desenho do pacote ASHLAR SCORE e iii) 01 sistema automático de tratamento de resíduos de água para processar 3000 galões de tinta e lavagem do amido (11,5 m) por lote, marca Beckart.Narra, em síntese, que a Requerida obteve colaboração financeira do sistema BNDES (programa BNDES automático), por intermédio do extinto Banco Pontual S/A, no valor de R\$ 992.550,00 (contrato nº 1.65.000.000.291-7).As máquinas acima mencionadas foram dadas como garantia real ao agente financeiro.Informa que o Banco Pontual S/A teve decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.Digressionou sobre a Lei nº 9.365/96 acerca da subrogação do BNDES nos créditos e garantias de agente financeiro que viesse a sofrer liquidação extrajudicial. Sendo assim, passou a ser credor da Requerida. Alega que em 15/04/2001 venceu a última parcela do pagamento do contrato, sendo que a Requerida não honrou com as suas obrigações contratuais.Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Recebo petição de fls. 66/67 como aditamento à inicial.Em que pese a legislação considerar a possibilidade de busca e apreensão como no caso da presente ação, os bens alienados são indispensáveis à continuidade da atividade produtiva do devedor.Por ser uma medida drástica em face da requerida e considerando a não comprovação de outros meios a fim de obter o pagamento do débito, indefiro o pedido de medida liminar.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oficina de Jóias Bella & Vitorio Ltda - ME, objetivando o pagamento de R\$ 129.416,91 (cento e vinte nove mil,

quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), valor referente ao Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa, bem como a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica. Anexou documentos. Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 129.416,91 (cento e vinte nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), atualizada para 26 de novembro de 2007. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0015608-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PIO BERNARDES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Pio Bernardes, objetivando o pagamento de R\$ 31.419,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 2911160000011949. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. Esta Juíza Federal julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 31.419,30 (trinta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos). A CEF à fl. 51 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista o adimplemento do réu. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação já foi julgada no seu mérito, sendo procedente o pedido. Portanto, nesta fase processual não comporta mais a sua extinção nos termos do art. 267 do CPC. Sendo assim, e tendo em vista a informação da parte autora acerca do adimplemento do réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 447 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (434/435). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos depósitos de fls. 268 e 281 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento ou pelo advogado que o requereu (fl. 307). 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0055810-52.1992.403.6100 (92.0055810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041397-34.1992.403.6100 (92.0041397-8)) ZAUBERAS & R.A. MACCIONI PUBLICIDADE PLANEJAMENTO E SERVICOS A MARKETINHG LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇÕES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0) - ADELICIO ROSSINHOLI X ANTONIO MUSSATO X DORIVALDO DOMINGOS BELTRAME X EGNALDO DE OLIVEIRA MENESES X HAIDE LUCKERATH(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0059355-57.1997.403.6100 (97.0059355-0) - ILZA UETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA LUCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X SUELI FABRI DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0011079-48.2004.403.6100 (2004.61.00.011079-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DMF COM/ DE DISCOS LTDA - ME

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e torne conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016740-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fl. 78: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe se houve composição amigável entre as partes.No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0008637-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X MANOEL MARTINS CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Cláudio de Oliveira e Sonia Aparecida Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de NCz\$ 190.226,19, referente ao contrato descrito na exordial. Anexou documentos. Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 794, II, Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4) - MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 150, encaminhe-se aquele ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pra cumprimento. 2 - Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório de fl. 157. 3 - Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Cumpram-se os itens 5 a 8 da decisão de fls. 147/148. P. R. I.

0035403-15.1998.403.6100 (98.0035403-4) - EDSON DA MATA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA MATA SANTOS

Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a advogada indicada às fls. 269 não está cadastrada, no sistema de acompanhamento processual, como advogada da exequente nestes autos. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da advogada Sandra Regina F Valverde Pereira - OAB/SP 116.238, como advogada da exequente. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 270/271. Publique-se a decisão de fls. 270/271.I.

0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES) X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0031395-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE

FERRAZ(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ

Intime-se o BACEN para que forneça o número do CPF da embargada. Após, tendo em vista que intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos, e diante da ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Proceda a a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8780

MONITORIA

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Fls. 143/189: recebo os embargos apresentados por Luiz Fernando Borgo Rosa e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Fls. 241: indefiro o pedido de citação de Comercial Epicentro Ltda, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 84.I.

0001675-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO CRUZ DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 228. I.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Fls. 94/117: indefiro, tendo em vista que cabe a exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021775-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN RIBEIRO SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 54 e 56. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o silêncio da parte autora em relação às minutas de ofícios requisitórios de fls. 215/220 e a manifestação da União Federal à fl. 223, tornem-me os autos conclusos para transmissão das referidas minutas. Noticiado o pagamento das RPVs, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até pagamento inicial dos precatórios. I.

0060520-18.1992.403.6100 (92.0060520-6) - SANTANA COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - ME(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Precipuaente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a razão social da autora conforme comprovante

de fl. 349. Posteriormente ao retorno dos autos, elabore-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta de fl. 319, e, considerando que as partes já se manifestaram quanto ao seu teor e a retificação determinada é mera correção formal, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da transmissão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até que sobrevenha o pagamento inicial do precatório. I.

0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7) - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ante o silêncio da parte autora e a concordância da ré às fl. 500, tornem-me os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 491/495. Confirmado o pagamento das RPVs, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª ou ofício expedido por aquela Corte, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até que sobrevenha o pagamento inicial do Precatório de fl. 492. I.

0004902-53.2013.403.6100 - ISMAEL NOGUEIRA FILHO (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA (PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que no documento de fls. 22 o outorgante foi eleito em 2008 para um mandato de 03 anos. No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas judiciais complementares nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI

LUIGI

Fls. 121: indefiro, tendo em vista que cabe a exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP082194 - NADIR TARABORI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 113. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Precipuaente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a grafia do nome da autora beneficiária do requisitório de fl. 305 fazendo constar como no comprovante de Situação Cadastral expedido pela Receita Federal à fl. 325.2- Posteriormente, elabore-se nova minuta de Requisitório, nos exatos termos do Requisitório de fl. 305 e, considerando que as partes já se manifestaram quanto ao seu teor e a correção determinada é mera correção formal. Ato contínuo, tornem-me os autos conclusos para transmissão da referida minuta.7- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento da RPV e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para que retifique o assunto dos autos considerando que se encontra inativo no sistema processual.2- Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante

no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: MINUTA EXPEDIDA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para que retifique o assunto dos autos considerando que se encontra inativo no sistema processual.2- Posteriormente, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.3- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA CONFORME DESPACHO SUPRA.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta

do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000479-12.1997.403.6100 (97.0000479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)) SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.I.

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036858-93.1990.403.6100 (90.0036858-8) - SUPERMERCADOS TULHA LTDA(SP102339 - ANA MARIA RAMOS MENDES E SP037118 - EDSON MENDES E SP072430 - PERCIVAL GOMES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0034214-12.1992.403.6100 (92.0034214-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029215-69.1999.403.6100 (1999.61.00.029215-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X CICANORTE INDUSTRIAS DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014992-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014992-3) - JANETE ABRAO SAYEG(SP174270 - CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018720-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018720-3) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Regularize o IPEM sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de mandato de fl. 360 e os documentos que comprovam que o subscritor possui poderes para fazê-lo.Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 129 e 339 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 359). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de regularização da representação processual, pelo IPEM, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o ato de exclusão da autora do SIMPLES, foi praticado pelo Município de São Paulo, em virtude de supostas irregularidades, verifico a necessidade de inclusão do Município de São Paulo no pólo passivo da lide.Cite-se. Após a vinda da contestação, vista à autora.Int.

0012915-12.2011.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012919-49.2011.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021566-33.2011.403.6100 - LUIZA HELENA RODRIGUES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.A Autora veio a Juízo, em face do Réu, pleitear indenização por dano moral e patrimonial, registrando ter requerido benefício previdenciário em 11.11.2009, com tutela concedida pelo Juízo em maio, mas sem sucesso até a data da distribuição da ação.Anexou documentos.Foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS, em contestação, anotou que a demora na concessão do benefício se deveu à culpa exclusiva da Autora, que não apresentou os documentos necessários.Ponderou que, apesar da ausência de fundamentação de fato ou de direito, a Autora parecia estar pugnando pela condenação do INSS pela não concessão do benefício em certo espaço de tempo. Mas a omissão era inexistente e não ensejava indenização.A Autora, em réplica, afirmou pretender reparação em danos morais e patrimoniais porque até agora não teria o INSS concedido o benefício.Este Juízo, considerando estar o processo instruído, determinou a vinda dos autos para sentença.É o relatório.Decido.A inicial apresentada consigna pedido de indenização, registrando que o julgador previdenciário concedeu tutela, mas nada recebera até a distribuição da presente ação.Alega o INSS que a demora se deveu a não entrega dos documentos necessários a comprovar o vínculo empregatício que fez sua contagem de tempo de serviço. Isto, todavia, não é o fulcro da questão, uma vez que, segundo flui dos autos, existe ordem judicial para pagamento (pensão por morte) do benefício concedido a Luiza Helena Rodrigues (fl. 21).Os elementos trazidos a estes autos não dão suporte para eventual condenação.O que dá a entender a inicial é que a Autora pleiteia indenização pelo tempo decorrido, vale dizer, teria sido longo o prazo para atendimento da determinação judicial de pagamento do benefício.Como a ordem judicial foi datada de 06 de maio de 2011, não considera esta juíza tenha decorrido prazo irrazoado, uma

vez que a certidão de óbito é datada de novembro de 2009. Infelizmente a Constituição Federal estabeleceu o princípio da eficiência e a duração razoável do processo judicial e do administrativo, mas não forneceu o Poder Executivo meios para viabilizar a agilidade preconizada. Em face do exposto, julgo improcedente a ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A Autora goza do benefício de justiça gratuita. Fica suspenso o pagamento por 05 (cinco) anos em face da orientação firmada pelo STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007642-18.2012.403.6100 - KYUNG CHUL KIM X JUNG ON KIM (SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de indenização por danos morais, registrando que Juízo do Trabalho teria deferido a inclusão indevida dos requerentes no polo passivo de execução trabalhista, sendo penhorada quantia de R\$ 6.192,66 (seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), ilegitimidade esta reconhecida em embargos de terceiros, mas após quase 1 (um) ano. Anotou que reclamação trabalhista foi movida em face de Confecções Chains Ltda., de responsabilidade dos sócios Tae Rang Kim e Jung Hoon Kim. Teria sido informado àquele Juízo que Jung Hoon Kim seria também proprietário da Toque Especial Confecções Ltda., cujos sócios são Kyung Chul Kim e Jung On Kim, com qualificações diferentes, mas não atentadas pelo Juízo, tratando-se de pessoas diferentes. O bloqueio teria ocorrido pelo sistema BACENJUD. Considerando tratar-se de ato ilícito daquele Juízo, vieram pleitear indenização por dano moral em 3 (três) vezes o valor indevidamente bloqueado, haja vista privações e humilhações que teriam sofrido. Anexaram documentação (fls. 10/272). A União contestou a ação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, uma vez que o Juízo teria sido induzido em erro, ante a similitude de nome, pelo requerimento feito pela patrona da reclamante, conforme se extrai dos documentos de fls. 128 e 144, sendo que a mesma é que deveria ser citada. Em relação ao mérito, alegou ter a falta de nexos causal, uma vez que o requerimento foi feito pela própria patrona da reclamante Viviane Tavares no processo trabalhista. A responsabilidade dos agentes do Estado, no seu explanar, é condicionada à presença de outros elementos condicionadores. No caso de magistrado, seria necessária a comprovação de dolo ou fraude ou outros procedimentos elencados na Lei Orgânica da Magistratura. Salientou o induzimento em erro produzido pela própria reclamante, por sua patrona, para instar pela improcedência da ação. Anexou documentos. Os Autores, em réplica, ponderaram que o dano moral, no caso, seria *in re ipsa*, ou seja, pelo fato da coisa e independência de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminar invocada pela Ré, consignaram a ausência de denúncia da lide, razão pela qual deveria ser rejeitada. No tocante ao mérito, consideraram negligente o juiz, ausente a necessária vigilância. Consideraram presente a responsabilidade objetiva. Instaram a procedência da ação. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido. A ação foi movida contra a união, haja vista tratar-se de determinação judicial que submeteu valores dos Autores à execução judicial. Sob este exclusivo enfoque a legitimidade passiva está correta e não há preliminar a ser acatada. Contudo, no que concerne ao mérito, a ação improcede. Viviane Tavares, por sua advogada, afirmou em Juízo Trabalhista, na reclamação que moveu contra Confecções Chais Ltda., que, após consulta perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou que o sócio da firma apontada era proprietário da Toque Special Confecções Ltda., razão pela qual pedia a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento desta empresa. A seguir, em nova petição, requereu a despersonalização da pessoa jurídica para que fosse oficiado o BACEN em nome de Jung On Kim, também conhecido como Jung Hoon Kim. Ora, é cediço que o juiz não é investigador e o nome dos dois sócios são praticamente iguais. Não havia a razão de ter a menor suspeita, mesmo porque quem indica bens à penhora é o exequente. De conseguinte, surge cristalino o engano ao qual o Juízo Trabalhista foi induzido e se existe alguém responsável pelo sofrimento narrado nestes autos, o causador do mesmo não foi o Juízo e, conseqüentemente, a União. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, mas não de risco integral, vale dizer, é necessário que a atividade lesiva seja sempre imputável a agente do Poder Público. O STF já decidiu em inúmeras oportunidades que o erro judiciário não ocorre quando a decisão é fundamentada e obediente aos pressupostos. Ora, que indica bens a penhorar é o exequente e ao juiz não cabe a tarefa investigar. O juiz só será responsável se agir com dolo, fraude ou retardamento injustificado de providências. A responsabilidade do Estado cessa quando o lesado der causa direta ou ocasional para o ato inquinado. A ilação é óbvia. Não foi o agente do Estado, no caso a União (juiz), quem deu causa ao ato causador de dano. Foi a reclamante, no processo trabalhista, representada por causídica de sua escolha, não podendo, em nome da responsabilidade objetiva do Estado, transmitir o elemento causal para o Juízo que não agiu com eventual dolo ou culpa. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005485-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-

77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo embargado a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009510-75.2005.403.6100 (2005.61.00.009510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1)) CASA COML/ AURORA LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela embargante a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006601-02.2001.403.6100 (2001.61.00.006601-6) - METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela embargada a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013131-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013131-7) - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Intime-se a parte ré da certidão de fl. 149, bem como para que apresente o novo endereço da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.1988.403.6100 (88.0002217-0) - LEGNIT ESPORTE IND/ TEXTIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0043580-17.1988.403.6100 (88.0043580-7) - FELIPE CAETANO GAGLIARDI X LUIS GONZALO GUARDIA SOUTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X TIMOTHY MILES SAXON TOLLEMACHE(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0669594-81.1991.403.6100 (91.0669594-9) - JOYCE LIA DE SANTANNA GOMES(SP073639 - GRACIETE RAMOS DO NASCIMENTO E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0727766-16.1991.403.6100 (91.0727766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704298-23.1991.403.6100 (91.0704298-1)) HEBLEIMAR IND/ LTDA(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 61: Assiste razão ao procurador da União Federal (PFN), haja vista que os requerentes de fl. 52 (SR. JAIR BENEDITO SÔNIGO e o SR MARCOS CERQUEIRA LEITE), são partes ilegítimas para atuarem nesta demanda, somado que o presente feito tratar-se de ação ordinária, transitada em julgado, com devida conversão de renda em favor da União Federal e não de ação de execução conforme alegado pelas partes requerentes. Isto posto, determino o desentranhamento da petição de fls. 52-58, acostando a referida petição na contra-capas dos autos. Por fim, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000084-93.1992.403.6100 (92.0000084-3) - HELIO ANTONIO STURION(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 07 de fevereiro de 1996 (fls. 44). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 08/11/2000 (fls. 53) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 53). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A

propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 53 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0070255-75.1992.403.6100 (92.0070255-4) - BRASTAM COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Fls. 108-112: Acolho a manifestação da União (PFN), para determinar a suspensão do levantamento dos valores depositados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de penhora no rosto dos autos para a garantia da Execução Fiscal. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da constrição judicial. Int.

0026258-90.2002.403.6100 (2002.61.00.026258-2) - AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. Fls. 243-244. Diga a União Federal (PFN) sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008540-12.2004.403.6100 (2004.61.00.008540-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, Fls. 417-418. Diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI (SP200599 - EDSON AKIRA

SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013941-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013941-5) - MOACIR CATOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA - ESPOLIO

Vistos, Fls. 161. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no arquivo sobrestado. Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Fls. 202-203. Diante do alegado pela parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175-177: Defiro a prioridade de tramitação do feito requerido, nos termos do art. 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil. Identifique-se na capa dos autos com a tarja de prioridade. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019778-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) SILVANA ADOLFO(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial que determine a suspensão da hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 38.724, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Alega que, em 30/04/2008, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, comprometeu-se a comprar de Rovilson Gonçalves da Silva e Andréia Delfino de Oliveira, representantes legais do menor, também proprietário, Bernardo Delfino Silva, o apartamento nº 103, da Rua Gonçalves Dias, nº 295, Centro, São Bernardo do Campo/SP, descrito na matrícula nº 38.724, do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Sustenta que o pagamento total do valor da compra ficou condicionada à apresentação de documentação por parte dos promitentes vendedores, os quais, até a esta data, não foram entregues. Afirma que no momento da compra buscou obter certidões negativas acerca dos promitentes vendedores, nas quais nada constou acerca de processos existentes contra eles. Relata que, desde a lavratura do compromisso, exerceu a posse mansa e pacífica do bem até tomar conhecimento de que o imóvel foi objeto de constrição em ação executiva movida contra o proprietário. Defende que a falta de registro do compromisso não afasta sua existência, já que o negócio jurídico foi celebrado de modo eficaz e não fraudulento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Embargada contestou às fls. 105-124 afirmando a legalidade da penhora. Saliu que foi declarada fraude à execução. Registrou que a Embargante adquiriu imóvel de terceira pessoa que não o devedor, mas uma vez reconhecida a ineficácia da primeira alienação, tal feito se estende aos sucessivos adquirentes. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem a Embargante a suspensão da hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 38.724, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de que são proprietários do bem. Ocorre que, a despeito das alegações

desenvolvidas pela parte Embargante, foi proferida decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 90.0011275-3, na qual a alienação do imóvel em questão (matrícula nº 38.724) foi declarada em fraude à execução, eis que ocorrida após a propositura da execução, sendo o referido negócio ineficaz em relação à Exequente (CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB), estendendo-se os efeitos desta decisão às transferências subsequentes. No presente caso, a despeito de a Embargante ter adquirido o imóvel de terceira de pessoa que não o executado na referida ação de execução, os efeitos da decretação de fraude alcançam as demais transferências, razão pela qual a compra do imóvel pela Embargante é ineficaz em relação à Exequente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Fls. 400-402. Diga a parte autora sobre o cálculo apresentado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002642-8) - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP141213 - EUDECIO TEIXEIRA RAMOS)

Diante do pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 204 e da satisfação, expressa, manifestada pela parte credora (União Federal - PFN) à fl. 209, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema RENAJUD referente aos veículos indicados às fls. 165-171. Uma vez promovido o levantamento requerido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Cumpra-se.

0027785-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027785-9) - CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CARLOS ROBERTO FAVERY - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDA MARLY BERRINGER FAVERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 516. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POLIANA NUNES VASALO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Inobstante a solicitação realizada em 25/03/2013 para que o mandado de reintegração de posse nº 2013.0284 fosse devolvido a esta Secretaria independentemente de cumprimento, em razão da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0002748-29.2013.403.0000, extrai-se que o Sr. Oficial de Justiça cumpriu a ordem de Reintegração de Posse na manhã de 26/03/2013. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à DPU. Int.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045354-82.1988.403.6100 (88.0045354-6) - OSVALDO VIEIRA X ANGELO DI FRAIA FILHO X CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI X JOAO LIMA MENDES FILHO X JOSE ALCINDO DE QUEIROGA X GABRIEL JOSE NOGUEIRA X VINCENZO MARIO LISI X LUIZ CARLOS DE JESUS X ELISEU DOS SANTOS X NELSON CHIARI X SILVANIR FELIX X JOSE CARLOS CHEFALY X HIGINIO HONOFRE

RODRIGUES X RUBENS GONCALVES X STEFAN RITSCHER FILHO X ARMANDO CAVINATO X GERMAN RODRIGUEZ BUSTAMANTE X LUIZ CARLOS BERNI X EDSON CASTELLI X ALVINO GIOVANNE ALVES X ARLINDO JORDAO X EVALDO MARIN X ANTONIO MARTINS X GRIMALDO LUCAS SANTOS X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JOSE ANTONIO ZANETTI X NELSON MORA X JOHANN WOLFRAN BELLRIEGEL X ABELARDO ARAUJO BARROS X BENEDITO BARBIERI X JAMIL COELHO DA SILVA X JUAN FALGUERA MONGUILOT X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL X ANTONIO PESSOTTI X JOSE CORREA DE SOUZA X OZANO DA SILVA X ALTAMIRO JOSE ROSSI X BENEDITO FERNANDES X JORACY CAVERSAN X ROBERTO AUGUSTO SCARPIN X OSMAR VIZENTIN X RODOLFO MONTAGNINI X ALBERTO FREIRE TEIXEIRA X IWALTER XAVIER DUARTE X WALTER RECKMAN X CARLOS LUCIO RAMOS DA SILVA X PETRUCIO SEBASTIAO ALVES X OLGA RANIERI PEREIRA X JAIME FERREIRA MENDES X SANTO MAINETI X JOSE LARA FILHO X MARIO SHIGEKI KAMIYA X JOSE FRANCISCO NOVO X NELSON GONCALVES DA SILVA X DONIZETI VIRGILIO LAGO X CLEONICE FANANI X RAIMUNDO ARTICO - ESPOLIO X ANTONINHO CLAUDIO S DE SIMONI X RAPHAEL TRUOSOLO X ELIO CIRILO X TORU KANAZAWA X JOSE CARLOS TORACCELLI X AGENOR STANGER X VALDIR PELEGRINI X ANTONIO SIMOES X JOSE LOURENCO FELIX X JOSE CASTUERA GIMENES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ X CORNELIO GONCALVES DA MOTA X DIMAS PLACIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DEUSDEDIT DE MESQUITA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SOARES SILVA X BENEDITO ESTEVAO LOPES X GERALDO SIMIAO MATHIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP036310 - LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 1149-1151. Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. Oficie-se à CEF PAB TRF DA 3ª REGIÃO para que proceda à transferência da TOTALIDADE dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50483938-0(fl. 935) e 1181.005.50667559-8 (fl. 1123) referentes ao pagamento da 2ª e 4ª (última) parcelas do ofício precatório nº 20060036816, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 0005622-46.2011.403.6114 na CEF PAB JF SBC - Agência nº 4027-4, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de SBC cópia desta decisão, informando que diante do pagamento integral do precatório expedido, inexistem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento da r. decisão de fl. 1141 pelos autores GERALDO SIMIÃO MATIAS e JOÃO LIMA MENDES FILHO. Int.

0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3) - COREMA S/A - EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 417. Anote-se a penhora no Rosto dos Autos. Diante do pagamento integral do ofício precatório nº 20110098957 (fls.405), determino seja oficiado à CEF PAB TRF 3ª Região para que proceda: 01. Ao recolhimento das importâncias especificadas na planilha apresentada pela União Federal(fl. 419) para compensação, nos termos da r. decisão de fls. 412, a serem deduzidas da parcela única do precatório (conta 1181.005.5076130-4); 02. À transferência do montante de R\$ 33.925,95 em junho/2012 a ser deduzido da conta supramencionada, para conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - Agência 6815-2 - Clóvis Beviláqua, à disposição do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, vinculada à Ação Monitória proc. nº 583.00.2008.129741-0/000000-000 - Número de Ordem 548/2008, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o saldo remanescente da referida conta. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade dos valores remanescentes da conta nº 1181.005.5076130-4. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Fórum Central. Cumpra-se. Int.

0012375-23.1995.403.6100 (95.0012375-4) - NELSON MILANI X TERESA MORENO MILANI X RAPHAEL RANIERI X FRANCISCO ANTONIO BELLO X RICARDO BONFATTI X VERA LUCIA MILANI BONFATTI X ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 234. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00310019-0 para a conta nº 2066002-2 da agência 0712-9 do Banco do Brasil em favor do Banco Central do Brasil. Após, dê-se vista ao BACEN. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2) - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Fls. 256-302. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal (PFN), referentes aos valores a serem convertidos em renda e passíveis de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 265. Manifeste-se a parte autora acerca da inexistência de saldo a ser levantado noticiada pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023064-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025277-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pela União Federal, em razão da desistência da autora FIBRIA CELULOSE S/A (atual denominação de VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA), nos autos da Ação Ordinária proc. nº 2002.61.00.025277-1, em trâmite no E. TRF da 3ª Região para prosseguimento em relação ao outro autor, para aderir aos benefícios da Lei 11941/09 e aproveitar o montante depositado neste feito para liquidar os débitos questionados. A Portaria Conjunta nº 6/09 c.c. o art. 32, § 1º da Portaria Conjunta nº 10/09, prevê que a autora tem direito à redução de 100% da multa e de 45% dos juros EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. De acordo com o parecer de fl. 770 da Receita Federal, elaborado pelo Grupo de apoio técnico à PFN, o montante depositado deve ser convertido integralmente, pois foram realizados depósitos correspondentes apenas ao valor principal. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da PFN e determino a conversão integral dos valores depositados na conta 0265.635.00204517-9, diante da notícia de que não houve recolhimento de multa e de juros. Publique-se a presente decisão e dê-se vista à União para que informe o código da Receita para conversão dos valores depositados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006278-46.1991.403.6100 (91.0006278-2) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 181 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0025539-69.2006.403.6100 (2006.61.00.025539-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação das NFLDs 35.649.493-4, 35.649.494-2, 35.649.496-9 e 35.649499-3, com o levantamento dos depósitos administrativo (30%) e judicial (70%) dos valores referentes à contribuição ao SAT.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 793-795, para determinar que o Réu transfira os valores depositados administrativamente para fins de admissibilidade recursal para a conta de depósito judicial, juntamente com o depósito remanescente de 70%, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos.A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, anulando parcialmente as referidas NFLDs para determinar a redução da alíquota do SAT de 3% para 2%.As partes interpuuserem recurso de apelação. Posteriormente, o autor desistiu da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009.Transitado em julgado a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região e comprovado o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União (PFN), as partes divergem quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados pelo autor.A União (PFN) apresentou planilha elaborada pela Receita Federal quanto aos montantes da serem convertidos em renda da União e

levantados pela parte autora, sendo realizados dois cálculos diferentes para cada débito envolvido: um referente ao depósito recursal de 30%, posteriormente transferido às contas judiciais, o outro, referente aos 70% restantes. Regularmente intimada, a parte autora apresenta manifestação de discordância, alegando que foi realizado um terceiro depósito complementar. Por outro lado, a União (PFN) sustenta que não foi realizado o terceiro depósito pelo autor, sendo que os valores referem-se em verdade à transferência do depósito administrativo (30%) realizado pela União em cumprimento à r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. No caso concreto, entretanto, assim não acontece. Com efeito, a parte autora limitou-se a afirmar que realizou o depósito complementar dos 70% para não impedir a obtenção pela empresa da sua CPND, pois o Fisco não imputava a condição de suspensão da exigibilidade porque entendia que o valor depositado não era suficiente. (fls. 1103) No entanto, não fez qualquer comprovação de que a ré considerava os depósitos insuficientes, de que os débitos não estivessem com a exigibilidade suspensa, ou ainda, que eles fossem óbices para a expedição da referida CPND. De igual modo, não consta dos autos nenhuma manifestação da autora noticiando que ela iria realizar o referido depósito. Ao contrário, os requerimentos apresentados sempre foram no sentido para que a ré cumprisse a ordem judicial concedida em antecipação da tutela, transferindo os valores depositados administrativamente para a conta judicial. Por sua vez, a União juntou cópia do ofício endereçado à Secretaria da Receita Previdenciária, datado de 04.09.2007, solicitando urgência no cumprimento da decisão judicial para a transferência dos depósitos administrativos (fls. 861-866), o que ocorreu em 12.11.2007 (fls. 869-872). Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, extrai-se que as guias de depósito de fls. 869-872 referem-se à transferência dos depósitos recursais (30%). Posto isso, acolho a manifestação e a planilha de cálculos apresentada pela União (PFN) às fls. 1061-1076 e 1099-1102, no tocante aos valores a serem levantados e convertidos em renda relativos aos depósitos existentes nos presentes autos. Publique-se a presente decisão. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de transformação em renda da União e alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls. 1101. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009168-54.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 85 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010019-45.2001.403.6100 (2001.61.00.010019-0) - BERTEL IND/ METALURGICA LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0031299-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031299-4) - NELSON BIAGI(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Caixa Econômica Federal apresenta espontaneamente, às fls. 843/921, petição noticiando o cumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença. Os autores, regularmente intimados, deixaram de impugnar, objetivamente, os cálculos apresentados pela ré. No entanto, apresentaram, às fls. 840/842 e fls. 924/927, petições que contrapõem o pedido da CEF de se dar por cumprida a sentença proferida nos autos. Em tais petições, formulam o pedido de intimação da ré para que deposite o valor de R\$ 163.402,75, para dezembro de 2011, referente ao seu crédito apurado no laudo pericial, bem como requereram o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Tais pedidos encontram lastro no laudo pericial de fls. 573/669, produzido na fase de conhecimento, sob o crivo do contraditório. Desta forma, intime-se a CEF para pagar o valor de R\$ 163.402,75 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) para dezembro de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, dos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

0020571-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020571-0) - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0022874-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022874-2) - SALVADOR TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor requerido pelo autor, às fls. 132/133, tendo em vista a sentença transitada em julgado que julgou o pedido improcedente. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0024759-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024759-1) - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 195/196, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008404-18.2009.403.6301 - AIDA ZEMEL X BRAULIO ZEMEL X ESTER REBECA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X PAULA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X RENATA ZEMEL POMPEU DE TOLEDO X GILBERTO ZEMEL X HELIO ZEMEL X MARIA DE LURDES DE SOUZA ZEMEL(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2 - Complemente a Caixa Econômica Federal, as custas de preparo consoante planilha de fl. 604, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Intimem-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fl.83: Defiro a pesquisa de endereço pelo SIEL. Após, tornem conclusos. Fl.85: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº 39/2012 (fls. 74/80), para que a ré seja citada na pessoa de seu representante legal Hideo Ota e/ou Dirce Araki Ota, no endereço constante no cadastro de fl.83/84.

0012823-97.2012.403.6100 - ANTONIO BETO(SP309990 - ANA LUCIA PETRI BETTO E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012902-76.2012.403.6100 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, conforme planilha que segue, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Intime-se.

0014298-88.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre o agravo retido de fls. 118/125. Intime-se.

0015047-08.2012.403.6100 - FABIANE ROBL(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016868-47.2012.403.6100 - WALDIR APARECIDO BUENO X SILVANDIRA FRANCISCA BUENO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a autora o endereço do réu para citação. Após, cite-se o réu Banco Bradesco S.A. Intime-se.

0017643-62.2012.403.6100 - BENEDITA FRANCISCA COSTA BIOLCATTI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos em Inspeção. Cumpra o advogado da autora, corretamente, o despacho de fl. 54, tendo em vista que a declaração de autenticidade de documentos deve ser assinada pelo advogado e não pela autora. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0017983-06.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre o agravo retido interposto no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022297-92.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 924/928 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 929/977 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra o autor o despacho de fls. 39, juntando aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para instruir o mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias.

0004561-27.2013.403.6100 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0004565-64.2013.403.6100 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020966-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002574-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020457-47.2012.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5) - SILMARA SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se copia das fls.143/147, 167, 169 e 170 para os autos principais. Após, arquivem-se, dispensando-se os autos. Intimem-se

0010281-87.2004.403.6100 (2004.61.00.010281-2) - FATIMA ELIZABETH ROCHA MARINHO X CESAR MARIANO ROCHA MARINHO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.211/212, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0010893-11.2012.403.0000. Int.

0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JSL S/A.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 720/723, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO INFORMO que os dados dos coautores Antonio Ferreira dos Santos, Helena Souza e Silva, José Antonio Bulhões e Kanji Ubukata não foram encaminhados à Caixa Econômica Federal, consoante listagem de conferência de fl.385. DESPACHO 1 - Tendo em vista a petição de fls.370/384 comprovando os créditos, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal-CEF com relação aos autores RUBENS GUELBALI e SERGIO HENRIQUE BONACELLA. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos coutores, Antonio Ferreira dos Santos, Helena Souza e Silva, José Antonio Bulhões e Kanji Ubukata.Intimem-se

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 dias para os autores manifestarem-se sobre o despacho de fl.982. Intimem-se

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo requerente para o prosseguimento do cumprimento da sentença. Intime-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado, conforme petição de fls.257/258. Após a transferência dos valores, converta-se em renda da União, conforme petição de fl.239. Intimem-se.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, manifeste-se a exequente sobre a destinação dos bens penhorados, bem como indique outro(s) bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2) - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, às fl. 127. Intime-se

0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3889

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

1 - Insurge-se a executada (fls.231/233) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar do documento trazido aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Declare o advogado da executada a autenticidade do documento de fl.233, apresentado em

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, comprovada a transferência, expeça-se alvará. 3 - Indique a Caixa Econômica Federal bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 390, para livre penhora de tantos bens da executada, quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos dos artigos 475 J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Em face do caráter itinerante, defiro a nova tentativa de citação dos réus Carlos da Paixão de Oliveira Coelho, pessoa jurídica e Carlos da Paixão de Oliveira Coelho conforme endereços fornecidos pela exequente nas cidades de Marília/SP e Itapetininga/SP, respectivamente. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as taxas judiciais e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP206827 - MARIA CECILIA TORRES CARRASCO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 117/141 e os documentos de fls. 145/147, para que seja efetivada a citação do réu.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017426-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS HENRIQUE SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze), para a autora cumprir o despacho de fls. 63/64. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO WITT

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002888-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOMINGOS(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008481-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017804-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018350-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MALZONE

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020240-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022522-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0000715-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001236-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022228-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-89.2010.403.6100) DEBORA FISCHER SCHIMDT(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A ré Débora Fischer Schimdt interpôs exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cidade de residência da excipiente. Conforme Instrumento de Protesto, comprovante de residência e Consulta de contrato que a própria excepta juntou quando da instrução da inicial nos autos principais (fls. 18, 19 e 21 respectivamente). Devidamente intimada, a excepta pugnou por sua improcedência, alegando que o foro de eleição coincidia com aquele do domicílio da ré e que não há provas nos autos de que a ré deixou de residir na cidade de São Paulo/SP quando já proposta a ação principal, que motivou a presente exceção. Decido. Assiste razão a excipiente. Somente tem-se entendido como inválida a cláusula de eleição de foro quando esta se mostra impositiva a uma das partes, de modo a prejudicá-la e tornar demasiadamente difícil a defesa de seus direitos. Da análise dos autos verifico que as partes elegeram como foro competente o foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do contrato nº 160.000025764. Preliminarmente é notório que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública com representação em todo o território nacional. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 3º, 2º, a sua incidência sobre serviços de natureza bancária, financeira e creditícia, e neste sentido, em se tratando o contrato objeto da ação principal, de contrato de adesão, o foro de eleição deve ser afastado, prevalecendo como foro competente para julgamento da ação o do domicílio da ré. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO

MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do Eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC200402010003230 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6243 - Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::19/09/2005 - Página::518)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Ademais, conforme documentação acostada à inicial e trazida pela própria excepta (Instrumento de Protesto, comprovante de residência e Consulta de contrato de fls. 18,19 e 21 respectivamente), verifico que a excipiente possui domicílio na cidade de Guarulhos/SP e que a excepta tinha conhecimento deste fato, razão pela qual no Instrumento de protesto consta corretamente o endereço na cidade de Guarulhos/SP.Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, competente para a apreciação do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Monitoria.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005595-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Intime-se a requerida, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0035686-14.2012.403.0000. Int.

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)

Aguarde-se, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0007424-20.2013.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE

SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO)

1- Folhas 344/345: Defiro ao Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários em São Paulo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

MONITORIA

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

1- Folha 136: Considerando a data do protocolo deste pedido e a presente data defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias.2- Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0016308-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018316-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019187-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERREIRA LIMA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0002205-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CONRADO(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X VALERIA VENDRAMIN(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para

comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0004142-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLEUDE DE JESUS(SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0005505-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJALMA MONTEIRO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0015731-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X KLAUS FERNANDO GOMES VERAS X MARIA DALVA GOMES VERAS

1- Folhas 91/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 152: Defiro ao Condomínio Bosque do Butanta o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

1- Folha 434: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.2- Int.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER

1- Folha 179: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON LIBORIO SABINO

1- Folha 136: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 09/05/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

1- Folhas 503/504: Defiro à Mariano Lazzareschi prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.2- Int.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005830-04.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Conselho Réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de multa que lhe foi imposta, bem como que não proceda a inscrição da Autora na Dívida Ativa, ou lhe impeça de obter certidões de regularidade fiscal. Em 01.02.2008 foi instaurado o processo administrativo n.º 355-208, em que o Conselho Regional de Química objetivou a que a autora regularizasse sua situação, indicando profissional da área de química para atuar como responsável técnico. Ao longo do referido processo administrativo, a autora procurou demonstrar que as atividades por ela exercidas prescindem da atuação de profissional da área de química. Não logrando êxito, foi autuada e multada no montante de R\$ 3.600,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 58/59, constato que a autora foi notificada acerca da imposição de multa no valor de R\$ 3.600,00, em razão da ausência de responsável técnico devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química. Por sua vez, constato que a autora tem como objeto a distribuição, armazenamento, manipulação, engarrafamento e comércio no atacado e varejo de qualquer gás, em especial o GLP, aparelhos transportadores, reguladores de pressão e quaisquer outros equipamentos e materiais, necessários ao transporte e distribuição de gases e ao seu uso, bem como a industrialização de tais aparelhos e a comercialização de hidrocarbonetos e éteres; importação e exportação de qualquer gás e demais aparelhos, equipamento e materiais; prestação de serviços relacionadas, de apoio técnico e consultoria administrativa, conforme consta no artigo 3º de seu Estatuto Social, documento de fl. 20. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade exercida pela autora não envolve a produção de gás ou combustíveis, mas apenas as atividades de distribuição, armazenamento, manipulação, engarrafamento e comércio, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitada e inscrito no Conselho Regional de Química. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou

em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. O laudo pericial estabeleceu, em sua conclusão, como atividade básica da parte autora, o envazamento e distribuição de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), exsurgindo, pois, indubitável, o fato de que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos, porquanto este é fornecido pela Petrobrás já pronto para o envase, inclusive na pressão necessária e pré-determinada por esta entidade administrativa federal. 3. A atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é o transporte, a distribuição e comércio de produtos derivados do petróleo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região. 4. Inexistência de obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, uma vez que restou demonstrado, no laudo pericial, que esta não fabrica produtos químicos ou industriais, nem possui em suas dependências infraestrutura laboratorial, razão pela qual não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335, da CLT, mostrando-se descabida a imposição de tal admissão. 5. Ilegítima a aplicação de multa pelo conselho profissional. 6. Apelação provida. (Processo AC 00022968219954036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247523; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 02/08/2012; Data da Publicação 09/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE: DESNECESSIDADE - ATIVIDADE-FIM: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO - PERIGO DA DEMORA: INSCRIÇÃO EM CADIN E EXECUÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA - PRECEDENTES DOS EG. TRIBUNAIS REGIONAIS E DO STJ - DECISÃO REFORMADA. I - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os efeitos de tutela antecipada requerida em ação ordinária, que objetivava a não inscrição de empresa distribuidora de GLP no Conselho Regional de Química da 3ª Região, bem como a não manutenção de profissional químico em seus quadros. II - Adesão à corrente jurisprudencial que entende ser indevida a vinculação de empresa de distribuição de gás liquefeito de petróleo ao Conselho Regional de Química correspondente, haja vista que sua atividade-fim limita-se ao armazenamento e distribuição do referido produto, sem que haja fabrico de produtos químicos ou manutenção de laboratório de controle químico a justificar a necessidade de contratação de profissional da área ou de se registrar no referido conselho. III - Presente a relevância jurídica da tese esposada, aliada ao perigo de dano irreparável, consubstanciado na inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes e execução da suposta dívida. IV - Precedentes das eg. Cortes Regionais e STJ. V - Agravo provido. (AG 200302010093871 Processo AG 200302010093871; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116699; Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU - Data::22/06/2004 - Página::263; Data da Decisão 26/05/2004; Data da Publicação 22/06/2004) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada por meio do no processo n.º 355-2008 (Notificação de multa n.º 123-2013), a fim de que não seja óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal. Providencie a autora a juntada de contrafé. Após, cite-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005913-20.2013.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0005913-20.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão dos valores atualmente exigidos no Despacho Decisório n.º 948161704, evitando que a autora sujeite-se a inscrição dos referidos valores na Dívida Ativa da União. Afirma que a parte re ao exarar o referido despacho, indeferiu a restituição/compensação dos valores oriundos do imposto pago no exterior, no montante de R\$ 689.428,49 e parte das retenções na fonte ocorridas dentro do Brasil, no valor de R\$ 424,34, homologando parcialmente o pedido eletrônico de Compensação - PER/DCOMP n.º 42067.22659.270707.1.3.02-6221. Assim, apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual, no entanto, não foi conhecida por ter entendido a autoridade administrativa que a mesma foi protocolizada intempestivamente. Sustenta que o direito de compensar o imposto pago no exterior, relativamente a rendimentos e ganhos de capital, encontra previsão no art. 26, da Lei n.º 9.249/1995. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/95. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso dos autos, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos (despacho decisório, manifestação de inconformidade, intimação do referido despacho decisório, recibo de entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica e recibos de entrega da declaração de compensação e de pedido de restituição), entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a

concessão da tutela antecipada, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a instauração do contraditório. Por outro lado, em razão da ausência da íntegra do despacho decisório de n.º 948161704, não há como se averiguar as razões pelas quais a parte ré deixou de homologar o pedido eletrônico de Compensação - PER/DCOMP n.º 42067.22659.270707.1.3.02-6221, do autor. Diante do exposto, Indefero o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N° 0006010-20.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CONSULADO GERAL DO CANADARÉU: LR FURQUIM DE SOUSA SOLUÇÕES EM LIMPEZA - MEREG. N.º: _____ / 2013DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sustação liminar dos efeitos do protesto de duplicata mercantil sacada contra o autor, relativa a contrato de prestação de serviços que alega o autor ter sido cancelado. Aduz que em 12 de março de 2012, o Consulado autor contratou a empresa Requerida para realizar a limpeza de carpetes, cadeiras e sofás de seus escritórios, por meio de contrato de prestação de serviços n.º 72744862. Após a conclusão dos serviços, o Consulado deveria pagar à ré a quantia de R\$ 3.427,20 pela execução do serviço. Contudo, logo após a contratação, a empresa ré não conseguiu agendar um horário para o início dos trabalhos, razão pela qual o Consulado cancelou o contrato firmado, vindo a contratar outra empresa do mesmo ramo para a realização do serviço.Ocorre que, no início de abril de 2012, o Consulado autor recebeu a Carta de Intimação n.º 0128-04./04/2012-31, encaminhada pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Capital de São Paulo, intimando-o a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.358,66 até 10.04.2012.Foi então constatado que o título protestado foi uma duplicata mercantil emitida sob o n.º 15 e sacada por mera indicação da requerida em razão do contrato de prestação de serviço firmado.Os representantes do Consulado, percebendo o equívoco ante o cancelamento do contrato pela inexecução do serviço, contataram a ré que assumiu o equívoco, tentou justificar seu erro, mas não tomou qualquer providência para saná-lo.Foi então encaminhada a ré uma notificação extrajudicial para formalizar a solicitação de retirada do protesto e, não havendo resposta favorável, foi também aberta uma ocorrência junto ao Banco Central do Brasil.Como o protesto não foi retirado, busca o autor medida judicial que lhe resguarde.Acosta à inicial os documentos de fls. 16/48.É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados aos autos como prova do alegado, nota-se que, às fls. 18/19, foi acostada cópia da duplicata mercantil por indicação que deu origem ao protesto, às fls. 20/31 cópias do contrato firmado entre as partes na versão em inglês-francês e na versão em português, às fls. 32/34 e-mails trocados entre a ré e o banco Santander, às fls. 35/38 solicitação encaminhada ao Banco Santander para resolver a questão e a resposta dada pelo banco, à fl. 38/39 solicitação aberta junto ao BACEN e, às fls. 40/48 notificação extrajudicial encaminhada a ré.Todavia, a questão de fato merece melhor apuração, na medida em que os documentos acostados aos autos, à exceção da duplicata e da notificação extrajudicial encaminhada à autora, foram unilateralmente produzidos pela autora e não demonstram de forma inequívoca que o contrato firmado entre as partes tenha sido efetivamente cancelado. O consulado sequer juntou aos autos o contrato celebrado com a outra empresa, conforme indicado na inicial. Assim, não havendo prova inequívoca do direito invocado, inviável a concessão da tutela antecipada, para sustação do processo, sem a prestação da caução correspondente, considerando ainda o baixo valor do título. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré.Int. São Paulo, 12 de abril de 2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Recebo a petição de fls. 380/381 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão da

Caixa Seguros S/A no polo passivo da demanda. Após, cite-se a corrê nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias dos contratos de cartão de crédito firmados com o réu, de nºs 4013.7000.6618.3304 e 5488.2700.7856.5693, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, voltem os autos cls. Int.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 224/227 : Esclareça a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4) - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Diante do requerido às fls. 191 e 203, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 20/2013, formulário NCJF 1983433, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Fernando Hiroshi Suzuki, R.G. nº 15.966.874, OAB/SP 172150, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/455: 1- expeça-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 420 e 446, para a autora Indústria Gráfica Foroni Ltda, em nome do Dr. Gustavo Bruno da Silva, OAB/SP 262.815, R.G. nº 33.190.890-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. 2- retifique o ofício requisitório nº 20120000176, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição deste Juízo. 3- publique-se o despacho de fl. 447. 4- int. Despacho de fl. 447 - Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, da expedição do ofício requisitório em favor da massa falida da coautora ETL à fl. 428. Fls. 433/435: 1- Antes da expedição do alvará do depósito de fl. 420, dê-se vista à União Federal acerca do referido depósito, bem como do depósito de fl. 446, sendo ambos em favor da coautora Indústria Gráfica Foroni, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da EC 68/2009. 2- Os cálculos apresentados pela coautora às fls. 441/445 não computaram a parcela do precatório paga em 2010, qual seja, R\$ 38.251,24, cujo extrato foi juntado à fl. 446. Sendo assim, não procede o requerido pela coautora Foroni. Dê-se-lhe nova vista para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6) - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E

Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO HIGASHI

No presente feito, consta a seguinte situação: 1 - na petição inicial, a parte autora requer a aplicação do IPC de março/1990 na conta poupança 100.010.390-8 e nas demais contas de poupança a aplicação do IPC do mês de abril/1990 e consta 4 réus, 2 - a sentença de fls. 117/126, julgou procedente em relação aos bancos depositários e improcedente o pedido em relação ao BACEN e excluiu a União Federal da lide, 3 - o acórdão de fls. 235, reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 e nos períodos subsequentes a legitimidade do Banco Central do Brasil e a aplicação do BTNF como indexador da remuneração, fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, que devem ser repartidos entre todos os réus, 4 - a União Federal (fl. 441) e o Banco Central do Brasil manifestaram o desinteresse na execução dos honorários de sucumbênciais, 5 - a Caixa Econômica Federal requereu a execução dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 338,80 e foi bloqueado e transferido via BACENJUD, o montante de R\$ 304,92.6 - deferido a expedição de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal às fls. 522/523.7 - No entanto, verifico que a conta elaborada pela CEF levou em conta o percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo devido pelo autores apenas a metade deste. Diante do exposto, reconsidero os despachos de fls. 522/523 para determinar a expedição de alvará de levantamento pela CEF no valor de R\$ 42,35 e o restante depositado deverá ser levantado pelos autores. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fl. 319 - Oficie-se ao banco depositário encaminhando as cópias dos documentos de fls. 183/187. Fls. 320/321 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 315. Int. Despacho de fl. 315 - Consta nos autos a autorização de pagamento do ofício requisitório de fls. 169/170, porém não consta o comprovante de levantamento do valor depositado. Às fls. 291/292, o autor requer a intimação da ré, a requisição ao S.T.J. e à agência da Caixa Econômica Federal para localização do valor relativo ao pagamento do ofício requisitório ou a expedição de novo ofício requisitório. Diante do exposto, determino a intimação da ré para que informe acerca do pagamento do ofício requisitório de fl. 169/170 e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Posto de Serviço do Tribunal para que informe acerca do depósito efetuado na conta 925.000-4. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 289/290. Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 558 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fl. 377 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0005964-31.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PLASUTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º

/2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor autorização deste Juízo para depositar judicialmente os valores relativos aos parcelamentos a que aderiu (fls. 42/46), considerando já a parcela do mês de abril de 2013, que vence no dia 30/04/2013, alegando que a adesão aos parcelamentos se deu por coação, em razão da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para participação em procedimentos licitatórios. Afirma que teve que se submeter ao parcelamento de seus débitos, com valores elevados de prestações e que, caso não seja autorizado o depósito judicial das parcelas, terá que recorrer às vias ordinárias de repetição de indébito para reavê-las. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/165. É o relatório. Decido.Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos, dentre eles a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Da análise da inicial, verifica-se que o autor alega que não lhe restou outra alternativa a não ser realizar o parcelamento dos seus débitos visando obter a regularidade fiscal para obter linhas de crédito, participar de certames licitatórios e conseguir receber os valores contratados com órgão público.Alega que os débitos são decorrentes de compensações não homologadas, não sendo conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, por intempestividade, restando os respectivos débitos em aberto. Porém, necessitando da certidão de regularidade fiscal para exercício do seu objeto social, acabou optando pelo parcelamento daqueles. Alega que a confissão de dívida foi equivocada, pois não lhe restou outra alternativa e, no mérito, pede que, além de ser retratada a confissão de dívidas, seja declarada a nulidade do lançamento e da decisão administrativa que não reconheceu a compensação, bem como a inexigibilidade dos valores oriundos dos parcelamentos em vista da compensação realizada. Inviável, neste momento de cognição sumária, a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos, pois a compensação não foi homologada pelo Fisco e o contribuinte expressamente confessou aqueles, efetuando o parcelamento. Por outro lado, o depósito judicial é direito do contribuinte, sendo voluntária sua efetivação, especialmente nos casos em que o contribuinte discute em juízo o débito respectivo. No mesmo sentido:Processo AG 199801000848087 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000848087 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/10/1999 PAGINA:421 Ementa TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RETRATAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A concessão de parcelamento não impede que o contribuinte, irresignado com os seus termos, impostos pelo fisco, faça o depósito integral das parcelas, com suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto a seqüência a discussão dos pontos que julga ilegais. 2. Provimento do agravo de instrumento.Processo AMS 200072060012220AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 04/09/2002 Ementa TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O parcelamento de débito tributário, ainda que acompanhado de confissão de dívida, não priva o contribuinte do direito de socorrer-se ao Judiciário. 2. O depósito mensal das parcelas em juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Se a exigibilidade do crédito previdenciário está suspensa por força de parcelamento (CTN, art. 151, VI, acrescido pela

LC 104/2001), que está sendo adimplido mensalmente em juízo, o contribuinte tem direito a certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa (CTN, art. 206). Assim, considerando que a repetição do indébito, após seu pagamento, no caso de procedência da ação, traz maiores transtornos ao contribuinte e tendo em vista previsão legal expressa, é de ser deferido o depósito judicial das parcelas vincendas. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para autorizar à autora que efetue o depósito em juízo das parcelas vincendas dos parcelamentos por ela efetuados, relativos aos débitos objeto de compensação não homologados, conforme descrito na inicial. Cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 7764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 147/253, no prazo de 10 dias. Fls. 136/146 : Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Fls. 135 : Publique-se. Fls. 135 : Fls. 124/134 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de pedido de extinção da execução pelo pagamento ou pela prescrição intercorrente formulado pelos executados às fls. 783/793. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foram analisados os Embargos à Execução opostos pelos devedores às fls. 440/444. Antes da análise do referido pedido, farei algumas observações quanto ao andamento deste feito. A presente ação de execução foi proposta pela COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO, por intermédio do seu mandatário, o Banco do Brasil, visando o recebimento do montante de Cz\$7.435.252,10, apurado em setembro de 1987. Narra a exequente que foi firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a empresa devedora Cédula de Crédito Industrial - EGF 82/00187-2 em 05.04.1982, para concessão de um empréstimo para aplicação na forma descrita no orçamento (fl. 09), sendo que os demais devedores subscreveram o contrato na condição de avalistas. Sustenta que os executados não efetuaram o pagamento do débito nem dos seus acessórios no vencimento estipulado em 02.10.1982. Que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Afirma que promoveu Ação de Protesto Judicial para interrupção de prescrição (Proc. nº 6.753.760), além da Ação de Depósito (Proc. nº 5.019.303). Após a citação, houve a juntada da guia de pagamento do valor da dívida de Cr\$ 768.016,73 (DARF) em 30.11.1989 (fl. 110). Com a apresentação dos cálculos pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 99/100), a exequente discordou das contas (fls. 105/109), bem como os executados, além de notificarem o pagamento da dívida. Alegaram, ainda, que o pagamento da dívida se deu através da guia de recolhimento, a qual fora preenchida pelo próprio cartório judicial (fls. 111/115). Diante dessas manifestações, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou novos cálculos (fls. 124/126). Intimadas, as partes discordaram das novas contas (fls. 132/133 e 139/143). O juízo da execução determinou o estorno do valor convertido em renda da União em favor deste juízo (fl. 144). Redistribuição do feito 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº

231/02 do CJF (fls. 332). Apresentação de Embargos à Execução em 10.02.2004 (fls. 440/444). Foram juntados aos autos, em 12.03.2004, os mandados de citação dos executados (citação em 10.12.1987), da penhora e depósito dos bens imóveis - oferecidos em garantia - matriculados sob nºs 19.301, 19.302 e 44.700 (24.11.1988) e da intimação da penhora dos demais executados e respectivas esposas (12.03.2004) (fls. 446/515). Diante da inércia da exequente em prosseguir com a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em três oportunidades (10.09.2004, 09.11.2005 e 10.10.2006 - fls. 564, 580 e 598). Pedido de desarquivamento do feito em 13.12.2006, que foi deferido em 26.01.2008 (fls. 600/601). Intimada, a exequente solicitou o levantamento do valor depositado em 09.10.2007 (fl. 627), que foi deferido (fl. 634). Determinação à CEF para efetuar a transferência do valor depositado nos autos em favor deste Juízo, em razão da redistribuição do feito em 20.05.2009 (fl. 653). Intimada, a exequente requereu, em 26.01.2010 (fls.663/680), a suspensão do levantamento do valor depositado, bem como a manutenção da penhora, até a atualização da dívida, a fim de verificar a suficiência do valor para a satisfação do crédito. Foi noticiada a constituição de novo mandatário da exequente em 04.02.2010 (fls. 683/684), sendo deferida a alteração do polo ativo, tendo em vista a fusão da Companhia de Financiamento da Produção que passou a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) (art.19, II da Lei 8.029/90) conforme requerido às fls. 712/713 (fl. 716). Intimada, a exequente apresentou duas memórias de cálculos do valor da dívida, uma no montante de R\$ 2.676.718,14, atualizada em outubro de 2011 (fls. 741/745) e outra no valor de R\$ 381.533,80, atualizado em agosto de 2012 (fls. 775/776). Juntadas das certidões de matrícula dos imóveis penhorados nos autos (fls. 746/750). Liquidado o alvará de levantamento do valor depositado em juízo, levantado pela CONAB (fl. 762). Intimada, a exequente solicitou o bloqueio dos ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 779/782). A parte executada pleiteou a extinção da execução, à vista do pagamento ou do reconhecimento da prescrição intercorrente, sobrevindo manifestação da exequente, opondo-se à extinção da execução (fls.797/802). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme dito anteriormente, constata-se que os executados apresentaram Embargos à Execução e que até o presente momento não foram apreciados. Assim, desentranhem-se os Embargos à Execução juntados às fls. 440/444 e distribuam-se por dependência a presente Ação de Execução conforme determina o artigo 736 do CPC. Quanto ao pedido de extinção da execução, verifico que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. Como se sabe, os Embargos à Execução opostos à época suspendiam o prosseguimento da execução, desde que seguro o juízo pela penhora na execução conforme determinava a redação antiga do artigo 738, inciso I do CPC (antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/06). Assim, houve a suspensão da prescrição até o julgamento dos embargos à execução opostos pelos devedores. E ainda que assim não fosse, tenho que também não ocorreu a prescrição intercorrente nos presentes autos. Explico. A jurisprudência do STJ reconhece que o prazo prescricional da Cédula de Crédito Industrial é de 03 (três) anos, contados a partir do vencimento estipulado no próprio documento, pois é regida por legislação específica relacionada aos títulos de crédito (Lei Uniforme de Genebra). No presente caso, verifica-se que a ação de execução foi distribuída em 15.09.1987 e que a citação dos executados ocorreu em 10.12.1987 (fls. 455/457). Como é sabido, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 219 do CPC. Ou seja, o prazo da prescrição somente se reiniciaria com a inércia da credora, mas isso não ocorreu nos presentes autos, como veremos. Com a efetiva citação, a exequente Companhia de Financiamento da Produção solicitou várias diligências para o prosseguimento da execução, tais como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da execução, ante a divergência das partes (fls.119/121 e 122), a expedição de mandado de penhora dos bens oferecidos pelos executados (fls. 462/497), assim como a expedição de mandado para a intimação dos executados e respectivas esposas (fls. 453-verso, 500-verso e 511-verso), que foram cumpridos e juntados aos autos em 12.03.2004. Como a exequente, apesar de intimada, não se manifestou quanto ao prosseguimento da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 10.09.2004 (fl. 564). Os autos retornaram à Vara em 06.05.2005, à vista de requerimento da exequente para expedição de ofício à CEF (fl. 571), que foi deferido em 05.06.2005. Intimada acerca do ofício da resposta da CEF, a exequente permaneceu inerte, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 09.11.2005. Posteriormente, a exequente solicitou o desarquivamento dos autos em 28.04.2006, que foi deferido em 30.06.2006. Em 10.10.2006, os autos retornaram ao arquivo, ante a ausência de manifestação do requerente. Intimada, a exequente promoveu o andamento da execução, solicitando: o levantamento do valor depositado nos autos em 09.10.2007, que foi deferido em 01.04.2009 (fl. 636), a alteração do polo ativo (fusão da Companhia de Financiamento da Produção na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB) em 04.02.2010, a apresentação do demonstrativo de débito atualizado em duas oportunidades (10.10.2011 e 08.08.2012), a retirada do alvará de levantamento em 29.04.2012 e, por fim, o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados em 18.09.2012. Assim, pela narrativa dos fatos aqui expostos, resta demonstrado que a exequente CONAB providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento do feito, não se configurando a inércia da credora. Conforme o magistério do E. Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1165458 (Processo 200902175220): ... Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o

exequente. ... (Processo 200902175220, Recurso Especial 1165458, Luiz Fux, Primeira Turma, DJe Data 29/06/2010.) Portanto, afasto a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Ademais, não se verifica qualquer ato prejudicial em desfavor dos executados. Quanto à alegada quitação da dívida exigida, não é possível averiguar neste momento, já que a exequente apresentou duas memórias de cálculos ambas contendo valores que representariam a dívida atualizada. Diante disso, determino a intimação da exequente para que apresente memória de cálculo da dívida atualizada (levando em conta encargos previstos na Cédula de Crédito Industrial e os valores, atualizados, já levantados), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se ao SEDI os Embargos à Execução serem distribuídos, por dependência, a esta ação de execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004678-18.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119/120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/135v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, o pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do

tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade e férias gozadas: Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista

dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0005965-16.2013.403.6100 - FLAVIO SANDRINI BAPTISTA X CRISTINA NEUDINE SANDRINI BAPTISTA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.016720/2012-52. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 28/12/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como

se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.016720/2012-52, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 28/12/2012 (fl. 28). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.016720/2012-52, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005966-98.2013.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação com o acréscimo do ICMS-Importação e das próprias contribuições sociais, conforme exigido pela parte final do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, autorizando-se a tributação tão somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados, conforme conceito extraído do acordo de valoração aduaneira, atualmente conformado pelos artigos 77 e 78 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Verifico não haver relação de conexão entre o presente feito e os Mandados de Segurança nºs 0010234-06.2010.403.6100 e 0020993-29.2010.403.6100, haja vista tratarem-se de objetos distintos. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES

SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

Intimem-se os patronos dos correqueridos para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016198-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Vistos. Fls. 114/121: Pedido de Revogação de tutela antecipada com a designação de audiência de conciliação para a celebração de eventual acordo entre as partes. Tendo em vista a possibilidade de acordo, reputo oportuna a designação de audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013 às 15 horas e 30 minutos. Assim, solicite a Secretaria ao Setor competente, via e-mail, a devolução do mandado nº 0025.2013.00241 sem o devido cumprimento. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3318

MONITORIA

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 09 de maio, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 98. Int.

0013662-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO SARTORI

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 09 de maio, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 17:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 62. Int.

0002689-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 09 de maio, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 17:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 06 a 09 de maio, intimem-se as partes a comparecer no dia 09 de maio de 2013, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5526

EXECUCAO DA PENA

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 4279-4284, pois o exame médico foi realizado em 08 de abril de 2013, em estrito cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região. A alegação de que são inadequadas as instalações do presídio de Tremembé carecem de comprovação, portanto, insuscetíveis de conhecimento. Vale destacar, no entanto, que atualmente o apenado está em regime de cumprimento de pena, não sendo mais considerado preso provisório, portanto, as condições especiais postuladas não possuem mais amparo legal. No cumprimento da pena cabe, exclusivamente ao Estado, determinar o local que o apenado deverá cumprir a sua pena, não existindo previsão legal para que o apenado escolha o local ou o estabelecimento penal de sua preferência, não se permitindo qualquer ingerência do apenado ou de seus causídicos na forma, no modo ou no tempo de execução da pena imposta pelo Estado. Em relação ao indulto pleiteado pelo apenado (fls. 4285-4298), com fundamento no Decreto 7.873 de 26-12-2012, tenho que o benefício, por ora, não deve ser concedido. A execução penal assumiu contornos de execução definitiva por expressa determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme fiz constar da decisão de fls. 4128-4129, e agora por força do trânsito em julgado certificado pelo E. Supremo Tribunal Federal (fl. 4204), relativo à uma das três ações penais a que responde o apenado. A concessão do indulto, no entanto, pressupõe a coisa julgada, ou seja, que a pena aplicada seja irrecorrível. No caso do apenado, como destacou o Parquet, existe a possibilidade de majoração das penas já impostas ao acusado, tornando-se temerário o reconhecimento, neste momento, de benefício que depende da prévia determinação da pena definitiva cominada ao apenado. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o indulto postulado por NICOLAU DOS SANTOS NETO. Solicite-se, com urgência, à Coordenadoria de Relações Institucionais do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, que seja concluído e encaminhado o laudo médico do apenado, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que os exames foram realizados em 08 de abril de 2013. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como das decisões de fls. 4128-4129 e 4238-4240. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5527

PETICAO

0004381-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Os embargos de declaração de fls. 378-412 não visam solucionar contradição, omissão ou obscuridade, mas tão somente a reconsideração do Juízo. Inadequada, portanto, a via processual eleita pelos causídicos do apenado. Não conheço dos embargos. Certifique-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, sem seguida arquivem-se. Int. São Paulo, 26 de março de 2013 (18:00 hs).

Expediente Nº 5529

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 -

DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, bem como a Defensoria Pública da União já apresentaram memoriais, intime-se a defesa constituída por FRANCISCO EGÍDIO BRAZÃO, para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) Fl. 1537 - Defiro, nos termos requeridos pela defesa de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)
1. Corrijo erro material constante no item 1 da decisão de fls. 197/198 para acrescentar: e também pela prática do crime descrito no artigo 168, 1º, inciso III, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. 2. FLS. 187/188 - Itens 3, 4 e 5 - Trata-se de requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, de desmembramento dos autos para posterior envio à Justiça Estadual e afastamento do sigilo telefônico de todos os aparelhos apreendidos e pertencentes ao acusado Renato Alves Barbosa, conforme representação da autoridade que presidiu as investigações (fl. 184). 3. FLS. 235/238 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por IVANILDO SOARES DE BRITO, por meio de advogado constituído, na qual alega que o acusado não cometeu o delito e requer a rejeição da denúncia. Também pede a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, sob a alegação de que o acusado preenche os requisitos previstos no artigo 310, do CPP. Arrola oito testemunhas, sendo cinco delas vítimas indicadas pelo MPF. 4. FLS. 304/338 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por RENATO ALVES BARBOSA, por meio de advogado constituído, na qual alega que a inicial é inepta, em razão dos fatos narrados não estarem em consonância com o que foi apurado no inquérito; que falta justa causa para a ação penal, por não ter o acusado praticado o crime que lhe foi imputado e que os fatos são atípicos, uma vez que ausentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Pede a rejeição da denúncia, o trancamento da ação penal por falta de justa causa e a absolvição sumária do acusado. Aduz que a prisão é ilegal porque feriu o disposto no artigo 302, do CPP, já que o acusado encontrava-se em sua residência quando foi abordado por policiais. Afirma que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, visto que o acusado não cometeu o crime que lhe é imputado, inexistindo nos autos indícios de que tenha qualquer participação nos fatos. Alega que o acusado faz jus à liberdade provisória por ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Requer a oitiva, em comum, das testemunhas indicadas pela acusação, e arrola cinco testemunhas. A petição está instruída com os documentos de fls. 339/353. 5. A fls. 355/366 foi juntada pesquisa de antecedentes criminais obtida pelo sistema INFOSEG. O MPF manifestou-se a fls. 368/369 pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. 6. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia estão amoldados aos tipos descritos nos artigos 157, 2º, incisos I e II e artigo 168, 1º, inciso III, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Não há possibilidade, nesta fase, de reanálise dos pressupostos para o recebimento da denúncia, de modo que restam afastadas os requerimentos de reconhecimento da inépcia da inicial e, portanto, de sua rejeição. Também verifico que os fatos narrados encontram respaldo nas provas produzidas durante o inquérito, notadamente no interrogatório do acusado Ivanildo (fls. 12/14), nos depoimentos das testemunhas (fls. 06/11, 22/27 e 153/156), bem como nos laudos periciais realizados no local dos fatos e nos objetos apreendidos (fls. 109/150 e 268/278). No mais, observo que as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 7. No que

tange ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado IVANILDO, indefiro-o, posto que permanecem inalterados os motivos que justificaram a decretação da preventiva e também os que indeferiram pedido semelhante, conforme despachos de fls. 51/52 e 131/132 do auto de prisão em flagrante. 8. Quanto aos requerimentos do acusado RENATO, verifico, no que tange à alegada nulidade do flagrante, que sua ocorrência foi reconhecida pelo Juízo, inclusive em sede de plantão, tendo o flagrante sido relaxado. Contudo, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva foi esta decretada, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código Penal, conforme decisão de fls. 51/52 do auto de prisão em flagrante. Por ora, entendo que permanecem inalterados os motivos que fundamentaram a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante acima já se expôs. O crime de que trata a denúncia foi cometido com o uso de arma de fogo, mediante ameaça a funcionários e clientes da agência bancária, o que denota a periculosidade do agente. A defesa apresentou documentos, dentre eles certidão que demonstra ter sido o acusado condenado por crime de roubo, também qualificado pelo uso de arma de fogo (fl. 340). Verifico, assim, que a prisão preventiva é necessária como forma de acautelar o meio social, para garantia da ordem pública, na forma do disposto nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo inadequada a substituição por outra medida cautelar, especialmente por conta da contumácia do acusado e da gravidade do delito representada pela violência em razão do uso de arma de fogo. Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória. 9. Designo o dia 03/05/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas e vítimas arroladas pela acusação, frisando-se que cinco vítimas também foram arroladas, como testemunhas, pela defesa do acusado Ivanildo e que as testemunhas são comuns à da defesa do acusado Renato. Designo o dia 06/05/2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas da defesa Marli Pinto de Lima Bernardo, Rogério Oliveira Lopes e Daniela de Oliveira Ramalho, arroladas pelo acusado Ivanildo, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Renato e, ainda, para o interrogatório dos acusados. 10. Notifiquem-se as vítimas e as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ivanildo. Observo que as testemunhas arroladas pelo co-denunciado Renato comparecerão independentemente de intimação (fl. 338). 11. Quanto às testemunhas arroladas pelo MPF, policiais federais, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 12. Requisitem-se os acusados no local onde se encontram presos. 13. Requisite-se escolta à Polícia Federal. 14. Não obstante as disposições previstas no 1º, do artigo 185 do CPP, que disciplina o interrogatório de réu preso, verbis: artigo 185 - O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. 1º - O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. Entendo, por ora, pela impossibilidade de ser realizado o interrogatório dos réus nos locais em que se encontram, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.). Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos, em vista da distância entre os estabelecimentos prisionais. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório do acusado, é que o ato deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. 15. Intimem-se o MPF e a defesa. 16. Passo a apreciar os requerimentos formulados pelo MPF a fls. 187/188. Itens 3 e 4: Verifico que os laudos periciais já se encontram nos autos, restando apenas a juntada da carta precatória expedida a fls. 56/57. Oficie-se ao Delegado que presidiu as investigações, requisitando que encaminhe a carta precatória a este Juízo. Com a vinda dela, dê-se vista ao MPF para adotar as providências constantes do item 4, na forma que lhe é autorizado pelo disposto no artigo 7º inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, sendo desnecessária para tal finalidade a intervenção judicial. Também deverá o MPF se manifestar sobre a conveniência de ser a motocicleta, que se encontra apreendida no depósito da Polícia Federal (fls. 216/220), destinada ao Juízo que couber por distribuição no inquérito a ser instaurado. Item 5: Trata-se de requerimento para que seja afastado o sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos em poder do acusado Renato, com vistas a corroborar as provas que indicam ter ele estado na agência no dia dos fatos e também se comunicado com o co-denunciado Ivanildo. A medida é pertinente e está amparada, por analogia, nas disposições previstas na lei nº 9.246/96, em seu artigo 2º, e tem por finalidade fortalecer o conjunto probatório para demonstrar o liame entre os acusados. Os requisitos estão preenchidos, visto que há indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida, servirá para robustecer a prova e se trata de crime apenado com reclusão. Sendo assim, fica deferido o requerimento. Oficiem-se às companhias TIM, CLARO, OI e VIVO, requisitando que forneçam, no prazo de 05 dias, bilhetagem, no período das 18h às 19h do dia 11/01/2013,

em que constem informações de ERBs e azimutes acionados nas ligações registradas, relativamente aos IMEIs constantes dos itens 1 e 02 a 11 de fl. 71. Com as respostas, dê-se ciência às partes. 17. Proceda a Secretaria à atualização do índice dos autos no que tange aos bens apreendidos e laudos periciais. 18. Arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante provisoriamente em Secretaria, certificando-se em ambos. 19. Quanto ao Pedido de Busca e Apreensão nº 0000334-42.2013.403.6181, levanto o sigilo relativo lá decretado, devendo prosseguir sob a regra da publicidade dos atos processuais. Certifique-se naquele feito que a alteração se dá por força deste despacho. 20. Oficie-se ao NUAJ, via e-mail, com cópia da certidão de fl. 339, requisitando que esclareça o motivo pelo qual não constou dessa certidão a distribuição do presente feito, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para correção da falha, com a máxima urgência. SP., 03/04/2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5532

ACAO PENAL

0007464-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE KERBAUY(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP162918E - MARCELO DIONIZIO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1201, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do disposto no art. 134, do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 150/2011, a alteração da situação dos acusados para ABSOLVIDO. 2. Comunique-se a sentença de fls. 1184/1194. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5533

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

1. FLS. 2.303/2.305 - Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pelo acusado Carlos Eduardo Ortolani, para Bogotá-Colômbia, no período de 15/04/2013 a 30/04/2013, em razão de negócios que mantém naquele país. O requerimento foi instruído com cópia da reserva de passagens aéreas (fl. 2.306). O MPF manifestou-se a fl. 2.307 pelo deferimento do pedido, bem como requereu que a defesa apresente o contrato social da empresa de titularidade do acusado ou documento colombiano equivalente. Defiro o requerimento de viagem, pelas mesmas razões constantes do despacho de fl. 2.053, vez que o acusado demonstrou, documentalmente, que possui negócios na Colômbia e inclusive visto de proprietário de empresa (fls. 2.001/2.043), estando cumprida a providência requerida pelo MPF. Observo, também, que após o retorno das viagens anteriores, o acusado compareceu em Secretaria, conforme determinação deste Juízo (fls. 2.210 e 2.277). Expeça-se ofício à DELEMIG informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos. Intime-se a defesa, inclusive de que o denunciado deverá comparecer perante este Juízo 24 horas após o retorno. 2. Após, dê-se nova vista ao MPF, em conjunto com o pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0003939-93.2013.403.6181, para manifestação. SP., 12/04/2013

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL

0003591-32.2000.403.6181 (2000.61.81.003591-2) - JUSTICA PUBLICA X DARLINGTON DE PAIVA

BERNARDES(SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP039265 - AILTON TREVISAN) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)
Sentença tipo EA Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade de Luiz Fernando Ferreira Levy e condenou o réu Darlington de Paiva Fernandes à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, sendo esta substituída por duas privativas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária), além do pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, conforme acórdão de fls. 1.515/1.522.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 1539/1541), os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, fixando a pena de Darlington de Paiva Fernandes em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa (fls. 1.548/1.550).O recurso especial interposto pela defesa do acusado Darlington não foi admitido (fls. 1.560/1.562), tendo o acórdão transitado em julgado para o Ministério Público Federal 01/06/2012, conforme certidão de fl. 1.582. A defesa interpôs agravo em recurso especial, que não foi conhecido, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 27/11/2012, conforme fls. 1.590/1.591 e 1.594/vº.Os autos aportaram neste Juízo e foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e declaração de extinção da punibilidade do delito atribuído ao acusado Darlington (fl. 1597 verso).É o relatório. DECIDO.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu, in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada, de 2 anos e 4 meses, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Note-se que o aumento decorrente da continuidade delitiva, por força do disposto no artigo 119 do Código Penal, não é considerado para fins do cálculo da prescrição.Portanto, entre a data do recebimento da denúncia - 28/06/2000 - e a data do acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes - 11/06/2012 - decorreu lapso superior ao prescricional (fls. 148 e 1.548/1.550). Cabe frisar que a sentença em primeiro grau absolveu os acusados e, portanto, não constituiu causa interruptiva da prescrição (fls. 1.383/1.393).Saliento que nesse cálculo foi considerado o período no qual a prescrição ficou suspensa em virtude da adesão da empresa ao programa de parcelamento REFIS (fls. 249/250 e 289).Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a DARLINGTON DE PAIVA FERNANDES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Provimento CORE 150/2011.Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 26 de fevereiro de 2013

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1414

INQUERITO POLICIAL

0006705-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

.....DISPOSITIVO:Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Feliciano José Frizzo, neste IPL, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com o trânsito em julgado e após feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001373-11.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEIN ATEF SAMMOUR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Fl. 177: Cota retro: DEFIRO. Designo o dia 02 de julho de 2013 as 15:30hs, para a audiência de suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, para qual o acusado deverá ser citado e intimado, devendo, ainda, ser cientificado de que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não tenha condições de constituí-lo, ser-

lhe-á nomeado defensor dativo em audiência.

ACAO PENAL

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO

HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Sentença fls. 1548-1565: 1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law (também conhecida como Mirian Law) e Fábio Rufino Honório. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes de contra a administração pública e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Segundo consta da denúncia:i) em 8 de setembro de 2004, foram apreendidos dezenas de milhares de relógios e milhares de mecanismos e carcaças de relógios na loja n.º 221/222 da Galeria Pajé, situada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Tais bens eram de procedência estrangeira e haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil ou importados mediante fraude. A loja tinha o título de estabelecimento Aqua e Triple Presentes e pertencia à empresa individual de Fábio Rufino Honório. As notas fiscais apresentadas por esse acusado não davam suficiente cobertura fiscal aos bens apreendidos no local. A mercadoria foi avaliada em R\$ 568.300,00; eii) entre 25 de abril de 2001 e o final do ano de 2004, a empresa individual que se apresentava como sendo de Fábio Rufino Honório pertencia, na verdade, aos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law. Tal subterfúgio tinha por finalidade ocultar os reais donos do estabelecimento e a origem espúria de parte dos bens nele comercializados.3. Os fatos descritos:i) no item (i) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 344, 1º, c, do Código Penal brasileiro; e(ii) no item (ii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, V e VII, 2º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/1988. Com relação ao acusado Fábio Rufino Honório, os mesmos fatos também caracterizariam o delito tipificado no art. 1º, 2º, II, da Lei n.º 9.613/1998.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 13 et sec) e foi recebida em 11 de dezembro de 2006 (fls. 515-516).5. A denúncia foi aditada (fls. 523-526), para fazer constar que havia uma organização criminosa, com divisão de tarefas e hierarquia, comandada por Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law. Esses acusados controlavam e administravam diversas empresas que constavam formalmente como sendo de terceiros, entre elas a Fábio Rufino Honório EPP. O acusado Fábio Rufino Honório atuava como gerente de uma das ramificações da organização criminosa em tela.6. Os fatos narrados no aditamento à denúncia caracterizariam, em tese, a prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, com relação ao acusado Fábio Rufino Honório.7. O aditamento à denúncia foi rejeitado (fl. 528).8. Foi oferecido novo aditamento à denúncia (fls. 535-538), que, além dos fatos já mencionados no primeiro aditamento, narrou que participavam também da organização criminosa Carlos Eduardo Ferraz de Campos, Francisco Sumio Hamatsu, Francisco Célio Scapaticio, Bernadete Dias de Oliveira Nakajima, José da Cunha Filho, Márcia Afonso Garcia, Maria de Oliveira, Neusa de Almeida, Ulysses Zilio, Valter Aparecido dos Santos e Silvana Cristina da Silva. Também nesse caso imputou-se a prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro a Fábio Rufino Honório.9. O segundo aditamento à denúncia foi recebido em 26 de março de 2007 (fl. 540).10. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Law Kin Chong: interrogatório a fls. 627-631 e defesa prévia a fls. 658-660;ii) Hwu Su Chiu Law: interrogatório a fls. 644-647 e defesa prévia a fls. 655-657; eiii) Fábio Rufino Honório: interrogatório a fls. 702-705 e defesa prévia a fls. 707-709, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia.11. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 711), foi afastada a preliminar arguida (fls. 715-718).12. O Ministério Público Federal deu nova qualificação jurídica aos fatos narrados na denúncia (fl. 712).13. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) José Francisco Caçapava Vigueles (fls. 825-827);ii) Romildo Lira Oliveira (fls. 841-843);iii) Wallace Pereira Alvim (fl. 868);iv) Milton Alves (fl. 869); ev) Araribóia Felisbino Mazarin Delocródio (fls. 870-871).14. Foi determinado à defesa dos acusados que demonstrasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior (fls. 872-873). Após manifestação da defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law (fls. 878-884, 891-892, 927-931 e 1.024-1.027) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 889 e 1.039), foi indeferida a oitiva das testemunhas residentes em Taiwan, China, Canadá e Malásia, e deferido prazo para a realização da oitiva das residentes nos Estados Unidos da América conforme o procedimento do discovery (fls. 893, 964 e 1.046-1.048).15. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Antonio Carlos Bastos (fls. 974-975);ii) Valentina Aparecida de Fátima Caran (fl. 1.012);iii) Sandra Ribeiro de Miranda (fl. 1.013);iv) Marcelo Ferraz Simões (fl. 1.014);v) Antonio de Souza Domingos (fl. 1.015);vi) Ricardo Magno da Silva (fl. 1.019);vii) Régis Fernandes Oliveira (fls. 1.032 e 1.034);viii) Eduardo Sampaio Teixeira (fls. 1.033 e 1.034);ix) Elisângela Maia Frigo (fls. 1.061-1.062);x) Maria Elzamira Pereira (fl. 1.090); ex) Alberto Cervoni (fls. 1.391-1.392).16. A defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law requereu que fosse declarada a nulidade de prova juntada aos autos (fls. 1.068-1.073). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.075-1.077), o pedido foi

indeferido (fls. 1.092-1.094). O pedido foi reiterado (1.097-1.100) e novamente indeferido (fls. 1.127-1.128). Uma vez mais o pedido foi reiterado (fls. 1.198-1.201) e, após parecer do Ministério Público Federal (fls. 1.213-1.215), indeferido (fls. 1.216-1.217).17. A defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law requereu a reunião deste processo com o feito n.º 0006004-76.2004.403.6181 (fls. 1.147-1.158). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.192-1.197), o pedido foi indeferido (fls. 1.216-1.217).18. Foi impetrado habeas corpus em favor de Hwu Su Chiu Law, visando ao desentranhamento de provas consideradas ilícitas (Habeas Corpus n.º 0022805-39.2011.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou liminarmente a impetração (fls. 1.219-1.236).19. A defesa dos acusados foi intimada para informar se tinha interesse na realização de novo interrogatório (fls. 1.394-1.395), não tendo havido manifestação positiva.20. As partes foram intimadas para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 1.401 e 1.413). Foram formulados os seguintes pedidos:i) o Ministério Público Federal requereu a obtenção de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos acusados (fl. 1.402), o que foi deferido (fl. 1.403); eii) a defesa do acusado Fábio Rufino Honório requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (fls. 1.432-1.434). O pedido foi indeferido (fls. 1.437-1.439).21. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.447-1.449), pugnando pela condenação dos acusados, exceto no que tange à imputação feita a Fábio Rufino Honório pela prática do crime de quadrilha. Com relação a esse último delito, entendeu que não ficou provada a materialidade delitiva.22. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, nos seguintes termos:i) Fábio Rufino Honório (fls. 1.472-1.480) alegou, como preliminares, o cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de expedição de ofício à PGFN, e a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada ao acusado. Quanto ao mérito, reafirmou sua inocência e pediu a absolvição, afirmando, em especial, a natureza tributária do delito de descaminho;ii) Hwu Su Chiu Law (fls. 1.481-1.491) manifestou-se apenas quanto ao mérito, alegando não existirem provas da autoria; eiii) Law Kin Chong (fls. 1.492-1.537) arguiu preliminarmente a existência de nulidade, pois não foram desentranhadas dos autos provas que teriam sido consideradas nulas em virtude de decisão proferida nos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181 e porque as investigações dos autos iniciaram-se em virtude de denúncia anônima. Aduziu, ademais, a necessidade de reunião do presente processo com os feitos n.º 0006004-76.2004.403.6181 e 0006617-96.2004.403.6181. No que diz respeito ao mérito, alega a atipicidade do crime de descaminho, porque as mercadorias teriam sido adquiridas no mercado interno; a ausência de prova da materialidade e da autoria; bem como a atipicidade do crime de descaminho.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.23. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Das preliminares.I.1 Das preliminares arguidas pela defesa de Fábio Rufino Honório24. A defesa do acusado Fábio Rufino Honório, em alegações finais, alegou o cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de expedição de ofício à PGFN, e a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada ao acusado.25. O pedido de expedição de ofício à PGFN foi indeferido, de modo fundamentado, a fls. 1.437-1.439. Com efeito, o crime de descaminho é, por classificação legal, contra a administração pública e não contra a ordem tributária. Por tal razão, não obedece à sistemática própria dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/1990.26. Deve-se notar que o delito que é imputado aos acusados não afeta tão-somente os cofres públicos, em virtude da supressão de tributos, mas também o adequado funcionamento do mercado interno de bens e serviços, com concorrência desleal de produtos vindos do exterior. Esse mercado, que é definido pela Constituição da República Federativa do Brasil como sendo patrimônio nacional (art. 219), deve ser protegido, regulado e fiscalizado pela União. A política industrial formulada pela União é prejudicada em virtude da negociação, no Brasil, de produtos internalizados de modo fraudulento ou clandestino. Assim, condutas que impeçam o adequado desenvolvimento das atividades dos órgãos federais atentam contra a Administração Pública, não se resumindo a um caráter meramente tributário.27. Ainda que assim não fosse, a sistemática prevista para os crimes contra a ordem tributária não se aplicaria ao caso do descaminho, por absoluta impossibilidade prática. No caso de mercadorias estrangeiras que adentrem o território nacional, para integrar-se a uma cadeia de distribuição de bens e serviços, sem obedecer aos trâmites regulamentares para tanto, não há imposição de qualquer tributo: a penalidade administrativa prevista na legislação de regência é o perdimento da própria mercadoria. Não havendo mais riqueza em poder do infrator - tendo em vista o perdimento - não há de se falar no pagamento de tributos. Assim sendo, a PGFN não teria como informar o valor dos tributos devidos, porque a sanção prevista em lei não é o pagamento de tributo.28. No que tange à alegada inépcia da denúncia, a questão já havia sido apresentada quando do oferecimento de defesa prévia por esse acusado e afastada pela decisão de fls. 715-718.29. Apenas repise-se que, no presente caso, a conduta imputada ao acusado está suficientemente delineada na denúncia, tendo permitido a caracterização e limitação do objeto do processo e o pleno exercício da ampla defesa. Assim, não existe a inépcia alegada.I.2 Das preliminares arguidas pela defesa de Law Kin Chong30. A defesa do acusado Law Kin Chong arguiu preliminarmente a existência de nulidade, pois não foram desentranhadas dos autos provas que teriam sido consideradas nulas em virtude de decisão proferida nos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181 e porque as investigações dos autos iniciaram-se em virtude de denúncia anônima. Aduziu, ademais, a necessidade de reunião do presente processo com os feitos n.º 0006004-76.2004.403.6181 e 0006617-96.2004.403.6181.31. No que diz respeito à nulidade do resultado de busca e apreensão que foi declarada nos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181,

independentemente da concordância ou não deste magistrado com os termos daquela decisão, deve-se notar que ela foi lavrada em termos genéricos - ou seja, não se aplicando a um único caso especificamente - e não foi objeto de impugnação. Assim, naqueles autos, foram consideradas imprestáveis as provas obtidas em virtude do cumprimento de mandados de busca e apreensão efetivadas mais de 30 dias após 3 de novembro de 2004 - ou seja, após 3 de dezembro do mesmo ano.³² Ainda que a decisão tenha sido proferida em outros autos e, portanto, tecnicamente, não espraie naturalmente os seus efeitos sobre o presente feito, imperativos de segurança jurídica e de justiça apontam no sentido de que, tendo as provas origem igual, seja-lhes conferido o mesmo tratamento jurídico. Destarte, e unicamente por essa razão, reconheço a aplicabilidade, no presente feito, da decisão proferida nos autos 0006004-76.2004.403.6181.33. A apreensão de mercadorias no estabelecimento mantido pela empresa individual de Fábio Rufino Honório ocorreu antes mesmo do deferimento de medida de busca e apreensão. Tal deferimento se deu em 3 de novembro de 2004 e a busca e apreensão ocorreu em 8 de setembro de 2004, em virtude de procedimentos e decisões judiciais diversos. Não há de se falar, portanto, em nulidade.³⁴ A denúncia ainda faz menção a 1.219,55 Kg de embalagens plásticas de relógios com a inscrição Aqua, apreendidos em imóvel na Rua do Bucolismo. Tais bens foram apreendidos em 15 de junho de 2005 (fl. 502), ou seja, após o prazo considerado regular para o cumprimento dos mandados. Portanto, considero nula a busca e apreensão de tais mercadorias, não podendo elas surtir efeitos nos presentes autos.³⁵ Tendo em vista a nulidade da apreensão, o respectivo auto de apreensão deverá ser desentranhado dos presentes autos após o eventual trânsito em julgado para a acusação. Adiantar o cumprimento de tal medida impediria que, em caso de recurso da acusação, a matéria pudesse ser adequadamente analisada pelas instâncias superiores.³⁶ Note-se que o alegado error in procedendo não existe, na medida em que o reconhecimento da nulidade de uma prova pré-constituída não acarreta a necessidade de sua renovação, por absoluta impossibilidade prática. A doutrina e jurisprudência citadas pela defesa, que apontam a necessidade de refazimento da instrução, referem-se somente aos casos de provas que possam ser novamente produzidas - como a oitiva de uma testemunha, o interrogatório do réu ou uma perícia -, mas não se aplica aos casos de provas irrepetíveis, como uma busca e apreensão. Nesse caso, não há nenhum motivo para o retorno da marcha processual, devendo tão-somente a prova ser desconsiderada na aferição do mérito e, no momento oportuno, desentranhada.³⁷ No que tange à nota fiscal de fl. 503, que também teria sido apreendida no imóvel da rua do Bucolismo, não existe nos presentes autos prova do momento exato de sua apreensão. Com efeito, a acusação simplesmente juntou aos autos a nota fiscal, sem indicar em que momento ela foi apreendida. Por outro lado, esse documento não está listado entre os bens relacionados no auto de apreensão de fl. 502.³⁸ Nesse caso, por um lado, deve-se notar que não se pode presumir a nulidade de uma prova. Por outro, se não existe demonstração clara de quando e onde foi apreendido tal documento, ele não se presta a provar o fato ao qual se referiria: que a nota fiscal estava entre os papéis que foram apreendidos na Rua do Bucolismo. Não se trata, assim, de prova nula, mas de documento que não tem utilidade para a resolução do mérito.³⁹ No que diz respeito ao fato de as investigações terem se iniciado em virtude de denúncia anônima, não há qualquer irregularidade. Não houve a decretação de nenhuma medida invasiva inicialmente, mas tão-somente a atuação da corregedoria da polícia militar de São Paulo, conforme relatado pela testemunha José Francisco Caçapava Vigueles (fls. 825-827), que fez averiguação no presídio onde estariam ocorrendo irregularidades. Lembre-se que, ante uma notícia criminis, anônima ou não, é dever da autoridade competente iniciar as apurações dos fatos. Não houve quebra de qualquer sigilo ou a utilização de outro meio especialmente invasivo de investigação.⁴⁰ Apenas após as averiguações preliminares da corregedoria, foi requerida e deferida a realização de busca e apreensão no estabelecimento empresarial mantido por Fábio Rufino Honório (fls. 23-28). Mesmo assim, deve-se notar que a diligência efetuada no endereço da Galeria Pajé foi realizada em atuação conjunta com fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), que poderiam, em atividade de rotina, adentrar no estabelecimento sem qualquer mandato judicial (fls. 868-869).⁴¹ Por fim, a defesa desse acusado requereu a reunião do presente processo com os feitos n.º 0006004-76.2004.403.6181 e 0006617-96.2004.403.6181. Tal pedido já fora formulado anteriormente e indeferido pela decisão de fls. 1.216-1.217, cujos fundamentos permanecem íntegros. Saliente-se apenas que os outros feitos mencionados encontram-se em estágios diversos de processamento e, nos termos do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro, cabe ao juiz da causa avaliar a conveniência da reunião de processos.⁴² Posto isso, afasto tal preliminar e passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva II.1 Quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro⁴³. Segundo consta da denúncia, em 8 de setembro de 2004 foram apreendidos dezenas de milhares de relógios e milhares de mecanismos e carcaças de relógios na loja n.º 221/222 da Galeria Pajé, situada na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Tais bens eram de procedência estrangeira e haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil ou importados mediante fraude. A loja tinha o título de estabelecimento Aqua e Triple Presentes e pertencia à empresa individual de Fábio Rufino Honório. As notas fiscais apresentadas por esse acusado não davam suficiente cobertura fiscal aos bens apreendidos no local. A mercadoria foi avaliada em R\$ 568.300,00.⁴⁴ Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.⁴⁵ Consta de fls. 33-34 auto de apresentação e apreensão de 35 caixas (...) contendo centenas de relógios de procedência estrangeira cada uma, bem como relógios das marcas Aqua, Casio, Cosmos e Q&Q. Tais bens foram apreendidos no interior da loja 221/222, localizada na sobreloja da Galeria Pajé, Rua Comendador Afonso

Kherlakian, 79 - nesta Capital, em poder do acusado Fábio Rufino Honório. Ainda segundo o auto, a mercadoria se encontrava desacompanhada da documentação fiscal legalmente exigida. Posteriormente, foi feita a constatação dos bens, que foram detalhados no termo de fl. 452.46. Em virtude de tal apreensão, a SRF lavrou termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 448-451), que descreve a existência dos seguintes bens que não estavam acompanhados de documentação que lhes desse cobertura fiscal suficiente: i) 300 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade), Lawman; ii) 362 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade), Cosmos; iii) 167 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade), QQ; iv) 1.282 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade); v) 1.090 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade), Casio; vi) 49.840 relógios de pulso, sem selo [do IPI] (baixa qualidade), Aqua; vii) 1.748 mecanismos para relógio digital; e viii) 5.830 carcaças de relógio. 47. Os relógios foram avaliados pela autoridade fiscal em R\$ 10,00 a unidade, e os mecanismos e carcaças, em R\$ 5,00 a unidade. Destarte, os bens apreendidos perfaziam o montante de R\$ 568.300,00.48. Por fim, consta ainda dos presentes autos laudo de exame merceológico, efetuado por peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 462-464). Com base nos elementos constantes do termo de apreensão e guarda fiscal, os peritos concluíram que a mercadoria tinha efetivamente procedência estrangeira e podia ser avaliada, à data dos fatos, em R\$ 568.300,00 ou US\$ 219.200,80.49. Em nenhum momento a defesa dos acusados comprovou que havia documentação fiscal suficiente para justificar a aquisição, de modo lícito, de toda a mercadoria apreendida, ou sequer que contestou de modo satisfatório a autuação da SRF.50. Frise-se apenas que a alegação do acusado Fábio Rufino Honório, em seu interrogatório, de que em sua loja havia apenas cerca de dezessete a vinte mil relógios (fl. 704) não se sustenta diante dos termos de constatação e de guarda fiscal, que apontam a existência de mais de 50.000 mil peças no estabelecimento. Ademais, a sua afirmação de que cada relógio valia apenas entre R\$ 0,30 e R\$ 0,40 também é afastada pela avaliação efetuada pelas autoridades aduaneiras e confirma pelos peritos criminais federais.51. No caso dos autos, as mercadorias apreendidas estavam sendo expostas à venda e mantidas em depósito com a finalidade de posteriormente serem comercializadas. Tal constatação deriva do fato de que a apreensão foi efetivada em uma loja localizada no interior de um grande centro comercial. Ademais, o acusado Fábio Rufino Honório confirmou, em seu interrogatório, o objetivo de comercialização da mercadoria.52. Assim sendo, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos configuram a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal brasileiro.53. Por outro lado, note-se que o valor das mercadorias objeto do delito não permite a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, somente os relógios e peças foram avaliados em mais de R\$ 500.000,00. II.2 Quanto ao crime previsto no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998 54. Ainda nos termos da denúncia, entre 25 de abril de 2001 e o final do ano de 2004, a empresa individual que se apresentava como sendo de Fábio Rufino Honório pertencia, na verdade, aos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law. Tal subterfúgio tinha por finalidade ocultar os reais donos do estabelecimento e a origem espúria de parte dos bens nele comercializados.55. Também esses fatos estão suficientemente provados nos autos.56. Em primeiro lugar, note-se que a condição econômica e financeira do acusado Fábio Rufino Honório não lhe permitia possuir um volume tão grande de mercadorias. Em seu interrogatório judicial, esse acusado afirmou que vendia por volta de 10.000 mil relógios por mês e que o faturamento de sua empresa era de cerca de R\$ 30.000,00 mensais (fl. 704). Na época do interrogatório, sua renda mensal era de cerca de R\$ 600,00.57. Da mesma forma, ao ser ouvido pela autoridade policial em virtude dos fatos tratados no processo n.º 0006004-76.2004.403.6181 (fl. 495), o réu informara que já residia com sua mãe, pagando aluguel de cerca de R\$ 250,00 mensais e possuindo um veículo Gol ano 1993. Ou seja, desde aquela época, ele era pessoa de poucas posses, sendo que, segundo o próprio Fábio Rufino Honório, o lucro líquido de sua loja era de cerca de R\$ 2.000,00 mensais. Antes de abrir a loja, trabalhava como confeccionista, sem carteira assinada.58. Não é crível que esse acusado, com um padrão de vida tão simples e um lucro mensal tão pequeno, tendo exercido anteriormente profissão humilde, tivesse acumulado capital de giro suficiente para possuir em estoque mais de R\$ 500.000,00 em mercadoria.59. Por outro lado, deve-se notar que a marca Aqua, segundo o próprio acusado, constava como sendo o título do seu estabelecimento empresarial. Entretanto, a B.D.N. Importação e Comércio Ltda. (BDN) havia requerido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial o registro da marca Aqua (fl. 504), justamente na classe de produto referente a pulseiras de relógios, relógios de pulso, chaveiros e bijuterias. 60. Diante desse quadro, conclui-se que a BDN, ou seus reais proprietários, era de fato também proprietária do estabelecimento empresarial que formalmente consta como sendo de Fábio Rufino Honório.61. Segundo o contrato social da BDN, suas sócias eram Bernadete Dias Oliveira Nakajima e Silvana Cristina da Silva (fls. 30-68 do apenso XVI dos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181). No entanto, conforme boletim de ocorrência efetuado por Bernadete Dias Oliveira Nakajima em 3 de outubro de 2001 (fl. 161 do anexo I do relatório parcial, apensado a estes autos), ela declarou à autoridade policial ser apenas digitadora da BDN - qualidade claramente incompatível com a de sócia majoritária. 62. Além disso, Bernadete Dias Oliveira Nakajima trabalhava de fato na sede de outra empresa, a Cia. de Participações Agropastoril Santa Luzia Ltda. (Santa Luzia). Com efeito, na sede desta última pessoa jurídica foi apreendida folha de pagamento (fl. 212 do anexo I do relatório parcial, apensado a estes autos), na qual Bernadete Dias Oliveira Nakajima consta como sendo empregada, com salário de R\$ 1.000,00. Há inclusive recibo de pagamento de salário e adiantamento (fls. 214 e 216 do mesmo apenso) e contas da Santa Luzia recebidas por Bernadete Dias Oliveira Nakajima (fls. 208 e 210 do mesmo apenso).63. Em suma, a

situação de Bernadete Dias Oliveira Nakajima é claramente incompatível com a de sócia majoritária de uma pessoa jurídica de considerável porte. Conclui-se, também nesse caso, ter sido utilizado o nome de um funcionário para ocultar o real proprietário da empresa. Ademais, deve-se notar que às fls. 48-55 do relatório policial constante de anexo aos presentes autos, estão descritas irregularidades relacionadas ao desenvolvimento das atividades da BDN.64. Assim, surge a questão referente a quem é o real controlador das atividades da BDN e da empresa individual de Fábio Rufino Honório. No relatório policial mencionado no parágrafo anterior, verifica-se a existência de uma série de ligações entre diversas pessoas jurídicas que seriam, direta ou indiretamente, ligadas aos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law. Além de diversos outros elementos apontados em tal relatório policial, chama a atenção envelope que está endereçado a Mirian Law na qualidade de diretora da BDN (fl. 159 do anexo I do relatório parcial, apensado a estes autos e fl. 12 do apenso XVI dos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181).65. Assim, verifica-se que aos olhos de empresas parceiras, a acusada Hwu Su Chiu Law, também conhecida como Mirian Law, atuava na administração da BDN. Comprova-se assim, de maneira segura, a ligação entre essa acusada e a BDN, e, indiretamente, a empresa individual de Fábio Rufino Honório. Também há correspondência dirigida a essa acusada como responsável pela Elemis Actif do Brasil Ltda. (fl. 408 do anexo II do relatório parcial, apensado a estes autos), empresa que antecedeu a BDN nas mesmas atividades.66. Ademais, os dados apresentados pela autoridade policial no relatório policial em tela, fundado em documentos suficientes, permitem concluir que a organização em questão era comandada superiormente por Law Kin Chong.67. Nesse sentido é que aponta, por exemplo, carta assinada por Bernadete Dias Oliveira Nakajima e apreendida na Santa Luzia (fl. 398 do anexo II do relatório parcial, apensado a estes autos), endereçada a Nair, secretária de Law Kin Chong na Calinda Administração, Participação e Comercial Ltda. (Calinda), que formalmente pertence a esse acusado. Nessa carta, Bernadete menciona que questões referentes ao aluguel de imóvel localizado na Rua Caetano Pinto foram combinadas com o patrão. Como ressalta a autoridade policial, o acusado é proprietário de imóvel localizado na esquina da rua mencionada com a rua Carneiro Leão (fl. 400 do anexo I do relatório parcial, apensado a estes autos).68. Do mesmo modo, na sede da Calinda foi apreendido comprovante de pagamento de condomínio da unidade 809 do edifício localizado na Rua Senador Queiroz, 312, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (fl. 396 do anexo I do relatório parcial, apensado a estes autos), que é a sede da BDN.69. Em suma, há provas suficientes nos autos que permitem concluir que Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law eram os verdadeiros proprietários da BDN e do estabelecimento que constava como sendo da empresa individual de Fábio Rufino Honório.70. Tal expediente foi utilizado para ocultar os reais proprietários dos bens pertencentes a ambas as empresas e quem eram aqueles que controlavam as respectivas atividades. O motivo de tal ocultação é bastante fácil de ser verificado: Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law tinham os seus nomes ligados a acusações de descaminho e contrabando de grandes volumes de mercadorias e tinham razão suficiente para tentar acobertar atividades que exerciam provadas nestes autos, com o intuito de dificultar a atuação das autoridades competentes. Em outras palavras, se o negócio fosse mantido no próprio nome desses acusados, a atenção das autoridades para as atividades desenvolvidas e o risco enfrentado seriam muito maiores.71. Diante do exposto, conclui-se que está provada nos autos a prática do delito tipificado no art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998. Ademais, incide a causa de aumento de pena prevista no 4º desse mesmo artigo de lei, na medida em que a lavagem era efetuada de modo habitual e constante. Nesse tocante, note-se que de 2001 a 2004 a empresa individual de Fábio Rufino Honório atuou no mesmo ramo.II.3 Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro72. Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo do crime de gestão fraudulenta, tendo em vista que o delito de quadrilha demanda a concorrência de mais de três agentes para a sua caracterização.III. Da autoriaIII.1 Quanto ao acusado Fábio Rufino Honório73. A loja na qual foram apreendidas as mercadorias descaminhadas pertencia formalmente a Fábio Rufino Honório, conforme esse próprio acusado afirmou em seu interrogatório, fato esse também confirmado por testemunhas ouvidas em juízo. Com efeito, por exemplo, Romildo Lira Oliveira (fls. 841-843), que trabalhava no local, informou que Fábio Rufino Honório era tido pelos demais funcionários do local como o proprietário.74. Ademais, ele se encontrava no local quando da atuação do Departamento de Polícia Federal que acarretou a apreensão das mercadorias descritas na denúncia, tendo inclusive sido preso em flagrante delito. Assim, não há dúvidas quanto à autoria do delito de descaminho.75. No que tange à lavagem, deve-se notar que o acusado Fábio Rufino Honório abriu uma empresa individual em seu próprio nome, para, no entanto, desenvolver atividades que eram controladas por terceiros, com recursos destes. O objetivo da estrutura conferida ao negócio era ocultar os reais proprietários do estabelecimento e titulares da atividade, como forma de dificultar a atuação do Estado na persecução de delitos contra a administração pública. Assim agindo, Fábio Rufino Honório certamente tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e dos motivos que levaram à necessidade de ocultação de bens por parte de Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law. Em suma, também nesse caso há prova da autoria.76. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Fábio Rufino Honório.77. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.78. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Fábio Rufino Honório, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III.2 Quanto aos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law79. Como já

visto quando se tratou da materialidade do crime de lavagem de bens, direitos e valores, Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law eram os controladores de fato da empresa individual de Fábio Rufino Honório.⁸⁰ Como tal, praticaram o crime de lavagem, pois eram desses acusados os ativos cuja propriedade pretendiam esconder, bem eram eles os reais exercentes e controladores da atividade cuja titularidade não queriam que fosse de conhecimento das autoridades.⁸¹ Da mesma forma, eles cometeram o crime de descaminho, na medida em que foram eles que articularam as atividades que eram diretamente exercidas por Fábio Rufino Honório, bem como era a eles que pertenciam os recursos despendidos para o seu desenvolvimento. Portanto, nos termos do art. 29 do Código Penal brasileiro, eles são responsáveis pelo delito, na medida em que concorreram de modo ativo e efetivo para o seu cometimento.⁸² Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law.⁸³ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁸⁴ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV. Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro⁸⁵. Por fim, o aditamento à denúncia narra que os acusados Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório, juntamente com Carlos Eduardo Ferraz de Campos, Francisco Sumio Hamatsu, Francisco Célio Scapaticio, Bernadete Dias de Oliveira Nakajima, José da Cunha Filho, Márcia Afonso Garcia, Maria de Oliveira, Neusa de Almeida, Ulysses Zilio, Valter Aparecido dos Santos e Silvana Cristina da Silva, integravam organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública.⁸⁶ Como já visto, há prova do envolvimento dos três agentes mencionados na denúncia que deu início ao presente feito: Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório. Ademais, o segundo aditamento menciona que outras pessoas participariam da organização criminosa. Entre elas, deve-se notar que, conforme já explicitado acima, ao menos Bernadete Dias de Oliveira Nakajima também envolveu-se no mesmo esquema, ao permitir que a BDN fosse constituída em seu nome, tendo como reais proprietários outras pessoas.⁸⁷ Portanto, pelo menos quatro pessoas aliaram-se para cometer crimes contra a administração pública e de lavagem de bens, direitos e ativos. A ligação entre eles era estável, uma vez que tanto a BDN como a empresa individual de Fábio Rufino Honório já atuavam há diversos anos. Além disso, a estrutura tinha organização empresarial, com divisão de tarefas e intuito de lucro. Tratava-se de verdadeira organização criminosa, motivo pelo qual a lavagem já verificada também tem fundamento no disposto no inciso VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.⁸⁸ Estão presentes, portanto, elementos de prova suficientes para concluir que Fábio Rufino Honório integrava consciente e voluntariamente uma quadrilha e condená-lo como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal brasileiro. ⁸⁹ Acrescente-se apenas que, em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, no que tange a esse delito, pelo fato de não ter sido demonstrado que mais de três pessoas concorreram para o delito. No entanto, note-se que o Ministério Público Federal não atentou para o segundo aditamento à denúncia - que foi aquele efetivamente recebido por este Juízo - faz referência a diversas pessoas. Com efeito, na síntese dos fatos apresentada nos memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal faz alusão apenas aos fatos narrados no primeiro aditamento à denúncia - que foi rejeitado.

V. Das alegações finais⁹⁰. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório, em seus memoriais finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁹¹ Apenas acrescente-se que a defesa do acusado Law Kin Chong alega que as notas fiscais apreendidas demonstram que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno. Entretanto, como constatado pela SRF, as notas fiscais apresentadas pelo acusado Fábio Rufino Honório não eram suficientes para dar cobertura fiscal a todas as mercadorias apreendidas, mas apenas a parte delas.⁹² Aliás, deve-se notar que expediente bastante comum em casos de descaminho é que o detentor da mercadoria possua parte de seu estoque regularizado, como tentativa de encobrir o fato de que o maior volume é mantido sem a documentação regular. E foi justamente o que ocorreu no presente caso.⁹³ O mesmo acusado alega que o laudo merceológico elaborado pelo Departamento de Polícia Federal não seria suficiente para suprir a exigência de exame de corpo de delito, pois se tratou de perícia indireta. No entanto, a jurisprudência mais recente se firmou no sentido de que, no delito de descaminho, a perícia indireta é suficiente, pois não se trata de crime que deixa vestígios. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.(...)c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam

vestígio, configurando-se, antes, como *delictum facti transeuntis*. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. (STJ, HC 200801327502, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da Decisão: 16/06/2009, Fonte: DJE 03/08/2009)94. A defesa de Law Kin Chong ainda alegou a atipicidade do crime de lavagem de bens, direitos e valores, porque o tipo penal em questão exige que os recursos a serem lavados sejam resultado de delito contra a administração pública.95. Nesse tocante, deve-se notar que a empresa de Fábio Rufino Honório exercia de modo constante atividade relacionada ao crime de descaminho, aplicando os recursos de delitos anteriores na aquisição de novos produtos, em sistema de verdadeira retroalimentação. Em casos como esse, nos quais o crime de descaminho está inserido no exercício de atividade empresarial, a reutilização de recursos na mesma empresa, com a ocultação de seus verdadeiros titulares, caracteriza a lavagem. Ressalte-se, ainda, que o delito de descaminho é daqueles que produzem lucro, resultado patrimonial.96. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal brasileiro e do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, combinado com o 4º desse mesmo dispositivo.97. No que tange ao último delito, todos os acusados estão incurso na figura típica veiculada pelo caput desse artigo de lei, combinado com os seus incisos V e VII, uma vez que todos concorreram para ocultar a propriedade dos ativos de origem ilícita. Ademais, sua conduta também se amolda ao tipo penal inserto no 1º, I, do mesmo artigo, uma vez que, no âmbito das atividades da empresa individual de Fábio Rufino Honório, buscava-se converter ativos ilícitos em lícitos. De qualquer modo, deve haver apenas uma condenação por tal delito, na medida em que ele é de ação múltipla e habitual impróprio ou eventualmente habitual. Com relação a Fábio Rufino Honório há, ainda, a condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. VI. Dosimetria VI.1 Quanto ao acusado Fábio Rufino Honório VI.1.1 Pena privativa de liberdade98. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 1º, V e VII, e 1º, I, da Lei n.º 9.618/1998.99. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que constem dados negativos quanto a sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e às conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista o considerável valor dos ativos cuja real propriedade era ocultada.100. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.618/1998, em 3 anos e 6 meses de reclusão.101. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.102. Incide a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.618/1998. Como o delito foi praticado por alguns anos, aplico o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalentes a 2 anos e 4 meses de reclusão.103. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão.104. Para o crime previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro, consideradas as mesmas circunstâncias parcialmente favoráveis - inclusive o caráter negativo das circunstâncias do crime, em virtude do alto valor das mercadorias descaminhadas -, aplico a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão.105. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.106. Por fim, há o delito tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro. Diante das circunstâncias judiciais já explicitadas, bem como do fato de que esse crime, habitual impróprio, foi cometido por alguns anos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão. Também nesse caso não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.107. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 8 anos e 2 meses de reclusão.108. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.109. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.110. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado. VI.1.2 Pena de multa111. Para o crime previsto no art. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.618/1998, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a sua gravidade (verificada pelas penas cominadas em abstrato), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.618/1998, elevo a pena em 2/3, equivalentes a 26 dias multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 66 dias-multa.112. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O acusado declarou em seu interrogatório ter renda mensal de cerca de R\$ 600,00.113. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. VI.2 Quanto à acusada Hwu Su Chiu Law VI.2.1 Pena privativa de liberdade114. No que tange ao crime previsto no art. 1º, V e VII, e 1º, I, da Lei n.º 9.618/1998, e com base no mesmo sistema já adotado, verifica-se que as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que constem dados negativos quanto a sua

personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e às conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista o considerável valor dos ativos cuja real propriedade era ocultada. Sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que é pessoa de grandes posses e com largas oportunidades para atuar de modo lícito, de modo que o grau de reprovabilidade social de sua conduta é mais elevado.115. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.618/1998, em 4 anos de reclusão.116. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.117. Incide a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.618/1998. Como o delito foi praticado por alguns anos, aplico o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalentes a 2 anos e 8 meses de reclusão.118. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão.119. Para o crime previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro, consideradas as mesmas circunstâncias parcialmente favoráveis - inclusive o caráter negativo das circunstâncias do crime, em virtude do alto valor das mercadorias descaminhadas, e da culpabilidade -, aplico a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 4 meses de reclusão.120. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.121. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 8 anos de reclusão.122. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.123. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.124. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual da acusada.VI.2.2 Pena de multa125. Para o crime previsto no art. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.618/1998, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a sua gravidade (verificada pelas penas cominadas em abstrato), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 45 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.618/1998, elevo a pena em 2/3, equivalentes a 30 dias multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 75 dias-multa.126. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. A acusada é empresária e possui patrimônio bastante considerável.127. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI.3 Quanto ao acusado Law Kin ChongVI.3.1 Pena privativa de liberdade128. No que tange ao crime previsto no art. 1º, V e VII, e 1º, I, da Lei n.º 9.618/1998, e com base no mesmo sistema já adotado, verifica-se que as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que constem dados negativos quanto a sua personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e às conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista o considerável valor dos ativos cuja real propriedade era ocultada. Sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que é pessoa de grandes posses e com largas oportunidades para atuar de modo lícito, de modo que o grau de reprovabilidade social de sua conduta é mais elevado.129. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.618/1998, em 4 anos de reclusão.130. Quanto a circunstâncias atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.131. Está presente a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, na medida em que Law Kin Chong coordenava a ação dos demais agentes, atuando como chefe da organização na qual se inseriam as atividades da empresa individual de Fábio Rufino Honório. Por essa razão, elevo a pena em 6 meses, para 4 anos e 6 meses de reclusão.132. Incide a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.618/1998. Como o delito foi praticado por alguns anos, aplico o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalentes a 3 anos de reclusão.133. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão.134. Para o crime previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro, consideradas as mesmas circunstâncias parcialmente favoráveis - inclusive o caráter negativo das circunstâncias do crime, em virtude do alto valor das mercadorias descaminhadas, e da culpabilidade -, aplico a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 4 meses de reclusão.135. Não há atenuantes. Também nesse caso incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, motivo pelo qual elevo a pena em 2 meses, para 1 ano e 6 meses de reclusão.136. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.137. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 9 anos de reclusão.138. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.139. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.140. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.VI.3.2 Pena de multa141. Para o crime previsto no art. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.618/1998, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a sua gravidade (verificada pelas penas cominadas em abstrato), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 45 dias-multa. Diante da agravante constatada, acresço à pena 5 dias-multa,

atingindo 50 dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, 4º, da Lei n.º 9.618/1998, elevo a pena em 2/3, equivalentes a 36 dias multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 86 dias-multa.142. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. O acusado é empresária e possui patrimônio bastante considerável.143. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Fábio Rufino Honório como incurso nas penas do art. 1º, V e VII, 1º, I, e 4º, da Lei n.º 9.618/1998, e dos arts. 334 e 288 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 66 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Hwu Su Chiu Law como incurso nas penas do art. 1º, V e VII, 1º, I, e 4º, da Lei n.º 9.618/1998, e do art. 334 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 75 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Law Kin Chong como incurso nas penas do art. 1º, V e VII, 1º, I, e 4º, da Lei n.º 9.618/1998, e do art. 334 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 62, I, desse último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 86 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Para facilitar o manuseio e eventual posterior envio às instâncias superiores, juntem-se aos presentes autos cópia digitalizada dos apensos XII e XVI do processo n.º 0006004-76.2004.403.6181.Condeno Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Law Kin Chong, Hwu Su Chiu Law e Fábio Rufino Honório no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.A destinação das mercadorias apreendidas deve ser decidida pela própria autoridade aduaneira. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SRF.Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade e do desentranhamento do documento cuja apreensão foi declarada nula.P. R. I.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)
Fls. 156/157. Preliminarmente, manifeste-se a defesa do réu AZIZ RAHAL NETO acerca do pedido apresentado, no prazo de cinco dias, após, tornem conclusos. São Paulo, 18 de março de 2013.

0005469-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005469-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GOMES DA SILVA X REGINALDO SILVA DE MELO X FELICISSIMO ANDRADE SANTOS FILHO X AMILTON DA FONSECA BELICO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JOSE ERNESTO PEREIRA X MUNIZ CRUZ MENDONCA X AMANCIO CARREIRO NETO(SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO)
Ficam as defesas dos acusados Amâncio Carrero Neto e Amilton da Fonseca Bélico intimadas para procederem o levantamento da fiança, no prazo de 15 dias.

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
1 - Fls. 595/596: preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 2005.61.81.008925-6, dando-se vista conjunta às partes para manifestação. 2 - A defesa deverá, no prazo de 05 dias, fornecer as informações requeridas pelas autoridades estadunidenses para o efetivo atendimento ao pedido de cooperação, conforme ofício de fls. 597. 3 - Providencie a Secretaria o necessário para a tradução do documento de fls. 598, intimando-se, por email, a tradutora nomeada à fl. 507. 4 - Considerando a nova tradução realizada (fls. 583/590), arbitro os honorários à tradutora, nos exatos termos em que este Juízo já os havia fixado por trabalho anterior - fls. 525.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

tendo em vista que já foram realizadas duas diligências)fls. 1737v e 1806) na tentativa de localizar a testemunha de defesa Leandro Augusto Giovanetti, manifeste-se a defesa, por derradeira vez, em relação a testemunha não localizada.

0011084-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011084-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANDRES ROMAN X OSCAR LUIS CIVILE X OSVALDO PASCUAL CALVANI X CARLOS ALBERTO CIVILE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

Fls. 722 e seguintes. De se observar, de início, que as Guias de Recolhimento da União podem ser pagas no próprio Banco onde o recolhedor tem conta. Feita tal observação, concedo à Defesa o prazo de dez dias para o recolhimento do valor devido; no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 9 de abril de 2013.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)
Designo o dia 17 de Julho de 2013, às 14H30, para o interrogatório dos acusados MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ e MAURICIO JOSÉ TOMAZ DE AQUINO, data em que proceder-se-á na forma do art. 402 e 403 do C.P.P.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 606: Fl. 605. Expeça-se nova carta precatória para a cidade de Americana/SP, para a oitiva da testemunha RODNEY FREDERICO SILLMANN, salientando que a testemunha deve ser conduzida coercitivamente para comparecimento em audiência designada, tendo em vista que nas duas intimações realizadas a mesma não compareceu, com prazo de 30 dias para cumprimento. No mais, homologo a desistência requerida. ***** Fica a defesa ciente de foi expedida carta precatória para a cidade de Americana para a oitiva da testemunha Rodne arrolada pela defesa.

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)
Intime-se a defesa para que apresente memoriais de alegações finais, no prazo legal, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro.

0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO)

Fica a defesa ciente de foi expedida carta precatória para a Comarca de Ribeirao Bonito/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas.

0001247-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN)
Manifeste-se a defesa de Alexandre Luis Xavier para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias acerca da não localização da testemunha de defesa CARLOS SALES RIBAS, conforme certidão de fls. 834, sob pena de preclusão da prova.

0000252-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X

MARCELO VIANA X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Fica a defesa de Antonio Sergio Clemencio intimada da apresentação, pela Autoridade Policial, de novas mídias, em substituição àquelas corrompidas, segundo a petição de 21.01.2013.

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESP DE FLS. 2457: (...) Defiro a oitiva da testemunha Joelson Santos da Silva e designo a audiência para o DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2667

INQUERITO POLICIAL

0012352-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL MENDES BARBOSA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

O indiciado OZIEL MENDES BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, veio a esse Juízo, por meio de seu advogado Hermenegildo Cossi Neto - OAB 66.645, requerer o levantamento do valor recolhido a título de fiança (fls. 91/94). DECIDO. Preliminarmente intime-se o advogado Hermenegildo Cossi Neto para que informe o nº dos documentos RG e CPF, visto que os mesmos não constam nos autos. Após a juntada aos autos da documentação requisitada, uma vez que já foi determinado o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 18 do CPP, e tendo em vista a juntada da petição de fls. 91/92, DEFIRO, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança, em favor de HERMENEGILDO COSSI NETO - OAB/SP 66.645, conforme Procuração apresentada para este fim, a fls. 93. Contudo, intime-se o advogado para que apresente Intime-se. São Paulo, 08/04/2013

Expediente Nº 2670

INQUERITO POLICIAL

0004675-63.2003.403.6181 (2003.61.81.004675-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CESAR ROHWEDDER(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP051388 - FABIO SANTORO E

SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

Considerando que a guia de Recolhimento, a fls. 45, indica como depositante Francisco Célio Scapaticio, bem como que a procuração de fls. 224/225 indica poderes para Levantamento dos Bens requeridos, por pessoas diversas, esclareça o investigado, em 5 (cinco) dias o responsável pelo Levantamento em testilha. Intime-se e Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8347

CARTA PRECATORIA

0000143-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP031899 - ARY MANDELBAUM)

Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXERIOR (Hong Kong) no período de 18 de abril a 29 de abril de 2013 formulado por JOÃO RICARDO FAN. Instruiu o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas.O MPF opinou pelo deferimento do pleito.Defiro, pois, o pedido para o requerente acima nominado se ausentar do país durante o período mencionado. Oficie-se à Polícia Federal.Int.

Expediente Nº 8348

CARTA PRECATORIA

0011996-37.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(CE004203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E SP070433 - ROGERIO SALGADO)

Tendo em vista a existência de erro material em relação a data da audiência indicada à folha 39 dos autos, onde se lê dia 04/03/2013, às 16h15min, leia-se dia 29 de abril de 2013, às 15h30min,.Publique-se.

Expediente Nº 8349

ACAO PENAL

0011421-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU MARTINS DE SOUSA FILHO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Em 13.06.2012, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Elizeu Martins de Sousa Filho, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 157, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que no dia 28.05.2012, por volta das 10h50min, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Estrada de Itapeperica, 3.429, o denunciado tentou subtrair, para si, mediante violência exercida contra Daniela Mara Alves de Souza e José Ilson da Silva, bens do interior do estabelecimento bancário. Descreve a inaugural que o acusado adentrou na agência bancária, abordou a vigilante Daniela, tentando pegar sua arma de fogo, bem como anunciando que era um assalto, ocasião em que entraram em luta corporal. O vigilante José avistou o ocorrido e interveio, tentando deter o denunciado. Nesse momento, o acusado desvencilhou-se da vigilante Daniela e partiu para cima do vigilante José, tentando, também, pegar sua arma de fogo que disparou e o atingiu. A Polícia Militar foi acionada e socorreu o indiciado. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça do Estado de São Paulo/SP. O MP Estadual ofereceu denúncia em 13.06.2012,

recebida pela Justiça Estadual (18ª Vara Criminal Central de São Paulo) em 21.06.2012 (folha 62); a defesa técnica ofertou resposta à acusação (fls. 70/75); no dia designado para audiência a Justiça Estadual declinou da competência, tendo em vista a vítima ser a Caixa Econômica Federal; os autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP em 11.10.2012 e foram redistribuídos a esta 7ª Vara Criminal na mesma data. O Ministério Público Federal ratificou e aditou a denúncia (folha 141). A denúncia foi recebida em 07.11.2012 (fls. 149/152). O réu foi citado pessoalmente (fls. 202/202-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os argumentos contidos na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Intimem-se as testemunhas de acusação Daniela Mara Alves de Souza e José Ilson da Silva. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação Rafael de Oliveira Gomes, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Requisite-se as testemunhas de acusação Osmir Sérgio Costa e Daniel Ferreira da Silva, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme declinado na folha 231. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4237

INQUERITO POLICIAL

0008077-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.218/221) em face de SILVIO PERISSINOTI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 296, 1.º, inciso III do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22/10/2012 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.254/259). Diante disso, determino a citação do acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Sem prejuízo, posto que o acusado já possui defensor constituído no feito (fls.238), intimem-se seus defensores, a fim de que apresentem, no prazo legal, resposta escrita à acusação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe, pólo passivo e assunto. Requisite-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como eventuais certidões existentes. Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2013.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias, se entender necessário. Manifeste-se ainda, a Embargante, sobre os documentos colacionados pela Embargada à fls. 294/297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004992-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-76.1998.403.6182 (98.0527567-1)) SOLANGE CRISTINA GASPAR(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP009786 - PAULO COIMBRA) X EDMUNDO TAKAHASHI X ELNE DA SILVA OLIVEIRA(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls.193/208: Elne da Silva Oliveira opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Fls.210/213: A Exequente manifestou-se contrariamente, sustentando preclusão das matérias, uma vez que já haviam sido objeto de exceção de pré-executividade anteriormente opostas, cuja decisão sofreu interposição de AI, provido pelo Eg. TRF3 para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo. Decido. É certo que o Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0014887-81.2011.4.03.0000/SP (fls. 183/187), interposto pela União em face da decisão que acolheu a ilegitimidade passiva sustentada anteriormente por Elne, decidiu pela inclusão dos sócios gerentes no polo passivo do feito executivo. Logo, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI, bem como a inexistência de fato novo, a questão da ilegitimidade passiva do excipiente encontra-se preclusa. Todavia, não há que se falar em preclusão quanto à decadência e prescrição sustentadas, pois, com o acolhimento da ilegitimidade passiva em sede de exceção, restou prejudicada a análise das demais alegações, sendo certo, ainda, que a devolução da matéria ao Tribunal restringiu-se à ilegitimidade passiva anteriormente acolhida por este Juízo. Logo, considerando inexistir preclusão no que pertine à decadência e prescrição, bem como tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise das matérias. A cobrança refere-se ao período de 01/1982 a 12/1984, créditos constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 28/02/1985 (fls.05), enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 25/04/1988 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux). Logo, afasto a alegação de decadência e prescrição, pois em ambos os casos não decorreu o quinquênio legal. Anoto que, embora a execução tenha se desenvolvido inicialmente apenas contra a pessoa jurídica, é certo que os sócios já figuravam na CDA, razão pela qual a Fazenda requereu a citação dos corresponsáveis em 07/12/1999 (fls.81), a partir da diligência negativa de aperfeiçoamento da penhora (registro), que data de 29/05/1998 (conforme ofício de fls.62), constatando-se a impossibilidade de se prosseguir com o leilão. Logo, aqui também não se operou o quinquênio legal. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo EDMUNDO TAKAHASHI por ESPÓLIO DE EDMUNDO TAKAHASHI, e expeça-se o necessário para citação do espólio na pessoa da inventariante indicada pela exequente a fls.211. Por ora, determino o desarquivamento dos embargos do devedor, autos n.0512186-67.1994.403.6182, remetidos ao arquivo em 26/07/2011, e imediata abertura de conclusão, tendo em vista o V. Acórdão de fls.169/170. Intime-se.

0004382-47.1990.403.6182 (90.0004382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do interessado, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo. Int.

0510309-58.1995.403.6182 (95.0510309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INFANTIL IND COM LTDA X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X RAFAEL LUSTIG(SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0503478-23.1997.403.6182 (97.0503478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X RONALD MATARAZZO SUPPLY(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls.20/50: A cobrança refere-se a lançamento de ofício de IRRF, crédito constituído por auto de infração com notificação pessoal em 18/05/94 (fls.04/05), enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 17/12/1996 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux). Logo, afasto a alegação de prescrição, pois não decorreu o quinquênio legal. No mais, conforme decisão irrecorrida de fls.161/163, os sócios foram excluídos do polo passivo, embora não se tenha formalizado tal exclusão junto ao SEDI. Assim, determino regularize-se a exclusão, vindo após conclusos para análise do novo pedido de inclusão (fls.180/181). Int.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0043343-42.1999.403.6182 (1999.61.82.043343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA X EDGARD RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FABIO DE ALMEIDA RUSSO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0055337-67.1999.403.6182 (1999.61.82.055337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Manifeste-se a Exequente sobre o depósito de fl. 125, referente à penhora no rosto dos autos de ação cível (fls. 53/55) Na mesma oportunidade, informe a atual situação do parcelamento celebrado. Int.

0034071-87.2000.403.6182 (2000.61.82.034071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos

honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0065114-42.2000.403.6182 (2000.61.82.065114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LINEU BOTTO DE ASSIS X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Fls.152/178 e 181/186: O redirecionamento do feito decorreu de dissolução irregular, e não da prática de atos outros com dolo ou fraude, nem somente pelo mero inadimplemento. De qualquer forma, caso não tenha ocorrido dissolução da empresa, aí sim se justifica prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica. Assim, expeça mandado para constatação de funcionamento da empresa executada. E, sendo positiva a diligência, prossiga o Senhor Oficial de Justiça, em relação à pessoa jurídica, com a penhora, avaliação e intimação. Com a resposta, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)

Fls.427/440: A executada requer a expedição de ofício à DRF e PFN, para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito espelhado na inscrição em dívida ativa n.80.6.04.061503-00 (PA n.10880.553.608/2004-60), a fim de que não represente óbice à emissão de Certidão Conjunta Federal Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que modifique a situação dos débitos no conta corrente de débitos/pendências na Receita Federal para suspensão por medida judicial ou outra coisa que o valha. A presente execução está garantida por fiança bancária (fls.377), no valor integral do crédito remanescente (80.6.04.061503-00 (PA n.10880.553.608/2004-60)), que substituiu a carta de fiança anteriormente apresentada (certidão de desentranhamento de fls.297/298), tanto que, por esse fundamento, os embargos foram recebidos e processados com suspensão da execução, sendo certo, ainda, que os autos da execução aguardavam no arquivo julgamento de apelação nos embargos, desarquivados para análise do pedido acima narrado. Assim, não só existe garantia integral do débito, como está suspensa a própria exigibilidade, além do trâmite executivo. Dessa forma, a executada, em relação à CDA 80.6.04.061503-00 (PA n.10880.553.608/2004-60), tem direito à obtenção de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, o pedido mostra-se juridicamente desnecessário, pois, caso haja recusa na expedição de Certidão Conjunta Federal Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do crédito exequendo, a análise de eventual ilegalidade, ou eventual demora da Exequente em atualizar seu sistema eletrônico, deve, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível, posto tratar-se de matéria estranha à execução. De qualquer forma, fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Quanto à inscrição no CADIN, não parece decorrer apenas do presente crédito, já que o valor aqui discutido está garantido por fiança bancária. No mais, junte-se consulta ao sistema e-CAC, referente às inscrições em dívida ativa n 80.2.04.042768-12 e n.80.6.04.061503-00, e promova-se vista à Exequente. Int.

0064108-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064108-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)

Fls.45/50: Maria Lúcia Alves Andreotti Tojal opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Requereu, com base no princípio da unicidade das decisões judiciais, análise dos autos n.0064113-80.2004.403.6182, no qual se reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Juntou documentos (fls.51/110). Fls.114/119: A Exequente manifesta-se contrariamente, sustentando que o nome da excipiente consta do título executivo como corresponsável e que o afastamento da responsabilidade demanda dilação probatória, possível apenas em sede de embargos. Decido. Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade de Maria Lúcia nos autos em epígrafe (feito n. 0064113-80.2004.403.6182), verifico que há outra execução fiscal em trâmite nesta Vara (autos n. 0045958-58.2006.403.6182), na qual a excipiente também figura como corresponsável, sendo certo que o Egrégio TRF da 3ª Região decidiu nos autos do agravo de instrumento n. 0033653-22.2010.4.03.0000/SP, interposto pela União, pela manutenção da excipiente no polo passivo. O V. Acórdão, já transitado em julgado, reconheceu a legitimidade passiva dos corresponsáveis constantes da CDA, considerando a natureza da cobrança, conforme transcrição que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que

tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua configuração.8. O desconto dos valores referentes à contribuição social dos salários dos empregados, mas não repassados ao Fisco pelos sócios administradores, configura apropriação indébita de contribuições previdenciárias e tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando a manutenção dos corresponsáveis no feito.9. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3 AI: 0033653-22.2010.403.0000 Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar DJ: 14/02/2012).Assim, considerando a identidade de partes, a fundamentação legal constante do título executivo (fls.05/07), bem como o nome da excipiente arrolado na certidão de dívida ativa, rejeito o pedido de exclusão do polo passivo.Todavia, há questão relevante a ser considerada no tocante à responsabilização da ora excipiente, posto que foi nomeada Diretora Presidente da Fundação para o Progresso da Cirurgia em 23/02/2001 (fls.63/65), razão pela qual não pode responder por período anterior ao de sua gestão.Logo, determino à Exequente que especifique o montante devido pela excipiente, tendo em vista o período dos fatos geradores (03/2000 a 11/2003), a fim de se evitar eventual excesso de penhora a recair sobre bens da excipiente.Intime-se.

0020555-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA IDH LTDA X IDELSON DA SILVA COSTA X EDSON LOPES X JOSIAS SEVERINO DE ARAUJO SOUZA(SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS)

Vistos em decisão.Fls. 138/154: A exclusão do Excipiente do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Iso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que o excipiente já não exercia poderes de gerência ao tempo em que foi constituído o crédito tributário e, posteriormente, caracterizada a dissolução irregular da sociedade. (fl. 156)Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de EDSON LOPES do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, quanto ao pedido da Exequente de renovação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, INDEFIRO-O, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a

Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line (fl. 85/94), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0046659-82.2007.403.6182 (2007.61.82.046659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SERRA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP220968 - RODRIGO LUIZ PEREIRA E SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 103/114: A alegação de prescrição não merece acolhimento.No caso dos autos, o crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo período de apuração de 12/1998, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação à contribuinte-excipiente em 23/03/2002 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/07/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/11/2007 (fl. 02). Pois bem.Sendo o crédito constituído por autuação, com notificação à Executada (lançamento de ofício), a partir daí não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada em 19/04/2002 (fls. 136/159), nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN).A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, da qual a Executada foi intimada, através de edital, na data de 26/10/2006 (fl. 177). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do

prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, em 26/11/2006, iniciou-se o prazo prescricional. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 26/11/2006 e que o despacho que ordenou a citação data de 11/12/2007 (fl. 05), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0050365-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)
Vistos em decisão. Fls. 180/189: Improcedem os argumentos tecidos pela Excipiente no tocante à prescrição. Isso porque, no caso vertente, conquanto os créditos sejam referentes aos períodos de apuração de 2006, 2007 e 2008, é certo que sua constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea, nas datas de 09/10/2006 e 09/10/2009 (fls. 05/118). Assim, considerando que constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das confissões de dívida, quais sejam, em 09/10/2006 e 09/10/2009 e que o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da LC 118/05, data de 27/01/2011 (fl. 119), não há que se falar em decurso do lustro prescricional. No tocante ao pleito de redução do percentual fixado para penhora sobre o faturamento da Executada, igualmente não merece acolhimento. O percentual estipulado encontra-se compatível com os admitidos pela jurisprudência pátria, que, por sua vez, tem deferido até 30% do faturamento mensal e, este Juízo, ao analisar a excepcionalidade da constrição ponderou os princípios elencados nos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, visando, inclusive, não inviabilizar a atividade empresarial da executada, tanto que fixou o percentual em 10%, patamar inferior ao requerido pela Exequente. E ainda, o documento de fl. 189, desacompanhado de outro que lhe dê base, não é apto a demonstrar a incapacidade da executada em honrar a penhora realizada. Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o representante legal da empresa, nomeado administrador da penhora, através do advogado constituído nos autos, a comprovar os depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu estatuto social e alterações (art. 12, VI, CPC). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO)
Fls. 40 verso: Intime-se a executada para que apresente a certidão original e atualizada do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 10/11. No silêncio, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 45, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0073246-05.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT
Verifico que no título executivo figura como devedora Maria Francélia, Maria Luiza e Ana Rita. A execução foi movida contra as três. O SEDI registrou distribuição apenas contra a primeira. Ao SEDI para regularizar a distribuição, incluindo Maria Luiza da Silva e Ana Rita da Silva, que deverão ser citadas. Feito isso, com ou sem novas exceções ou embargos, venham conclusos para análise. Intime-se.

0009836-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP044213 - PAULO MIGUEL E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 39. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509799-16.1993.403.6182 (93.0509799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOTA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D' AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X MAURO MOTA PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos

dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0515630-40.1996.403.6182 (96.0515630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-17.1987.403.6182 (87.0016671-5)) INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0512401-04.1998.403.6182 (98.0512401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X ARNALDO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558471-79.1998.403.6182 (98.0558471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507577-02.1998.403.6182 (98.0507577-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0021053-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029269-0)) DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO

ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Intime-se o executado a proceder ao pagamento do saldo remanescente (conforme petição de fls. 187/189), no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se do código de receita 2864. Ato contínuo, proceda-se a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 177, utilizando-se o código da receita 2864. Silente quanto ao remanescente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021036-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)) GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036406-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016206-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013407-83.2010.403.6182) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508017-23.1983.403.6182 (00.0508017-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DALTRON EQUIPAMENTOS E PECAS PARA TRATORES LTDA X LUIZ FORONI FILHO X ADIB ABDO SADI X FERNANDO HENRIQUE PORTELLA X AUREA ALVES PORTELLA X SANDRA MARA ALVES PORTELLA AFONSO X FERNANDO HENRIQUE PORTELLA JUNIOR X DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

Vistos em decisão. Fls. 186/208: A exclusão dos Excipientes do polo passivo da presente demanda é de rigor, porém por argumentos diversos daqueles explanados na exceção de pré-executividade. Em que pese tenha havido a inclusão de FERNANDO HENRIQUE PORTELLA no polo passivo da presente demanda no ano de 2002 (fl. 42), em razão da dissolução irregular da sociedade (fl. 35), é certo que, naquela ocasião o sócio da empresa executada já havia falecido há tempos. E, quando do pedido de redirecionamento da execução (24/10/2002 - fls. 37/41),

sequer o Espólio existia, tendo, inclusive, se encerrado o arrolamento de bens, com a homologação da partilha, conforme se verifica de fl. 107. Destarte, não podem responder pela dívida os herdeiros do sócio falecido, porque conquanto estes respondam pelas dívidas do de cujus até o limite do quinhão recebido (art. 1.997, CC), a sucessão foi aberta quando do falecimento do sócio da empresa e, nessa ocasião, o falecido FERNANDO HENRIQUE PORTELLA não era responsável pela dívida desta execução, tendo sido chamado aos autos posteriormente, quando já falecido e encerrado, há muito, o arrolamento de bens (ano de 1983). Diante dessas circunstâncias, seus herdeiros não são responsáveis pelo débito ora exigido, visto que não herdaram qualquer dívida com seu o falecimento. Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, ou mesmo o espólio antes de sua extinção, pois, nestes casos, o débito em cobro seria transmitido aos herdeiros. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes SANDRA MARA ALVES PORTELLA AFONSO, DENISE HELENA ALVES PORTELLA GENADOPOULOS, FERNANDO HENRIQUE PORTELLA JUNIOR e AUREA ALVES PORTELLA do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto ao Coexecutado FERNANDO HENRIQUE PORTELLA, proceda-se também sua exclusão do polo passivo desta demanda porque, como dito adrede, o feito foi a ele redirecionado quando já falecido. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, bem como a notícia de falecimento também de LUIZ FORONI FILHO (fl. 50), sem ter a Exequite apurado a existência de inventário (fls. 112 e 142), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequite, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0037869-90.1999.403.6182 (1999.61.82.037869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JB COML/ PINTURAS LTDA X RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI X LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Vistos em decisão. Fls. 179/188 e 201: Diante do lapso temporal que os autos permaneceram com a Exequite para manifestação (06/2012 a 03/2013) e, essa, mesmo encontrando a questão trazida à baila paradigma neste feito, devolveu a presente execução, sem apresentar resposta, indefiro o pedido de nova vista e passo a análise do alegado. É medida de rigor a exclusão do requerente RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI polo passivo da presente execução. Tanto pelo fato de neste feito já haver decisão de instância superior, transitada em julgado, determinando a exclusão de outros sócios de se encontravam na mesma situação do ora Excipiente (fls. 125/146), quanto porque a presumida dissolução irregular da empresa, baseada na não localização da sociedade por ocasião da citação (fls. 13 e 150), não pode ser atribuída ao peticionário, visto que se retirou do quadro societário no ano de 1995, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP de fl. 22, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. E mais, conquanto o ex-sócio figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual determino a exclusão de RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI polo passivo da presente execução fiscal. Após ciência da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ora excluída da quantia transferida a fl. 192 e 195, devendo a Serventia providenciar extrato atualizado da conta junto à CEF. No mais, revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD (fl. 173) não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Por oportuno, saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se

requiera.Intime-se e cumpra-se.

0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA)

1- Quanto a diligência de envio de ofício para a Vara Estadual onde tramita desapropriação, já houve determinação para penhora no rosto dos autos e transferência.2- No mais, a adequação do montante exequendo, como esclarece a Exequente na petição de fls.709, somente será possível após transferência e conversão.3- Anoto que eventual depósito existente nos autos da Vara Estadual, por ser depósito judicial, também é corrigido, de forma que não reconheço prejuízo.4- Com a vinda dos valores a serem transferidos da Vara Estadual para este Juízo, caso se configure excesso de penhora, ocorrerá liberação do excedente, após as devidas imputações.5- De qualquer forma, manifeste-se a Exequente e, após, conclusos. Intime-se.

0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 141/263: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois as diversas execuções apontadas se encontram em fases distintas e, ainda, a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito. Também há que se ponderar que o presente feito já se encontra reunido com o de n. 2003.61.82.056729-4, tendo sido proferida sentença de procedência nos embargos à execução opostos, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários exigidos em ambos os feitos, conforme fls. 135/136.E, embora tenham sido os embargos recebidos sem efeito suspensivo, é certo que a procedência destes, por lógica, impede este Juízo de prosseguir na expropriação de bens da empresa executada como pretende a Exequente a fls. 130/132 e 137.Destarte, por ora, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para que informe acerca da conclusão das diligências administrativas.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0056729-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 68/188: Considerando que estes autos já se encontram apensados aos de n. 2003.61.82.054621-7, a análise do pleiteado será efetivada naqueles autos, conforme já determinado a fl. 64.Int.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 97/99 e 117/237: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois as diversas execuções apontadas se encontram em fases distintas e, ainda, a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito.No que toca à penhora sobre o faturamento, em que pese a excepcionalidade da medida pleiteada, o percentual buscado pela Exequente encontra-se compatível com o admitido pela jurisprudência pátria, que, por sua vez, tem deferido até 30% do faturamento mensal.E ainda, os argumentos tecidos pela Executada, de risco de falência face às sucessivas penhoras, veio desacompanhado de documento outro que lhe desse base, deixando de comprovar que a medida pode inviabilizar a atividade empresarial da executada.Portanto, diante da arrematação, em outro feito, do bem que garantia a presente execução (fls. 102/107 e 238), bem como dos motivos supra explanados, DETERMINO que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, em substituição, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, da substituição realizada.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0039585-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

Vistos em decisão.Fls. 101/127: Diante do reconhecimento, pela Exequente, da prescrição dos créditos tributários espelhados nas CDAs n. 80.2.00.004541-90 e n. 80.2.00.004542-71, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos

mencionados.Fls. 128/158: No tocante aos argumentos apresentados pela executada, conquanto esta não possua legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios - ilegitimidade), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), bem como não mais exista no mundo jurídico, já que com o encerramento definitivo da falência extinguiram-se tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente, a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe. Isso porque a Exequite manifestou sua concordância com a exclusão dos sócios indicados por ser a falência uma forma regular de dissolução da sociedade, bem como eles terem sido incluídos com amparo no artigo 13 da lei nº 8.620/93. (fl. 178) Assim, determino a exclusão de VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES, JUDITH ELIZABETH PESSOA e RENATO SESSINO do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios ante a supra mencionada ilegitimidade ativa ad causam da executada para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios (pessoas físicas) e seu desaparecimento do mundo jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões das pessoas mencionadas, bem como das CDAs n. 80.2.00.004541-90 e n. 80.2.00.004542-71, cujos créditos foram fulminados pela prescrição. No mais, dado o tempo decorrido dos pleitos de fls. 160/167 e 169/176, promova-se vista à Exequite para que, querendo e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé dos autos falimentares, demonstrando eventual existência de crime falimentar a fim de justificar o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO E SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA)

Diante da informação retro, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se, inclusive da decisão de fl. 3289, cujo texto segue abaixo transcrito: Trata-se de pedido da MATELPA - PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, 1492, Centro, Belo Horizonte - BH, matrícula 21.477 do 6º Ofício de Belo Horizonte, em razão de haver arrematado o bem no juízo falimentar, já devidamente registrada conforme R. 20 e 22 da matrícula. Com efeito, consta de fls. 1726/1734 a penhora sobre o mencionado imóvel, realizada em 12/06/2008. Como se vê a partir da certidão de fls. 3278/3285 a constrição não chegou a ser registrada, em razão de nota de devolução, nos termos do art. 198 da Lei 6015/73. Tendo em vista que a exequite já habilitou seus créditos no juízo universal, desistindo de penhoras em relação à principal executada (fl. 2200), bem como diante da concordância em caso idêntico (fl. 3253), defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora sobre o bem. Cientifique-se o arrematante, para que possa acompanhar a diligência e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, promova-se vista dos autos à Exequite para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como novamente sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int.

0013407-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015805-86.1999.403.6182 (1999.61.82.015805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NG GROUP LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X NG GROUP LTDA. X

FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006213-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000924-3)) NEIVA SOARES SILVA (SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X NEIVA SOARES SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7- Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A EXECUCAO

0020200-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por FAZENDA NACIONAL em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018539-05.2002.403.6182. Alegou não estar correto o cálculo apresentado pela embargada, e que foi apurada uma diferença de R\$ 2.515,95 (dois mil, quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) (fls. 02/08). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 11), a embargada ofertou impugnação defendendo a não existência de excesso de execução, considerando que a execução do débito deve recair sobre o valor atualizado do débito e ser corrigido de acordo com a SELIC (fls. 30/36). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este efetuou o cálculo, concluindo que o montante apresentado pela Fazenda Nacional é mais vantajoso do que aquele que entende

pertinente. Concluiu que o valor devido até junho de 2010 seria de R\$ 1.283,48 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), enquanto que o valor apresentado pela embargante para a mesma data corresponderia a R\$ 1.552,87 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) - fls. 26/32. Intimadas as partes para manifestação (fl. 34), o embargado discordou dos cálculos efetivados, aduzindo que a correção dos valores deve se dar pela aplicação da Taxa SELIC. Reiterou que sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 38/40). A embargante requereu sejam adotados os cálculos apresentados pelo perito judicial, por ser mais recente e favorável à Fazenda (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Tratando-se de execução de condenação imposta em processo em trâmite na Justiça Federal, aplica-se à atualização do débito os critérios do Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Não cabe utilizar acréscimos aplicáveis aos créditos fiscais da Fazenda Nacional se a execução não se refere à cobrança desses créditos, mas a honorários advocatícios. Ademais, o cálculo da Contadoria Judicial comprova que o valor pleiteado na inicial pela embargante não é inferior ao valor que a embargada teria direito. Por outro lado, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.552,87 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em valores de junho de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual destes autos, devendo constar Classe n. 75 - Embargos à execução fundada em sentença. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013547-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027915-39.2007.403.6182 (2007.61.82.027915-4)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027915-39.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, objeto da inscrição de Dívida Ativa n. 80.6.06.133170-81. Em suas razões a embargante alegou que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, considerando que interposto manifestação de inconformidade da decisão administrativa que indeferiu os pedidos de compensação. Arguiu que em face do disposto nos art. 66, parágrafo 5º, da Instrução Normativa n. 900, bem como do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o fisco deveria ter aguardado o julgamento do recurso da embargante para posterior inscrição em Dívida Ativa. Requereu sejam os embargos julgados procedentes para extinguir a execução em apenso, condenando a embargada nos ônus de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de perícia. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 142). A embargada apresentou impugnação (fls. 300/315), alegando a impossibilidade de se arguir o direito à compensação em embargos à execução. Afirmou que em relação ao período de apuração de março de 2004 não consta pedido de compensação na esfera administrativa. Sustentou que os processos administrativos referentes às análises das compensações encontram-se aguardando julgamento no órgão competente. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a análise do caso possa ser procedida pela autoridade administrativa, ou que sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 317), sobreveio manifestação da embargante de aditamento da inicial dos embargos, em face da substituição da Dívida Ativa promovida pela embargada na execução fiscal. Argumentou que em face da ausência de manifestação da embargada acerca do julgamento dos processos administrativos, presume-se que não foram julgados, motivo pelo qual o crédito tributário está suspenso por força do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 320/321). Intimada a se manifestar, a embargada defendeu que o argumento de suspensão da exigibilidade do débito não possui relevância, considerando que a declaração de compensação não o abrangeu. Afirmou que a retificação da cobrança se deu por culpa da executada, que indicou como valores a pagar os débitos de COFINS. Reiterou o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 324/354). Determinada a manifestação da embargante, ela reiterou os termos dos embargos e informou não ter provas a produzir (fls. 359/360). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 363). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando a existência de substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o cancelamento de quatro débitos relativos à inscrição, deixa de existir objeto na presente ação. A extinção de tais débitos implica em falta de interesse processual, uma vez que perecendo o título executivo, falece interesse para sua discussão nos presentes embargos. Passo à análise das alegações da embargante, relativamente à inscrição remanescente, correspondente ao débito de março de 2004. A alegação de que a execução fiscal foi ajuizada quando o débito estava com a

exigibilidade suspensa não pode ser aceita. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Ocorre que embora a embargante tenha comprovado a interposição de manifestação de inconformidade em face das decisões que não homologaram as compensações requeridas, a autoridade administrativa concluiu não haver qualquer pedido de compensação relativamente ao débito do período de março de 2004 (fl. 327). Dessa forma, forçoso concluir que não havendo pedido de compensação, também não há recurso apto a suspender a exigibilidade do crédito em cobro. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais débitos. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o cancelamento dos créditos tributários, relativos às competências abril a julho de 2004, somente ocorreu após o ajuizamento dos presentes embargos e consequente constituição de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0029605-35.2009.403.6182 (2009.61.82.029605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK (SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0553584-77.1983.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 148607, referentes às contribuições ao FGTS dos períodos de janeiro de 1967 a agosto de 1970. O embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/14). Em suas razões, alegou ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que não demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Arguiu que, consoante disposto na Súmula n. 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às Contribuições para o FGTS, de forma que referida cobrança não poderá ser efetuada por redirecionamento da execução. Mencionou que em tal hipótese, a cobrança do FGTS deverá ser efetivada pela Lei n. 6.830/80, na qual não há autorização para inclusão e responsabilização do sócio. Pleiteou a condenação da Fazenda Nacional no pagamento das verbas relativas à sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 10). A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a responsabilidade do embargante, uma vez que a falta de recolhimento do FGTS configura ato ilícito, o que permite o redirecionamento da ação em face dos sócios da empresa. Arguiu que, em consonância com o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e art. 50 do Código Civil, é possível a responsabilização do sócio com fundamento em normas comerciais e civis. Argumentou que em face de a Contribuição ao FGTS ser destinada ao trabalhador, é aplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica nos moldes do Direito do Trabalho, a fim de se promover a responsabilização dos sócios e satisfação do crédito dos obreiros. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 51), o embargante requereu reconsideração da decisão que recebeu os embargos, sem efeito suspensivo. Reiterou o pleito da inicial, argumentando que o disposto no art. 86 da Lei n. 3.807/60 trata da responsabilização criminal dos sócios para crime de apropriação indébita e não se aplica à responsabilização civil (fls. 56/61). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante não pode ser acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334,

Relator Min. Castro Meira)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.6. Recurso especial conhecido, mas improvido.(Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).No entanto, tornando ao presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde abril de 1987, quando não localizada na tentativa de citação (fl. 12, verso da execução fiscal). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro, os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular, dentre os quais está o embargante, conforme aponta a cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial (fls. 42/43 da execução fiscal).Nessa perspectiva, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do embargante, deve ele ser mantido no polo passivo da execução. Sim, pois era do embargante o ônus de provar a não ocorrência de dissolução regular da empresa ou da não concretização fática dos poderes de gerência previstos no contrato social da pessoa jurídica, desfazendo, assim, a presunção gerada a partir da certidão do oficial de justiça. Como o embargante não se movimentou nesse sentido, a controvérsia resolve-se em prol do título executivo, cuja higidez não restou abalada.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade da execução, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0048581-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 0007739-40.1987.403.6182 e 0031041-93.1990.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Contribuições Previdenciárias. Em suas razões, o embargante alegou:a) a ocorrência de prescrição em relação ao embargante, tendo em vista que na execução fiscal n. 0007739-40.1987.403.6182, o redirecionamento da execução somente foi determinada em julho de 2002, ou seja, após doze anos da distribuição da execução, enquanto que na execução fiscal n. 0031041-93.1990.403.6182, o pedido para sua citação ocorreu após quase quinze anos do ajuizamento;b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, seja porque o embargante deixou de ser acionista e diretor da empresa devedora em 10/09/1986, e após esta data a empresa permaneceu ativa; seja porque não houve comprovação dos requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Requeru sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja o embargante excluído das execuções fiscais, bem como levantada a penhora verificada em seu patrimônio, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 31), tendo o embargante interposto agravo de instrumento (fls. 92/100).O embargado apresentou sua impugnação (fls. 103/142), manifestando concordância com a pretensão do embargante, uma vez que nos termos da ficha cadastral da JUCESP, foi comprovado que a retirada do sócio ocorreu na data indicada enquanto que a dissolução foi comprovada posteriormente. Requeru a exclusão do embargante do polo passivo da execução, tendo em vista a não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude.É o relatório. Passo a decidir.O embargado concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, em face da comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo das execuções fiscais n. 0007739-40.1987.403.6182 e 0031041-93.1990.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o indevido ajuizamento das execuções fiscais em face do embargante, não obstante o reconhecimento pelo embargado, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000246-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3)) CONSORCIO RODOANEL.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.009552-3, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.063905-60. Em suas razões, alegou: a) preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário ora em cobro, afirmando contar-se o início do prazo decadencial a partir da data do pagamento antecipado do tributo, invocando o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional; b) inobservância do procedimento administrativo ao devido processo legal e aos princípios instituídos pela Lei n. 9.784/99; ec) ter efetuado o recolhimento integral do tributo; Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para desconstituir o crédito tributário e extinguir a execução fiscal em apenso. Postulou pela condenação da embargada no pagamento dos ônus sucumbenciais, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/51). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 56/69). Afirmou ser a matéria discutida exclusivamente de direito e requereu o julgamento antecipado da lide. Defendeu a regularidade do título executivo, afirmando que a CDA preenche os requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, e do art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Alegou a inocorrência de decadência, uma vez se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído por meio de Declarações prestadas pelo contribuinte, sendo que a declaração referente ao período mais antigo teria ocorrido em 26/10/2005, via retificadora. Sustentou ser descabida a alegação de violação ao devido processo legal, por ausência de processo administrativo, na medida em que houve a instauração do processo administrativo n. 10880.557624/2006-93. Refutou a alegação de pagamento, sustentando ser obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações e guias DARF. Assim, por cautela, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para análise do processo administrativo pela autoridade competente, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 70), o embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, sustentando estarem os pagamentos devidamente comprovados nos autos (fls. 71/82). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). O entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Confira-se o seguinte julgado nesse mesmo sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no AResp 109200 / SC, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23/04/2012). Desse modo, com fundamento na citada Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, merece também ser rejeitada a alegação da embargante de violação ao devido processo legal, por ausência de procedimento administrativo. A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados às fls. 40/51 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Por outro lado, há nos autos executivos manifestação da Receita Federal propondo a manutenção da inscrição em Dívida Ativa, uma vez que os pagamentos apresentados pelo contribuinte encontram-se vinculados para liquidar e/ou abater outros débitos (fl. 85 daqueles autos). A embargada se manifestou no mesmo sentido (fls. 90/93 dos autos executivos). Dessa forma, caberia à embargante a produção da prova pericial, indispensável para comprovar a sua alegação. No entanto, deixou de requerê-la (fls. 71/82). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0008080-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033213-12.2007.403.6182 (2007.61.82.033213-2)) VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.033213-2, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.073372-98, 80.2.06.079767-03 e 80.6.06.166155-47. Em suas razões, alegou a embargante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes a fim de que seja decretada a insubsistência da penhora que recaiu sobre seus bens. Postulou pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% do valor da execução. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/132). A embargada apresentou Impugnação (fls. 140/144). Sustentou que os créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.073372-98, 80.2.06.079767-03 e 80.6.06.166155-47 não foram objeto de parcelamento, tendo o pedido sido rejeitado na consolidação. Assim, afirmou que deva subsistir a penhora, diante da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a total improcedência dos presentes embargos (fls. 140/144). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 145), a embargante ficou-se inerte (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de suspensão da execução, em razão da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não merece ser acolhido. Com efeito, embora tenha trazido aos autos documentos de inclusão dos débitos no mencionado parcelamento (fls. 115/119), a embargada refutou sua alegação, trazendo a comprovação de que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação (fl. 142). Ademais, o pedido de suspensão da execução fiscal não pode ser conhecido nesta sede, uma vez não estar entre as matérias sobre as quais podem versar os embargos do executado (arts. 741, inciso V, e 745, ambos do Código de Processo Civil), devendo ser arguido em sede de execução. Em consequência, não conheço do pedido de decretação de suspensão da execução fiscal apresentado na inicial. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0008130-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533221-78.1997.403.6182 (97.0533221-5)) ANGELO DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0533221-78.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, referentes a Imposto Territorial Rural - ITR, com vencimento em 09/12/1993, inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.97.000073-80. Em suas razões, a embargante alegou: a) ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, em face da ausência de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, em face de o redirecionamento ter sido efetuado em razão da não localização de bens da executada principal; b) prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre o ajuizamento da execução fiscal, em 11/04/1997, e a citação da empresa, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a nulidade do aviso de recebimento da citação da empresa pelo correio, assinado por pessoa estranha, sem poderes de representação; c) ilegalidade do valor cobrado, uma vez que lançado o tributo em seu valor integral, sem considerar as reduções que fazia jus a empresa executada, de 45% de FRU e 45% de FRE, já que a proprietária do imóvel rural sempre preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Efetuou protesto genérico de provas e requereu a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 02/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 33). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/57). Afirmou a legitimidade da embargante, tendo em vista a comprovação de que a empresa encerrou suas atividades sem as formalidades legais exigidas, caracterizando a dissolução irregular da sociedade. Defendeu a não ocorrência de prescrição e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, já que caberia à embargante o ônus de provar que a cobrança tributária promovida pela União é excessiva. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 58), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial e informou não ter outras provas a produzir (fls. 40/46). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de alegações de direito e de fato que não exigem a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive na esteira do que foi requerido pela parte interessada. A alegação de ilegitimidade da sócia embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução,

tendo em vista as evidências de que a empresa executada estava irregular perante os órgãos fazendários, tentando se esquivar de suas responsabilidades. Com efeito, a certidão do Oficial de Justiça, ao contrário do alegado pela embargante, não indica que a empresa estava em atividade, já que a informação prestada - pela irmã da embargante - foi de que ela, a embargante, sócia da executada, mudara-se do local havia vinte anos. Certo é que o endereço da pessoa jurídica executada é residencial, no qual, obviamente, não se desenvolvem atividades empresariais. Partindo de um raciocínio imbuído de boa fé, não seria de todo desarrazoado cogitar-se que a empresa em questão viesse a ser, em verdade, uma pessoa jurídica destinada à gestão patrimonial e fiscal, no bojo de atividade agropecuária, já que o desenvolvimento dessas atividades, como pessoa física, seria certamente oneroso, sob o ponto de vista dos encargos tributários. No entanto, ao que consta, a empresa continua ativa, com seu CNPJ indicando o mesmo endereço, qual seja, Rua Piauí, 800, 5º andar, conforme certidão trazida com a inicial dos embargos e na manifestação da PFN (folhas 26 e 55/56). Ora. Se a empresa manteve o mesmo endereço por tanto tempo, qual a razão para a dificuldade na localização e citação pessoal da embargada? Veja-se a quantidade de expedientes adotados para a sua localização, nos autos da execução fiscal, com a expedição de cartas precatórias infrutíferas e assim por diante. Por mais que se possa conceber a constituição da pessoa jurídica executada como uma forma de planejamento fiscal, o certo é que para se manter a óptica da boa fé, era imprescindível atualizar o endereço efetivo no qual a representante legal, a embargada, poderia ser encontrada. Sim, pois as circunstâncias fáticas permitiriam concluir o endereço fornecido às autoridades fiscais, em verdade, constituía uma fachada, destinada a dificultar a localização e a responsabilização da executada e, por conseguinte, da embargante. E foi graças a esse expediente que houve tanta demora na condução do feito. Nesse caso, tendo em vista que o endereço diligenciado é o mesmo constante na Ficha Cadastral da Junta Comercial (fls. 55/56), é cabível a presunção de encerramento irregular de suas atividades, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Como sócia e diretora administrativa, caso da embargante, cabe a ela a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para a produção de provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que a sócia embargante não o praticou; ao revés, ficou evidenciado que, desde sempre, o endereço da executada era o mesmo e que permanece irregular até hoje perante a autoridade fazendária, já que somente em Campo Grande/MS é que a embargante logrou ser localizada, depois de anos de buscas infrutíferas, como visto nos autos da execução. Portanto, o caso em tela impunha o redirecionamento da execução, tal como efetuado. A alegação de prescrição do crédito tributário não merece ser acolhida. Inicialmente, porque a citação efetivada por via postal é válida, já que seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da executada principal, fato que nem a embargante contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. Nesse sentido, a jurisprudência nesse sentido é pacífica: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 702.392 - RS 2004?0161908-6; RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI; Documento: 1947123; DJ: 29/08/2005) EMENTA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830?80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para exame da legitimidade faz-se necessário rever as provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória. 2. A lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e apostado o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor. 3. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que

somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial provido em parte.(RECURSO ESPECIAL Nº 713.831 - SP 2004?0182283-7; Relator Castro Meira; Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005).Ademais, a origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se a Imposto Territorial Rural - ITR, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, sendo que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:EMENTAPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118?2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144?RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios.(EDcl no REsp 717250 ? SP; Relatora Ministra ELIANA CALMON; Números Origem: 200400512884 2977635 930632 9306320; PAUTA: 05?09?2006 JULGADO: 05?09?2006)No caso dos autos, conforme informado pela embargada, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu pela notificação do contribuinte, em 24/03/1994, data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorrido em 07/04/1998 (fl. 08 dos autos executivos). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 11/04/1997, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).E quanto ao redirecionamento também não há prescrição a ser reconhecida. Há que se referir que a partir da certidão de folha 15 dos autos da execução fiscal (cópia - fl. 27), datada de 11/06/2002, quando teve conhecimento formal da não localização da executada, a exequente se movimentou e não deixou escoar o prazo prescricional, ao requerer, em 19/03/2003 (folha 22 dos autos da execução fiscal), a inclusão da embargante no pólo passivo do feito executivo, o que foi deferido aos 24/03/2003 (folha 27 dos autos da execução fiscal).No mais, percebe-se que a exequente não permaneceu, de forma alguma, inerte na condução do feito executivo, sendo certo que a demora na localização da embargada deveu-se às mudanças de endereço, inclusive para outro Estado da Federação.Assim, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte decorreu prazo inferior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não procede o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição.A alegação de excesso de execução deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, a embargante se limitou a alegar ser a cobrança excessiva, mas não trouxe qualquer documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 4.504/64. Mais uma vez, o ônus da prova, que cabia à embargante, não foi atendido.Sendo insuficiente o conjunto probatório para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, não há como desconstituí-la.É o suficiente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, devendo constar ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI, ao invés de como constou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0010887-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006127-03.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante requereu, preliminarmente, que fosse determinado que a Fazenda fornecesse o procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou:a) ser parte ilegítima para responder pelo débito, tendo em vista que ingressou na sociedade em outubro de 2011, portanto após a constituição do débito em cobro;b) prescrição do crédito tributário, considerando que entre a data do exercício dos débitos, de 02/1999 a 11/1999, e o ajuizamento da execução, em 23/02/2006, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos;b) prescrição em relação à embargante, tendo em vista que somente foi citada após 10 (dez) anos do vencimento dos tributos;c) ausência do pressuposto de exigibilidade da Dívida, pela cobrança de débito prescrito;d) ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios, seja em relação à multa, considerando o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que estipula a taxa de juros de 1% (um por cento), bem como o disposto no art. 138, que exclui a multa punitiva na hipótese de tributo não recolhido; seja em relação à correção monetária, que aplica a variação da Taxa Referencial, em desrespeito ao determinado na Lei n. 8.177/91,

art. 4º; e ao texto constitucional (art. 192, parágrafo 3º). Protestou por todas as provas admitidas em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, perícias, certidões de objeto e pé e apresentação do procedimento administrativo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 89). A embargada apresentou impugnação, refutando, inicialmente, o pedido de exibição do procedimento administrativo, diante da possibilidade de o contribuinte obter as informações de seu interesse diretamente nos órgãos públicos. Defendeu a legitimidade da embargante para responder pelo débito em cobro, diante da existência de ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade. Reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.2.04.013367-09, bem como afastou a hipótese de prescrição em relação à inscrição n. 80.2.04.044206-03, tendo em vista que a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004 tem o efeito de interromper o lapso prescricional, inclusive em relação aos demais devedores solidários. Arguiu a regularidade da aplicação da TRD aos débitos fiscais, em face de sua natureza de juros, bem como a legalidade da utilização da Taxa SELIC e da cobrança da multa, uma vez que em conformidade pertinente à matéria (fls. 91/145). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 146), a embargante reiterou as alegações da petição inicial (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de ilegitimidade da sócia embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, uma vez que não localizada no endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 39). Como sócia-gerente, caso da embargante (fl. 36/39), cabe a ela a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que a sócia embargante não o praticou. Nesse caso, é indiferente o fato de a sócia ter entrado na sociedade após a constituição dos débitos, uma vez que a sua responsabilidade não decorre do inadimplemento do débito, e sim do ilícito praticado. A alegação de prescrição do crédito tributário merece ser acolhida em parte. A origem dos créditos exigidos na ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008) No caso dos autos, a embargada comprovou que os créditos tributários foram constituídos com a entrega das DCTFs em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000, bem como que foi promovida a retificação das referidas declarações em 19/10/2004. Não tendo a embargada apontado a existência de outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a apresentação de declaração retificadora, em 19/10/2004, somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, relativamente às primeiras declarações (0000.100.1999.90040634 e 0000.100.1999.10083854). Assim, em face da interrupção da prescrição, com a entrega de declaração retificadora em 19/10/2004, o pedido da embargante deve ser parcialmente acolhido para reconhecer que os débitos constituídos em 14/05/1999 e 11/08/1999 estão prescritos. A alegação de ocorrência de prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face do embargante não merece ser acolhida. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente acerca da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 06/09/2007 (fl. 22 da execução fiscal). Assim, tendo o pedido de inclusão e citação do responsável tributário ocorrido dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Tal entendimento é corroborado pelo E. STJ, conforme segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A

jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Ademais, não há se falar na incidência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado.Os créditos exigidos na execução apensa foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados, mas não terem sido pagos. Logo, não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo.A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, não existindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de pronunciar a prescrição do crédito tributário, correspondente à inscrição n. 80.2.04.013367-09. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios mesmo diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015977-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020043-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020043-7)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal n. 0020043-41.2005.403.6182, na qual são exigidos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.04.057754-30, 80.6.04.097640-83 e 80.7.04.025655-11. A embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por violação aos requisitos elencados no art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional, uma vez que não demonstrada a forma de calcular a correção monetária, os índices utilizados e o percentual de juros que incidiram sobre cada competência, o que estaria cerceando seu direito de defesa.Arguiu que as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.057754-30 e 80.6.04.097640-83 padecem de nulidade, considerando que há cobrança em duplicidade em relação ao IRRF incidente sobre a renda de trabalhadores assalariados, referente ao mês de julho de 1998, bem como de COFINS, correspondente ao período de abril de 1999 até junho de 1999, os quais são objeto de cobrança na execução fiscal n. 2004.61.82.052633-8, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais.Afirmou a inconstitucionalidade das cobranças referentes ao PIS e COFINS, no que se refere a integração do ICMS sobre sua base de cálculo, tendo em vista que não compreendido no conceito de faturamento, já consagrado pela doutrina e jurisprudência.Sustentou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão no julgamento do RE 606.107, motivo pelo qual deve ser determinado o sobrestamento da presente demanda até o julgamento do referido recurso.Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e requereu sejam os embargos julgados procedentes, com a condenação da embargada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/154).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 157).A embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Refutou a alegação de cobrança em duplicidade em relação a COFINS, uma vez que os débitos cobrados na execução fiscal citada referem-se a exigências distintas; e no que se refere ao IRRF, concordou que referidos débitos foram objeto de dois procedimentos administrativos distintos, informando que procederá à retificação de uma das inscrições. Arguiu ser a embargante carecedora da ação, em relação a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do COFINS, com a inclusão do ICMS, considerando que não houve a demonstração de ter havido a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo. No mérito, afirmou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS. Requereu sejam os embargos julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer a duplicidade dos débitos do IRRF (fls. 158/176).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 177), a embargante afirmou ser desnecessária a comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, considerando que a sua

cobrança decorre de lei, reiterando os demais argumentos da inicial. Informou não ter interesse na produção de provas, por ser matéria exclusivamente de direito, mas que caso o juízo entenda ser necessária a comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo, requereu a produção de prova pericial (fls. 181/189). É o relatório. Passo a decidir. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acolhida, uma vez que estando a cobrança da COFINS prevista em lei, a qual inclui como base de cálculo a inclusão do ICMS, remanesce interesse à embargante para arguir a sua inconstitucionalidade. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito. Isso porque, o sobrestamento mencionado no art. 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, refere-se a Recursos Extraordinários, e não a ações de conhecimento. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de duplicidade de cobrança merece parcial acolhimento. Em relação a COFINS, conforme se verifica nas inscrições de Dívida Ativa, os valores discriminados em cada uma delas são distintos. De fato na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.097640-83, o montante cobrado é de R\$ 17.649,58, R\$ 14.344,51 e R\$ 15.565,02 (fls. 40/42 da execução fiscal), enquanto que a inscrição de n. 80.6.04.032264-54, os valores são de R\$ 8.824,79, R\$ 7.172,25 e R\$ 7.782,51 (fls. 137/139 destes embargos), o que justifica o argumento da embargada de que a primeira cobrança corresponde ao cálculo efetuado com base na alíquota anterior à estabelecida pela Lei n. 9.718/98, e a segunda se refere à cobrança relativa à majoração da alíquota introduzida pela lei retromencionada. Ademais, em réplica, referido argumento sequer foi rebatido pela embargante. No que se refere ao IRRF, conforme admitido pela embargada, o débito em cobro se originou de dois procedimentos administrativos distintos, o que provocou a cobrança em duplicidade do tributo (fl. 162). Logo, os créditos exigidos na inscrição n. 80.2.04.057754-30, correspondente aos vencimentos 08/07/1998, 05/08/1998, 10/09/1998 e 23/09/1998, é indevido. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo dos tributos, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94). Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os créditos exigidos na inscrição n. 80.2.04.057754-30, correspondente aos vencimentos 08/07/1998, 05/08/1998, 10/09/1998 e 23/09/1998. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios mesmo diante da sucumbência mínima da embargante (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022931-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2009.61.82.020619-6 e n. 2009.61.82.020628-7, cobrando débito relativo ao IPTU. Sustentou não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro, sendo parte ilegítima para responder pela sua cobrança. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/10). Recebidos os presentes embargos (fl. 14), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/22). Alegou não ter a embargante juntado aos autos qualquer prova de sua alegação de que não seria proprietária do imóvel, prevalecendo a presunção de

liquidez e certeza da CDA. Invocou o art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 para afirmar estar preclusa uma possível prova. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 23), a embargante ficou-se inerte (fl. 28, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que não seria proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022933-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0036116-15.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por infração ao art. 58, 1º, da Lei n. 6.360/76; art. 13, caput, e art. 14 da Resolução RDC 102/00, tipificadas no art. 10, inciso V da Lei n. 6.437/77, por divulgar o medicamento LEVITRA, de venda sob prescrição médica, por intermédio de propaganda (...), veiculada na pág. A-7 do Jornal O Estado de São Paulo, datada de 28/04/04. (fls. 02/39). Alegou que o fato de ter divulgado o preço do medicamento não constitui infração, mas mera informação aos consumidores, sustentando que, de acordo com a Resolução RDC n. 133, de 12/06/2001, é permitida a simples afixação do preço do medicamento na porta do estabelecimento, ou sua divulgação por outros meios. Sustentou, ainda, que a Resolução ANVISA n. 96/2008, em seu art. 19, autoriza a divulgação de preços de medicamentos por qualquer meio. Argumentou que o texto da publicação que deu origem ao auto de infração enfoca o desconto concedido ao medicamento, e não as suas virtudes, aplicações, etc., não havendo publicidade do medicamento. Por fim, aduziu que a restrição de publicação de preços de medicamentos fere a proteção à livre iniciativa (art. 170, caput, Constituição Federal) e o princípio de proteção ao consumidor (art. 170, V, Constituição Federal). Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que se reconheça ser a cobrança indevida, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 60/60, verso). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 61/64). Sustentou ter a embargante cometido infração sanitária tipificada no art. 10, inciso V da Lei n. 6.437/77, uma vez que a mensagem veiculada pela embargante incitaria a automedicação, especialmente no uso dos termos presente para você. Refutou a alegação da embargante no sentido de que estaria veiculando tão somente o preço, na medida em que não foi cumprida a Resolução RDC 133/01. Afirmou ser atribuição da ANVISA o exercício do poder de polícia sobre a propaganda e publicidade de medicamentos, que consiste em questão de interesse público, o qual prevalece sobre o privado. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante no ônus da sucumbência, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 61/64). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 65), a embargante afirmou serem as provas juntadas aos autos suficientes, bem como reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 66/69). É o relatório. Passo a decidir. A embargante foi autuada em razão de ter divulgado o medicamento LEVITRA, de venda sob prescrição médica, através de mensagem publicitária publicada no jornal O Estado de São Paulo com os seguintes dizeres: Mega desconto - Em todos os medicamentos para todos os clientes - No aniversário do LEVITRA, o presente é para você - 10 mg. 1 compr. De R\$ 31,55 por R\$ 19,87 - Somente na Drogaria São Paulo). No caso, a embargante alega que sua conduta não se caracterizaria em propaganda, mas sim em mera divulgação de preços, o que seria permitido de acordo com a Resolução RDC n. 133, de 12/07/2001, bem como de acordo com a Resolução ANVISA n. 96/2008. No entanto, suas alegações não se sustentam. Vejamos. Nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei n. 6.360/76, a propaganda de medicamentos sujeitos a prescrição médica, deverá se limitar a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição de profissionais de classe médica, in verbis: Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro

produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos. Assim, clara está a violação à legislação na medida em que a propaganda que gerou a autuação em questão não foi divulgada em publicação especializada, mas sim em jornal de ampla circulação entre a população. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROPAGANDA IRREGULAR DE REMÉDIO. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). 1. A indicação pelo juiz de um dispositivo de lei diverso daquele que as partes consideram aplicável não constitui julgamento extra petita, nem cerceia, de qualquer forma, a defesa (sic) do impetrante-recorrente. 2. Propaganda de remédio (Cialis) que só poderia ser receitado por médico, dada a regulamentação específica e os riscos que traz até para a vida do usuário, deve ser feita apenas em publicações especificamente voltadas para profissionais da saúde e só a eles endereçada. 3. Realizar a propaganda desse tipo de remédio por meio de sites abertos ao público, sendo que, em um deles, o nome do site é o próprio nome do remédio, constitui propaganda irregular, passível de multa pela Anvisa (art. 10, inciso V, da Lei 6.437/1977, combinado com o art. 9º da Lei 9.294/1996, art. 58, 1º, da Lei 6.360/1976 e art. 11 do Decreto 2.018/1996, todos sob a égide do art. 220, 3º, inciso II, e 4º, da Constituição Federal). 4. Apelação desprovida. (TRF1, MAS 200834000228481, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), 6ª T, e-DJF1 07/02/2011 p. 41)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRECEDENTES. 1. Restou demonstrado pela prova dos autos a infração ao disposto no artigo 7 da Lei nº 9.294/96 - que dispõe que a propaganda de medicamentos de qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, admitindo-se apenas o anúncio de medicamentos anódinos e de venda livre - classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde. 1.1. Do mesmo modo, o valor da multa aplicada mostra-se de proporcional à capacidade econômica e porte da empresa infratora e dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente. 2. Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (AC nº 2003.70.05.000790-0/PR, DE 9/7/2009; AC nº 2006.70.01.004170-2/PR, DE 29/01/2009; AC nº 2004.70.07.000784-2/PR, DJ 25/10/2006). Provimento ao apelo da ANVISA para majorar o valor dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos precedentes desta Turma à espécie - consideradas a natureza das questões ora discutidas e o trabalho despendido pelas partes. 3. Apelação da parte autora improvida. Apelo da Anvisa provido. (TRF4, AC 200771000307189, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª T, DE 27/01/2010) E nem se fale que a publicação em questão não consistiria em propaganda, mas sim em mera divulgação de preços, o que seria permitido. Isso porque, para que a publicação se caracterizasse como divulgação de preços, ela deveria estar de acordo com a Resolução RDC n. 133/2001, que em seu art. 2º dispõe que a divulgação de descontos de preços de medicamentos nas suas variadas formas (faixas, listas, outdoors e outros), deverá conter o nome comercial ou marca do produto, DCB/DCI, concentração e o seu preço, podendo ser acrescentado o nome do fabricante. No caso, não houve o cumprimento de quaisquer dos requisitos elencados no mencionado artigo. Também não há que se falar que norma posterior teria permitido a divulgação de preços por qualquer meio. Isso porque, também houve violação ao art. 19 da Resolução ANVISA n. 96/2008, o qual determina que Quando as farmácias e drogarias utilizarem frases para informar a redução de preços para grupos de medicamentos, tais como desconto para anticoncepcionais, genéricos com 30% de desconto, não podem ser utilizados outros argumentos de cunho publicitário. Ora, a embargante não se limitou a mencionar o preço do medicamento, mas incitou sua aquisição pela expressão No aniversário do Levitra, o presente é para você!, o que acaba por estimular o uso indiscriminado do medicamento, também vedado pelo art. 8º, inciso I da mesma Resolução ANVISA n. 96/2008. Assim, diante da infringência às mencionadas normas sanitárias, resta caracterizada a infração tipificada no art. 10, inciso V, da Lei n. 6.437/77, qual seja, fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0032386-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020645-0)) ELSA HELENA PENA PAEZ(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.020645-0, ajuizada para a cobrança de débitos referentes ao Imposto sobre a Renda. Os presentes embargos foram opostos em 20/06/2011. A embargante alegou ter sido indevido o bloqueio de valores realizado em contas de sua titularidade pelo Sistema BACENJUD, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, em razão de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009. Sustentou que a Lei n. 11.941/2009 não exige a garantia da dívida para adesão ao parcelamento e que o prosseguimento da

execução caracterizaria excesso de execução, sendo correto o valor consolidado para o parcelamento. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes a fim de ser declarado o valor da execução e que seja considerada insubsistente a penhora, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/17).A embargante emendou a inicial para juntar aos autos cópias da petição inicial, Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora e procuração (fls. 22/31).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 33/48). Requereu, preliminarmente, a rejeição dos presentes embargos, por serem intempestivos, uma vez que o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD foi efetivado em 16/03/2010 e os presentes embargos foram ajuizados somente em 20/06/2011. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial, por ausência de valor à causa. No mérito, sustentou ter sido cancelado o pedido de parcelamento apresentado pela Embargante, por não atendimento ao disposto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 3/2010, no prazo fixado pela Portaria PGFN/RFB n. 13/2010. Requereu a extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito, pela intempestividade e inépcia da inicial, ou que no mérito sejam julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir, a embargante quedou-se inerte (fl. 49).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar, suscitada pela embargada, de intempestividade dos presentes embargos não merece ser acolhida.Conforme se verifica à fl. 78 dos autos executivos, foi proferida decisão determinando a cientificação da ora embargante de que dispunha do prazo de trinta dias para opor embargos do executado, tendo sido referida decisão publicada no Diário Oficial em 18/05/2011 (fl. 84, verso dos autos executivos). Desse modo, tempestivos os presentes embargos, opostos em 20/06/2011.Também não merece acolhimento a arguição de inépcia da inicial, por ausência de valor à causa, o qual corresponde ao valor da execução. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO DE DEMONSTRAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE SUA RESPONSABILIDADE. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS É O MESMO DA EXECUÇÃO. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CAMINHONEIROS CONTRATADOS. CAMINHÃO PRÓPRIO. NÃO PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial da execução fiscal preenche todos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não prevalece a alegação de inépcia sustentada pelos embargantes-apelados. 2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas os sócios com participação na administração da sociedade podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo judicial que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 204 do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, desta forma, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais que fazem incidir a responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade é dos próprios sócios executados. Não há nos autos qualquer prova que elida a responsabilidade dos sócios oriunda da inscrição de seus nomes na Certidão da Dívida Ativa, assim, está configurada a legitimidade dos Srs. Elcio e Ilton Vieira para compor o pólo passivo da execução fiscal embargada. 4. A preliminar levantada pelo INSS de inépcia por ausência de valor da causa atribuído na exordial dos embargos à execução, igualmente, não persiste. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o valor da causa dos embargos à execução é o mesmo da execução, este também é o meu entendimento (...) 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREE 97030458874, Rel. Vesna Kolmar, 1ª T, DJF3 25/11/2009 p. 43) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:INÉPCIA. DESCABIMENTO. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exeqüenda, razão pela qual não se tem como inepta a inicial omissa, no ponto. 2. Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento dos embargos à execução opostos por JONAS TRANSPORTES LTDA.(TRF1, AC 199839000100530, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), 7ª T, e-DJF 18/09/2009 p. 234) Acolho em parte a preliminar suscitada pela embargada no sentido de que a matéria estaria preclusa, pois já alegada em sede de exceção de pré-executividade.De fato, a ora embargante apresentou às fls. 29/53 dos autos executivos, exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA, por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como violação ao princípio da capacidade contributiva e que a multa e os juros aplicados teriam caráter confiscatório.Por decisão proferida em 07/12/2007 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, com fundamento na regularidade da CDA e, ainda, por não serem passíveis de apreciação naquela sede as matérias atinentes a multa, juros e violação da capacidade contributiva (fls. 71/72 dos autos executivos).Desse modo, uma vez decorrido o prazo recursal da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a matéria relativa à nulidade da CDA se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor.Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 200501733651, 2ª T, Rel. Castro Meira, DJ 26/05/2006 pg 248). No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137). A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência, não havendo que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva. Ademais, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Por sua vez, os juros, calculados pela taxa SELIC, também não podem ser caracterizados como confiscatórios. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia de fls. 71/72 dos autos principais para estes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046903-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇABANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0017985-65.2005.403.6182. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, declarando-se insubsistente a penhora, ao argumento de que o débito foi regularmente quitado (fls. 02/37). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade. Isto porque, a Embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 26/04/2012 (fl. 39). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a Embargante ficou-se inerte (fl. 39, verso). É o

Relatório. Passo a decidir.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Conforme informado à fl. 39, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 26/04/2012. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 10/09/2012 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 28/05/2012.Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010560-11.2010.403.6182 (2010.61.82.010560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0)) BHP BILLITON METAIS S/A(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0513053-89.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada COPRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros, por meio dos quais a embargante requereu seja declarada a ineficácia da arrematação judicial do imóvel da Rua Caiubi, n. 1439, apto. 192, mas também a penhora realizada sobre o mesmo (fls. 02/266).Em suas razões, a embargante alegou:a) ter adquirido o imóvel, objeto da matrícula n. 58.698 em hasta pública promovida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, ocasião em que o imóvel estava completamente livre e desembaraçado de qualquer ônus ou encargo judicial ou extrajudicial, conforme refletia a matrícula n. 58.698 do 2º Cartório do Registro de Imóveis;b) que a aquisição do imóvel em hasta pública é ato de boa-fé, razão pela qual a decretação de invalidade e ineficácia da arrematação e a consequente penhora não podem prevalecer;c) que a alegação da Fazenda Nacional de que o devedor Carlos Augusto teria alienado o imóvel à embargante não corresponde à realidade;d) prescrição do crédito tributário em relação aos coexecutados, o que impossibilitaria, por falta de justa causa, a declaração de ineficácia da legítima aquisição da embargante;e) que a arrematação feita pela embargante antecedeu a alteração conferida ao art. 185 do CTN pela LC n. 118/05, sendo assim imprescindível a citação do executado, a qual não ocorreu.Requereu a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental e expedição de ofícios a órgãos públicos e entidades privadas, bem como oitiva de testemunhas.Citada (fl. 276), a embargada apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a hipótese de litisconsorte necessário, em face da natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o que enseja a necessidade de inclusão da executada no polo passivo do feito. Refutou a alegação de prescrição, considerando que a propositura da ação fiscal se deu dentro do prazo legal. Defendeu a ocorrência de fraude à execução, uma vez que ao alienar o último bem de sua propriedade, resta caracterizado o estado de insolvência do coexecutado, em prejuízo dos demais credores. Argumentou que no tocante à alegação de que à época da arrematação o coexecutado Carlos Augusto Hulse Schmidt já não mais seria proprietário do referido imóvel, não teria condições de refutar tal alegação, pois uma vez citada, não recebeu cópia de documentos hábeis a comprovar tais alegações. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 277/287).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 289), a embargante afirmou não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, reiterando os demais argumentos da inicial (fls. 295/302).Determinada a manifestação da embargada acerca da documentação acostada aos autos pela embargante, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 318), a embargada não se manifestou (fl. 319, verso).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de citação da executada principal, uma vez que o caso dos autos nada tem a ver com a hipótese de litisconsórcio necessário, o qual decorre de lei ou da natureza da relação jurídica. A embargante não tem pretensão alguma contra a executada principal porque não está sendo cobrada por ela. Ademais, o imóvel sobre o qual recaiu a constrição era de propriedade do coexecutado.Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Desse modo, a presente ação não é a via adequada ao pedido de pronúncia da prescrição em face dos coexecutados, formulado pela embargante, que também não tem interesse de agir para requerê-lo. Assim, quanto a esse pedido, é a embargante carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.A alegação de que é adquirente de boa fé merece ser acolhida. Vejamos.Pelo que consta dos autos executivos, o imóvel penhorado, correspondente ao apartamento n. 192 do Edifício Jequitibá, localizado na Rua Caiubi, 1439, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, foi transmitido à embargante por Carta de arrematação, datada de 26/02/2002, nos autos n. 377/98-A, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Cível Regional II, Santo Amaro (fl. 220, verso).A arrematação de bem imóvel em hasta

pública é considerada como aquisição originária, uma vez que não há relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, conforme se extrai do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há se falar em fraude à execução, porquanto a aquisição do imóvel, independente da data em que ocorreu, foi feita por alienação judicial, mediante a entrega de Carta de Arrematação ao embargante, não tendo, por conseguinte, qualquer relação com a dívida em cobrança na execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRavo DE INSTRUMENTO Nº 1.225.813 - SP; 2009?0160766-2; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; Segunda Turma, PAUTA: 23?03?2010 JULGADO: 23?03?2010) Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1) PARA QUE SE CONFIGURE FRAUDE À EXECUÇÃO, NECESSÁRIA A PRÁTICA DE ATO PELO EXECUTADO QUE VISE FRUSTRAR OS MEIOS EXECUTÓRIOS, O QUE NÃO SE DEU NO PRESENTE CASO, EM QUE O BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO FORA ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL. 2) APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 96030084115; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMA; TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 219). Ademais, sequer existem indícios de que o adquirente agiu de má-fé, uma vez que além de não existir prova de que o embargante tinha ciência acerca da existência de débitos em face do coexecutado, não havia registro de constrição relativamente ao bem imóvel objeto destes embargos. E, ao contrário do que entende a embargada, para as alienações ocorridas antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se o entendimento segundo o qual a caracterização de fraude à execução fiscal depende do registro da penhora ou de prova da má-fé do terceiro. Por outras palavras, aplica-se ao caso o entendimento da Sumula do E. Superior Tribunal de Justiça n. 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desse modo, não deve prevalecer a decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico de transmissão do imóvel matriculado sob o n. 58.698, a qual levou em consideração apenas o fato de a alienação ter ocorrido posteriormente à distribuição da execução fiscal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel descrito no auto de penhora de fl. 142 dos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas recolhidas (fls. 266 e 273) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0032383-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8)) FRANCISLICE MACHADO PALMISANO X GIUSEPPE PALMISANO (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, opostos por FRANCISLICE MACHADO PALMISANO e GIUSEPPE PALMISANO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001471-8, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados FERREIRA MACHADO S/C LTDA., NILZA SILVA FERREIRA e CLEUZA COELHO MACHADO, por meio dos quais a embargante requereu o levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.s 54.960 e 8.001, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/37). Em suas razões, os embargantes alegaram terem sido indevidas as penhoras realizadas sobre os bens em questão, pois incidiram sobre a totalidade dos imóveis, quando deveriam ter incidido somente sobre os usufrutos de referidos bens, constituídos em favor da coexecutada CLEUZA COELHO MACHADO, e não sobre as nuas propriedades, das quais os embargantes seriam titulares, por força de transmissão por Formal de Partilha datado de 28/03/2003. Sustentou que a manifestação de vontade que determinou a transferência da propriedade aos ora embargantes é datada de 1991, portanto anterior à ocorrência dos fatos geradores tributários, afirmando ainda que o formal de partilha foi expedido antes da citação da coexecutada CLEUZA COELHO MACHADO, o que só ocorreu em 30/04/2004. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para o fim de desconstituir e levantar a penhora de referidos bens (fls. 02/37). Determinada a emenda da petição inicial para juntada aos autos de procuração, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 41), os embargantes apresentaram a procuração e requereram a concessão de Justiça Gratuita (fls. 42/51). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 53/56). Sustentou não assistir razão aos embargantes, pois a executada Cleusa teria a meação dos imóveis na condição de viúva-meeira e, ainda, o usufruto vitalício dos bens. Afirmou ser o coautor Giuseppe Palmisano parte ilegítima para a propositura da presente ação, uma vez que a nua propriedade foi gravada com cláusula de incomunicabilidade. Alegou ter

requerido somente a penhora da meação da coexecutada e de seus direitos, restando íntegra a sua propriedade da embargante Francislice. Assim, requereu a extinção do feito em relação ao embargante Giuseppe, bem como que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das despesas processuais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 58), a embargante nada requereu (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar, suscitada pela embargada, de ilegitimidade ativa do embargante Giuseppe Palmisano deve ser acolhida. De fato, os bens penhorados foram objeto de disposição testamentária de Orlando Candido Machado, que transmitiu suas novas propriedades à embargante Francislice Machado Palmisano, gravando-as com a cláusula de incomunicabilidade (fls. 14 e 20). Desse modo, estando gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, as novas propriedades da embargante Francislice Machado Palmisano não se estendem ao seu cônjuge, que é parte ilegítima para promover a presente ação, posto não ser titular dos respectivos domínios. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO CÔNJUGE - DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - CONSTRIÇÃO ILEGAL 1. A cláusula de incomunicabilidade na doação de imóvel apenas o integra ao patrimônio particular do beneficiado, excluindo-o da comunhão, independentemente do regime do casamento. Inteligência dos artigos 1.667 e 1.668, I do Código Civil. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. 2. Insubsistência da penhora efetuada na execução, por ter sido comprovado pertencer a parte constrita do imóvel apenas ao cônjuge do executado. Embargos de terceiro procedentes. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, porquanto foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (TRF3, REO 200103990243906, Rel. Mairan Maia, 6ª T, DJF3 CJ1 08/03/2010, p. 370) Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da nulidade da penhora por ter incidido sobre as novas propriedades da embargante. Os bens em questão foram objeto de disposição testamentária de Orlando Candido Machado que, nos autos do inventário dos bens deixados pelo seu falecimento, conferiu à coexecutada Cleusa Coelho Machado, viúva-meeira, o usufruto vitalício de referidos bens, reservando à embargante Francislice Machado Palmisano as suas novas propriedades. Desse modo, a coexecutada Cleusa Coelho Machado passou a ser detentora não só de sua meação, como também do usufruto sobre os bens, que constituem bens indivisíveis. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Em outras palavras, a penhora pode recair também sobre a parte correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação. No caso, aplicável referido dispositivo, pois, embora a embargante seja herdeira, e não cônjuge-meeira, sua quota-parte nos imóveis penhorados decorrem de herança de Orlando Candido Machado, então detentor de meação. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO DOS FILHOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. - O simples fato de o patrimônio do falecido ser de sua esposa e filhos herdeiros não impede que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.383/2006: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Parte do valor arrecadado, conseqüentemente, será destinada ao adimplemento da dívida; a outra, ao espólio. Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 708.143/MA, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, unânime, julgado em 06.02.2007, DJ de 26.02.2007. - Quanto à alegação de um dos imóveis ser bem de família, os agravantes não se desincumbiram adequadamente do ônus da prova. A decisão do douto Julgador de primeiro grau é de 2007, mas foi apresentada cópia da Declaração de Ajuste Anual IRPJ de 2004 como suposto elemento probatório de que eles residiriam no local. Nada mais. Ora, nesta via recursal estreita não se pode diligenciar em busca de averiguação da atualidade desse dado e veracidade da tese de impenhorabilidade absoluta do referido bem. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF5, AG 200705000329031, 1ª T, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 13/02/2009, p. 205 n. 31) Ressalte-se ser irrelevante o fato de a transmissão pelo Formal de Partilha ser anterior à citação da coexecutada Cleusa Coelho Machado, uma vez que a penhora não decorreu de fraude à execução. Os bens foram penhorados simplesmente em razão de a coexecutada Cleusa Coelho Machado ser coproprietária e usufrutuária deles. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao embargante Giuseppe Palmisano, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como IMPROCEDENTE o pedido da embargante Francislice Machado Palmisano, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0504342-52.1983.403.6182 (00.0504342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X MARMORARIA AMERICO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FRANCISCO GARCIA MONTES X AMERICO PUCCINELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0643838-62.1984.403.6182 (00.0643838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STILUAN MECANICA DE PRECISAO LTDA X ALFREDO MIRANDA STIPP - ESPOLIO X SERGIO LUCCO - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0506633-10.1992.403.6182 (92.0506633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MALHARIA IZINA LTDA X ARIIVALDO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0534713-42.1996.403.6182 (96.0534713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas

devidas.P.R.I.

0501441-23.1997.403.6182 (97.0501441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0528317-78.1998.403.6182 (98.0528317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0016003-26.1999.403.6182 (1999.61.82.016003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE PEI HAI LTDA ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028255-61.1999.403.6182 (1999.61.82.028255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de

levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0056251-34.1999.403.6182 (1999.61.82.056251-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CYRO GUIMARAES NOGUEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. O despacho citatório foi proferido em , tendo a carta de citação retornado negativa. Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo em , onde permaneceram até . Foi determinada a manifestação da exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ademais, a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o lançamento do crédito tributário pela Notificação n. . Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da parte executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056278-17.1999.403.6182 (1999.61.82.056278-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MARIO SANTORO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. O despacho citatório foi proferido em , tendo a carta de citação retornado negativa. Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo em , onde permaneceram até . Foi determinada a manifestação da exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.

6.830/80.Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ademais, a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:EMENTAPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118?2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144?RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o lançamento do crédito tributário pela Notificação n. . Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da parte executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056322-36.1999.403.6182 (1999.61.82.056322-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NILTON JOSE SOBRINHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89.O despacho citatório foi proferido em , tendo a carta de citação retornado negativa.Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos foram remetidos ao arquivo em , onde permaneceram até .Foi determinada a manifestação da exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos

contados da sua constituição definitiva. Ademais, a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o lançamento do crédito tributário pela Notificação n. . Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da parte executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056333-65.1999.403.6182 (1999.61.82.056333-7) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIOPEC RIO SANGUE PECUÁRIA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. O despacho citatório foi proferido em , tendo a carta de citação retornado negativa. Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo em , onde permaneceram até . Foi determinada a manifestação da exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não existe impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n. 7.940/89. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ademais, a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso

Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o lançamento do crédito tributário pela Notificação n. . Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da parte executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027661-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0055223-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 55/59), em face da sentença proferida a fls. 52/53, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de prescrição.Alegou estar a sentença embargada em contradição com o art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que o citado dispositivo não condiciona a condenação em honorários ao fato da parte vencida dar ou não ensejo à propositura da demanda, devendo-se atentar ao fato de que a exequente deu causa ao prolongamento da demanda, em razão de sua desídia.Requereu a complementação da respeitável sentença de fls., com observância e cumprimento da regra prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, condenando a exequente, ora sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção descrita no 3º do citado artigo.É o relatório. Passo a decidir.A fundamentação da sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de tratar da condenação em honorários. No entanto, mesmo tendo a inscrição em Dívida Ativa sido cancelada após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, a exequente não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição indevida decorreu de erro da executada (fl. 62).Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi a executada quem deu causa à execução indevida (fl. 62)PRI.

0056547-80.2004.403.6182 (2004.61.82.056547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0058659-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058659-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0059703-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDSON AURICCHIO(SP254782 - LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028362-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DREAM LIFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CELSO MOACIR COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0012007-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROHASKA & LEZDKALNS SERVICOS LTDA. - ME X WAGNER PROHASKA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042144-04.2007.403.6182 (2007.61.82.042144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CLINICA MEDICA NELSON E P COLOMBINI LTDA(SP183234 - RONALDO DE SOUSA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0040881-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ALICE GARCIA DE CASTILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052575-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052575-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNALDO DOS SANTOS CASTRO(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Custas recolhidas (fl. 12).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0015732-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA LIMA

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 40/48) em face da r. sentença proferida a fl. 38, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor

inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de comparecimento da parte executada, vieram os autos conclusos (art. 322, do Código de Processo Civil). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034411-79.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

0029474-26.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 63/64), em face da sentença proferida a fls. 61/61, verso, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter sido o pagamento da dívida realizado por terceiro, que não a Caixa e que, por essa razão, este é quem deve ser considerado vencido, e não a Caixa, suportando o ônus da sucumbência. Diante do exposto, requer sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, a fim de que seja a Caixa isentada do ônus da sucumbência e, ainda, que seja sanada a contradição entre a imposição de sucumbência à Caixa e o fundamento ensejador da extinção (pagamento feito por terceiro). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. A executada, ora embargante, alega ter sido o pagamento efetuado por terceiro, que seria o sucumbente neste feito. No entanto, não há nos autos qualquer prova no sentido de que, de fato, o pagamento teria sido feito por terceiro. Ademais, a embargante figura como executada neste feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0035189-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINE PRO COMERCIO DE BEBIDAS ALIMENTOS E CONSULTORIA EM (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade

e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0036786-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0008046-51.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAR QUENTE CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0021679-32.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 51/53), em face da sentença proferida a fls. 49/49, verso, a qual declarou extinto o processo por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a sentença embargada omissa quanto à incidência dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e 58, da Lei n. 8.906/94, sustentando ainda não terem sido observados os critérios constantes das alíneas a, b e c do art. 20, 3º, do CPC para fixação dos honorários. Assim, requereu o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada e, conseqüentemente, elevar o valor dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050331-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção,

formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0057837-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0064848-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRABHER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0013736-27.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0017394-59.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_ fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022555-84.2011.403.6182 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

SENTENÇA CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ajuizou esta medida CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte, em face da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional. A requerente pretende prestar garantia por meio de depósito judicial aos Lançamentos de Débitos Confessados em GFIP n. 39.322.841-0, 39.322.840-1, 39.322.843-6 e 39.513.916-3, cuja execução fiscal correspondente ainda não foi ajuizada. Alegou que é sociedade comercial e exerce o comércio varejista em diversos estabelecimentos espalhados pelo território nacional, e que no exercício de suas atividades necessita de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa referente às Contribuições Previdenciárias e Terceiros. Arguiu que enquanto não ajuizadas as execuções fiscais para cobrança dos créditos previdenciários, a requerente estará impedida de exercer seu direito de garantir esse débito, inclusive por meio de depósito judicial, o que somente pode ser remediado com a permissão de a autora garantir antecipadamente o juízo. Requeru seja a cautelar julgada procedente, para possibilitar a garantia antecipada dos débitos, com a realização do depósito judicial, bem como o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e impedimento de inclusão da requerente no CADIN. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pleiteou seja a ré condenada a pagar honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02/181). Na sequência, promoveu os depósitos para garantia do débito (fls. 182/191). Determinada a intimação da requerida (fl. 192), a União Federal apresentou contestação, requerendo seja denegado o pedido liminar, em face da insuficiência das garantias ofertadas, porém não se opôs ao levantamento dos depósitos para que fosse efetuada garantia integral do débito, a fim de contemplar a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, no patamar de 20% (fls. 197/204). Deferido o pedido de liminar para autorização do depósito judicial já realizado pela requerente, foi determinada sua manifestação acerca da insuficiência dos depósitos arguida pela requerida (fl. 205). Intimada, a requerente efetuou a complementação da garantia (fls. 209/216 e 217/223), com a qual concordou a requerida (fls. 252/256). Sobreveio informação de distribuição da execução fiscal n. 0017406-73.2012.403.6182, perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 304/311). É o relatório. Passo a decidir. Constituído o débito por Lançamentos de Débitos Confessados em GFIP n. 39.322.841-0, 39.322.840-1, 39.322.843-6 e 39.513.916-3, o contribuinte fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, salvo nos casos de propositura de ação, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ

07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pelo Eg. STJ acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado. Em acréscimo, registre-se que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 252/253, manifestou-se acerca dos depósitos iniciais e complementares efetuados pela Requerente, afirmando que os débitos previdenciários alvos da presente medida cautelar encontram-se plenamente garantidos, bem como requerendo a extinção desta última, acrescentando que foi providenciada anotação das referidas garantias no Sistema da Dívida Ativa Previdenciário, a fim de que os débitos previdenciários objetos desta medida não constituam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, nem venham a ensejar sua figuração no CADIN (folha 304). O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme já antevisto na decisão liminar. Por fim, não é o caso de mera extinção do processo por falta superveniente do interesse processual, como aludido pela Fazenda Nacional, eis que não fosse a propositura da presente ação cautelar, a requerente não teria condições de efetuar a garantia do débito em cobrança, já que, à época, não se encontrava ajuizada a execução fiscal. É o suficiente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar à requerente a tutela cautelar de caução por meio de depósito, para a garantia do juízo da execução fiscal a ser proposta em razão do débito objeto dos Lançamentos de Débitos Confessados em GFIP n. 39.322.841-0, 39.322.840-1, 39.322.843-6 e 39.513.916-3. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à luz do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. Considerando a notícia de distribuição da execução fiscal n. 0017406-73.2012.403.6182, oficie-se, com cópia desta sentença, ao MM Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, neste Fórum, informando-o de que os depósitos realizados encontram-se à disposição para garantia do aludido feito executivo, ficando desde já autorizada a transferência do montante depositado nestes autos para a execução fiscal retromencionada. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011233-72.2008.403.6182 (2008.61.82.011233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043497-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043497-4)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 290/299) em face da sentença proferida à fl. 283/284, que reconheceu a litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, deixando de apreciar o pedido de improcedência do débito cobrado, em face da compensação e prescrição, bem como julgou improcedente o pedido de extinção do débito pela decadência, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou haver contradição no reconhecimento da litispendência, uma vez que este Juízo entendeu por receber a petição apresentada pela embargante como Embargos à Execução. Ademais, afirmou ser a sentença omissa por ter deixado de se manifestar quanto à necessidade da Execução Fiscal originária permanecer suspensa até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2006.61.00.013866-9. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a

omissão e contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0026727-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 41/42) em face da sentença proferida à fl. 36/36v, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença embargada, sustentando duplicidade da cobrança, tendo em vista que a CDA indicou mais de uma multa com o mesmo período de apuração e sob o mesmo fundamento legal. Ainda, aduziu ter deixado de se manifestar quanto à ausência de apreciação do pedido da embargada para apresentar cópia do processo administrativo. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 302/306) em face da sentença proferida à fl. 299/300, que julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do sócio Mitur Uchita do pólo passivo da Execução Fiscal, e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão e contradição na sentença embargada, sustentando ter deixado de se manifestar quanto à apreciação do pedido de insubsistência e cancelamento da penhora do imóvel residencial do embargante. Ainda, aduz que houve contradição, ensejando a majoração da verba honorária. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão e contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício a ser sanado. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, a alegação de bem de família restou prejudicada diante da exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, sendo que o pedido de cancelamento da penhora deve ser formulado autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 121/123) em face da sentença proferida à fl. 117/119, que julgou procedente o pedido, para determinar a exclusão das sócias Regina Mara Ogeda Kasa e Vera Lucia Pela do polo passivo da execução fiscal, e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença embargada, sustentando ter deixado de se manifestar quanto à violação ao art. 161 do CTN ao se admitir a atualização dos débitos pela taxa SELIC. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - NOTIFICAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - DIREITO DE PREFERÊNCIA E LOCAÇÃO. Não há na decisão atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois apreciada toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium

deducta, o que se deu no caso ora em exame. Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.(...)Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004)No mesmo sentido: Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0037318-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8)) UBIRAJARA CATOIRA(SP268384 - CAMILA MATHIAS CHIARIELLO E SP287458 - ELIANE JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 93.0500123-8, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 30.938.836-8 e 30.938.835-0. Em suas razões, alegou o embargante:a) ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, tendo em vista que a NFLD que embasa a execução fiscal foi expedida em 28/11/1986 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 13/01/1998 e a citação pessoal do embargante só ocorreu em 21/05/1994;b) ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos períodos de 02/75 a 11/1981, diante do decurso de prazo superior a cinco anos até a data do lançamento;c) limitação da multa ao percentual máximo de 2%, com base no Código de Defesa do ConsumidorRequeru, caso este Juízo entenda que os elementos constantes dos autos não são suficientes a comprovar a alegada prescrição/decadência, que seja requisitado o processo administrativo. Postulou pela concessão de efeito suspensivo e requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, a fim de que seja determinada a extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/131).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 134), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 135/238). Alegou o não cabimento da suspensão do curso da execução fiscal, por não cumprimento dos requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Concordou com a extinção por decadência das contribuições relativas ao período de 02/1975 a 12/1978, constituídas sob o DEBCAD n. 30.938.835-0, bem como das contribuições relativas ao período 01/1979 a 11/1980, constituídas sob o DEBCAD 30.938.836-8. Afirmou não estarem os débitos a partir da competência 12/1980 atingidos pela decadência, em razão da aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Defendeu a inoccorrência de prescrição, uma vez que a embargante apresentou defesas e recursos administrativos, bem como concordou com a redução da multa aplicada ao patamar definido pela Lei n. 11.941/2009. Requeru a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. A embargada juntou aos autos cópia dos processos administrativos 19839.003482/2011-96 e 19839.003484/2001-85 (fls. 239/512).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 514), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, bem como requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 517/521).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal.Conforme discriminativos anexos às certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias com vencimentos entre 02/75 e 10/86 (NFLD n. 30.938.835-0) e 01/79 e 09/86 (NFLD n. 30.938.836-8), constituídos por lançamento em 28/11/1986.Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1980 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 28/11/1986. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. O próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência.A alegação de prescrição é descabida. Entre o lançamento e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente.No caso, as decisões dos recursos interpostos pelo contribuinte ocorreram em 20/02/1992 (fls. 361 e 492), não tendo havido o decurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da execução fiscal, em 08/01/1993.A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida.O

CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às execuções fiscais. Precedentes desta Corte: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001 e AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005. 3. Inexistência de interesse recursal quanto à alegação de violação aos arts. 106 do CTN e 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, reduziu a multa originalmente imposta de 60% para 50%. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). No entanto, a multa moratória merece ser reduzida para 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, como entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agrg no Resp 1223123/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j: 07/04/2011) Como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1980, bem como para determinar a redução da multa para 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000293-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014254-27.2006.403.6182 (2006.61.82.014254-5)) SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SÓ FITA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.000293-3. A Embargante alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro, pela sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Defendeu a nulidade do título executivo que ampara a cobrança, alegando não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária na norma que prevê a incidência do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, arguindo ainda ter procedido à compensação de créditos que possuía com a Dívida n. 35.554.935-2. Afirmou a ilegalidade e inconstitucionalidade dos percentuais de multa aplicados, assim como do cálculo dos juros pela taxa SELIC e postulou pela não incidência de honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos, para extinguir a execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/454). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 483/506). Preliminarmente, requereu a rejeição dos presentes Embargos, diante da adesão da embargante ao parcelamento,

que constitui confissão irrevogável da dívida, faltando-lhe interesse de agir. Afirmou a regularidade da CDA, a legalidade da contribuição ao SAT, bem como afastou a alegação de compensação. Defendeu cobrança da multa aplicada, bem como dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC e de honorários advocatícios. Requereu a extinção dos presentes embargos pela adesão ao parcelamento, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 510), a embargante confirmou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, devendo ser extintos os presentes embargos, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 511/515). É o relatório. Passo a decidir. A embargante comprovou estar sua dívida incluída em parcelamento (fls. 513/515). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007643-19.2010.403.6182 (2010.61.82.007643-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025243-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025243-8)) METALGRAFICA GIORGI S A (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 41/42) em face da sentença proferida à fl. 36/36v, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na sentença embargada, sustentando duplicidade da cobrança, tendo em vista que a CDA indicou mais de uma multa com o mesmo período de apuração e sob o mesmo fundamento legal. Ainda, aduziu ter deixado de se manifestar quanto à ausência de apreciação do pedido da embargada para apresentar cópia do processo administrativo. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, que apreciou todas as alegações do embargante, que requereu o julgamento antecipado da lide. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0018061-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031114-06.2006.403.6182 (2006.61.82.031114-8)) SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0031114-06.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.6.04.095047-66, 80.6.05.077670-36 e 80.7.05.022863-12. Em suas razões, alegou, a prescrição dos créditos tributários ora em cobro, sustentando que as suas constituições definitivas ocorreram com as notificações de lançamento nas seguintes datas: 31/08/2003; 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003; 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003. Sustentou terem se passado cinco anos até a data do ajuizamento da execução, que alega ter ocorrido em 31/03/2009. Requereu a procedência dos presentes embargos, para o fim de ser reconhecida a prescrição do direito da embargada cobrar a dívida fiscal, extinguindo-se o feito e condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 38/48). Preliminarmente, sustentou a não aplicação dos efeitos da revelia em relação à Fazenda Pública, afirmando não ser possível presumir que a alegação de prescrição esteja correta. No mérito, afastou a alegada prescrição, afirmando que a constituição dos créditos tributários objeto das CDAs n.s 80.6.05.077670-36 e 80.7.05.022863-12 se deu em 23/06/2003, pela confissão da dívida, com a adesão a parcelamento, aduzindo ainda que terem havido causas suspensivas e interruptivas da prescrição, quais sejam, a fluência de parcelamento entre 23/06/2003 e 09/12/2004 e o despacho citatório, proferido em 04/09/2006. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, ou, caso esse não seja o entendimento do juízo, protestou por todos os meios de prova em direito admitidos. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 49), o embargante reafirmou a alegação de prescrição, sustentando que a citação a ser considerada é a realizada na pessoa do síndico em 05/É o relatório. Passo a

decidir. A alegação de prescrição dos créditos tributários não pode ser acolhida. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários relativos às inscrições n.s 80.6.05.077670-36 e 80.7.05.022863-12 foram constituídos em 23/06/2003, mediante Termo de Confissão Espontânea. Já o crédito relativo à inscrição n. 80.6.04.095047-66 foi constituído por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 28/08/2003. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 23/06/2003 e 28/08/2003 pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, ocorreu em 04/09/2006 (fl. 22 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 12/06/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Assim, tendo sido o curso do prazo prescricional interrompido pelo despacho citatório, torna-se indiferente o fato de a citação só ter se concretizado na pessoa do síndico 06/04/2010. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0018064-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013549-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 147/150) em face da sentença proferida às fls. 142/144, que julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, sustentando ter deixado de se manifestar quanto à exigibilidade da Taxa de Combate a Sinistros. Requeru seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que as Certidões de Dívida Ativa 876.431-1/96-1 e 569.848-0/98-2 cobradas, respectivamente, nos processos apensos 2008.61.82.013965-8 e 2008.61.82.021239-8, referem-se à exigibilidade da Taxa de Combate a Sinistros, sobre a qual este Juízo não teria se manifestado. Ocorre que, conforme fls. 95 e 98, as Certidões de Dívida Ativa supramencionadas se reportam à cobrança do Imposto Territorial Urbano e Predial e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, não mencionando em nenhum momento a Taxa de Combate a Sinistros. Assim sendo, não há qualquer omissão a ser combatida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0008087-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021495-13.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos

com efeito suspensivo (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/30). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 32), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, ressaltando que doutrina e jurisprudência reconhecem a distinção entre empresas públicas prestadoras de serviços públicos e as que exercem atividade econômica, afirmando que a jurisprudência do STF já se firmou favorável à sua imunidade (fls. 33/44). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRI.

0008090-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013058-1)) DROG STOP LTDA - ME (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0013058-17.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 197580/08 e 197581/08. A embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa que amparam a execução fiscal apenas, por desrespeitarem o disposto no art. 202, do CTN. Sustentou não estar especificada a maneira de cálculo dos juros de mora, nem seu fundamento legal e data de vencimento das multas em questão, não esclarecendo a que período se referem. Sustentou a inconstitucionalidade da exigência das contribuições parafiscais, pois não caberia aos Conselhos a fixação ou majoração dos tributos, por ofensa aos arts. 146, III, b e 150, I da Constituição Federal, bem como ao princípio da indelegabilidade tributária. Requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos e que sejam, ao final, julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas, honorários de sucumbência e demais cominações. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 30/41). Defendeu a legalidade das CDAs e dos juros moratórios, bem como a cobrança da anuidade, a qual teria fundamento no art. 22 da Lei n. 3.820/60. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 42), a embargante quedou-se inerte (fl. 42, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade na fixação das anuidades da embargada, por violação ao princípio da legalidade tributária, não pode ser acolhida. As anuidades dos conselhos profissionais, previstas no art. 149 da Constituição Federal, estão estabelecidas no art. 1º da Lei n. 6.994/82, mesmo diploma legal que confere atribuição para fixar os respectivos valores a cada entidade de fiscalização profissional, fornecendo os parâmetros a serem obedecidos nessa fixação. Sendo assim, inexistente violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que estipula reserva legal para a criação ou majoração do tributo, não para a fixação do respectivo valor, atividade que pode ser objeto de delegação legal, como ocorre no caso. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042643-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068926-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0068926-09.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 26), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/39). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046843-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-57.2000.403.6182 (2000.61.82.027477-0)) MEKER METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MEKER METAIS LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0027477-57.2000.403.6182. Alegou não serem devidos a multa moratória e honorários do advogado, conforme inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, sustentando ainda que os juros devem incidir nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal (fls. 02/15). A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais informou nestes autos que a embargante já opôs, anteriormente, os embargos à execução nº 0045707-30.2012.403.6182, protocolados em 11/07/2012, com as mesmas partes e mesmo objeto (fl. 17). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida a juízo pela embargante nos autos de Embargos à Execução de n. 0045707-30.2012.403.6182, opostos anteriormente, na data de 11/07/2012, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo. Desta forma, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0045707-30.2012.403.6182, bem como para os autos executivos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050811-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513646-21.1996.403.6182 (96.0513646-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0513646-5. Nos autos da execução fiscal, às fls. 214, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo a Sra. Margareth Aparecida dos Santos sido intimada da penhora realizada e nomeada depositária em 27/08/2012, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que foram efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 26/09/2012. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 216 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 96.0513646-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050980-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055292-43.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) CARLOS ANTONIO FROIS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0055292-43.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via

processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0055292-43.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0053143-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-33.1976.403.6182 (00.0019094-2)) VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VIP TRANSPORTES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0019094-33.1976.403.6182. Nos autos da execução fiscal n. 0019094-33.1976.403.6182, às fls. 57, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo o Sr. Luiz Fernando Perez Garcia sido intimado da penhora realizada e nomeado depositário em 24/09/2012, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil do subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que foram efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 19/10/2012. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 77 da execução fiscal n. 0019094-33.1976.403.6182). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00.0019094-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0026333-05.1987.403.6182 (87.0026333-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0513286-5 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV e 329, do Código de Processo Civil, c/c art. 150 e 174 do Código Tributário Nacional (fls. 19/20). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 21/24), com trânsito em julgado em 21/09/2012 (fl. 25, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0024350-97.1989.403.6182 (89.0024350-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MORETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07). Os autos foram

encaminhados ao arquivo em 10/09/1992, tendo sido desarquivados em 14/08/2012. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 36/37). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025206-61.1989.403.6182 (89.0025206-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADILSON AQUER DE MIRANDA(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 95.0504550-6 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, considerando o embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, declarando extinta a execução fiscal (fls. 45/49). O exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 53/54), com trânsito em julgado em 30/03/2011 (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da executada original, que teve que formular defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0043092-39.1990.403.6182 (90.0043092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAMIR JOAO SKAF(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 96.0523148-4 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição da cobrança executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 45/48). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 51/54), com trânsito em julgado em 25/02/2011 (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0509290-22.1992.403.6182 (92.0509290-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0508312-11.1993.403.6182 (93.0508312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO SERVICIO JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0514574-74.1993.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 68/69). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para reduzir a verba honorária imposta à Fazenda Nacional para 10% do valor executado atualizado (fls. 70/71). Foi interposto agravo legal pela exequente, ao qual foi negado provimento (fls. 72/74), com trânsito em julgado em 09/11/2012 (fl. 75). Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0514574-74.1993.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 68/69). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para reduzir a verba honorária imposta à Fazenda Nacional para 10% do valor executado atualizado (fls. 70/71). Foi interposto agravo legal pela exequente, ao qual foi negado provimento (fls. 72/74), com trânsito em julgado em 09/11/2012 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0502985-17.1995.403.6182 (95.0502985-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARTES GRAFICAS PAULISTA LTDA X EROTHILDES DE GODOY BLOIS X SIDNEY BLOIS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 33, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0509618-10.1996.403.6182 (96.0509618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DIGIMOVEL S/C LTDA(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 195). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art.

1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0535988-26.1996.403.6182 (96.0535988-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510946-38.1997.403.6182 (97.0510946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 27/06/2001 (fl. 15). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/08/2001 (fl. 16). Em 14/08/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 16, verso). Em 12/03/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 17/25). Concedida vista à exequente, esta concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515339-06.1997.403.6182 (97.0515339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 26/06/2001 (fl. 18). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/08/2001 (fl. 19). Em 06/08/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 20). Em 14/02/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24/31). Concedida vista à exequente, esta afastou a ocorrência de prescrição tributária regular e concordou com a extinção do feito pela prescrição intercorrente (fl. 34/40). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0541500-53.1997.403.6182 (97.0541500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X POLI FILHO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 26/02/2001 (fl. 22).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/08/2001 (fl. 23).Em 26/03/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 23, verso). Em 28/10/2011, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24/30).Concedida vista à exequente, esta concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 33).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0541115-71.1998.403.6182 (98.0541115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIUNI CONFECOES LTDA X WILDNEY TAVARES CHACON FERNANDES(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 16/08/2005 (fl. 50).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/12/2005 (fl. 51).Em 25/09/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 51, verso). Em 02/04/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 52/53).Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 59), a exequente concordou com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no Ato Declaratório nº 01, de 22 de março de 2011 (fl. 61).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0554193-35.1998.403.6182 (98.0554193-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROCESSA EMPRESA DE ASSESSORAMENTO GERENCIAL LTDA X WALTER FREDERICO SCHULZE X VALDEMAR SCHULZE(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da

renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000169-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000169-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X DENIS COOKE X ROMANO DAZZI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 583). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0001257-56.1999.403.6182 (1999.61.82.001257-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X VITOBAT COML/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0020559-71.1999.403.6182 (1999.61.82.020559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 03/09/1999 (fl. 08). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 20/09/1999 (fl. 10). Em 25/02/2010 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 10, verso). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), a exequente impugnou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando ausência de intimação da suspensão do feito (fls. 33/39). Foi determinada a juntada de cópia do mandado expedido para intimação da exequente (fl. 48), o que foi cumprido pela Secretaria em 24/01/2013 (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Não merecem ser acolhidas as alegações da exequente no sentido de que não teria sido devidamente intimada da suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Não houve violação ao disposto no 1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Além que, a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023092-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO MAGISTER LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2001.61.82.012439-9 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para declarar prescrita a dívida, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 183/186). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 187/187, verso), com trânsito em julgado em 12/11/2012 (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0047756-98.1999.403.6182 (1999.61.82.047756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 595). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0037647-88.2000.403.6182 (2000.61.82.037647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS NICK & NACKS PRESENTES LTDA - ME(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 07/05/2002 (fl. 13). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/06/2002 (fl. 14). Em 08/03/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 14, verso). Em 17/01/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/20). Concedida vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, implicando em extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 26/27). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041091-32.2000.403.6182 (2000.61.82.041091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, por decisão proferida em 27/05/2002 (fl. 08). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 21/06/2002 (fl. 09). Em 08/03/2012 os autos foram recebidos em Secretaria (fl. 09, verso). Em 25/09/2012, a executada peticionou requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/28). Concedida vista à exequente, esta concordou

com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055147-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0042969-16.2005.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir as CDAs, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 64/65). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por remessa oficial, à qual foi negado provimento (fls. 66/68), com trânsito em julgado em 14/09/2012 (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 93/95, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001384-90.2011.4.03.0000 pela exequente. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0042745-44.2006.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 45/46). O exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 48/50). Foi interposto recurso especial pelo exequente, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 51/52), transitando em julgado o acórdão da apelação em 30/05/2012 (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos

embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que o valor executado foi extinto mediante pagamento realizado anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da presente execução. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0069273-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da apresentação de impugnação tempestiva em âmbito administrativo. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO

0042237-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059931-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.059931-9. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada utilizado a data do ajuizamento da execução fiscal como termo a quo para contagem da atualização monetária, e não a data do ajuizamento dos embargos, o que seria o correto. Assim, sustentou que o valor a ser executado, atualizado para junho de 2009, é de R\$ 495,43. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/44). A embargada discordou do valor apresentado pela Fazenda Nacional, afirmando ter procedido à atualização nos termos determinados pela sentença que fixou os honorários (fls.

45/46).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta encontrou o valor de R\$ 449,20 em 15/03/2012, atualizando o crédito exequendo com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 48/55).Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada quedou-se inerte (fl. 63) e a embargante concordou com o cálculo apresentado (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 49/54), o valor dos honorários apresentado pela ora embargada é superior ao devido.Pelo exposto, e diante da manifestação da embargante de fl. 65, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 449,20, atualizado até março de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537493-52.1996.403.6182 (96.0537493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-71.1996.403.6182 (96.0501453-0)) INDELMON IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0501453-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, nulidade de citação e requereu a juntada do processo administrativo. Alegou, ainda, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que fundada em título com falta de certeza e liquidez - não consta o valor original da dívida, nem o tempo inicial, a forma de calcular os encargos e a penhora efetuou-se com base em valor consolidada em UFIR. No mérito, alegou incabível a multa administrativa e impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios com multa, que deverá ser reduzida. Requereu a procedência dos embargos, com imposição do ônus sucumbencial à embargada, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05).Às fls. 17/18, decisão que determinou à parte embargante a emenda da inicial.À fl. 28, sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extintos os embargos, com base nos artigos 267, I, 284, pu e 295, VI, todos do CPC.Fls. 35/50, recurso de apelação da embargante, com contrarrazões às fls. 54/57, provida, e que reformou a sentença de fl. 28 para dar prosseguimento do feito (fls. 61/62). Às fls. 64/66, embargos de declaração da União, improvidos (fls. 69/70).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 75/91). Requereu a rejeição dos embargos. Defendeu a regularidade da CDA, sendo desnecessária uma demonstração da evolução matemática do débito, como pretende a embargante. Afirmou a correção da cobrança dos juros moratórios, com utilização da UFIR, prevista legalmente - Lei 8383/91. Sustentou que o débito objeto desta lide originou-se de declaração da própria contribuinte, mediante lançamento por homologação, sendo irrelevante a instauração de procedimento administrativo a tanto. Afirmou a desnecessidade de exibição do processo administrativo, que se encontra à disposição do contribuinte no setor competente da Procuradoria da Fazenda, bem como a inexistência de irregularidades na citação da embargante e a regularidade da cobrança do encargo de 20%, referente à verba orçamentária prevista no DL nº 1025/69. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 92), a embargante silenciou (fl. 92v).É o relatório. Passo a decidir.1) Nulidade de citação nos autos do processo administrativo nº 13802.201173/95-21 e requerimento de sua juntada.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Da mesma forma, a alegação de nulidade de citação não pode ser acolhida, por ausência de impugnação especificada. De fato, a embargante não especificou no que consistiria referida nulidade, apenas, e tão-somente, invocou desobediência do art. 215 e 3º do art. 223, ambos do CPC. Cabendo observar, que ao contrário do alegado pelo embargante, a citação segue o disposto no artigo 8º e incisos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80, norma especial, em detrimento ao Código de Processo Civil.2) Nulidade da CDA Alegou, ainda, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que fundada em título com falta de certeza e liquidez - não consta o valor original da dívida, nem o tempo inicial, a forma de calcular os encargos e a penhora efetuou-se com base em valor consolidada em UFIR.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da

dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). Consta dos autos que a CDA objeto desta lide aponta como natureza da dívida contribuição social, com período de apuração ano base/exercício 90/91 e atualização monetária 02/01/92 (fls. 10/11), sendo aplicável como índice de correção monetária a UFIR, conforme acima descrito. 3) Multa administrativa Estando a multa moratória devidamente prevista em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar sua exigência. 4) Honorários advocatícios e multa Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados, de acordo com a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei n. 8.383/91. Assim, tratando-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos, a alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. É o suficiente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (96.0501453-0). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011872-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019673-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019673-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0019673-91.2007.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.06.092491-59. Preliminarmente, requereu a embargante o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. No mérito, alegou que o crédito tributário em cobro se encontra extinto por compensação com crédito de terceiro (Multiplic S/A), sustentando tal fato ter sido reconhecido pela Autoridade Fiscal no Processo Administrativo Fiscal n. 113811.000538/00-68, referente ao pedido de restituição. Afirmou, conseqüentemente, a nulidade do título executivo. Anexou guia DARF buscando comprovar o recolhimento do valor que originou seu crédito, bem como cópia do balancete, Livro Diário n. 270 e, ainda, cópia da DIPJ da Multiplic S/A, buscando demonstrar seu direito creditório. Requereu a procedência dos presentes embargos e desconstituição do título executivo, bem como o levantamento da garantia prestada. Postulou pela condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/117). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 120), a embargada apresentou Impugnação (fls. 121/150). Sustentou ser intempestiva qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal, por se encontrar a matéria preclusa, limitada pelas próprias razões do embargante. Afastou a alegação de compensação, aduzindo que o julgamento final no processo n. 13811.000538/2000-68 lhe foi desfavorável, tendo em vista a vedação à compensação com créditos de terceiros instituída pela IN 41/100, publicada em 10/04/2000, anteriormente ao pedido de compensação formulado pela embargante, em 10/04/2000. Sustentou, ainda, não ter o pedido sido recebido como DCOMP, diante da previsão do art. 74 da Lei n. 9.430/96 alterada pela Lei n. 10.637/2002, que trata somente da compensação de débitos próprios. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 151), a embargante refutou os argumentos da embargada. Aduziu que o pedido de compensação foi formalizado em 13/03/2000, antes da edição e vigência da Instrução Normativa n. 41/00, bem como da alteração da redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002. Sustentou que a decisão desfavorável mencionada pela embargada diz respeito à parte da compensação referente a outro pedido de compensação, apresentado em 11/04/2000, e não ao débito sub judice.

Afirmou ser desnecessária a produção de provas adicionais (fls. 152/155).A embargada trouxe aos autos cópia do despacho proferido no processo administrativo, no qual a Receita se manifestou pela manutenção da inscrição. Sustentou que o pedido de compensação, feito em março de 2000, foi processado nos termos da IN 20/97, sem qualquer efeito suspensivo ou extintivo da exigibilidade. Analisado o pedido, se entendeu que o crédito alegado pelo contribuinte era insuficiente para os débitos indicados. O terceiro detentor do crédito apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi recebida com efeito suspensivo para os créditos próprios do terceiro e sem efeito suspensivo para os débitos do ora embargante. Desse modo, sustentou a embargada ser o crédito plenamente exigível (fls. 157/161).Intimada a especificar as provas que pretende produzir (fl. 162), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 164/165).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de extinção dos créditos exequendos, em face da compensação, não pode ser acolhido. A extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. verbis:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ocorre que os créditos tributários de terceiro, utilizados pelo contribuinte, não eram certos, tanto que a autoridade administrativa reconheceu apenas parte deles, tendo deixado de homologar parte das compensações efetuadas (fls. 89/96).Ademais, o recurso interposto pelo terceiro detentor do crédito não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário para o embargante. Com efeito, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica ao presente caso, uma vez que a compensação com crédito de terceiro não está prevista em lei. Foi nesse sentido a decisão administrativa que propôs a manutenção da dívida exequenda (fls. 159/161). Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS -MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. 2. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, porquanto não se aplicam ao caso presente o artigo 74, 2º da Lei n.º 9.430/96, nem o artigo 21, 2º da IN/SRF 210/02. 3. A hipótese prevista no art. 151, III, do CTN não tem a extensão e abrangência pretendida pela impetrante, de molde a suspender a exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário envolvido no pedido de compensação. 4. A reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. O indeferimento do pedido de restituição de créditos de terceiros não se insere na hipótese do art. 151, III, do CTN. 5. Não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses normativamente previstas a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice a que seja incluído o nome da agravada no CADIN.(AMS 200261000123200, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 459.)Desse modo, o crédito tributário não foi extinto pela compensação e encontra-se plenamente exigível.Ressalte-se ser descabido conhecer, nestes autos, das alegações da embargante de correção da utilização dos créditos para compensar os créditos tributários devidos. Foi justamente para impedir que seja trazida para os autos executivos, e seus embargos, matéria totalmente estranha à execução fiscal, desviando completamente a discussão da dívida que está sendo efetivamente exigida, que a lei estipula impedimento à alegação de compensação nesta sede (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).Ademais, no caso, não houve a produção de prova pericial (fls. 152/155), a fim de demonstrar eventual suficiência desses créditos utilizados pela embargante. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 228/232) em face da sentença proferida à fl. 224/225, que declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sustentou haver um erro de fato na sentença, pois deixou de considerar fato de que a adesão ao parcelamento beneficia o contribuinte com a redução de 100% do encargo legal do débito, conforme art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/09, não havendo assim como subsistir a exclusão da verba honorária. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para que seja imposta à embargante condenação em verba

honorária.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0014131-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059750-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059750-9)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.059750-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.195301-00. Em suas razões, alegou prescrição; insurgiu-se contra a decisão que determinou a penhora sobre 5% de seu faturamento mensal, eis que este já se encontra penhorado em mais de sete ações judiciais, comprometendo 40% de seu faturamento, impedindo-a de dar continuidade aos negócios. Alegou, ainda, excesso de execução porque indevida a aplicação da taxa Selic. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/23).À fl. 32, decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da ausência dor pressupostos legais do art. 739-A, do CPC, determinou a emenda da inicial.À fl. 33, a embargante requereu prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão de fl. 32, deferido à fl. 34, mas que restou descumprido (fl. 34v.). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/42), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos.Manifestação da embargante à impugnação de fls. 35/42.É o relatório. Passo a decidir.A Embargante deixou de promover a juntada de documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para a juntada de cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da Certidão da Dívida Ativa nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.059750-9.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 108/110) em face da sentença proferida à fl. 104/104, verso, que reconheceu a falta de interesse da embargante, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sustentou haver um vício na sentença em relação à ausência de condenação da embargante em honorários advocatícios. Alegou não ser verdadeira a premissa de que os honorários estariam embutidos no encargo legal, incluído na execução, uma vez que, de acordo com o art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/09, haverá redução de 100% do encargo legal quando da adesão ao parcelamento.Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0049362-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0)) DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0533223-0, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ostentar a qualidade de sócia minoritária, sem poderes de gerência; e prescrição. No mérito, requereu a procedência dos embargos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 201), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 204/212). Alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos em razão de ausência de garantia; a inocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a responsabilidade da embargante até a limitação de sua quota, pugnando pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 228/230.É o relatório. Passo a decidir.Depósito irrisórioA preliminar de ausência de

pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). Dissolução Irregular A falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. No caso dos autos, a certidão de fl. 67 afirma no endereço do mandado está instalada a empresa BST Estabilizadores, ou seja, a empresa mudou seu endereço sem prévia comunicação aos órgãos competentes, o que motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 58). Consta dos autos que a embargante ocupava o cargo de sócia da empresa (fl. 30). Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Assim, o redirecionamento da execução aos corresponsáveis foi legítimo. Ilegitimidade. A alegação de ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da execução deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargante jamais exerceu a gerência da empresa executada, tendo nela ingressado como sócia-quotista em 04/1989 (fls. 30/31), sendo que a administração da sociedade desde 19/10/1983 era exercida exclusivamente pelo sócio-gerente Mauro Fernandes da Cruz, conforme cláusula IV da alteração contratual de fls. 21/24 e cláusula II, pu da quarta alteração contratual (fls. 30/31) e cláusula I da quinta alteração contratual (fl. 32). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307), grifei. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade do redirecionamento da execução à embargante DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049367-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5)) ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 88.0014047-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos, em que pese inexistir penhora a garantir o juízo. No mérito, alegou: a) nulidade da penhora de imóvel situado na Rua Dr. Vito Rolim de Freitas, 295, São Paulo, Capital, por se tratar de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. b) ilegitimidade da parte

embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois não houve o encerramento irregular da empresa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei.c) prescrição do crédito tributário, uma vez que a execução foi distribuída em 12/04/88 contra a empresa, e a citação da parte embargante efetuada somente em 2002, quatorze anos passados;Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 26), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/38). Defendeu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, pois exercia a gerência da empresa de forma contemporânea com os fatos geradores dos tributos e com a dissolução irregular da sociedade. Afastou a alegação de prescrição, sustentando jamais ter ficado inerte no processo executivo, bem como afirmou inexistir comprovação de ser o imóvel constricto bem de família. Requereu a improcedência dos embargos.Em réplica, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/64).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da empresa executada, ocorrida em 24/07/1992 (fl. 12 dos autos executivos) e o pedido de citação do embargante, sócio-gerente da empresa, formulado em 04/04/2002, ocorreu a prescrição em relação a ele. Imóvel penhorado.Ocorrida a prescrição para o redirecionamento da execução ao embargante, sócio da executada principal, deve a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dr. Vito Rolim de Freitas, 295, São Paulo, Capital, de propriedade do embargante, ser levantada.É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da execução em face da parte embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dr. Vito Rolim de Freitas, 295, São Paulo, Capital, de propriedade do embargado.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0007637-12.2010.403.6182 (2010.61.82.007637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-13.2009.403.6182 (2009.61.82.006223-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006223-13.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 512.767-1/09-3. Em suas razões, alegou nulidade: da execução em razão de ausência de citação da União; do lançamento; da CDA, bem como, prescrição. No mérito alegou inexistência de título hábil à execução, imunidade tributária, não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/18).À fl. 33, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/41), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos.Manifestação

da embargante à impugnação (fls. 46/51). É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. 1) IPTU Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) 2) Taxas de serviços urbanos As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). Por conseguinte, as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ - Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0017522-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023616-82.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, a embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando nulidade da CDA (não indica qual tributo exigido, a forma de cálculos dos juros de mora, natureza, fundamento legal do débito e data de inscrição na Dívida Ativa), violação do princípio da capacidade contributiva, juros e multa confiscatórios. Requereu a extinção da execução fiscal, imposição do ônus sucumbencial à embargada, levantamento dos valores bloqueados, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a emenda da inicial para juntada de cópias da CDA, contrato social, petição inicial da execução fiscal, auto de penhora, depósito judicial (fl. 21), cumprida às fls. 26/72. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 74/78). Requereu a rejeição dos

embargos. Defendeu a regularidade da CDA, a falta de fundamento para alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva e afirmou que os encargos legais decorrem da lei. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 83/85. É o relatório. Passo a decidir. 1) Nulidade da CDA alegação de nulidade das CDAs por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 2) Princípio da Isonomia e do não confisco - multa e dos juros A alegação de que os acréscimos relativos à multa de 20% são excessivos e violam o princípio da igualdade, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência, não havendo que se falar em valor exorbitante. Ademais, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Também os juros, calculados pela taxa SELIC, não podem ser caracterizados como confiscatórios. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). É o suficiente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, fica indeferido o pedido de levantamento de eventuais valores bloqueados. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019666-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)) ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041204-20.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito ante a matéria discutida nos autos ser objeto de recurso repetitivo no STJ; ilegitimidade passiva ad causam, ausência de inclusão dos sócios no pólo passivo quando da distribuição da demanda; prescrição. No mérito, alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários, requereu a procedência dos embargos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 141), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 143/152). Defendeu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, pois exercia a gerência da empresa de

forma contemporânea com os fatos geradores dos tributos e com a dissolução irregular da sociedade. Afastou a alegação de prescrição, sustentando que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário. No mérito, defendeu a legalidade da aplicação da taxa Selic. Pugnou pela improcedência dos embargos. Em réplica, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Suspensão do Processo Inexiste necessidade de suspensão do feito ante a matéria discutida nos autos ser objeto de recurso repetitivo no STJ, em razão de as decisões proferidas nesse recurso não terem efeito vinculante. Dissolução Irregular Alega o embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois não houve o encerramento irregular da empresa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei. Razão assiste ao embargante, no caso não restou configurada a dissolução irregular da empresa, que foi devidamente citada (fl. 49) e vem se manifestando regularmente nos autos, tendo, inclusive oferecido, apesar de insuficiente, bem à penhora, aceito pelo exequente (fl. 92). Saliente-se que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por partedo sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 6. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credo exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004) No mesmo sentido: AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999. Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade do redirecionamento da execução ao embargante ISMAEL MARQUES DE ASSUNÇÃO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do

parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030964-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450590-39.1981.403.6182 (00.0450590-5)) MARCOS TREJGER (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0450590-39.1981.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 374331, 374332, 374333, 374601, 362576, 362577 e 362578, referentes às contribuições ao FGTS dos períodos de janeiro de 1976 a dezembro de 1980. Alegou o embargante as teses de ilegitimidade passiva, extinção da execução pela prescrição e pelo pagamento (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e deferido os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 30). A embargada apresentou sua impugnação, defendendo: a) a inépcia da inicial em razão da não juntada de documentos essenciais (cópia do despacho de citação da empresa e do embargante, da decisão que o incluiu no pólo passivo da execução fiscal e do auto de penhora de bem ou valor que possibilite a apresentação de embargos; b) depósito de valor irrisório com perda de prazo para opor embargos; c) inocorrência de prescrição de qualquer parcela; d) legalidade e eficácia da inicial e da certeza e liquidez da CDA; e) a responsabilidade do embargante, uma vez que a falta de recolhimento do FGTS configura ato ilícito, o que permite o redirecionamento da ação em face dos sócios da empresa. Arguiu que, em consonância com o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19 e art. 50 do Código Civil, é possível a responsabilização do sócio com fundamento em normas comerciais e civis. Argumentou que em face de a Contribuição ao FGTS ser destinada ao trabalhador, é aplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica nos moldes do Direito do Trabalho, a fim de se promover a responsabilização dos sócios e satisfação do crédito dos obreiros. Requeru sejam os embargos julgados improcedentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 55), o embargante reiterou o pleito da inicial (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que os documentos que a instruem são suficientes à análise da lide. Depósito irrisório A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). Perda de prazo para opor embargos União alega que o embargante extrapolou o prazo de trinta dias, contados do depósito, para interposição de embargos à execução sob o seguinte fundamento: o depósito de fl. 26 data de 19/09/2002, já a inicial foi protocolada em 15/07/2010 (fl. 33). Contudo, verifico do extrato que ora anexo, que o embargante somente foi citado no ano de 2010, conforme despacho de mar/10, portanto, em data posterior ao depósito retro aludido (efetuado pela executada principal Malharia Primavesi Ltda.), bem como inexistir quanto a este, até então, bens penhoráveis conhecidos. Dessa forma, não há que se falar em perda de prazo para a oposição de embargos. Ilegitimidade passiva do embargante A alegação de ilegitimidade passiva do embargante não pode ser acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-

TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.6. Recurso especial conhecido, mas improvido.(Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).Contudo, no caso de dissolução irregular de empresa, o sócio com poderes de gestão responde pelo pagamento do crédito executando da devedora principal. Explico.Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo.No caso, como afirmado na inicial, o embargante não nega que era sócio da executada, com poderes de gestão, no período em que teria sido praticado o ato com infração da lei, consistente na dissolução irregular da empresa. Nesse caso, o redirecionamento da execução foi legítimo e a alegação de ilegitimidade do excipiente não pode ser aceita.Nullidade da CDAA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.PrescriçãoSeguindo adiante, vê-se que a alegação de prescrição das parcelas relativas ao FGTS deve ser repelida.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional.A jurisprudência já se pacificou nesse sentido:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191)EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 178398 / PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0101083-8; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 18/09/2012; Data da Publicação/Fonte DJe

24/09/2012) Ementa EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 923503 / MS; RECURSO ESPECIAL 2007/0024921-7; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2009) Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Nos termos do artigo 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Considerando que no caso concreto discutem-se dívidas relativas ao período de jan/76 a 12/80, a ação de execução fiscal foi proposta no ano de 1981, com a citação da parte executada determinada no ano de 1992 (interrupção do prazo prescricional), portanto, dentro do prazo prescricional trintenário. Pagamento parcial Eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade da execução, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030973-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038542-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038542-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado na inicial, ajuizou em 02/08/2010 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2009.61.82.038542-0. Requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a inexistência do crédito exequendo, em razão da quitação realizada antes do ajuizamento da execução. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008082-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012873-76.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 153407/08, 153408/08, 153409/08, 153410/08 (FLS. 25/28). A embargante alegou nulidade do procedimento administrativo, em razão de não ter sido lavrado pela autoridade competente, no auto de infração não constar a determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou contestá-la no prazo de 5 dias, ausência de informações sobre o autuado

por parte do Setor de Fiscalização, no prontuário do fiscalizado e ausência de sua ciência dos atos praticados (Res. 25/94, arts. 6, VI, 7, 8 e pu, 10, pu). Alegou, ainda, inexatidão das CDAs porque nelas constam infração ao art. 24, da Lei nº 3820/60 que trata de inexistência de farmacêutico no local e não de sua ausência, como dispõe o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73; incompetência do CRF para o exercício de poder de polícia; indevida responsabilização da embargante por ato de terceiro. Pediu a procedência dos embargos, com imediata suspensão da execução fiscal, extração de cópia do processo administrativo ou a possibilidade de sua extração, a nulidade do procedimento administrativo, reconhecimento de incompetência do CRF e vício formal das CDAs oriundas de multas administrativas fundadas no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, ilegalidade da responsabilização da embargante por fato de terceiro e a condenação da embargada em custas, honorários de sucumbência e demais cominações. À fl. 33, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/45). Defendeu a legalidade das CDAs, do procedimento administrativo que observou rigorosamente a Res/CRF 258/94, sua competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos. No mérito, defendeu a responsabilização da embargante pela ausência do responsável técnico farmacêutico, pugnano pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 79), a embargante ficou-se inerte (fl. 79, verso). É o relatório. Passo a decidir. 1) Processo Administrativo, juntada e nulidade. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se hígida no particular. E mais, apesar de a embargante afirmar que não teve ciência da autuação, não recebeu notificação, não consta prazo para oferecer defesa, verifico constar dos termos de fiscalização de fls. 50/78, que restou intimada da lavratura dos termos, objeto desta lide, todos devidamente assinados por funcionários seus, constando em todos: Fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar as irregularidades e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 258/94 do CRF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inclusive ao responsável técnico. Dessa forma, não se comprovou qualquer irregularidade no processo administrativo. 2) Art. 24, da Lei nº 3.820/60, art. 15 da Lei nº 5.991/73 e competência do CRF. Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, como também no art. 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A controvérsia diz respeito a qual órgão ou entidade competiria a fiscalização do cumprimento desse dever e a aplicação da multa em caso de descumprimento. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 fixa o valor da pena de multa e atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da sanção: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga tacitamente a lei anterior apenas quando for com esta incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 5.991/73 não regula inteiramente a matéria da Lei nº 3.820/60. Na verdade, os dois diplomas normativos tratam de assuntos distintos. O primeiro deles dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, enquanto o segundo trata da fiscalização dos profissionais da área de farmácia. A Lei nº 5.991/73 não é incompatível com a Lei nº 3.820/60. Pelo contrário, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 reafirma a obrigação das farmácias e drogarias de manterem responsável técnico inscrito no Conselho Regional da Farmácia e não contém disposições contraditórias com a cominação de multa para o caso de descumprimento dessa obrigação. A embargante sustenta que a contradição entre as duas leis estaria na aparente incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da multa, e o art. 44 da Lei nº 5.991/73, que atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento das farmácias e drogarias. O que se tem, no entanto, não é uma verdadeira incompatibilidade de normas, mas a existência simultânea de uma norma geral de competência (art. 44 da Lei nº 5.991/73) estabelecida a par de uma norma específica de competência previamente existente (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60). A regra geral introduzida pela lei nova não

contradiz a regra específica da lei anterior, porque esta última pode ser lida como exceção à regra geral. É importante notar que o art. 44 da Lei n.º 5.991/73 não fala em competência exclusiva, mas apenas em competência dos órgãos de fiscalização sanitária. O caso, portanto, se subsume à regra do 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) E mais, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). 3) Nulidade das CDAs. A alegação de nulidade das CDAs não pode ser acolhida. As certidões que aparelham a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, apesar de as datas de imposição das multas administrativas não constarem das certidões, informação não exigida pela lei, nelas constam os números das Notificações para o Recolhimento de Multa (NRM), garantindo amplamente o exercício do direito de defesa da embargante. Tanto é assim que todos os aspectos da autuação foram impugnados, demonstrando perfeita ciência da imputação promovida pela fiscalização. Sem prejuízo da parte, descabe declarar nulidade em seu favor. Além disso, consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Observo que embora descumprido o requisito formal do art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (menção ao livro e às folhas em que efetuada a inscrição), a embargante não mencionou em que medida essa irregularidade prejudicou a compreensão da natureza do débito e, por conseguinte, a defesa de seus interesses patrimoniais. Ademais, em se tratando de inscrição por meio eletrônico, a formalidade mencionada é de duvidosa aplicação. Da mesma forma, não prospera a tese da embargante, de inexistência das CDAs porque nelas constam infração ao art. 24, da Lei nº 3820/60 que trata de inexistência de farmacêutico no local e não de sua ausência, como dispõe o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73. Como já dito acima, as duas leis se complementam. O 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 afirma a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias manterem assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e este foi a razão que fundamentou a lavratura dos autos de infração à embargante, e no art. 24, da Lei nº 3820/60 consta a imposição de multa a essa infração, informação esta também constante dos referidos autos. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 4) Responsabilização da embargante por fato de terceiro. A alegação de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro, ou seja, de responsável que se ausenta no horário de serviço é inaceitável. Com efeito, a embargante deixou de fazer qualquer comprovação dessa alegação. Ademais,

a alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 4 (quatro) autuações nº 164185, 168124, 172405 e 191555, de 23/01/05, 23/06/05, 19/02/06 e 07/10/06, respectivamente, lavradas em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 50/78), tudo num período de um ano e nove meses, demonstrando uma situação não esporádica. Dessa forma, a tese da embargante de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada. É o suficiente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008088-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012097-42.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (código 07). Em suas razões, alegou a embargante: a) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Anúncio relativas aos períodos de 2003 e 2004, uma vez que só foi citada em 13/12/2010; b) ser indevida a cobrança de Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta, sem nenhum valor publicitário. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fls. 37/43). Afastou a alegação de prescrição, sustentando que a embargante opôs defesa administrativa tempestiva contra a constituição do crédito, que esteve suspenso até 04/02/2006. Afirmou que as placas expostas pela embargante têm conteúdo publicitário e que a embargante não pode ser considerada entidade pública para os fins dos incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, devendo a embargante se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 45), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 46/61). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 08/03/2005 e 09/03/2005 (fls. 04 e 05 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 08/03/2005 e 09/03/2005 pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 13/07/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 02/03/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras

unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010898-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050974-0)) PRENSAS MAHNKE LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0050974-85.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, a embargante alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando que a Embargada não demonstrou como chegou ao

montante da dívida, ou seja, quais índices utilizou para a correção dos valores cobrados, além de impingir juros abusivos e multas confiscatórias. Não pode a Embargada exigir o pagamento de uma dívida que não tem por comprovada suas formalidades legais. Requereu a extinção da execução fiscal, o recolhimento das custas processuais ao final do processo de execução e imposição do ônus sucumbencial à embargada, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a emenda da inicial para juntada da CDA (fl. 30), cumprida às fls. 34/64. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 93/100). Requereu a rejeição dos embargos. Defendeu a regularidade da CDA, sendo desnecessária uma demonstração da evolução matemática do débito, como pretende a embargante. Afirmou que os encargos legais decorrem da lei. Defendeu a incidência dos juros moratórios, que visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor; da correção monetária, devida a partir do vencimento do débito e incide sobre a multa moratória e sobre a multa punitiva; dos juros que incidem sobre o principal; da aplicação da taxa Selic a partir de 04/95; da multa, que não é tributo, não se aplicando o princípio da vedação ao confisco. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 102), a embargante silenciou (fl. 102v). É o relatório. Passo a decidir. 1) Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 2) Juros extorsivos Os juros, calculados pela taxa SELIC, não podem ser caracterizados como confiscatórios. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). 3) Correção Monetária e Taxa Selic O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram a partir de 01/01/1995. Observo que, diferentemente do afirmado pelo embargante, a CDA é clara em afirmar a aplicação do referido art. 6º, da Lei nº 8.981/95, ao caso (fls. 44/45). A alegação de que os juros de mora não foram calculados sobre o valor originário da dívida não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. O embargante deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o cálculo não foi feito sobre o valor originário do débito em reais, conforme era ônus seu (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). 4) Multa Confiscatória Na CDA consta a aplicação de multa moratória no percentual de 40%. Contudo, entendo que a multa moratória deve ser reduzida de 40% para 20. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c,

do Código Tributário Nacional.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 40%, nos termos do art. 35 e incisos, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício.É o suficiente.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0032382-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542549-95.1998.403.6182 (98.0542549-5)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0542549-95.1998.403.6182, para cobrança de contribuições previdenciárias (períodos de apuração 10/1991 a 12/1994), bem como multas respectivas.A embargante requereu, preliminarmente, a arrecadação na falência do imóvel penhorado nestes autos. No mérito, alegou:a) prescrição do crédito tributário, pois a citação do síndico só se efetivou em 08/06/2011;b) prescrição intercorrente, sustentando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos até a realização da penhora;c) exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; d) aplicação dos juros apenas até a data da quebra, e os posteriores somente se o ativo apurado for suficiente para liquidar o principal;e) exclusão dos honorários, devendo ser aplicada a sistemática do Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, parágrafo único, item II; art. 124, parágrafo único, item I; e art. 208, 1º e 2º.Requereu a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/22).Indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 26), os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 26).A embargante emendou sua petição inicial (fls. 27/36).A embargada apresentou Impugnação (fls. 39/58). Deixou de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Concordeu com o pedido de cancelamento do registro da penhora, por estar habilitando seu crédito perante o Juízo universal da falência. Afastou as alegações de prescrição, aduziu que os juros devem ser cobrados nos termos dispostos no artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45 e defendeu a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 59), a embargante ficou-se inerte (fl. 60).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição dos créditos tributários não pode ser acolhida.Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários relativos às inscrições foram constituídos em 24/02/1995 (fls. 28/36)A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição,que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 24/02/1995 pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela efetiva citação, ocorreu em 04/09/2006 (fl. 22 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 12/06/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Ademais, a execução fiscal não restou paralisada por prazo superior a 05 (cinco) anos, nem se pode imputar eventual demora no andamento do feito exclusivamente à inércia da exequente (fls. 62/63). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a

massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Diante da concordância da embargada, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 21, realizada nos autos principais, comunicando-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036217-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011324-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0011324-31.2009.403.6182. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de doze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/34). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando a legitimidade da cobrança. Arguiu que o Poder Executivo não pode se furtar a cumprir seus deveres legais sob a justificativa de que não possui recursos financeiros ou que está impedido pela limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Defendeu que a embargante exerce a dispensação de medicamentos à população, atividade que é privativa do profissional farmacêutico, logo, a sua manutenção é obrigatória. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39/53). Juntou documentos (fls. 54/84). Intimada para manifestação, a embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 86/88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 09/22, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda

população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE

MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria nº 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC nº 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 58/84, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050443-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0513691-54.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante requereu, preliminarmente, o recebimento dos presentes embargos, em que pese inexistir penhora a garantir o juízo. No mérito, alegou:a) prescrição do crédito tributário, uma vez que a pessoa jurídica foi citada por carta em 04/04/1998, tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante apenas em 07/07/2009, com citação ordenada em 26/05/2010 e efetivada tão somente em 18/08/2011;b) ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pois não houve o encerramento irregular da empresa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei.Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 221), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 223/234). Defendeu a legitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, pois exercia a gerência da empresa de forma contemporânea com os fatos geradores dos tributos e com a dissolução irregular da sociedade. Afastou a alegação de prescrição, sustentando que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, pela entrega das DCTFs, em 30/12/1993, afirmando ainda jamais ter ficado inerte no processo executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide para o fim de declarar improcedentes os pedidos formulados pela embargante.Em réplica, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 240/252).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhida. A

prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da empresa executada, ocorrida em 09/09/1998 (fl. 07 dos autos executivos) e o pedido de citação da sócia, formulado em 07/07/2009, ocorreu a prescrição em relação a eles. Ademais, no caso não restou configurada a dissolução irregular da empresa, que foi devidamente citada e vem se manifestando regularmente nos autos. Saliente-se que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 5. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por partedo sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 6. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credo exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 7. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105), de sorte que a ressalva do agravado respeita o período pretérito. Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 8. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere às obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 9. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débitos posteriores à vigência da Lei 8.620/93. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004) No mesmo sentido: AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999. Se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível, o que não ocorre. Isso transformaria em

regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1.052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da execução em face da embargante, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062737-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037171-50.2000.403.6182 (2000.61.82.037171-4)) GILSON JERONIMO DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037171-50.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou sua ilegitimidade passiva, eis constar como sócio da empresa por meio de fraude, bem como a impenhorabilidade do saldo de sua conta poupança até o valor de 40 salários mínimos. Requeru a procedência dos embargos. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, concedido ao embargante os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 35), efetuada às fls. 37/47, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/54). Alegou a legitimidade passiva do embargante pela dissolução irregular da devedora principal, concordando com o desbloqueio da conta poupança do embargante. Pugnou pela procedência parcial dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Dissolução Irregular A falta de localização da empresa citada, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários. No caso dos autos, a certidão de fl. 18 atesta que no endereço do mandado está estabelecida a empresa Digimax Equipamentos e Materiais Odonto Médico Hospitalares Ltda, informando, ainda que a executada encerrou suas atividades. Ratificando essa assertiva, o extrato de fl. 50 revela que a empresa teve sua sede alterada para a Rua Diomero Victor, 138, Jd. Ipanema, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, o que motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis (fl. 26). Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa (fl. 50). Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo. Assim, o redirecionamento da execução aos corresponsáveis foi legítimo. Ilegitimidade. Pelo que consta dos autos, a parte embargante exerce a administração da empresa executada, tendo nela ingressado como sócio-gerente em 09/11/2001, conforme consta do extrato de fl. 50. Nesse cenário, a alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. (STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307), grifei. É certo que a parte embargante alegou que sua inclusão, na qualidade de sócio-gerente da sociedade, se perfez fraudulentamente, pois até então desconhecia essa situação, tendo inclusive, requerido perante a Junta Comercial, cópia da alteração contratual para o confronto entre a sua firma e a nela aposta. Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de comprovar a veracidade de suas alegações, eis que até o presente momento, não consta dos autos qualquer prova de que a assinatura aposta na alteração contratual da empresa não é a sua, bem como de que não compunha seu quadro societário, devendo ser considerada, até prova em contrário, a veracidade das informações constantes do cadastro na Junta Comercial de São Paulo, que inclusive, gozam de fé-pública. Desbloqueio de conta poupança. Consta dos autos que a parte embargante que teve bloqueado o valor de R\$ 2.459,87 constante em sua conta poupança nº 1000180-3, agência 0738, junto ao Banco Bradesco, valor este inferior a 40 salários mínimos, considerado impenhorável, conforme disposto no art. 649, X,

do CPC, devendo a conta em comento ser desbloqueada, observando-se que a própria exequente concordou com o seu desbloqueio (fls. 49/54). Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. É o suficiente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio efetuado à fl. 47, na conta poupança nº 1000180-3, agência 0738, junto ao Banco Bradesco, de titularidade de GILSON JERONIMO DA SILVA. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000634-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-72.2008.403.6182 (2008.61.82.003667-5)) COMERCIAL DE ROUPAS COMICS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.003667-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80205018102-24, 80605025102-31, 80605025103-12 e 80706037786-95. Em suas razões, alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, por se tratar de taxa própria do mercado financeiro e por violação ao princípio da estrita legalidade. Arguiu que a multa de mora é excessiva, devendo ser reduzida, em observância ao princípio da proporcionalidade. Requeru a procedência dos presentes embargos, para anular as inscrições em dívida ativa, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/10). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 14), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/52), defendendo a legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na variação da Taxa SELIC, bem como a regularidade da multa moratória. Requeru a improcedência da ação, condenando-se a embargante nos ônus da sucumbência. Protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua

aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A alegação de que a multa moratória é excessiva, devendo ser reduzida, não pode ser acolhida. Estando devidamente prevista em lei, conforme CDA, e fixada em montante razoável e necessária para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020412-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0)) KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2007.61.82.028079-0, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às inscrições de Dívida Ativa. O embargante requereu o cancelamento da penhora lavrada em 29/11/2011, com a liberação do bem (fls. 02/54).Alegou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o qual foi comprovado nos autos em 09/11/2010, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, afirmou ser ilegal a penhora levada a efeito em 29/11/2011, posteriormente à adesão ao parcelamento. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Postulou pela condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 57), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 59/63). Concordou com o pedido de liberação dos bens penhorados, diante da regularidade do parcelamento a que a embargante aderiu. Requereu não seja condenada no ônus da sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.Merece acolhimento o pedido da embargante de cancelamento da penhora lavrada em 29/11/2011, com a liberação do bem sobre a qual recaiu, em face da alegada suspensão da exigibilidade por força de parcelamento. De fato, o pedido de parcelamento foi formalizado em 24/11/2009 (fl. 61), ou seja, após a distribuição da execução fiscal, porém antes da realização da penhora, que ocorreu em 29/11/2011 (fls. 180/181 dos autos executivos).Em consequência, cabe o reconhecimento de que a dívida encontra-se parcelada desde 24/11/2009, encontrando-se a exigibilidade do crédito exequendo suspensa desde então, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, deve ser considerada nula qualquer providência executiva posterior, enquanto não indeferido ou rescindido o parcelamento.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem móvel da executada, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pois requereu a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento (fl. 149 da execução fiscal)Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legaisPRI.

0036073-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033588-91.1999.403.6182 (1999.61.82.033588-2)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0033588-91.1999.403.6182.A embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando nulidade da CDA por ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, uma vez que desrespeitou os pressupostos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como seja declarada a nulidade da penhora e excluídos os débitos e a totalidade dos juros SELIC pela ilegalidade da multa aplicada. Requereu a condenação da embargada em custas e verbas honorárias. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas (fls. 02/53).Foi prestada consulta pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 364).

Isso porque, a embargante teve ciência do prazo para a interposição de embargos na data de 18/06/2002, bem como consta certidão de decurso de prazo em 10/09/2002 (fl. 18 da execução fiscal). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante alegou que foi determinada a penhora online nos ativos da empresa embargante, e dessa decisão, restou constatado o referido bloqueio, intimando a executada da penhora e cientificando prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal (fls. 366/367). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de efetivação de depósito judicial, a executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 18/06/2002, na pessoa do diretor ANTONIO MUNHOZ (fl. 16, verso da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 22/05/2012 (fl. 02). Os presentes embargos tratam de matérias que poderiam ter sido veiculadas quando da abertura de prazo para oposição de embargos do executado, as quais, por consequência, encontram-se preclusas. Ademais, quaisquer alegações relativas à penhora podem ser veiculadas nos próprios autos executivos. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0042647-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046208-52.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046208-52.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (código 07). Em suas razões, alegou a embargante: a) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Anúncio relativas aos períodos de 2000 a 2005, uma vez que o despacho determinando a citação apenas se deu em 16/12/2010; b) ser indevida a cobrança de Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta, sem nenhum valor publicitário. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fls. 25/30). Afastou a alegação de prescrição, sustentando que o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório (16/12/2010) antes de atingir seu termo final, restando evidente a inexistência de prescrição, uma vez que a prescrição incide a partir da constituição do crédito tributário, que se dá após a notificação do credor. Ademais, alega que o art. 174 do CTN interpreta-se em consonância com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data de propositura da ação. Afirmou que as placas expostas pela embargante têm conteúdo publicitário e que a embargante não pode ser considerada entidade pública para os fins dos incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, devendo a embargante se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas. Requeru a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 e 03/08/2006 (fls. 04/09 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 e 03/08/2006 pela constituição definitiva dos créditos tributários, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública

prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042648-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-

33.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046164-33.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (código 07). Em suas razões, alegou a embargante:a) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Anúncio relativas aos períodos de 2000 a 2005, uma vez que o despacho determinando a citação apenas se deu em 16/12/2010;b) ser indevida a cobrança de Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta, sem nenhum valor publicitário.Requeru sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios.A embargada apresentou impugnação (fls. 25/30). Afastou a alegação de prescrição, sustentando que o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório (16/12/2010) antes de atingir seu termo final, restando evidente a inexistência de prescrição, uma vez que a prescrição incide a partir da constituição do crédito tributário, que se dá após a notificação do credor. Ademais, alega que a embargante opôs defesa administrativa tempestiva contra a constituição do crédito. Afirmou que as placas expostas pela embargante têm conteúdo publicitário e que a embargante não pode ser considerada entidade pública para os fins dos incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, devendo se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas. Requeru a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 e 03/08/2006 (fls. 04/09 dos autos executivos).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição,que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 e 03/08/2006 pela constituição definitiva dos créditos tributários, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal).A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro.A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODERDE

POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042651-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046216-29.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046216-29.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (código 07). Em suas razões, alegou a embargante: a) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Anúncio relativas ao período de 2000, uma vez que o despacho determinando a citação apenas se deu em 16/12/2010; b) ser indevida a cobrança de Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta, sem nenhum valor publicitário. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fls. 20/27). Afastou a alegação de prescrição, sustentando que a constituição do crédito tributário se deu em 27/12/2005 e o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório (16/12/2010) antes de atingir seu termo final, restando evidente a inexistência de prescrição. Afirmou que as placas expostas pela embargante têm conteúdo publicitário e que a embargante não pode ser considerada entidade pública para os fins dos incisos III e IV do art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, devendo a embargante se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 (fl. 04 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência

tributária. 10. Cumpra asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042652-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046186-91.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046186-91.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (código 07). Em suas razões, alegou a embargante: a) prescrição do direito de cobrar as Taxas de Anúncio relativas aos períodos de 2000 a 2005, uma vez que o despacho determinando a citação apenas se deu em 16/12/2010; b) ser indevida a cobrança de Taxa de Anúncio, na medida em que suas placas não são anúncios, mas meras indicações ao usuário do serviço público que presta, sem nenhum valor publicitário. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação (fls. 25/38). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela notificação do contribuinte, o que ocorreu em 27/12/2005 e 03/08/2006 (fls. 04/09 dos autos executivos). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/12/2005 e 03/08/2006 pela constituição definitiva dos créditos tributários, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório ocorreu em 16/12/2010. Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 09/11/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve o decurso do prazo quinquenal. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à Taxa de Anúncio, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante também explora atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.

13.474/2002). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODERDE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0053413-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061113-28.2011.403.6182) MOISES MADALOZZO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS (SP041573 - ROSA DAVID BRILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) MOISES MADALOZZO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0061113-28.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido

opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0061113-28.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030975-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507294-86.1992.403.6182 (92.0507294-0)) RODRIGO IAMPOLSKY (SP121725 - JOSE EMILIO GAETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0507294-86.1992.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio do automóvel descrito na inicial (fls. 02/06). Alega ter adquirido, do executado, em 25/05/2007, o automóvel Mercedes Bens, modelo E430, placa CVU 04730, modelo e ano 1998, cor preta, chassi WDBJF70W5WA681184, com propriedade transferida ao embargante em 25/05/2008. Alega, ainda, que em 16/03/2010 vendeu referido automóvel a Silvio de Carvalho. Contudo, ao encaminhar a documentação para a devida transferência de propriedade junto ao DETRAN, teve ciência do bloqueio judicial que sobre ele recaía, determinado em 17/03/2008 nos autos da execução fiscal n. 0507294-86.1992.403.6182. Requereu a procedência da ação, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Citada (fl. 16), a embargada apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos embargos improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 18/25). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do bloqueio que recaiu sobre o automóvel objeto desta lide. As provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é irregular. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data do marco comprovado da propriedade do bem sob o embargante: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Tal presunção é relativa, cabendo ao embargante a prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça convencionou que a boa-fé deve ser presumida se a transferência da propriedade se dá antes da citação do devedor, ainda que já ajuizada a execução. Ocorre que no caso em tela a alienação se deu em 25/05/2007 (fl. 07), não tendo havido a citação do executado, sendo que a constrição do veículo ocorreu somente após o seu registro junto ao Detran, em 17/03/2008 (fl. 54). Nesse cenário, considerando que o terceiro (embargante) adquiriu o automóvel objeto desta lide antes da efetivação do registro do gravame no DETRAN, descabida por essa razão, presumir a má-fé ou o prévio conhecimento do terceiro adquirente quanto à constrição judicial, ou seja, se não havia ciência da restrição sobre o bem adquirido, não há motivo para subsistência da referida constrição judicial. Também não merece guarida a tese da embargada de que a mera inscrição em dívida ativa presume fraude à execução, eis que nenhuma culpa teve o embargante, que à época da aquisição do veículo tomou as precauções inerentes ao homem comum, diligenciando junto ao Detran acerca da existência de qualquer gravame ou ato construtivo sobre o bem em referência, sendo que a diligência acerca de débitos fiscais se circunscrever a essa seara, não podendo, dessa forma, ser presumida a alienação como fraudulenta. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO CONHECIMENTO DE RESTRIÇÃO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA - Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em embargos de terceiro, julgou procedente o pedido para desconstituir penhora sobre automóvel. A Fazenda sustenta a ocorrência de fraude à execução, uma vez que a transferência do bem ocorreu em momento posterior à citação na execução fiscal. Assim, considerando a presunção de má-fé, deve ser mantida a constrição judicial. - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - O embargante adquiriu o automóvel em janeiro de 2007, antes da efetivação do registro do gravame no DETRAN, que ocorreu em junho daquele ano, descabendo-se, por essa razão, presumir a má-fé ou o prévio conhecimento do terceiro adquirente quanto à constrição judicial. - Assim, considerando que não havia ciência da restrição sobre o bem adquirido, não há motivo para subsistência da penhora. - Precedentes citados: (AG 00064939420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli,

TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::595.); (AC 00038701420114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::130.). - Apelo não provido.(TRF5, T2, AC 200881000129611, AC - Apelação Cível - 524048, rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE - Data::30/10/2012 - Página::212)AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão monocrática do relator que, com fundamento na boa-fé do adquirente, negou seguimento à apelação da União, esta interposta diante de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros e excluiu da penhora veículo automotor alienado pelo sócio co-executado, antes de sua citação, posto que depois da citação da empresa devedora. 2. Em suas razões, em síntese, a União sustenta que se deve entender que a alienação ocorreu em fraude a execução quando ocorrida após a inscrição do débito ou, quando menos, da citação da empresa, que o sócio não poderia ignorar. 3. A decisão monocrática teve por principal fundamento a boa-fé do adquirente, não a do sócio, uma vez que, ao tempo da alienação do automóvel, não constava em seu registro nenhuma constrição judicial, não se encontrando na esfera de diligência normal de quem adquire veículo automotor a verificação da existência de débitos fiscais ou de execuções. 4. O fato de o sócio haver sido citado após a alienação foi mencionado na decisão apenas de passagem e para reforçar a boa-fé do adquirente, tendo por irrelevante, neste caso, a boa ou má-fé do alienante. 5. Razões divorciadas dos fundamentos do provimento jurisdicional atacado não permitem o conhecimento do recurso. 6. Agravo não conhecido.(TRF3, T2, AC 200761100127698, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1459345, rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 168).É o suficiente.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o desbloqueio do automóvel Mercedes Bens, modelo E430, placa CVU 04730, modelo e ano 1998, cor preta, chassi WDBJF70W5WA681184, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargada em custas, em razão da isenção que a beneficia (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020403-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-27.2010.403.6182) FIX MAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041101-27.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada OLD MACHINE COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de bens - máquinas, descritas na inicial (fls. 02/04). Alega que os bens penhorados, objeto do auto de penhora de fls. 15/23 são de sua propriedade, deixados em consignação na sede da executada para fins de venda. Citada (fl. 16), a embargada apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da penhora, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de resistência (fls. 31/33). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da penhora que recaiu sobre os bens - máquinas descritas na inicial. Consta dos autos que nos autos da execução fiscal nº 0041101-27.2010.403.6182, restaram penhorados os seguintes bens, todos sem identificação: Qtde Descrição Valor R\$01 estampadora para parafusos, marca Nacional Hot Nut Former 50.000,0001 estampadora de parafusos, marca Malmedie Dusseldorf 50.000,0001 endireitadeira de arame sem marca 3.000,0001 plaina limadora, marca Zoca, 3.000,00 Às fls. 22/23, a embargante comprovou ser sua a propriedade das máquinas acima, conforme notas fiscais datadas de 01/12/08 e 05/05/10, ou seja, as adquiriu anteriormente à lavratura do auto de penhora, que se deu em 30/08/11 (fls. 15/23). E mais, a União às fls. 31/33 entendeu restar demonstrada a propriedade dos bens penhorados e a ausência de má-fé ou conluio entre as partes, não se opondo ao levantamento da penhora. Com o reconhecimento do pedido formulado pelo embargante, conforme documentos de fls. 31/33, a União admitiu que o embargante tem razão, pois o direito alegado existe e o pedido, portanto, é procedente. É o suficiente. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem condenação da embargada em custas, em razão da isenção que a beneficia (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0028651-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERREIRA BRITTO - ADVOGADOS(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 172). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038542-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038542-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, conforme manifestação da exequente nos autos dos embargos em apenso, trasladada à fl. 46 destes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3267

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012261-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032001-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032001-8)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BATISTA DE ALMEIDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Ciência à embargante do despacho da fl. 233 e das fls.235/254. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043497-16.2006.403.6182 (2006.61.82.043497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6) TOMAS RAFAEL BORGER(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fl.181: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista que não há nos presentes autos decisão liminar suspendendo o andamento do feito, prossiga-se. Intime-se a embargada nos termos do despacho da fl. 179. Intime-se.

0043848-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507783-16.1998.403.6182 (98.0507783-7)) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL relativa ao período-base de 1992 (janeiro a dezembro), exercício de 1993. A alegação inicial é de prescrição. No mérito, segundo a embargante, a cobrança é fruto de um erro do Contador que lhe prestava serviços, ao lançar no campo próprio a receita bruta sem convertê-la em UFIR, resultando em um valor astronômico. Ademais tratava-se de microempresa, cuja receita sempre foi isenta de Imposto sobre a Renda. Com a inicial vieram rol de testemunhas e documentos. A parte embargada impugnou refugando a prescrição e asseverando que não é admitida a retificação de declaração após o encaminhamento do crédito à inscrição e cobrança. Embora tenha requerido prazo para análise administrativa das alegações. Após dita análise, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se pela manutenção da inscrição (fls. 97). A fls. 122 foi deferida Justiça Gratuita e a fls. 131 foi apresentado o laudo pericial, avaliando o débito em R\$ 760,44, já computados os acréscimos legais (fls. 161). A embargante manifestou concordância (fls. 165) e a embargada requereu fossem julgados parcialmente procedentes os embargos, para retificação da inscrição (fls. 227). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preambularmente, rejeito a alegação de prescrição. A contribuição social em questão foi declarada pelo contribuinte em abril de 1993, em relação ao período de janeiro a dezembro de 1992. Aquele primeiro é o marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional. Ora, em 17.02.1998, a inscrição já se encontrava ajuizada e a citação foi promovida em 22.04.1998, conforme AR que se encontra a fls. 13 do executivo fiscal. Ainda a tempo de evitar o escoamento do lapso prescricional. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida para cobrança de exação auto-lançada. No âmbito do lançamento por homologação valores exigidos decorrem de declaração antecipada e informações prestadas pelo próprio contribuinte, que, no caso, foram confirmados pela autoridade competente. A retificação administrativa do lançamento é admitida até o momento do encaminhamento à inscrição e cobrança. Ultrapassado esse prazo, a praxe fiscal é a de negar a possibilidade de correção dos valores declarados, ainda que incorretamente, por motivos imputáveis ao contribuinte. A Administração Tributária impõe esse limite temporal com fundamento na faculdade conferida pela Medida Provisória n. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 e o faz compreensivelmente, porque desbordaria da razoabilidade aguardar por período indeterminado a retificação do tributo já lançado. Os mesmos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da divisão constitucional de atribuições, indicam que o Poder Judiciário não está sujeito a essas limitações temporais, podendo, na sua função de controle de legalidade dos atos da Administração, rever a exatidão do lançamento - e conseqüente inscrição - do tributo, quando presentes evidências de que houve erro isento de má-fé. Outro fundamento para tanto está no fato de que a obrigação tributária surge nos limites da tipificação legal (legalidade estrita tributária). O Judiciário não invade o âmbito da discricionariedade administrativa quando determina a revisão de tributo cuja hipótese de incidência é minuciosamente descrita por lei, como necessariamente há de ser. Nos presentes autos, foram colacionadas provas que indicam, de modo uníssono e sem lugar para maior dúvida de que o valor originalmente lançado e inscrito decorreu de erro do contribuinte, cometido de boa-fé, sem nenhuma intenção de fraude. Referido erro há de ser tomado em conta para concluir-se pela falta de liquidez e certeza do título executivo, nos termos dos elementos carreados. Relaciono tais evidências e razões: 1) As declarações de períodos anteriores, demonstrando que se trata de unidade econômica de pequeno porte, que não poderia ser devedora da expressiva soma em cobrança; 2) O Código Tributário Nacional reconhece efeitos jurídicos ao erro incorrido em boa-fé, seguindo vetusta e honorável tradição do direito pátrio (art. 175, II, CTN); 3) O laudo pericial lavrado com base na documentação fiscal exibida, que concluiu pela existência de crédito tributário de reduzido valor (R\$ 760,44, em 18.07.2011); 4) A manifestação final da Fazenda Nacional, que reconheceu o erro e necessidade de retificação, manifestando indiretamente sua concordância com as conclusões do Sr. Perito. Restam apenas dois pontos a aclarar. Primeiramente: a parte embargante não contestou o valor correto devido, de forma que os embargos devem ser julgados integralmente procedentes, retificando-se a CDA na forma apurada pelo Sr. Perito. Em segundo lugar: o contribuinte admitiu seu erro, que deu azo à inscrição e ao ajuizamento equivocados, devendo-lhe ser carreada a verba honorária, da qual circunstancialmente fica isento por ser beneficiário de Justiça Gratuita. **DISPOSITIVO** Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** (art. 269, I, CPC), determinado a retificação da CDA na forma da fundamentação. Deixo de cominar honorária, nos termos acima explicitados (gratuidade). Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal, para prosseguimento pelo saldo apurado, juntamente com reprodução do laudo pericial. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.369: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do documento requerido por este Juízo à fl. 366.Cumpra-se, com urgência, a decisão da fl. 366.Intime-se.

0009467-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o decurso de prazo da decisão proferida nos autos da execução fiscal (cópia fl.164).Após o decurso de prazo, prossiga-se nos presentes autos.Intime-se.

0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0019259-59.2008.403.6182 (2008.61.82.019259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045608-7)) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos em 21/07/2008 à execução fiscal nº 0045608-41.2004.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega a ilegalidade da taxa SELIC.Inicial emendada às fls. 37/41.Às fls. 43/47 foi proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos, com exame de mérito, nos termos dos artigos 739, III e 269, I, do CPC. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 51/58), ao qual foi dado provimento provido para anular a sentença (fls. 74/77). Em cumprimento ao acórdão, foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, tendo em vista ser a garantia requisito indispensável ao recebimento dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 e que os bens móveis penhorados na execução fiscal, já haviam sido adjudicados em 12/02/2008, em um leilão realizado pela 81ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital (fls. 116/117 da execução fiscal) e entregues ao adjudicante em 30/01/2009 (fls. 97/99 da execução fiscal).Devidamente intimada (fls. 82/83), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 84.Nos autos da execução fiscal observa-se que a embargante não ofereceu bens à penhora.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que segundo o entendimento deste Juízo, a garantia do valor em cobro na execução fiscal é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045608-41.2004.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0049914-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026014-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026014-5)) ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS e COFINS referente ao período compreendido entre setembro de 2002 a março de 2004. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois o mero inadimplemento não configura infração à lei e que a multa aplicada é confiscatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). Emenda da petição inicial a fls. 63 e 68, para juntada de documentos essenciais a fls. 64/65 e 69/72. Recebidos para discussão, os embargos foram impugnados, em todos os seus termos. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA** Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. O primeiro ponto a ser observado é que desde o ano de 2009 a empresa executada deixou de apresentar declaração de imposto de renda (fls. 83). Há, também, indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 34 do executivo fiscal. Além disso, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 2008, posteriormente devolvido pelo Correio com a informação MUDOU-SE. Consta, ainda, da ficha cadastral da JUCESP a fls. 59/60, alteração de capital da sede para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - registro arquivado em 27.01.1997, assim como alteração de sócio constando: Remanescente Antonio Luiz Simões Toledo, ocupando cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$1.529.400,00. - registro arquivado em 09.12.1999. Ademais, após a alteração acima (arquivada em 09.12.1999, fls. 60), não sobrevieram outras, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 55/60), o que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando o embargante ainda fazia parte da sociedade, o que aponta para sua responsabilização. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. **ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão,

não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes)DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050137-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058352-10.2000.403.6182 (2000.61.82.058352-3)) JAIR LUIZ SANTIAGO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) ofício da caixa econômica federal b) do despacho que converteu os depósitos da fls. 285 e 288 em penhora. Intime-se.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.183/186), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal respectiva.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 171/177, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.5. Fls.390/391: Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fl. 392. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032892-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Fls.271/272:a) Indefiro a produção da prova testemunhal dada a preclusão (art. 1050 do CPC), bem como por deixar a embargante de apresentar o rol de testemunhas (fls.271/272). apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl.266). b) Indefiro a produção da prova pericial tendo em vista a questão aventada prescinde de conhecimento técnico, tratando-se de matéria de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 69, com a indicação, para constituir o polo passivo dos presentes embargos, do executado presente do polo passivo do executivo fiscal, não constante na petição de fls. 71/72.Int.

0045776-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl.74: Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão proferida em segunda instância (fls.85/86).Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0050136-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) JOAO LABATTE X DINEIDE MEDEIROS LABATTE(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (observando-se o valor do(s) bem(ns) constrito(s), sem exceder o valor da dívida na execução fiscal- fl.60), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.2) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Intime-se.

0058497-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8)) ELIO REBECHI(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista que a execução fiscal data do ano de 1993 e que, em 04/2005, constava como proprietário do veículo o executado Orlando Afonso Cordeiro, conforme fl. 155, providencie o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) histórico de propriedade e de bloqueios do veículo junto ao Detran. Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos da execução fiscal. Certifique-se a interposição dos presentes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0059601-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LUIZ AMADOR AGUIAR X TANIA MARIA ZUPPO DE AGUIAR(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extifeito: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal ;3) juntada da matrícula atualizada do imóvel;4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos

endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constrictivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.5) Certifique-se a oposição dos presentes embargos na respectiva execução fiscal quando do retorno desses autos do exequente.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480144-82.1982.403.6182 (00.0480144-0) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X URUCU EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DOMINGOS AVELINO DOS ANJOS, citado a fls. 110, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0513624-60.1996.403.6182 (96.0513624-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ENRO INDL/ LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual

fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BREDA S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SIDNEY BREDA X JOSE ANGELO BREDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo. Intimem-se.

0517231-13.1998.403.6182 (98.0517231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANCAR VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIS CARLOS KAUFFMAN X ARMANDO GEORGE NIETO X EDUARDO JOSE PEREIRA MESQUITA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIS CARLOS KAUFFMAN, ARMANDO GEORGE NIETO e EDUARDO JOSÉ PEREIRA MESQUITA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0007194-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 271: prossiga-se na execução. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0038466-59.1999.403.6182 (1999.61.82.038466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA X NEWTON PAULO ESPOSITO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Defiro ao executado carga fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0037290-69.2004.403.6182 (2004.61.82.037290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY JARAGUA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Intime-se o depositário dos bens adjudicados, pela imprensa oficial, a apresentá-los em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade civil.

0037390-24.2004.403.6182 (2004.61.82.037390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0046057-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X JOSE LUIS MARTINS SALLES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAAC RIBEIRO GABRIEL (fls. 136/152), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição do crédito tributário e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 174/176), uma vez que era sócio, sem qualquer poder de gerência e administração, à época da dissolução irregular da executada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, presumidamente, ocorrida em 29/10/2004, quando o Aviso de Recebimento citatório da executada principal retornou negativo (fl. 19). Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 179/180, o excipiente deixou de ser sócio administrador em 17/06/1997, ocasião em que o Sr. Paulo Miguel Pinheiro da Silva foi admitido como tal. Observo que a empresa continuou em atividade, tanto que consta da ficha cadastral da Junta Comercial posterior alteração mantendo o Sr. Paulo Miguel Pinheiro da Silva como sócio administrador. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a este pedido. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 174/176). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente ISAAC RIBEIRO GABRIEL do polo passivo da presente ação. Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao Sedi para exclusão de ISAAC RIBEIRO GABRIEL do polo passivo desta execução. Intimem-se. Cumpra-se

0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0005855-09.2006.403.6182 (2006.61.82.005855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA ARTISTICA LOS ANDES LTDA ME X JORGE ARMANDO MORENO ALARCON X IZABEL AMARO DE FREITAS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IZABEL AMARO DE FREITAS e JORGE ARMANDO MORENO ALARCON citado(s) às fls. 176 e 191, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0000120-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000120-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALEXSANDER BERGAMO ANDRADE - ME(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.68, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.61, em substituição da penhora.Intime-se o executado .2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0016459-58.2008.403.6182 (2008.61.82.016459-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, com a conversão intime-se o exequente a informar eventual extinção do débito .

0025072-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSIOTEX COMERCIO DE TECIDOS MARTINS LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 174: indefiro a vista dos autos fora de cartório, tendo em conta que os petiçãoários não integram o polo passivo da execução.Abra-se vista à exequente. Int.

0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Ante a recusa dos bens oferecidos a penhora pelo exequente, indefiro a oferta de bens . De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line

por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Ações & Opções Agentes de Investimentos Ltda citado(s) às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 1,15 (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 1,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0042042-11.2009.403.6182 (2009.61.82.042042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIVALDO MOREIRA DE MENEZES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA

RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0015215-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 72: acolho a manifestação da exequente. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0041993-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)
Fls. 188: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042050-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE)
Fls. 124: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0042157-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0042456-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0043578-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)
Fls. 133/37 e 138/42: voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0033399-93.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fica Prejudicada a oferta de bens efetuada pelo executado, tendo em conta a não aceitação pelo exequente. Abra-se nova vista ao exequente, para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito, uma vez que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 14, é bem clara e informa que no local existem bens móveis com dificuldade para alienação judicial .

0039014-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Fls. 204/05: prossiga-se na execução pelo valor das inscrições em situação ativa (fls. 208, 213 e 214). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0042651-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Fls. 66/68: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento

das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0052078-44.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0066633-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Sistemas e Planos de Saude Metropole Ltda, cnpj 02.852.017/0001-00 citado(s) às fls. 32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. 1,15 (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 1,15 (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 1,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 1,15 Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 1,15 No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.Fica prejudicada a oferta de bens a penhora, tendo em conta as alegações do exequente de fls 35/37.

0074139-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0001463-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0008317-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENILDA CARDOSO SANTOS

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0041688-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de restauração de autos referente aos embargos à execução fiscal n. 0046944.07.2009.403.6182, nos termos da informação contida nas fls.02/03. Acolho a impugnação juntada às fls.159/170. Proferida a sentença de restauração (fl.157), prossiga-se no presente feito. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Fls. 87/88: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para providenciar a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, ratifique o requerimento de prova pericial (fls.102/104). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041690-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de restauração de autos referente aos embargos à execução fiscal n. 0046943.22.2009.403.6182, nos termos da informação contida nas fls.02/03. Acolho a impugnação juntada às fls.148/160. Proferida a sentença de restauração (fl.146), prossiga-se no presente feito. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Tendo em vista que os autos encontram-se na fase probatória e considerando que a petição das fls. 87/88 não veio acompanhada do procedimento administrativo, intime-se o embargante para providenciar a sua juntada no prazo de 10(dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, ratifique o requerimento de prova pericial (fls.89/91). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028885-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5)) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ SANCHES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER JOSE CALVO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos

do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que os requerentes estão regularmente representados por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo requerido será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3294

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057605-84.2005.403.6182 (2005.61.82.057605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038674-43.1999.403.6182 (1999.61.82.038674-9)) TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030936-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 88/90: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015862-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)) IRINEU DE FREITAS (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 44/51: Tendo em vista a contratação de advogado e, ainda, considerando a renda mensal e a ausência de declaração de pobreza, não tendo se desincumbido do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 42, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0050498-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0)) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 304/308: Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente quanto à suficiência dos valores depositados nos autos da execução fiscal. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 302, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0053801-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) LUIZA VERIDIANA BABI (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls. 1047/1049: Traslade cópia para a execução fiscal. Após, dê-se vista para a embargada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015429-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0027318-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ANTONIO LOPES COLHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.100: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre eventual liberação do bem, juntando cópia da decisão.Intime-se.

0045761-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ROBSON SEGURA DE AZEVEDO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ao SEDI, para inclusão de BRASILUZ - REVESTIMENTOS E M. CONSTRUÇÕES LTA, BRASILUZ - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e JOSÉ RIBAMAR COELHO no pólo passivo.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se. Cumpra=se.

0045877-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cumpra-se integralmente o despacho da fl.982(item 4).Intimem-se. Cumpra-se.

0046999-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos j jurídicos. Ao SEDI, para inclusão de RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇÃO LTDA e PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS no pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se. Cumpra-se.

0051531-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ao SEDI para inclusão de CTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANDREIA FERNANDES LAPO, FRANCISCO DEUSDET DA SILVA E TINA MUTIA HALIM no pólo passivo.Indefiro a inclusão de Marta Tiemi Hamaji tendo em vista que foi excluída do pólo passivo da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550692-10.1997.403.6182 (97.0550692-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social.O executado requer, em primeiro lugar, o desbloqueio de conta bancária sob a alegação de que os valores lá depositados são de natureza alimentar.Em seguida, prossegue com argumentos em torno de sua condição de segurado da Previdência Social, para concluir pela improcedência da execução.Por fim, argui prescrição quinquenal do CTN e requer justiça gratuita.Este Juízo apreciou o pedido de desbloqueio a fls. 251/2, determinando-o em relação à conta-corrente e à conta poupança por meio de alvará de levantamento.Recebeu as demais alegações como exceção de pré-executividade.A parte executada manifestou-se a fls. 260/6.Uma vez que o levantamento dos depósitos bloqueados já foi decidido pelo Juízo, é o caso de apreciar as questões remanescentes.No que toca à prescrição, é preciso esclarecer que a presente execução fiscal versa sobre matéria não-tributária. A origem da dívida está na constatação de que benefício previdenciário foi percebido indevidamente. Não se aplicam à dívida ativa não-tributária as normas ventiladas pelo Código Tributário Nacional.Quanto à matéria residual alegada, trata-se de questões de mérito que deveriam ser ventiladas e objeto de prova nos embargos do devedor. Ocorre que tais embargos já foram opostos e julgados, conforme sentença trasladada por cópia a estes autos. Está preclusa a oportunidade para o excipiente alegar matéria de fundo que, de qualquer modo, não poderia ser apreciada em exceção de pré-executividade, ajustada apenas às questões preliminares e indiferentes à dilação probatória.No entanto, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou

entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não

ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043909-54.2000.403.6182 (2000.61.82.043909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARHUR VICENTE JUNIOR(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)
Razão assiste à exequente. A transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União deverá seguir o disposto na Lei 9.703/98. Dessa forma, diga a executada se concorda com a transformação dos valores depositados da forma apresentada pela exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)
Diante da penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício para CEF, determinando a transferência dos valores depositados pela pessoa jurídica executada para conta a disposição do juízo referente ao processo n. 2006.61.82.027927-7. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0040101-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTACAO DE SERV(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X BENEDITO TONOLLI JACOB X ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)
Fls. 109/121 e 182/192: Recebo as exceções de pré-executividade opostas pelas partes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)
Comprove a executada que o bem oferecido não constitui bem de família, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Com a manifestação da executada e o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de desbloqueio de ativos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046630-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044589-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044589-0)) CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 94, Doutor Reinaldo Galon, OAB/SP nº 130.908, não encontra-se regularmente constituído nos presentes autos, uma vez que o instrumento particular de mandato de fl. 06 outorgou poderes ad-judicia apenas ao Dr. José Luiz Amêndola Caldeira, advogado que se encontra licenciado da advocacia, conforme consta do site da Ordem dos Advogados do Brasil, não se verificando nestes autos nem mesmo substabelecimento de mandato. Assim, regularize-se a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefici de auxílio doença desde a cessação indevida, em 16/09/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da lei 11.960/2009, de 30/06/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir, assim, sobre os valores devidos a título de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício, em 16/09/2009, até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), independente de ter havido pagamento administrativo em razão da concessão antecipada da tutela. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (27/03/2002 - fls. 107), posto que os documentos apresentados (fls. 83) remontam a incapacidade da Sra. Márcia Eleni Alves Ribeiro a esta data, muito aproximada, inclusive, da data afirmada pelo perito oficial (abril/2002 - fls. 215), e condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade constante do laudo (14/07/2009 - fls. 72/76). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida às fls 34/36 e determino, ainda, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2010 - laborado na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria da autora em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (14/04/2010 - fls. 139). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-22.2012.403.6183 - GILMAR DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (03/11/2009 - fl. 25), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94 e, em razão da manifestação da parte autora às fls. 124/125, que noticiam o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 87/91 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, esta decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-64.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BARROS ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/05/2012 - laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2012 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas,

na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009547-03.2012.403.6183 - LEONILDO ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 28/03/1985 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 29/03/2004 e de 22/06/2004 a 09/04/2007 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento (06/02/2012 - fl. 19), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94 e, em razão da manifestação da parte autora às fls. 135/136, que noticiam o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 87/91 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, esta decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, oficie-se o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, Relator da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0007400-17.2012.403.6114 - JOSE ELIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-

72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
Retornem os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca da s alegações do INSS. Int.

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS (fls. 67 a 79) e do embargado (fls. 87/88). Int.

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Suspendo o presente feito, aguardando-se a habilitação nos autos principais. Int.

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)
Tendo em vista a alteração do julgado, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 70/71. Int.

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)
Retornem os presentes autos a Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor.Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)
Tendo em vista a alteração do julgado, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 190/191. Int.

0004950-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)
Tendo em vista a alteração do julgado, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 32 a 34. Int.

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)
Tendo em vista a alteração do julgado, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 72 a 74. Int.

0006476-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
Tendo em vista a alteração do julgado, retornem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 17/18. Int.

0008405-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
Retornem os autos à Contadoria. Int.

0000139-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000261-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001074-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001077-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001081-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001082-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001248-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001249-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001250-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001256-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001257-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, como observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007586-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007586-3) - PEDRO JOAO BATISTA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0009583-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009583-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0011395-64.2009.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0002082-40.2012.403.6183 - AIRTON BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0004800-10.2012.403.6183 - MANOELITO BORGES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0005066-94.2012.403.6183 - URCULINA CLIMERIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Int. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0006876-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006876-8) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051032-51.2011.403.6301 - JOSE ROGERIO PEIXOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-seInt.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 160/162: manifeste-se o INSS.Int.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Em se tratando o autor de pessoa maior de 21 anos, indispensável a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica em relação a seus pais.2. Intime-se, pois, a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002736-90.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0002816-54.2013.403.6183 - RAIMUNDA SEBASTIAO DO NASCIMENTO SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio. aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040180-37.1988.403.6183 (88.0040180-5) - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio. aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1) - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n] 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002152-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002152-0) - SOMMER ANDREY(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906054-04.1986.403.6183 (00.0906054-5) - ZAIR ARY MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n] 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 49 quanto à verba honorária. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048779-90.2011.403.6301 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 407, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007266-74.2012.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-77.2013.403.6183 - NOEL PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-66.2013.403.6183 - EVA WRONA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda a parte autora conforme requerido pelo INSS às fls. 510, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0025326-57.1996.403.6183 (96.0025326-9) - ESDRAS TEIXEIRA DE LIMA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9) - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro

Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, baixando em diligência. Intime-se o d. patrono da parte autora para que informe a este Juízo se os valores depositados em razão da expedição de ofício requisitório (fls. 130/131) foram efetivamente levantados. Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 193, de expedição de RPV, manifeste-se o autor se renuncia ao excedente a 60 salários mínimos. Int.

0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI

MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 0590/99), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1604, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, por ter a União Federal sucedido a RFFSA. A ação foi distribuída à 12ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 1682/1684, sendo os autos redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária. A MMª Juíza Federal Substituta daquele Juízo declarou, às fls. 1702/1705, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta de Justiça Federal para processar e julgar este processo, determinando sua remessa à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intimada para ciência a União, à fl. 1706, informou nada a opor quanto a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 0021208-69.2010.403.0000, ao qual foi dado provimento, conforme decisão juntada por cópia às fls. 1740/1742. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e concordou, à fl. 1754, com os cálculos apresentados pelos autores. Às fls. 1812/1814, foi juntada decisão proferida no Agravo Legal interposto no aludido Agravo de Instrumento e extrato de andamento processual, noticiando que a União interpôs Recurso Especial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tendo em vista o Recurso interposto pela União, bem como o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021208-69.2010.403.0000. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7) - ANA MARIA GABRIEL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 151/153 a fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 25 / 05 /2013 às 09:30 horas, no endereço Av. Pedroso de Morais, 517 - cj 31 Pinheiros - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Depreende-se da leitura da inicial, da contestação e dos documentos juntados que a matéria é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, razão pela qual constata-se a ocorrência de hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 234/300: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0004848-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004848-4) - LUIZ SZWIF(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Petição de fl. 90: Indefiro o pedido de juntada do documento pelo INSS, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. 1,10 Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. 1,10 Int.

0005348-06.2010.403.6183 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Proceda a parte autora à juntada do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada dos autos pela parte autora, desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 110: Vistos. Fls. 104 e seguintes: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Verifico que o autor apresentou com a inicial, documentos em cópia simples. Nesse sentido, providencie o patrono do requerente no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração onde afirma a autenticidade das cópias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse e a possibilidade de transação, conforme petição de fl. 103. Em caso positivo, apresente a proposta ou interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, ou no silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005564-93.2012.403.6183 - HERNANI COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006715-94.2012.403.6183 - VANILDO ARAUJO OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-

11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA DA SILVA, ROGÉRIO SILVA DE QUEIROZ E DIEGO SILVA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originariamente à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que a parte autora pleiteia a revisão de valores depositados mediante ofício precatório expedido em ação acidentária que lá tramitou (Proc. nº 341/89). Às fls. 108/111, aquele Juízo julgou parcialmente procedente o pedido. Entretanto, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a prejudicial de incompetência da Justiça Estadual arguida pelo INSS e determinou a remessa dos autos à vara de origem para posterior encaminhamento à Justiça Federal da Capital/SP, nos termos do 2º, do art. 113 do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, interpôs recurso especial, o qual não foi admitido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Redistribuídos à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que o objeto da presente ação refere-se a diferenças de valores provenientes de ofício precatório expedido nos autos da ação acidentária (processo nº 341/89) em que a parte autora pleiteou indenização por acidente de trabalho na forma da Lei nº 6.367/76. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. (negritei)(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES LOURENÇO NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação

da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Diante dos documentos apresentados, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a prova da qualidade de segurado, que somente poderá ser feita com a dilação probatória. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0008180-75.2012.403.6301 - ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo 0045231-91.2010.403.6301, indicado no termo de fl. 151//152 e a outra trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 146/147. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original e atualizada; c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade; d) cópia carteira de trabalho e/ou carnês recolhimento. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0047218-94.2012.403.6301 - ROSELI TAVARES DAGROSA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. O processo que consta do termo de prevenção de fl. 143, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fl. 108. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original e atualizada. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0000683-39.2013.403.6183 - JOSE ALVES DO AMPARO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALVES DO AMPARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Recebo a petição de fl. 74 como aditamento à inicial. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a

decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a prova da dependência econômica que somente poderá ser feita com a dilação probatória.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25% e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidadeE para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas.Int.

0001102-59.2013.403.6183 - JOSEMILTON MATOS DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a restabelecimento de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 21).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.504,80, que corresponde à 4 prestações vincendas e 12 vincendas mais o valor requerido por danos morais (1.398,05x16+8.136,00).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001105-14.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.000,00 (fl. 20).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.610,60, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (4.159,00(teto máximo)-1.691,45 (valor conforme fl.17)x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual

recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001106-96.2013.403.6183 - MANOEL CESARIO GOMES DA SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 44.000,00 (fl. 19).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19202,64, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (3.175,36(conforme fl. 16)-1.575,14 (valor conforme fl.88)x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001108-66.2013.403.6183 - ANIVALDO CORREA PIRES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.000,00 (fl. 22).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.422,48, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (4.159,00(teto)-2.290,46x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001110-36.2013.403.6183 - SERGIO FOZZATI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica, desde a citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fl. 8).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.154,80, que corresponde à 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (4.159,00-1.896,10 (valor conforme fl.47)x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0001113-88.2013.403.6183 - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 73/91, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0159167-07.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 72.Intime-se a parte autora a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002012-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 43/52: Ciência às partes. Fl. 43/52: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006461-24.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7) - MANOEL CARDEAL DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL CARDEAL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 608/610: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8) - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X MARISTELA DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA X HUMBERTO PORTO PESSOA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO PRIETO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003;

AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se correio eletrônico à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer imposta no presente feito, com a implantação do benefício NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação, com a juntado do cálculo da RMI e comprovante da implantação.

0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3) - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/326: Ciência à parte autora. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0026732-58.2003.403.0399 (2003.03.99.026732-4) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X PAULO DE AZEVEDO X NATAL ROMA X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X WILSON ZAMBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002696-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002696-6) - AGILDO PENTAGNA BOY(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGILDO PENTAGNA BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Trata-se de execução de julgado promovida pela parte autora. Iniciada a execução invertida, o INSS noticia a inexistência de créditos em favor da parte autora. Instado a se manifestar, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria. Contudo, tal requerimento foi indeferido por se tratar de ônus da parte, além da necessidade de citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. A parte autora requereu às fls. 259/278, a anotação de seu patrono para fins de publicação, providência essa desnecessária pois o cadastro encontrava-se conforme requerido. Ainda, requereu a concessão de tutela antecipada. No entanto, tal medida resta prejudicada em face do teor da petição do INSS, que goza de fé pública. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos, bem como cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, de modo a viabilizar a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 190/197, elaborada pelo Autor, com a qual concordou o INSS às fls. 204/205, no valor de R\$50.492,27, apurado em Junho/2012. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nest data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item c) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NINA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestados. Intime-se.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente

de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Considerando a decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento a recurso da União Federal, ressalvando meu posicionamento pessoal, deve o feito, excepcionalmente, prosseguir nesta Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/280, fixando o valor total da execução em R\$ 7.209,42 (sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE

FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Primeiramente, verifico que o quinto parágrafo da decisão de fl. 922 destes autos deixou de determinar a devida citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, no que concerne aos sucessores da co-autora ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 727/754. Sendo assim, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no que concerne especificamente a co-autora supracitada. No mais, ante a manifestação do INSS à fl. 1056, HOMOLOGO a habilitação de DENISE GONÇALVES FERREIRA, CPF 280612618-55, LEANDRO JOSÉ DOS REIS, CPF 327.216.488-02, ANASTACIA APARECIDA DOS REIS, CPF 252684788-50 e de VERONICA DOS REIS, CPF 162697188-99, como sucessores da autora falecida Neusa Gonçalves dos Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, com relação à mesma, não obstante o INSS ter apresentado cálculos de liquidação às fls. 592/597 sem ter observado o termo final (óbito do titular), verifico que na planilha de cálculos apresentada pela Autarquia não apuração diferenças devidas após este período. PA 0,10 Destarte, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 592/597, fixando o valor da execução em R\$ 11.938,99 (onze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 10/2011, no que concerne aos sucessores da co-autora NEUSA GONÇALVES DOS REIS, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Outrossim, com relação às co-autoras CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELLY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUIZA DE CARVALHO, verificado a concordância do INSS nos embargos à execução em apenso, e o decurso para oposição de embargos à execução e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, com relação às co-autoras CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELLY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA LUIZA DE CARVALHO e NEUSA GONÇALVES DOS REIS, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/148, fixando o valor total da execução em R\$ 480.440,12 (quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. PA 0,10 No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Menezes Dias, conforme fls. 531/532, verifica-se que ainda não houve manifestação pela parte autora com relação ao requerido pelo INSS na petição de fls. 505/506, reiterado à fl. 524, referente ao endereço e dados necessários para intimação da ex-esposa do falecido, Irenilda da Paixão Dias, e de seu filho, Gerson. Assim, intime-se novamente a parte autora para que forneça tais informações, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9) - LUCIA HELENA CALLEGARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305: Anote-se. Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 334/340, por ora, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os seus cálculos de fls. 313/319 devem prevalecer, ante a verificação de que existem valores pagos em sede administrativa para o autor em questão, do período de dezembro de 1999 até a cessação que gerou esta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7) - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/217, fixando o valor total da execução em R\$ 155.288,07 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção da PARTE AUTORA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP129856E - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Não há razão nas afirmações da PARTE AUTORA, no que concerne ao devido andamento do feito, eis que desde sua baixa do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 218), vêm sido dada, por parte desta secretaria, a devida movimentação do mesmo, ou seja, não há que se falar em morosidade.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/264, fixando o valor total da execução em R\$240.307,08 (duzentos e quarenta mil, trezentos e sete reais e oito centavos), para a data de competência 04/2012 ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Deixo consignado que será oportunamente apreciada por este Juízo a questão atinente aos honorários periciais determinados pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/330, fixando o valor total da execução em R\$ 33.163,40 (trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 301, intime-se novamente o i. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação devidamente discriminados e nos termos exatos do r. julgado, para os co-autores JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA, com termo inicial de benefício em 12/04/2005 e para o menor impúbere HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, com termo inicial do benefício em 19/09/2004.No mais, ante a existência de menor incapaz na lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Int.

0007747-08.2010.403.6183 - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 168/174: Indefiro o pedido de envio dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelas razões a seguir. 1-Não obstante a alegação de que a publicação deu-se em nome de advogado que não atua em favor da parte autora, verifica-se que a intimação ocorreu em nome de Nívea Martins dos Santos, OAB/SP 275.927, advogada até então substabelecida nos autos, fato comprovado em fl. 91 do recurso de apelação, o qual, categoricamente, determina que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em seu nome, além de ser a mesma patrona que assina a petição inicial, ou seja, claramente regular no processo. 2-O V. Acórdão de fls. 127/130 deu provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem. Em outras palavras, a decisão em segunda instância foi FAVORÁVEL AO AUTOR, tornando sem fundamento a afirmação de que este tenha sido prejudicado com teórica publicação irregular. 3-Como depreende-se de fls. 135/163, após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve nova tramitação do processo, período em que não se aventou a hipótese de que a publicação do V. Acórdão poderia ter sido prejudicial ao autor. Em tempo, o próprio fato de o patrono ter processado movimentações posteriores corrobora a tese de que não houve prejuízo aos autores em relação à referida publicação. 4-Por derradeiro, cumpre salientar que a nova sentença, de fl. 164, foi publicada em 22/03/2012, também, em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, fato que pode ser confirmado no andamento processual disponível eletronicamente e reforçado pela certidão de carga dos autos de fl. 166, efetuado pelo estagiário Vinicius Marini Leite Silva, OAB/SP 183.731E, substabelecido em fl. 163, decisão esta que transitou em julgado em 16/04/2012 sem que houvesse interposição de recursos pela parte autora, o que caracteriza completa falta de interesse de agir do patrono. Assim, ante o acima exposto, determino que os autos sejam imediatamente devolvidos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010624-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 19, eis que a habilitação em análise na ação ordinária em apenso refere-se à co-autora diversa. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a co-autora ora embargada MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação às co-autoras CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELLY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUIZA DE CARVALHO, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das co-autoras não embargadas do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes à co-autora embargada (PROCURAÇÃO E EVENTUAIS SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do despacho de fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora, findo o prazo de suspensão, providenciar o seu desarquivamento e requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 369: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 372 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino o retorno dos autos a 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 137 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 305 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002957-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149, último parágrafo: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003082-75.2012.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 391/392: Ciência à parte autora.Fls. 412, itens a, b e c: indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0003751-31.2012.403.6183 - BRAS ALVES DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 242 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003908-04.2012.403.6183 - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 155 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93, item c: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da certidão de fl. 94 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 82 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007581-05.2012.403.6183 - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 377 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152, primeiro parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 11 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008700-98.2012.403.6183 - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 313 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009542-78.2012.403.6183 - IRENE DINIS SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 82 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001555-54.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição inicial para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014553-21.1994.403.6183 (94.0014553-5) - SUTEO TODA X EDEWARD CASTORINO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X JOSE WALDOMIRO CICALÉ X ALAYDE GOMES DE SOUSA X PAULO HIROSHI FUJIMOTO X OSWANILDE ROMOALDO SCHIVEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 313: Anote-se. Fls. 312/316: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada, ficando ciente o Dr. Valdevino Moreira Cardoso Filho, OAB/SP 68.349, de que a referida certidão estará em Secretaria a sua disposição para retirada. No mais, verificada que a Ação Rescisória nº 2001.03.00.019936-0, cujas peças principais estão trasladadas para estes autos, determinou e descontinuação do V.

Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgou improcedente o pedido de revisão dos autores.No entanto, o r. julgado desta ação ordinária havia determinado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, para fins de revisão dos benefícios, esta informada pela Autarquia em fls. 318/234 e 259/260 destes autos.Verifico que, até o presente momento, às partes não trouxeram quaisquer informações no tocante ao cumprimento do julgado da ação rescisória, e a retificação da revisão indevida dos benefícios dos segurados em questão.Sendo assim, intime-se o i. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve o correto acerto no valor dos benefícios, ante o decidido no julgado da ação rescisória supramencionada. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos deliquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido,sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007139-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010702-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5) - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MIGUEL CALORIO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017204-65.1990.403.6183 (90.0017204-7) - CATARINA TEMER GIOVANETTI X ANA BOGNI GATTI X MARLENE DE LALIBERA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO DE OLIVEIRA LISBOA X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO INACIO DA CRUZ X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X BENEDITA LOPES SOARES DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ALVA MASOERO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CARMEN GONCALVES SANT ANNA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO JORGE e VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X JULIA FERREIRA DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a verificação de litispendência com os autos dos processos n.º 2004.61.84.191108-9 (fl. 417/422), inclusive com expedição de RPV, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, em relação a autora ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO . Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante a autora JULIA FERREIRA DE LIMA (sucessora do autor falecido WALTER LUIZ DE LIMA), cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X YONI JULIA FERNANDES LOPES X IVANI

MARIA BORGES X EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO X KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO X RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO X IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0) - AARAO CAETANO SOARES(SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 08.01.1968 à 05.05.1969 (S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA), como se em atividade urbana comum, e os períodos de trabalho entre 08.01.1968 à 05.05.1969 (S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA), 01.08.1987 à 25.08.1995 (FIORENZA DECORAÇÕES LTDA.), e de 09.10.1995 à 27.01.2005 (MODALI IND. E COM. DE DECORAÇÕES LTDA.), como se em atividades especiais, e ao direito á concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/133.911.857-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017175-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017175-0) - JOSE ALBERTO MORGADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ ALBERTO MORGADO de revisão do benefício NB 46/080.149.844-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0017567-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017567-6) - ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 07.05.1969 à 16.12.1998, como se em atividades especiais, e o direito á concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/138.992.691-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004843-15.2010.403.6183 - OLGA KORNI JCZUK DUDUS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls.

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 18.11.1980 à 13.09.1985 (SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A), 09.10.1985 à 03.03.1987 (MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), e de 01.01.1987 à 28.08.2009 (MAZBRA S/A IND. E COM. LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, pleitos afeto ao NB 42/150.999.757-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período de 08.06.1987 à 02.12.1998 (MAHLE METAL LEVE S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 25.09.1979 à 24.08.1985 (RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A) e de 03.12.1998 à 30.05.2001 (MAHLE METAL LEVE S/A), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/151.167.473-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008953-57.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA referentes à revisão do Benefício NB nº 42/141.770.302-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009653-33.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 11.07.1977 à 27.03.1981 (BICICLETAS CALOI S/A) e de 07.10.1981 à 08.05.1990 (KRAFT FOODS BRASIL S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 19.07.1993 à 29.12.1997 (POLYMEROS TEC. LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/147.276.210-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011473-87.2010.403.6183 - LAURO APARECIDO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.07.1975 à 06.06.1979 (JOSÉ MURILIA BOZZA COM. E IND. LTDA.), 29.08.1988 à 23.01.1989 e de 10.06.2002 à 10.08.2009 (ASBRASIL S/A), 23.11.1996 à 02.12.1996 (ATLAS COPCO BRASIL LTDA.), 15.09.1997 à 31.08.2001 (TECNOPERFIL TAURUS LTDA.) como se trabalhados em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/152.022.621-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 324/330 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 369/375 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013755-98.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período de 19.06.1990 à 05.03.1997 (PRO METALÚRGICA S/A), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 12.01.1981 à 30.10.1981 (BICICLETAS MONARK S/A.), e de 06.03.1997 à 08.09.2009 (PRO METALÚRGICA S/A), como se trabalhados sob condições especiais, dos períodos entre 16.02.1984 à 16.05.1984, 17.05.1984 à 17.08.1984 e de 18.08.1984 à 09.10.1984 (J.B. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.) como se em atividade comum, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/146.709.492-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001937-18.2011.403.6183 - CARMELITA MARIA MACHADO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora CARMELITA MARIA MACHADO, atinente à revisão do benefício do benefício de seu falecido marido - NB 42/129.204.518-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 13.03.1987 à 24.05.1989 (PRENSAS SCHULER S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.04.1979 à 04.02.1980 (FRAM DO BRASIL LTDA.), 15.03.1982 à 28.01.1984 (YNILBRA S/A TAPETES VELUDOS), 02.07.1984 à 28.01.1985 (TEC SEAL IND. E COM. DE SELOS MECÂNICOS S/A), 29.01.1985 à 10.03.1987 (DURAMETALLIC DO BRASIL S/A), 26.07.1989 à 27.09.1989 (FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS SOCIAIS), 02.10.1989 à 31.05.1990 (APV DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), 21.06.1990 à 28.12.1990 (ENGETEC IND. E COM. LTDA.), 02.01.1991 à 25.02.1992 (PROMENTEC LTDA.), 04.01.1993 à 02.07.1993 (DUROTEC INDUSTRIAL LTDA.), 03.12.1998 à 18.07.2000 e de 01.02.2001 À 21.07.2009 (MEC TUBO - IND. DE TUBOS MECÂNICOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/152.100.446-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006113-40.2011.403.6183 - ANTONIO LINO FIGUEIREDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo

IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO LINO FIGUEIREDO referente à revisão do Benefício n.º 42/143.259.346-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 08.11.1976 à 22.01.1990 (COFAP CIA DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS), 15.12.1993 à 30.12.1996, 13.03.2000 à 03.02.2003, 18.02.2004 à 02.05.2006 e de 01.06.2007 à 26.07.2011, como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/155.432.100-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002471-25.2012.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 06.12.2007, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.629-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 155/159 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 143, defiro o prazo de mais 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 142. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifica a competência deste Juízo, recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial. No mais, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências realizadas para o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 68. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 225/318 como emenda à inicial. Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do laudo médico pericial realizado nos autos do processo nº 00082844-41.2006.6119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 66/68, tornem os autos ao MPF. Após, conclusos. Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de março de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 225/226, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.004129-8, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011033-23.2012.403.6183 - EPIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99, terceiro parágrafo e 111, quinto parágrafo: nada a decidir ante o teor do segundo parágrafo de fl. 90. No mais, não obstante os documentos juntados às fls. 112/115, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 70, itens 3 e 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB nº 521.537.579-4), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 521.537.579-4) à autora EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA. Intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 128/158, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado a fl. 60, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 48, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000739-72.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 76 para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000787-31.2013.403.6183 - ROSALIN BIANCA BARBOSA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial.;Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 66, item 2, trazendo cópia da petição inicial dos autos dos processos indicados no termo de prevenção, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Fl. 63, item 3: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 61, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001285-30.2013.403.6183 - REINALDO SORZA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, não obstante os documentos juntados às fls. 78/80, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o cumprimento do despacho de fl. 71, itens 4 e 5, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001451-62.2013.403.6183 - FRANCISCA MARCELINA MARQUES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001471-53.2013.403.6183 - JACKSON ROMAO DA SILVA(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópia do CPF do autor, -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à 114, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Ante o teor da petição e documento de fl. 63/64, defiro o prazo de 45 dias para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos juntados às fls. 62/65, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 61, itens 1 e 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001964-30.2013.403.6183 - MARIA MOSELI(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item c, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002118-48.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS ANJOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002204-19.2013.403.6183 - JOSE MOISES FAUSTINO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 202, à verificação de prevenção, bem como cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito especificado à fl. 203.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 197/198 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002326-32.2013.403.6183 - JUAREZ NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002330-69.2013.403.6183 - PEDRO VENCESLAU DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o

valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fls. 129 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002478-80.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 97/98 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002502-11.2013.403.6183 - DENILSON PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002542-90.2013.403.6183 - ELZA MARQUES ETELVINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 141, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais

pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8911

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-47.2011.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal, salientando que em caso de haver interesse no desentranhamento dos documentos juntados, deverá a parte autora especificar, no prazo de 10 (dez), quais os documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000772-62.2013.403.6183 - JOSEFA ZELIA DE LIMA DUTRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Cientifique-se as partes da informação prestada pelo juízo deprecado, dando conta que foi designada

audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/05/2013 às 14:30 hs. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000658-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000658-4) - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004338-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004338-6) - MARIA APPARECIDA FERRAZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005406-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005406-0) - GERALDO GONCALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls.310: Ciência à parte autora. Int.

0009066-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009066-0) - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0013002-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013002-4) - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado comprovar que cientificou o mandante da renúncia pretendida. A renúncia de fls.173 não pode ser acatada por este Juízo, até que venha aos autos comprovação da ciência do mandante a respeito da pretensão do mandatário. Neste sentido, confira-se Lex

JTA 144/330 e JTAERGS 101/207 (in Código de Processo Civil em vigor - Theotônio Negrão - 33ª Edição, pág 157, notas ao artigo 45).Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0008580-89.2011.403.6183 - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0019294-45.2011.403.6301 - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0021355-73.2011.403.6301 - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 157, posto tratar-se de pedidos distintos.Int.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado às fls. 21/22, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002433-76.2013.403.6183 - ADEIR SPONTON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002496-04.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COSME DE LIMA(SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002513-40.2013.403.6183 - GLORIA MARIA DE FREITAS DE MELO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002520-32.2013.403.6183 - GILBERTO LUKS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 47, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002525-54.2013.403.6183 - SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MATEUS DA SILVA SANTOS(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002528-09.2013.403.6183 - ISRAEL RACHETI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.098,48 (vinte e cinco mil, noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002620-84.2013.403.6183 - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 42, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002624-24.2013.403.6183 - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002625-09.2013.403.6183 - ADHEMAR DE MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002631-16.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVAR MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.770,00(Setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.477,00(Sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.247,00(Oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais),conforme planilha de fls. 244/245, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0) - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

0035687-51.1987.403.6183 (87.0035687-5) - FEIS FERES X ANTONIO FLUMIGNAN X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X SONIA MARCHESANI X JOSE MARCHESANI X DORLY MARCHESANI BENATTO X YOLANDA TOGNOLI GALATI X ALEXANDRE SABELLA X ARNALDO THOMAZELLA X AURORA SANTANA IMAMURA X MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES X BENVINDO MARTINS JUNIOR X ELIAS GATTAS X ERIYO HIRAI X ERNESTO MARENGONI X FELIPE JOSE JORGE X FRANCISCO MENEGUIN X GENY GARBELINE CENEDESE X GERALDO DE OLIVEIRA X HUMBERTO BATISTA SERENO X IRACY MENDES DE SOUZA X JAYME JOSE DA SILVA X JIRO YAMAMOTO X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO RUBIRA FARDIN X IZABEL IBANHEZ TRUZZI X JOSE BIANCHI X JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA X JULIO RIBEIRO DE BRITO X ELIZABETH TCHONG X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO X LUZIA FERES X AUDA PAULINA DE MELO FERRO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DA SILVA X ROSECLER MONTEIRO DA SILVA X MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA X MARIA MODELLI SILVA X MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI X MESSIAS GUSTAVO PERINA X PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI X PEDRO EVARISTO WENCESLAU X SAKAE YAMAMOTO X SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ X VICENTE SALGADO X KAOR KAMAKURA X MITSUKO WATANABE X DOUGLAS RICCI X OLESIA BARUFFALDI RICCI X OSMAR RICCI X VERA LUCIA CAPELOZA RICCI X SUMAKO SAKAE X SEBASTIAO BARRETO X MARIA MODELLI SILVA X KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8) - AURORA TERESINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3) - ARMANDO CANAZZA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Reconsidero, parcialmente, o despacho retro para esclarecer que os autos deverão aguardar o pagamento das das requisições expedidas no arquivo sobrestado. Publique-se, conjuntamente com o despacho de fl. 105

0026757-71.2003.403.0399 (2003.03.99.026757-9) - SATURNINO SOARES PINTO X PEDRO CINTRA FERNANDES X ANTONIO PEREZ X ANICETO DE AGUIAR VALLIM X LUIZ SASSI X BENEDITO ALEIXO X IZAU BARROS DE ARAUJO X ILDEFONSO ALVES DE ARAUJO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 211: Ciência ao(à) autor(a) do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6) - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 447: Dê-se ciência à coautora ZILDA BATISTA do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 313/315 e 447.2. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011851-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011851-4) - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012246-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012246-3) - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 370/379 e 381/395: Ciência à parte autora.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 494. Encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela Autarquia-Ré (fls. 553/593), realizando nova conta, se o caso.Outrossim, deixo de apreciar o pedido de fl. 617, uma vez que já foi objeto de deliberação no despacho de fl. 425.

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 312/330 - Nada a apreciar considerando a sentença de fl. 309. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002150-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002150-3) - WALMI MOTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003483-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003483-2) - NOBORU MASUDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 126.Int.

0007768-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007768-9) - JOSE MARIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008276-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008276-4) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 178.A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

0000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, determinando o envio dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardará o pagamento das requisições expedidas.

0002745-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002745-9) - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao publicar a sentença exaure-se a competência do Juízo, notadamente se formada a coisa julgada, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 157/158, devendo o interessado, querendo, valer-se dos meios jurídicos e legais à sua disposição para preservação de seu direito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0) - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216: Dê-se ciência à parte autora.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003201-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003201-0) - ANTONIO REGINALDO LOPES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, determinando o envio dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardará o pagamento

das requisições expedidas.

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 216 - Dê-se ciência à parte autora. ApÓs, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 215.Int.

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 137/153: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Dai que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, declaro inconstitucional o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. Outrossim, desde já fica deferido a remessa dos autos ao SEDI para duplicação da classe de advogados do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CARVALHO e DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, C.N.P.J. sob o n.º 05.489.811/0001-11.

0052377-57.2008.403.6301 - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 452/456), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de

débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

0004294-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004294-9) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007020-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007020-9) - JOSIVAL DE SOUZA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 89/97), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0012869-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012869-8) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 135/139), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0016286-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016286-4) - ADAIR SABINO DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 400/412), no efeito devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0001014-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001014-8) - MARIO LUCIO JORGE(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0003538-93.2010.403.6183 - ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 131/158), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/124: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista os dispostos nos artigos 425 e 436, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para produzir a prova documental que entender cabível. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0008234-75.2010.403.6183 - DARCI APRIGIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP20962 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 165/169), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000898-83.2011.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028275-3 (fls. 111-118), cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 89, remetendo-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Int. Cumpra-se.

0003861-64.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global (fl. 117) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004534-57.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLERICE X EDA TUCCORI PAPA X PAULO PAPA X JAIRO DOS REIS CUNHA X JOAO BATISTA CORREIA X PAULO LEME(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

0005647-46.2011.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006512-69.2011.403.6183 - ALDO ZERBINATTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 145. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011614-72.2011.403.6183 - FERMIN VALDES RENDUELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-44: retornem os autos à contadoria para apuração. Int.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012708-55.2011.403.6183 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. 1,05 Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012770-95.2011.403.6183 - JOSE TOMAZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000344-17.2012.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0001951-65.2012.403.6183 - JOAO ANACLETO VOSGNHAK X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANACLETO VOSGNHAK, JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, RIVALDO DE GENARO E RUBENS VIEIRA MORAES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício a partir da utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como seja utilizado os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente.3. Diante do pedido formulado pelo autor JOAO ANACLETO VOSGNHAK, verifica-se que o valor da causa referente a esse autor é inferior àquele definido pela norma legal. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas. Assim, em face da competência absoluta, o feito não poderá ser submetido à apreciação deste Juízo, sob pena de nulidade, devendo ser desmembrado e remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo.4. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque os autores, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Extraíam-se cópias, desmembrando-se os autos no que se refere ao autor JOAO ANACLETO VOSGNKAYH para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, comunicando-se ao SEDI para exclusão desse autor.Int.

0005757-11.2012.403.6183 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 28/29: Indefiro o pedido, haja vista a sentença de fl. 20, transitada em julgado em 17/12/2012. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005850-71.2012.403.6183 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILIA SANTANA FARIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0005923-43.2012.403.6183 - VERA MARIA DOMICIANO (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 27: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, considerando a diferença entre o valor recebido e o que a parte autora pretende receber, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e as informações de fls. 30/35. 5. Int.

0007329-02.2012.403.6183 - DELFINA APARECIDA TEMOTE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0007431-24.2012.403.6183 - NEY CASTRO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer qual o seu pedido, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, sem a inclusão de valores já recebido por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0007573-28.2012.403.6183 - ROGERIO COUTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária

perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Governador Valadares/MG, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. .PA 1,05 Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALBERTO DOS ANJOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria por invalidez demanda a realização de perícia médica, o que somente será possível no decorrer do feito. E ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Considerando a afirmação contida na petição inicial, de que a autora é portadora de deficiência mental (fls.03), bem como o atestado médico apresentado às fls. 09, esclareça a autora se há incapacidade para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe a respeito do cumprimento quanto ao disposto nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil e o art. 8º do CPC. Para tanto, fixe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0009720-27.2012.403.6183 - FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 86/93, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0011582-14.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 85. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.Int.

0009879-67.2012.403.6183 - NILTON HONORIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 62/69, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0054950-34.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 61. Intime-se a parte autora a apresentar declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial, bem como esclarecer o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

0010229-55.2012.403.6183 - VERA LUCIA BARRETO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010265-97.2012.403.6183 - ROBERTO RISPOLI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Int.

0010438-24.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a revisão de benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 49.837,68 (fl. 08). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.689,13 que corresponde à 15 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso (2.298,00-1.805,81x27). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010461-67.2012.403.6183 - CARLOS JOSE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a

comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0010872-13.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 66/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0052300-24.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 65. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0010970-95.2012.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 55/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0163926-77.2005.403.6304, indicado no termo de fl. 53. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Int.

0011173-57.2012.403.6183 - SIDNEY PLETI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Requer a parte autora sua desaposentação e concessão de outro benefício mais vantajoso, desde a propositura da ação. .PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 69.679,38 (fl. 18). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.088,08, que corresponde à 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (2.984,94-1.856,27x12x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0011216-91.2012.403.6183 - LOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 184/192, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005315-84.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 183. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 119/125, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0324045-46.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 117. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0016131-23.2012.403.6301 - MANUEL MATA GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0025072-59.2012.403.6301 - OZENITE GUILHERME FERREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0027000-79.2011.403.6301 e 0027958-41.2006.403.6301 indicado no termo de fl. 134/135. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0000544-87.2013.403.6183 - NARCISO PEREIRA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.636,00 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001036-79.2013.403.6183 - WELINGTON MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0001393-59.2013.403.6183 - PAULO LOBO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois

mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002032-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO MONTE SILVA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,Cuida-se de ação ordinária proposta para recebimento de auxílio doença desde 30/09/2012. Informa que esteve em gozo de benefício previdenciário, concedido em 02/02/2011 (NB 31/544.645.993-4), até recentemente.Pelos documentos carreados aos autos verifico que o benefício informado foi cessado em 30/09/2011 em razão de limite médico informado para perícia (fls. 14). Pelo mesmo documento verifica-se que o benefício era mantido com renda mensal de R\$ 1.677,69.Conclui-se, assim, que a pretensão do autor, considerando as prestações vencidas, bem como as vincendas pelo período de 12 meses, corresponde aproximadamente a R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), na data de ajuizamento da ação (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil).O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 30.500,00 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário em que o Autor VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer seja deferida a tutela antecipada para que seja concedida a aposentadoria especial asseverando haver exercido atividades laborativas nocivas à saúde e à sua integridade física.. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls.26/77. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei número 1060/50). Anote-se. Não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão da tutela antecipada. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, conforme supra fundamentado. Cite-se e intime-se o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) do teor desta decisão. Publique-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005208-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO X DINIVAL ZENKER X DORIVAL ANTIQUERA X ALFREDO ANTIQUERA(SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se cópia da sentença, V. Decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância das partes com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018075-32.1989.403.6183 (89.0018075-4) - AIRTON RIBEIRO X DINIVAL ZENKER X DORIVAL ANTIQUERA X ALFREDO ANTIQUERA(SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

652 - MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINIVAL ZENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

0006246-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006246-0) - LUIZ VICTOR DA SILVA(SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA E SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 201/203, nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 204: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0006510-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006510-5) - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE CACHATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA

SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8) - JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0) - CELIA FRANCISCA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6) - MARIA LOURENCO REIS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LOURENCO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso

0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0) - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIEDADE COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho retro. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com

esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste.

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009996-92.2011.403.6183 - VALDELICE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 43-44 para o dia 30/04/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, nos termos da manifestação de fls. 43-44, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.